



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

---

***I - PROCESSOS DE VISTAS***

**I.1 - PROCESSOS DE VISTAS**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>1</b>	<b>C-312/2018</b> CREA-SP
	<b>Relator</b> NEWTON GUENAGA - VISTOR: ANTONIO CARLOS CATAI

**Proposta****HISTÓRICO:**

A Superintendência Técnica da Polícia Técnica-Científica consultou o CREA-SP na data de 26/03/2018 através do protocolo 45699 com a seguinte pergunta: "qual o profissional habilitado para atividades de Manutenção e Conservação de Elevadores compreendendo a manutenção elétrica e segurança destes equipamentos"

A consulta surgiu devido ao fato da publicação de um Edital de Licitação aonde exige as atividades serão realizadas por Engenheiro Mecânico, Engenheiro Eletricista e profissional de Segurança do Trabalho (não necessariamente Engenheiro) e esta licitação está sendo alvo de impugnações por alegação de serem atividades exclusivas dos Engenheiros Mecânicos nos termos da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea.

Em fls. 07 a 36 temos o Memorial Descritivo para contratação de empresa especializada em realizar "manutenção e assistência técnica de elevadores tais como: manutenção preventiva, corretiva, emergencial e preditiva"

**Parecer**

O Estado regulamenta uma profissão se entender que seu exercício indiscriminado coloca em risco a sociedade. Assim sendo, foi criado o Sistema Confea/Crea em 11 de dezembro de 1933 pelo Decreto 23.569/33. Apresenta hoje, mais de 1 milhão de profissionais registrados no Brasil.

Finalidades do Sistema Confea/Crea: Preservar o cumprimento ético e garantir a efetiva participação de profissional legalmente habilitado nas obras e serviços, visando a defesa da sociedade.

Confea: **NORMATIZA** a fiscalização do exercício profissional e **JULGA** os processos em última instância.

Destacamos o que diz a Lei Federal nº 5.194/66 sobre atribuições do Confea que nos são pertinentes ao caso em tela:

Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

(.....)

c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente Lei;

(....)

d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;

(...)

e) julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;

(.....)

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

---

omissos;

(.....)

*Parágrafo único - Nas questões relativas a atribuições profissionais, a decisão do Conselho Federal só será tomada com o mínimo de 12 (doze) votos favoráveis*

*Crea: FISCALIZA, com base nas resoluções e orientações do Confea, bem como o constante em leis e decretos, o exercício profissional e JULGAM em 1ª e 2ª instâncias.*

*Destacamos o que diz a Lei Federal nº 5.194/66 sobre atribuições do Crea que nos são pertinentes para o caso em tela:*

*Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:*

(.....)

*d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;*

(.....)

*e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;*

(.....)

*f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente Lei;*

(.....)

*i) sugerir ao Conselho Federal medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta Lei;*

(.....)

*j) agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia, nos assuntos relacionados com a presente Lei;*

(.....)

*k) cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários;*

(.....)

*m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;*

(.....)

*n) julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência das Câmaras Especializadas referidas no artigo 45, quando não possuir o Conselho Regional número suficiente de profissionais do mesmo grupo para constituir a respectiva Câmara, como estabelece o artigo 48;*

*Destacamos ainda o que diz o regimento interno do CREA-SP sobre atribuições do Crea que nos são pertinentes:*

*Art.4º Compete ao CREA:*

(.....)

*II – Apresentar ao Confea proposta de resolução e de decisão normativa;*

(...)

*Art. 9º Compete privativamente ao Plenário:*

(.....)

*III – aprovar proposta de resolução e de decisão normativa a ser encaminhada para o Confea;*

*O objetivo principal e de fundo é garantir a prestação de serviços por profissionais legalmente habilitados, oferecer tecnologia moderna e adequada para cada caso, e, alcançar objetivos técnicos, econômicos e*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

4

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

---

*sociais compatíveis com o desenvolvimento e necessidades dos usuários.*

*Importante lembrar que não cabe a este Regional “decidir” quem tem e quem não tem determinadas atribuições. Até porque os Conselhos Regionais não têm esta competência, que é exclusiva do Conselho Federal.*

*Ao Regional cabe tão somente avaliar a legislação e simplesmente aplica-la.*

*Isso não quer dizer que o CREA-SP não possa constituir um Grupo de Trabalho para tratar o assunto, visando propor ao CONFEA propostas para melhoria das condições de meio ambiente nos locais de trabalho e da fiscalização.*

*Há duas questões distintas sendo tratadas neste processo.*

*A primeira trata do aumento da complexidade e a inovação da tecnologia existente nos elevadores e a segunda, as modalidades que devem ser envolvidas, sendo mais específico nas especificidades dos equipamentos atuais seja no projeto, execução, operação e manutenção.*

*Sobre a primeira questão, concordo com o que diz a Superintendência da Polícia Técnico-Científica e entendo de que somente o engenheiro mecânico ser o Responsável Técnico é muito pouco devido ao avanço da tecnologia desde o ano que foi elaborada a DN 36/91 (ano 1991). Muita coisa mudou e os elevadores devido a inovação da tecnologia, torna-se cada vez mais complexo a questão de segurança de perfeito funcionamento do equipamento.*

*Quanto as modalidades envolvidas, e sob análise a área elétrica, entendo que a área elétrica deve ser contemplada com um RT para ser responsável pela mesma, devido à complexidade dos equipamentos elétricos-eletrônicos dos elevadores*

*Não dá para comparar os elevadores e escadas rolantes do século passado (quando foi redigida a DN 36/91) com os equipamentos modernos atualmente existentes. Inclusive muitos equipamentos antigos estão sendo modernizados.*

*Um assunto que deve ser corretamente tratado é a questão da atividade “Manutenção” de equipamentos na qual, no caso em tela é subdividida em manutenção mecânica e manutenção elétrica. Essa é uma das incoerências da DN nº 36/91 do Confea. Imagine num eventual sinistro na parte elétrica, o Responsável Técnico, que é um engenheiro mecânico de acordo com a DN nº 36/91, não ter atribuições para responder civil e criminalmente para a parte elétrica do equipamento. A questão é profunda pois na realidade o profissional estaria exorbitando de suas atribuições e é passível de punição pela fiscalização do Sistema Confea/Crea. Por mais esse motivo vejo a necessidade de criação de um GT no Crea SP para tratar o assunto.*

*Hoje em dia é necessário ter atribuições profissionais, mas não é suficiente pois o profissional tem que demonstrar competências e habilidades nas atribuições adquiridas.*

*Considerando:*

- Artigos 27, 34, 45 e 46 da Lei Federal nº 5.194/66;
  - Artigos 1º, 2º, 20 e 21 da Resolução nº 1.034/2011 do Confea;
  - Artigos 4º inciso II, artigo 9º inciso III e artigo 144 do Regimento do CREA-SP;
  - A decisão normativa DN nº 36/91 do Confea;
  - Toda a contextualização da situação demonstrada ao longo deste Parecer.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

Voto

•Respondendo a consulta formulada, dizer a Superintendência da Polícia Técnico Científica que, apesar de desatualizada, a Decisão Normativa nº 36/91 do CONFEA contempla que, somente um engenheiro mecânico pode ser o Responsável Técnico por elevadores e escadas rolantes;

RELATO DO VISTOR: PROCESSO FÍSICO NÃO FOI DEVOLVIDO ATÉ A DATA DO FECHAMENTO DA PAUTA.

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>2</b>	<b>C-460/2019 ORIG</b> UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO - UNIAN/SP <b>AO V6</b> <b>Relator</b> GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS - VISTOR: AURO DOYLE
----------	---

**Proposta****I - HISTÓRICO:**

O presente processo trata do cadastro e definição de atribuições profissionais para o curso de Bacharelado em Sistemas de Informação da Universidade Anhanguera de São Paulo, que é encaminhado pela UGI/Norte à CEEE, para fixação das atribuições aos formados nos anos letivos de 2006/2 a 2018/2, do curso em referência (fl. 1392,

A Instituição de Ensino encaminha a documentação listada a fl. 1392.

**II – PARÊCER E VOTO**

Considerando que a interessada pede reconhecimento (cadastramento) do curso de Bacharelado em Sistemas de Informação;

Considerando que a temática do curso não está abrangida pela área de atuação do sistema

CONFEA/CREAs;

VOTAMOS pelo indeferimento do pedido de cadastramento do curso de Bacharelado em Sistemas de Informação e pelo retorno deste processo à UGI Norte para as devidas providências.

PARÊCER DO VISTOR: PROCESSO FÍSICO NÃO FOI DEVOLVIDO ATÉ A DATA DO FECHAMENTO DA PAUTA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>3</b>	<b>C-748/2018</b>	CREA-SP
	<b>Relator</b>	NEWTON GUENAGA - VISTOR: ANTONIO CARLOS CATAI

**Proposta****HISTÓRICO:**

O Profissional Daniel Andrade consultou o CREA-SP na data de 07/03/2018 (protocolo 36534) através do seguinte: "Solicitamos informações ao CONFEA, a respeito do processo de manutenção de elevadores desta Superintendência da Polícia Técnico-Científica. Porém eles pediram para que entrássemos em contato com vocês para maiores esclarecimentos. Para realização dos processos de manutenção dos elevadores, solicitamos por parte das empresas de um engenheiro mecânico, um engenheiro elétrico e um engenheiro de segurança do trabalho, para poderem emitir os certificados relacionados as manutenções. Entretanto, algumas empresas estão impugnando nosso edital, alegando que apenas o engenheiro mecânico pode emitir todos os laudos necessários. Peço a gentileza de informarem se realmente o engenheiro mecânico possa responsabilizar pelas outras partes, como elétrica, eletrônica e de segurança para gerar os acervos técnicos e também se um técnico poderia fazê-lo".

A GRANDE QUESTÃO É: "qual ou quais os profissionais habilitados para atividades de Manutenção e Conservação de Elevadores compreendendo a manutenção elétrica e segurança destes equipamentos?"

A consulta surgiu devido ao fato de que esta sendo realizado um Edital de Licitação aonde exige as atividades serão realizadas por engenheiro Mecânico, Engenheiro Eletricista e profissional de Segurança do Trabalho (não necessariamente Engenheiro) e esta licitação esta sendo alvo de impugnações por alegação de serem atividades exclusivas dos Engenheiros Mecânicos nos termos da Decisão Normativa nº 36 do Confea.

**Parecer**

O Estado regulamenta uma profissão se entender que seu exercício indiscriminado coloca em risco a sociedade. Assim sendo, foi criado o Sistema Confea/Crea em 11 de dezembro de 1933 pelo Decreto 23.569/33. Apresenta hoje, mais de 1 milhão de profissionais registrados no Brasil.

Finalidades do Sistema Confea/Crea: Preservar o cumprimento ético e garantir a efetiva participação de profissional legalmente habilitado nas obras e serviços, visando a defesa da sociedade.

Confea: **NORMATIZA** a fiscalização do exercício profissional e **JULGA** os processos em última instância.

Destacamos o que diz a Lei Federal nº 5.194/66 sobre atribuições do Confea que nos são pertinentes ao caso em tela:

Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

(.....)

c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente Lei;

(.....)

d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

---

e) julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;

(.....)

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(.....)

Parágrafo único - Nas questões relativas a atribuições profissionais, a decisão do Conselho Federal só será tomada com o mínimo de 12 (doze) votos favoráveis

Crea: FISCALIZA, com base nas resoluções e orientações do Confea, bem como o constante em leis e decretos, o exercício profissional e JULGAM em 1ª e 2ª instâncias.

Destacamos o que diz a Lei Federal nº 5.194/66 sobre atribuições do Crea que nos são pertinentes para o caso em tela:

Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:

(.....)

d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;

(....)

e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;

(....)

f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente Lei;

(....)

i) sugerir ao Conselho Federal medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta Lei;

(....)

j) agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia, nos assuntos relacionados com a presente Lei;

(....)

k) cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários;

(....)

m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;

(....)

n) julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência das Câmaras Especializadas referidas no artigo 45, quando não possuir o Conselho Regional número suficiente de profissionais do mesmo grupo para constituir a respectiva Câmara, como estabelece o artigo 48;

Destacamos ainda o que diz o regimento interno do CREA-SP sobre atribuições do Crea que nos são pertinentes:

Art.4º Compete ao CREA:

(....)

II – Apresentar ao Confea proposta de resolução e de decisão normativa;

(...)

Art. 9º Compete privativamente ao Plenário:

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

---

*(....)**III – aprovar proposta de resolução e de decisão normativa a ser encaminhada para o Confea;**O objetivo principal e de fundo é garantir a prestação de serviços por profissionais legalmente habilitados, oferecer tecnologia moderna e adequada para cada caso, e, alcançar objetivos técnicos, econômicos e sociais compatíveis com o desenvolvimento e necessidades dos usuários.**Importante lembrar que não cabe a este Regional “decidir” quem tem e quem não tem determinadas atribuições. Até porque os Conselhos Regionais não têm esta competência, que é exclusiva do Conselho Federal.**Ao Regional cabe tão somente avaliar a legislação e simplesmente aplica-la.**Isso não quer dizer que o CREA-SP não possa constituir um Grupo de Trabalho para tratar o assunto, visando propor ao CONFEA propostas para melhoria das condições de meio ambiente de trabalho e da fiscalização.**Há duas questões distintas sendo tratadas neste processo.**A primeira trata do aumento da complexidade e a inovação da tecnologia existente nos elevadores e a segunda, as modalidades que tem que ser envolvidas, sendo mais específico nas especificidades dos equipamentos atuais seja no projeto, execução, operação e manutenção.**Sobre a primeira questão, entendo de que somente o engenheiro mecânico ser o Responsável Técnico é muito pouco devido ao avanço da tecnologia desde o ano que foi elaborada a DN 36/91 (ano 1991). Muita coisa mudou e os elevadores, devido a inovação da tecnologia torna-se cada vez mais complexa a questão de segurança de perfeito funcionamento do equipamento.**Quanto as modalidades envolvidas, e sob análise a área elétrica, entendo que a área elétrica deve ser contemplada com um RT para ser responsável por essa área específica, devido a complexidade dos equipamentos elétricos-eletrônicos dos elevadores hoje existentes.**Não dá para comparar os elevadores e escadas rolantes do século passado (quando foi redigida a DN 36/91) com os equipamentos modernos atualmente existentes, inclusive muitos equipamentos antigos estão sendo modernizados.**Um assunto que deve ser corretamente tratado é a questão da atividade “Manutenção” de equipamentos na qual, no caso em tela, é subdividida em manutenção mecânica e manutenção elétrica. Essa é uma das incoerências da DN nº 36/91 do Confea. Imagine num eventual sinistro na parte elétrica, o Responsável Técnico, que é um engenheiro mecânico de acordo com a DN nº 36/91, não ter atribuições para responder civil e criminalmente para a parte elétrica do equipamento. A questão é profunda pois na realidade o profissional estaria exorbitando de suas atribuições e é passível de punição pela fiscalização do Sistema Confea/Crea. Por mais esse motivo vejo a necessidade de criação de um GT no Crea SP para tratar o assunto.**Hoje em dia é necessário ter atribuições profissionais, mas não é suficiente pois o profissional tem que demonstrar competências e habilidades nas atribuições adquiridas.**Considerando:*

- Artigos 27, 34, 45 e 46 da Lei Federal nº 5.194/66;
  - Artigos 1º, 2º, 20 e 21 da Resolução nº 1.034/2011 do Confea;
  - Artigos 4º inciso II, artigo 9º inciso III e artigo 144 do Regimento do CREA-SP;
-





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

- A decisão normativa DN n° 36/91 do Confea;
- Toda a contextualização da situação demonstrada ao longo deste Parecer.

**Voto**

- Respondendo a consulta formulada, dizer ao Profissional Daniel Andrade que, apesar de desatualizada, a Decisão Normativa n° 36/91 do CONFEA contempla que, somente um engenheiro mecânico pode ser o Responsável Técnico por elevadores e escadas rolantes;
- Pela verificação junto ao Confea se existe ou já existiu alguma proposta de alteração da DN n° 36/91 em tramitação na esfera federal;
- Que deveríamos contemplar a área de atuação da engenharia elétrica para todos os equipamentos elétricos-eletrônicos da instalação dos elevadores e escadas rolantes com a indicação de RT pela parte elétrica;
- A proposta de seja criado um Grupo de Trabalho - GT para análise de atualização da DN 36/91 visando elaborar uma proposta de atualização tendo pelo menos uma vaga para a Superintendência da Polícia Técnico Científica.
- Por oficiar a Superintendência da Polícia Técnico Científica para apresentar as suas eventuais contribuições para atualização da DN n° 36/91;
- Fornecer também ao interessado, cópia de inteiro teor deste relato, para melhor compreensão do voto do mesmo.

**PARECER DO VISTOR: PROCESSO FÍSICO NÃO DEVOLVIDO ATÉ A DATA DO FECHAMENTO DA PAUTA.****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>4</b>	<b>E-60/2019</b> M.S.V.
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES - VISTOR: JOÃO DINI PIVOTO

**Proposta**

VIDE ANEXO.

**RELATO DO VISTOR: PROCESSO FÍSICO NÃO FOI DEVOLVIDO ATÉ A DATA DO FECHAMENTO DA PAUTA.**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020****FRANCA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>5</b>	<b>A-3/1999 V8</b>	WAGNER DE JESUS BARATTI
	<b>Relator</b>	NUNZIANTE GRAZIANO - VISTOR: ÁLVARO MARTINS

**Proposta****HISTÓRICO:**

O presente processo trata da solicitação de CAT com registro de Atestado formulada pelo interessado, sendo anexados ao processo pela UGI:

1. Parte do requerimento de CAT com Registro de Atestado (Atividade Concluída), via Web Atendimento – protocolo nº A2016068061, de 06.12.2016 (fl. 02);

2. Cópia da ART nº 92221220161115430, registrada em 17.10.2016, e nº 28027230180989760, registrada em 15.08.2018, ambas referentes à mesma Obra ou Serviço e com os mesmos elementos (fl. 03/04), abaixo descritos:

- Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – de reservação de água, 300mestros cúbicos;
- Campo 5. Observações: Elaboração de projeto executivo e execução de um reservatório apoiado em concreto armado, incluindo base e fundações, com capacidade de reservação de 300,00 m³;
- Contratante: URBPLAN Desenvolvimento Urbano S.A., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 11.07.2016, no valor de R\$ 285.072,88);
- Contratada: LEWALE Engenharia, projetos e Construções Ltda.;
- Local da Obra/Serviço: Rodovia Presidente Dutra, Km 134 – Loteamento bela Vitta – Vila São João – Caçapava, SP;
- Data de Início: 11.07.2016;
- Previsão de Término: 14.10.2016;

3. Cópia do Atestado emitido pela contratante (fl. 05/06) – datado de 14.10.2016 e assinado por Rafael Henrique Garcia Stoppa - onde consta que a empresa contratada, tendo como responsável técnico o interessado, executou os serviços de acordo com a ART 92221220161115430, descrevendo dos serviços prestados, com quantitativos – período de execução dos serviços: de 11.07.2016 a 14.10.2016;

4. Declaração do interessado, datada de 19.12.2017, que, conforme notícia publicada no site da ABENC, referente à anulação da Decisão Normativa 70/2001 do CONFEA, considera-se habilitado o Engenheiro Civil a exercer atividades de projeto, instalação e manutenção de SPDA; assim sendo, não há necessidade de exclusão desta atividade em seu pedido de acervo técnico, conforme solicitado pela unidade de análise. Na ocasião, apresenta cópia de notícia veiculada pela ABENC a respeito do assunto;

5. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP, extraída em 07.12.2016 (fl. 11 e verso), onde consta o registro do interessado com o curso principal de ENGENHEIRO CIVIL, com atribuições do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; que o profissional possui outro curso além do principal; que o profissional está quite com anuidade até 2016; e está anotado como responsável técnico da empresa contratada, LEWALE, desde 24.10.2008 (sócio);

6. Tela “Resumo de Empresa” (fl. 12), onde se verifica o registro da LEWALE neste Conselho, desde 24.10.2008, com a anotação do interessado como seu responsável técnico, e tendo como objetivo social: prestação de serviços, execução e obras e projetos nas áreas de engenharia civil e topografia;

Em 01.11.2018 (fl. 13), a UGI/Campinas encaminha o presente processo à CEEE, para análise e manifestação fundamentada a respeito, “como o profissional encaminhou informação da ABENC e tratando-se de atividade afeta aos engenheiros eletricitistas, bem como solicitação da própria CEEE”.

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos demais informações do sistema de dados do Crea-SP, destacando-se:

• o interessado está registrado no Conselho também como TÉCNICO EM AGRIMENSURA, desde 30.12.1985, com atribuições dos artigos 3º e 4º da Res. 278, de 27.05.2083, do Confea, circunscritas ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

âmbito da respectiva modalidade) e como TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA, desde 22.03.2016, com atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, artigo 4º do decreto federal 90.922/85, e do disposto no Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação. Está quite com suas anuidades até 2018 (vide fl. 14);

•o signatário do Atestado de fl. 05/06, Rafael Henrique Garcia Stoppa, encontra-se registrado neste Conselho como ENGENHEIRO CIVIL, desde 18.09.2012 (fl. 15);

•A ART 92221220161115430, registrada pelo interessado em 17.10.2016, ou seja, 03 dias após o término da obra, foi baixada neste Conselho em 05.12.2016, como motivo: obra/serviço concluído (fl. 16).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que “Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências”:

“...Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética...”

II.2 – Lei Federal nº 6.496/77, que institui a “Anotação de Responsabilidade Técnica” na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências:

“...Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART “ad referendum” do Ministro do Trabalho...”

II.3 – da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

“...Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.

(...)

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

(...)

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

(...)

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.

§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.

§ 3º Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado.

(...)

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão...”

II.4 – do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

**“...11. Da nulidade da ART**

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei nº 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194, de 1966;
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei nº 5.194, de 1966;
- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

*julgado do processo administrativo.*

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada...”

*II.5 – da legislação relacionada às atribuições do profissional requerente:*

*II.5.1 – Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:*

*“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

*Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.*

*II.5.2 – Lei nº 5.524/68, que “Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio:*

*“...Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:*

*I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;*

*II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;*

*III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;*

*IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;*

*V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. ...”*

*II.5.3 – Decreto nº 90.922/85, que “Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que “dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau”:*

*“...Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:*

*I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

*II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:*

- 1) coleta de dados de natureza técnica;*
- 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;*
- 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;*
- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;*
- 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;*
- 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;*
- 7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.*

*III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;*

*IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;*

*V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;*

*VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.*

*§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m<sup>2</sup> de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.*

*§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.*

*§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade..”.*

*II.5.4. da Resolução nº 278/83, do CONFEA, que “Dispõe sobre o exercício profissional dos Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau e dá outras providências” – revogada pela Resolução nº 1057/14, do Confea:*

*“...Art. 3º - Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por profissionais de nível superior habilitados na forma da legislação específica, os Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de 2º Grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:*

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;*
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;*
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;*
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;*
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.*

*Art. 4º - As atribuições dos Técnicos Industriais de 2º Grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:*

*I - executar e conduzir diretamente a execução técnica de trabalhos profissionais referentes a instalações, montagens e operação;*

*II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, sob a supervisão de um profissional de nível superior, exercendo dentre outras as seguintes tarefas:*

- 1) coleta de dados de natureza técnica;*
- 2) desenho de detalhes e de representação gráfica de cálculos;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

- 3) elaboração de orçamentos de materiais, equipamentos, instalações e mão-de-obra;  
4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;  
5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;  
6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;  
7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, limitada à prestação de informações quanto às características técnicas e de desempenho;

V - responsabilizar-se pela elaboração de projetos de detalhes e pela condução de equipe na execução direta de projetos;

VI - ministrar disciplina técnica, atendida a legislação específica em vigor.

§ 1º - Os Técnicos das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão elaborar projetos de detalhes e conduzir equipes de execução direta de obras de Engenharia e Arquitetura, bem como exercer atividades de desenhista em sua especialidade.

§ 2º - Os Técnicos em Agrimensura terão atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos nos limites de sua formação profissional, bem como exercer atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º - Os Técnicos em Mineração poderão conduzir os trabalhos de aproveitamento de jazidas, nos limites de sua formação profissional, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 4º - Os Técnicos em Eletrotécnica poderão conduzir a execução de instalações elétricas em baixa tensão, com frequência de 50 ou 60 hertz, para edificações residenciais ou comerciais, nos limites de sua formação profissional, bem como exercer atividade de desenhista de sua especialidade..."

II.5.5. da Resolução nº 1057/14, do CONFEA, que "Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências":

"..Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 - Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação..."

**PARECER:**

Considerando as atribuições do profissional interessado que são as atribuições do artigo 7º da Resolução Confea 218/73 enquanto Engenheiro Civil;

Considerando que no artigo 7º da Resolução do Confea nº 218/73 não há entendimento ou atribuição alguma que contemple ou habilite o Engenheiro Civil para desenvolver atividades relacionadas a instalações elétricas de baixa, média ou alta tensão, tampouco de aterramento e PDA;

Considerando que não se sustenta, fundamenta ou tem amparo legal na legislação profissional o disposto nas Decisões CEEC/SP nº 645/16, CEEC/SP nº 478/15 e CEEC/SP nº 479/15, uma vez que todas elas argumentam de forma equivocada que no "...artigo 7º da Resolução 218/73, "o entendimento" é que as atividades relativas a instalações elétricas de baixa tensão estão contempladas";

Considerando que a CEEC-Câmara Especializada de Engenharia Civil proferiu Decisão UNILATERAL





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

---

*(CEEC/SP n.º 645/2016), baseada e utilizando como fundamentação para justificar o voto da mesma, as Decisões CEEC/SP n.º 478/15 e CEEC/SP n.º 479/15, que vão na contramão do entendimento da CEEE-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica de São Paulo e contraria legislação profissional e o consequente entendimento do CONFEA quanto à questão em pauta;*

*Considerando que conforme Decisão do Confea PL-1349/2017, o entendimento do Conselho Federal com base em legislação profissional é que “compete somente à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, avaliar e decidir sobre a concessão de atribuições referentes à Proteção contra Descargas Atmosféricas (PDA) e à elaboração e execução de projetos de micro e mini geração de energia elétrica com base em energia hidráulica, solar, eólica e biomassa”;*

*Considerando que conforme Decisão do Confea PL-1329/2006, com relação a qualquer outro profissional que não seja da modalidade elétrica e queira atuar em área de elétrica baixa tensão, quer seja em projeto, execução ou até emissão de Atestado, Parecer ou Laudo à Corporação de Bombeiros ou qualquer outra Instituição, o entendimento do Conselho Federal com base em legislação profissional é que “a análise do currículo deverá ser efetuada pela câmara especializada inerente à atividade desenvolvida” e não pela Câmara da modalidade do profissional;*

*Considerando também as Decisões Plenárias do CONFEA PL-3512/2003, PL-3516/2003, PL-1005/2005, PL-0506/2011, PL-2169/2011, PL-2586/2012, entre outras, embora não tenham força de Lei ou Resolução, traduzem o entendimento e a interpretação do CONFEA quanto ao assunto, ou seja, não pode o profissional de modalidade diversa utilizar-se do termo “baixa tensão” para atuar na área de elétrica sem habilitação e de forma indiscriminada desenvolvendo atividades diversas, simplesmente por interpretação própria e conveniente da legislação profissional quando se trata de “baixa tensão”;*

*Considerando Decisão Plenária do CONFEA – PL-0041/2006, que determina tornar sem efeito Decisão Plenária do CREA-SP (PL-112/2004) que concedeu equivocadamente atribuição à engenheiro civil para a execução de instalações elétricas;*

*Considerando Decisão Plenária do CONFEA – PL-0210/2002, que decidiu tornar sem efeito normas baixadas pelos Crea's, dentre elas, as que concedem atribuições da área de elétrica para profissionais de áreas diversas;*

*Considerando que a Resolução CNE/CES 11/2002, estabelece que disciplinas como eletricidade geral, eletricidade básica, eletricidade aplicada e outras, na sua maioria com carga horária de 60hs, fazem parte da grade curricular dos cursos de Engenharia Civil, Mecânica, Química, Ambiental e Produção dentre outros, NÃO se enquadram no contexto de “conteúdo profissional” e/ou “conteúdo específico”. As disciplinas em questão se enquadram na grade curricular na condição de “conteúdo básico” dos cursos de engenharia das várias modalidades;*

*Considerando que a Resolução do CFE n.º 09/77, estabelece a engenharia elétrica como habilitação única, com origem na área de eletricidade do Curso de Engenharia;*

*Considerando a Decisão Judicial TRF – 1.º Região, que teve apelação civil n.º 1999.01.00.066744-9/MG, cujo Juiz relator é distinto do citado na decisão judicial descrita acima, declarou no voto que: “Ressalte-se que a possibilidade de assinar projetos complementares a obras civis, não autoriza o engenheiro civil a usurpar prerrogativa profissional do engenheiro elétrico. São projetos distintos, cuja responsabilidade técnica, também será atribuída aos profissionais das áreas respectivas”. Transitado em julgado no ano de 2001. (Oriundo dos processos C-0035/2014, C-238/2014-C2 e C-1022/2013-C2 – CEEE/SP);*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

---

Considerando que o Código de Ética Profissional em seu artigo 9, Inciso II, alínea “d” estabelece que no exercício da profissão, são deveres do profissional “desempenhar sua função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização” e no artigo 10, Inciso II, alínea “a” estabelece que no exercício da profissão são condutas vedadas ao profissional “aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação”;

”

VOTO:

1 – Autuar o profissional por acobertamento, ou seja pela alínea “c” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

2 – Quanto ao técnico em eletrotécnica não podemos nos posicionar desde a Lei nº 13.639/19.

RELATO DO VISTOR:  
HISTÓRICO

Este processo foi pautado para ser discutido na reunião desta CEEE-SP em 13/12/2019 quando foi concedida vista para este Conselheiro e conforme o Regimento do CREA-SP deve ser discutido na próxima reunião da Câmara a ser realizada em 07/02/2020.

“O processo trata da solicitação de CAT com registro de Atestado formulada pelo interessado, sendo anexados ao processo pela UGI:

1. Parte do requerimento de CAT com Registro de Atestado (Atividade Concluída), via Web Atendimento – protocolo nº A2016068061, de 06.12.2016 (fl. 02);

2. Cópia da ART nº 92221220161115430, registrada em 17.10.2016, e nº 28027230180989760, registrada em 15.08.2018, ambas referentes à mesma Obra ou Serviço e com os mesmos elementos (fl. 03/04), abaixo descritos:

- Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – de reservação de água, 300mestros cúbicos;
- Campo 5. Observações: Elaboração de projeto executivo e execução de um reservatório apoiado em concreto armado, incluindo base e fundações, com capacidade de reservação de 300,00 m<sup>3</sup>;
- Contratante: URBPLAN Desenvolvimento Urbano S.A., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 11.07.2016, no valor de R\$ 285.072,88);
- Contratada: LEWALE Engenharia, projetos e Construções Ltda.;
- Local da Obra/Serviço: Rodovia Presidente Dutra, Km 134 – Loteamento bela Vitta – Vila São João – Caçapava, SP;
- Data de Início: 11.07.2016;
- Previsão de Término: 14.10.2016;

3. Cópia do Atestado emitido pela contratante (fl. 05/06) – datado de 14.10.2016 e assinado por Rafael Henrique Garcia Stoppa - onde consta que a empresa contratada, tendo como responsável técnico o interessado, executou os serviços de acordo com a ART 92221220161115430, descrevendo dos serviços prestados, com quantitativos – período de execução dos serviços: de 11.07.2016 a 14.10.2016;

4. Declaração do interessado, datada de 19.12.2017, que, conforme notícia publicada no site da ABENC, referente à anulação da Decisão Normativa 70/2001 do CONFEA, considera-se habilitado o Engenheiro Civil a exercer atividades de projeto, instalação e manutenção de SPDA; assim sendo, não há necessidade de exclusão desta atividade em seu pedido de acervo técnico, conforme solicitado pela unidade de análise. Na ocasião, apresenta cópia de notícia veiculada pela ABENC a respeito do assunto;

5. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP, extraída em 07.12.2016 (fl. 11 e verso), onde consta o registro do interessado com o curso principal de ENGENHEIRO CIVIL, com

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

---

*atribuições do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; que o profissional possui outro curso além do principal; que o profissional está quite com anuidade até 2016; e está anotado como responsável técnico da empresa contratada, LEWALE, desde 24.10.2008 (sócio);*

*6. Tela “Resumo de Empresa” (fl. 12), onde se verifica o registro da LEWALE neste Conselho, desde 24.10.2008, com a anotação do interessado como seu responsável técnico, e tendo como objetivo social: prestação de serviços, execução e obras e projetos nas áreas de engenharia civil e topografia;*

*Em 01.11.2018 (fl. 13), a UGI/Campinas encaminha o presente processo à CEEE, para análise e manifestação fundamentada a respeito, “como o profissional encaminhou informação da ABENC e tratando-se de atividade afeta aos engenheiros eletricitistas, bem como solicitação da própria CEEE”.*

*Para subsidiar a análise do assunto, anexamos demais informações do sistema de dados do Crea-SP, destacando-se:*

*•o interessado está registrado no Conselho também como TÉCNICO EM AGRIMENSURA, desde 30.12.1985, com atribuições dos artigos 3º e 4º da Res. 278, de 27.05.2083, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade) e como TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA, desde 22.03.2016, com atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, artigo 4º do decreto federal 90.922/85, e do disposto no Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação. Está quite com suas anuidades até 2018 (vide fl. 14);*

*•o signatário do Atestado de fl. 05/06, Rafael Henrique Garcia Stoppa, encontra-se registrado neste Conselho como ENGENHEIRO CIVIL, desde 18.09.2012 (fl. 15);*

*•A ART 92221220161115430, registrada pelo interessado em 17.10.2016, ou seja, 03 dias após o término da obra, foi baixada neste Conselho em 05.12.2016, como motivo: obra/serviço concluído (fl. 16).”*

*Fonte: o histórico, entre aspas, acima, é substrato do item “Histórico” do Parecer do Conselheiro Relator.*

*Para a elaboração do Relato de Vista este Conselheiro, em 02/01/2020 solicitou o envio de três processos à Estrutura Auxiliar do CREA-SP para a realização de “diligência documental”. Entretanto, os processos ainda não foram entregues para a realização da diligência e fundamentação indispensável par a conclusão do Relato.*

**PARECER**

*Com fundamento no Regimento do CREA-SP, em especial o §1º do Artigo 77 o processo pode ter sua discussão adiada, por ato de ofício da Coordenação até que sejam atendidas as condições de diligência para a elaboração do relato de vistas, desde que solicitado pelo Conselheiro Vistor. A apresentação da solicitação à Câmara fortalece a decisão da Coordenação ao ser referendada pelos demais conselheiros.*

**VOTO**

*Por atender e referendar a solicitação de adiamento da discussão de mérito deste processo efetuada por este conselheiro com fundamento no §1º do Artigo 77 do Regimento do CREA-SP.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

---

***II - PROCESSOS DE ORDEM A***

**II . I - CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>6</b>	<b>A-356/2018</b>	MARCELO FERREIRA GABAS
	<b>Relator</b>	GTT ACERVO TÉCNICO

**Proposta****HISTÓRICO:****I – Breve Histórico:**

A UOP/Amparo encaminha o presente processo à CEEE, em 19.07.2018 (fl. 06), para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02, anexando ao processo:

1. Solicitação do interessado, via WEB Atendimento (protocolo PR2018048475, de 04.07.2018, às fl. 02), de cancelamento da ART 28027230180654372, constando no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Contrato não foi executado; e no campo Justificativa do Cancelamento da ART: Foi cancelada a obra;

2. Cópia da citada ART - de Obra ou Serviço - de nº 28027230180654372, registrada pelo interessado em 01.06.2018 (fl. 03/04), abaixo descrita:

• Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto e Execução/Instalação - de rede de distribuição de energia elétrica, primária, 11,90 quilovolt; Execução/Instalação – de rede elétrica de baixa tensão, provisória, 220 volts; Execução/Execução – de instalações elétricas de baixa tensão, 220 volts; Execução/Instalação - de transformadores, 300 kVA; de grupo gerador, 360 KVA; e Supervisão/Execução – de instalação e/ou manutenção das instalações elétricas de baixa tensão e atestado de conformidade da instalação elétrica de baixa tensão, 1 unidade;

• Campo 5. Observações: Projeto e execução da rede de média tensão 11,9 Kv e rede de baixa tensão 220/127v, instalação elétrica de baixa tensão interna 220/127V, grupo gerador de 360 kVA-220/127V que vai abranger a iluminação de emergência, dois postos de transformação de 150,0 KVA-220/127V, e anexo R das instalações elétricas, período de 10 a 15 de julho de 2018;

• Contratante: Cleyton Ramos Pinto Teixeira, pessoa física (Contrato celebrado em 30.05.2018)

• Contratada (o): R.P.S. LEATI Elétrica – ME;

• Local da Obra/Serviço: Rua Manuel da Silva Pardal, Guarantã, SP;

• Data de Início: 10.07.2018;

• Previsão de Término: 15.07.2018;

• Finalidade: Comercial

3. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 27.08.1993, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; está quite com anuidades até 2018; está anotado como responsável técnico das empresas IMF Network & Data Ltda – ME, RPS Leati Elétrica-ME e Vidson Barbosa-ME, sendo contratado das três.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

---

*II - Parecer:**II.1. Da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:**“...Do Cancelamento da ART**Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:**I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou**II – o contrato não for executado.**Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.**Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.**§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso...”**II.2. Do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:**“...10. Do cancelamento da ART**10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:**•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas;**•Ou o contrato não for executado...” (todos grifos nossos)**III – Voto:**Conforme declaração dada pelo próprio profissional – fl 18, o GTT entendeu que houve um arrependimento por parte do interessado, onde o mesmo informa que “pelo presente, venho solicitar o cancelamento do protocolo PR 2018048475, por motivo da obra ter sido executada e finalizada” Por esse motivo, voto pelo não cancelamento da ART 28027230180654372.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>7</b>	<b>A-472/2019 T1</b> MARCELO MAIA
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART n° 28027230190822300 (fls.03), feito pelo Engenheiro Eletricista Marcelo Maia motivo de o contrato não foi firmado/executado. O contratante participou de Chamada Pública proposta pela distribuidora de energia, porém não teve projeto contemplado/aprovado (fls.04). Ressaltamos as informações sobre o registro do interessado as fls.05 onde consta que ele tem o título de Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73 do CONFEA. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

**II – Parecer:**

Considerando os artigos 21,22 e 23 da Resolução N° 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; e o artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa N° 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução n° 1.025, de 30 de outubro de 2009.

**III-Voto:**

Pelo cancelamento da ART 28027230190822300.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>8</b>	<b>A-472/2019 V4</b> MARCELO MAIA
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART n° 28027230190845547, n° 28027230190846628, n° 28027230190842507 e n° 28027230190832421 (fls.03, 09, 15 e 21), feito pelo Engenheiro Eletricista Marcelo Maia pelo mesmo motivo "O contratante participou de Chamada Pública proposta pela distribuidora de energia, porém não teve projeto contemplado/aprovado" (fls.06, 12, 18 e 24). Ressaltamos as informações sobre o registro do interessado as fls.26 onde consta que ele tem o título de Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73 do CONFEA. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

**II – Parecer:**

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução N° 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; eo artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa N° 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução n° 1.025/09.

**III- Voto:**

Pelo cancelamento das ARTs 28027230190845547, 28027230190846628, 28027230190842507 e 28027230190832421.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>9</b>	<b>A-472/2019 V5</b> MARCELO MAIA
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 28027230190847394 (fls.03), feito pelo Engenheiro Eletricista Marcelo Maia motivo de o contrato não foi executado/firmado. O contratante participou de uma Chamada Pública proposta pela distribuidora de energia porém o projeto não foi aprovado. Ressaltamos as informações sobre o registro do interessado as fls.05 onde consta que ele tem o título de Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73 do CONFEA. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

**II – Parecer:**

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; e o artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

**III-Voto:**

Pelo cancelamento da ART 28027230190847394.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>10</b>	<b>A-541/1996 V6</b> LAERCIO DA CRUZ GOUVEIA
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****HISTÓRICO:**

*Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 28027230191047019 (fls.03), feito pelo Engenheiro Eletricista Laercio da Cruz Gouveia motivo de o projeto não foi executado- mudança de responsabilidade técnica e alteração do projeto inicial. Ressaltamos as informações sobre o registro do interessado as fls.05 onde consta que ele tem o título de Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73 do CONFEA. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.*

**II – Parecer:**

*Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; e o artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.*

**III- Voto:**

*Pelo cancelamento da ART 28027230191047019.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>11</b>	<b>A-796/2019</b>	VICTOR DE CAMPOS PENTEADO
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 28027230191443601 (fls.03), feito pelo Engenheiro Eletricista Victor de Campos Penteado motivo de "A ART em questão seria usada para um pedido de desligamento programado da CPFL Piratininga para a manutenção de um cliente, no entanto, após eu ter tirado e pagado a ART cancelou o serviço" (fls.02). Ressaltamos as informações sobre o registro do interessado as fls.04 onde consta que ele tem o título de Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73 do CONFEA. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

**II – Parecer:**

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução N° 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; e o artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa N° 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

**III- Voto:**

Pelo cancelamento da ART 28027230191443601.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>12</b>	<b>A-799/2019</b>	<i>RODRIGO GONÇALVES DE SOUZA</i>
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****HISTÓRICO:****I – Breve Histórico:**

*Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 28027230190976143 de cargo e função (fls.02), feito pelo Engenheiro de Controle e Automação Rodrigo Gonçalves de Souza motivo de o contrato não foi firmado/executado. A UGI consultou o sistema informatizado e verificou que o profissional nunca foi responsável técnico da empresa e nem fez parte de seus funcionários (fls.10). Ressaltamos as informações sobre o registro do interessado as fls.06 onde consta que ele tem o título de Engenheiro de Controle e Automação com as atribuições da Res. 4217/99 do CONFEA. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.*

**II – Parecer:**

*Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; e o artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.*

**III- Voto:**

*Pelo cancelamento da ART 28027230190976143.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>13</b>	<b>A-830/2019</b> <i>DIANA PELLOSO ASSIS</i>
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART n° 28027230190783710 (fls.03), feito pela Engenheira de Produção Eletricista Diana Peloso Assis motivo de o contrato foi cancelado pelo cliente e o projeto não foi iniciado (fls.02). Ressaltamos as informações sobre o registro da interessada as fls.04 onde consta que ela tem o título de Engenheira de Produção Eletricista com as atribuições provisórias dos artigos 8° e 9° da Res. 218/73 do CONFEA. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

**II – Parecer:**

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução N° 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; o artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa N° 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução n° 1.025/09 do CONFEA.

**III-Voto:**

Pelo cancelamento da ART 28027230190783710.

**Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>14</b>	<b>A-843/2019</b> <i>RAFAEL SIMÕES ROSA</i>
	<b>Relator</b> ÁLVARO MARTINS

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART n° 280272301914 91944(fl.04) de cargo e função, feito pelo Eng° Eletricista Rafael Simões Rosa pelo motivo de que não será mais responsável técnico desta empresa (fls.03). Ressaltamos que a fiscalização confirma as informações do profissional. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

**II – Parecer:**

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução N° 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; e do artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa N° 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução n° 1.025, de 30 de outubro de 2009.

**III-Voto:**

Pelo cancelamento da ART 28027230191491944.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>15</b>	<b>A-886/2019</b>	FRANCISCO FILHO LOURENÇO DOS SANTOS
	<b>Relator</b>	ÁLVARO MARTINS

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 2802723019124550(fl.s.03), feito pelo Engº Eletricista- Eletrônica Francisco Filho Lourenço dos Santos pelo motivo de o cliente escolheu outro profissional para fazer o serviço (fl.s.03). Ressaltamos que o profissional tem o título de Engenheiro Eletricista- Eletrônica com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

**II – Parecer:**

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; e o artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

**III- Voto:**

Pelo cancelamento da ART 2802723019124550.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

---

**II . II - REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS SEM ART**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>16</b>	<b>A-47/2019 V2 T1</b> MURILO RIBEIRO DE SOUZA
	<b>Relator</b> GTT ACERVO TÉCNICO

**Proposta****HISTÓRICO:***Dados da Interessado:***MURILO RIBEIRO DE SOUZA***CREASP: 5069380551 – Início: 11/08/2014 – situação: Ativo**Município: São Paulo - SP**Título Acadêmico: Engenheiro de Controle e Automação**Código da Atribuição Principal: R00218010073**Atribuição: Artigo 01 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA (conforme art. 01 da Res. 427 de 05/03/99).***I- Informação do processo:**

*O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.*

**DataFolha(s)Descrição**

*05 a 07 Atestado de Capacidade Telefônica Brasil S/A datado de 14/01/2019 para a empresa Johnson Controls Be do Brasil LTDA, relativo a “Serviços de projetos de Engenharia, instalação, gerenciamento, testes, start-up, colocação em operação, desenvolvimento de telas gráficas treinamento e o fornecimento de materiais de infraestrutura, equipamentos e dispositivos de campo relativo a Ampliação de Sistema de Automação e Controle do Datacenter NDC VIVO DATAHALL 2 – Tamboré”. O atestado é assinado por profissional deste conselho.*

*04 ART LC 26260778 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao serviço descrito no item anterior.*

*18 Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro de Controle e Automação, com as atribuições dos artigos 1º da Resolução 218/73 do CONFEA conforme art. 1º da Res.427/99.*

*08/10 Comprovante de vínculo com a empresa onde ele é contratado e responsável técnico.*

*14/15 Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.  
Comprovante de pagamento de taxa de CAT*

*02/07/2019 20 Despacho da UGI Oeste encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.*

**II - PARECER :**

*Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, verificamos que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1050/2013 do CONFEA e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.*

**III - VOTO:**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

---

*Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>17</b>	<b>A-105/2014 T1</b>	JOSÉ ROBERTO APARECIDO FERREIRA
	<b>Relator</b>	GTT ACERVO TÉCNICO

**Proposta****HISTÓRICO:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para apreciação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

**Histórico:**

A UGI/Capital-Norte, em 22.05.2019 (fl. 18), encaminha o presente processo à CEEE, para análise e manifestação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço formulado às fl. 02, em face das atribuições do profissional e do serviço executado, anexando ao processo:

Requerimento do interessado, datado de 14.01.2019, de Regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART (fl. 02);

Rascunho de ART de Obra ou Serviço – Localizador LC25895928 (fl. 03), de onde descrevemos:

- Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – de equipamentos, eletrônicos, 2 unidades; de sinalização viária, 34 unidades; de sinalização, dutos, 3.025 metros; de equipamentos elétricos, 3.815 metros, e de equipamentos, elétricos, 4 unidades;
- Campo 5. Observações: ART de regularização de obra/serviço, conforme solicitado no protocolo A-2018030791;
- Contratante: LAMBALLE Incorporadora Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato s/nº, celebrado em 23.10.2015, no valor de R\$ 1.155.000,00);
- Contratada (o): COBRASIN Brasileira de Sinalização e Construção Ltda.;
- Local da Obra/Serviço: Rua Agrimensor Sugaya e Avenida Jacu Pêssego x Rua Tomé A. de Castro – São Paulo, SP;
- Data de Início: 23.10.2015;
- Previsão de Término: 22.01.2017;
- Finalidade: nada consta;

Cópia do Atestado Final de Capacidade Técnica emitido pela contratante (fl. 04/05), datado de 10.10.2017 e assinado por Ronaldo Cury de Cápua, Diretor, e por Alexandre Calazans de Albuquerque, qualificado como Engenheiro Civil - e onde consta que a empresa contratada executou em cumprimento ao contrato celebrado em 23.10.2015, cujo objeto compreende a execução de todos os serviços necessários e pertinentes à Certidão Diretrizes SMT 068/13 retificada, implantação e revitalização da sinalização semafórica e o gerenciamento de obra junto aos órgão competentes, autorizações e regularizações da obra, elaboração e aprovação dos projetos, incluindo o fornecimento de materiais, equipamentos, mão de obra e serviços especializados, citando o interessado como responsável técnico, juntamente com a Engenheira Claydilene Maria Reis e Rocha Francoso e descrevendo os serviços executados - período contratual: 23.10.2015 a 22.01.2017;

Cópia dos documentos referentes à admissão do interessado, como empregado, na empresa contratada, COBRASIN Brasileira de Sinalização e Construção Ltda., em 02.05.2013, no cargo de Engenheiro Eletricista (fl. 06/12);

Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 16), onde se verifica que o interessado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

35

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

---

está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA-ELETRÔNICA, desde 28.05.2013, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; está quite com anuidades até 2019; está anotado como responsável técnico da empresa contratada, COBRASIN, desde 07.10.2013 (empregado celetista), e do Consorcio Citelum-Cobrasin, desde 28.06.2017 (empregado celetista);

Tela “Resumo de Empresa” (fl. 17 e verso), onde se verifica que a COBRASIN está registrada neste Conselho desde 17.03.1994, com a anotação como seus responsáveis técnicos, além do interessado, dos Engenheiros Civis Claydilene Maria Reis e Rocha Françoso e Fábio Martins Arneiro.

Apresenta-se às fl. 18 informação da agente administrativo da UGI que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução 1050/2013 do CONFEA e no Ato Administrativo nº 29/2015 deste Crea-SP e que todavia, permanece a dúvida técnica se os serviços constantes do formulário de ART Localizador LC25895928 estão ou não de conformidade com as atribuições do profissional, mencionadas às fl. 16.

Cumpre-nos ressaltar que o Ato Administrativo nº 29/15, citado pela UGI, conforme acima, “Dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica — ART” (grifo nosso), ou seja, não se refere aos casos afetos à CEEE.

Ressaltamos, mais, que para subsidiar a análise do assunto, anexamos ao processo:

Tela “Resumo de Profissional” onde se verifica o registro neste Conselho do signatário do Atestado de fl. 04/05, Alexandre Calazans Albuquerque, como Engenheiro Civil, desde 06.03.2017 (fl. 19);

Cópia da ART nº 28027230180414199, registrada pelo interessado em 09.04.2018 (após o término da obra/serviço objeto do rascunho de ART acima), que apresenta as seguintes diferenças, em relação ao rascunho: no campo 4. Atividades Técnicas, foram citados os serviços de Execução/Execução de fibra óptica, 3.815 metros e 4 unidades; e Execução/Execução de sinalização viária, mais 2 unidades (fl. 20); Cópias das ARTs registradas pela Engenheira Civil, Engenheira de Segurança do Trabalho e Tecnóloga em Telecomunicações Claydilene Maria Reis e Rocha Françoso, referentes a mesma obra/serviço para a Lamballe: ambas de equipe vinculada à ART 28027230180414199, do interessado, acima citada: ART 28027230180434269, de 13.04.2018, e ART 28027230190656362, de 28.05.2019, esta última de substituição retificadora à anterior, e onde a profissional descreve no campo 4. Atividades Técnicas os serviços de Execução/Execução de dutos, 3.025 metros, e a Execução /Execução de estrutura pré-moldada, concreto armado, e de estrutura, alvenaria autoportante, 34 unidades (fl. 21/22).

Dispositivos legais destacados:

1 – Lei Federal nº 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética...”

2 – Lei Federal nº 6.496/77, que “Institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências”:

“Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia,

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais..."

3 - Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

III- ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica.

Seção IV Da Nulidade da ART

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

Seção VIII Da ART de Cargo ou Função:

Art. 72. Os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica..."

4 - Resolução nº 1.050/13 do CONFEA, que "Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências":

"...Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART..."

5 - Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

"...Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO

ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

---

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos..”*

*Considerando que após análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, e conforme informado pela UGI, foi verificado que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º. 1050/13 do Confea e também que os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.*

*Voto:*

*Pela regularização de cargo/função extintos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>18</b>	<b>A-269/2019</b>	RAFAEL RODRIGUES DA SILVEIRA
	<b>Relator</b>	GTT ACERVO TÉCNICO

**Proposta****HISTÓRICO:***Dados da Interessado:**RAFAEL RODRIGUES DA SILVEIRA**CREASP: 5.062.582.273 – situação: Ativo**Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista com atribuição dos artigos 8º e 9º da resolução 218/73 do Confea.***I – Breve Histórico:**

*O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.*

**DataFolha(s)Descrição***03Requerimentos do profissional solicitando a regularização.**04/05ART LC 26016122 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa aos serviços descritos abaixo.**06**Atestado De capacidade técnica que a Pagano-Vilaboim Empreendimentos Imobiliários LTDA datada de 18/01/2019 para a empresa ABT Projetos e assessoria Civil e Elétrica LTDA, relativos a projetos e vistorias elétricas da baixa e média tensão (entrada aérea) ; gerador iluminação pública; luminotécnico; SPDA e aterramento; alarme de intrusão; rede de telefonia; sistema de TV a cabo; CFTV; sonorização; rede lógica; inclui também vistorias: inspeções de instalações elétricas, com início em 01/03/2017 a 05/12/2017.**21Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista e de segurança do trabalho, com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA e da Lei Federal 7.410/85, de decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da resolução 359/91 do CONFEA.**07/16Comprovante de vínculo com a empresa onde ele é sócio e responsável técnico.**19/20Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.**Comprovante de pagamento de taxa de CAT.**24/09/201952Despacho da UGI Ribeirão Preto encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.***II – Dispositivos legais destacados:***II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o artigo 45.**II.2 – Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

*Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os Art. 1º; 2º incisos 1º e 2º; Art. 3º.*

*II.3 – Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os Art. 2º; 3º; 4º inciso 1º; Art. 28º e 72º.*

*II.4 – Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos:*

*O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, (...)*

**RESOLVE:**

*Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.*

*Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:*

*I – formulário da ART devidamente preenchido;*

*II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e*

*III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.*

*§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.*

*(...)*

*Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.*

*Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.*

*Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.*

*§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.*

*§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.*

*§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.*

*Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

---

*Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.*

*II.5 – Legislação relacionada às atribuições do interessado:*

*Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADEELETROTÉCNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.*

*Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.*

**PARECER :**

*Analisando o processo, o GTT verificou que o interessado é Engenheiro Eletricista e de segurança do trabalho com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 e da 359/91 do CONFEA e a documentação apresentada pelo interessado atende ao disposto na resolução 1050/2013 do CONFEA.*

**VOTO:**

*Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART conforme solicitado pelo profissional.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>19</b>	<b>A-270/2019 T1</b> GABRIEL CATANIA GREGO DE OLIVEIRA
<b>Relator</b>	GTT ACERVO TÉCNICO

**Proposta**

HISTÓRICO:

DADOS DO INTERESSADO:

GABRIEL CATANIA GREGO DE OLIVEIRA

CREASP:5063162260 INICIO: 01/10/2019 - SITUAÇÃO: ATIVO

MUNICÍPIO: SOROCABA SP

TÍTULOS ACADÊMICOS: ENGENHEIRO ELETRICISTA

CÓDIGO DA ATRIBUIÇÃO PRINCIPAL: R00218080001

ATRIBUIÇÃO: ARTIGOS 08 E 09, DA RESOLUÇÃO 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 DO CONFEA.

**I- INFORMAÇÃO DO PROCESSO:**

*O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem as devidas anotações de responsabilidade técnica.*

**DataFolha(s)Descrição**

*25 Atestado de Capacidade Técnica que a Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra em nome do Engenheiro Eletricista- Eletrotécnica e Civil Gabriel Catania Grego de Oliveira para execução e Manutenção de Iluminação Pública.*

*03ART LC 26144108 emitida pelo interessado "preenchida e não paga", relativa ao serviço descrito no item acima.*

*15Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista e Civil, com as atribuições dos artigos 7º, 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, do artigo 28 do Decreto n° 23.569/33 do CONFEA*

*05 Comprovante de vínculo com a empresa onde ele é contratado e responsável técnico.*

*13Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.*

*Comprovante de pagamento de taxa de regularização de obra/serviço.*

*22/11/2019 27Despacho da UGI Sorocaba encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.*

**II - PARECER:**

*Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, verificamos que toda a documentação atende ao disposto na resolução n° 1050/2013 do CONFEA e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.*

**III - VOTO:**

*Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>20</b>	<b>A-278/1991 V8 T1</b> CARLOS ALBERTO CENTURION <b>Relator</b> GTT ACERVO TÉCNICO
-----------	---

**Proposta**

HISTÓRICO:

DADOS DO INTERESSADO:

CARLOS ALBERTO CENTURION

CREASP:0601782300 INICIO: 09/03/1990 - SITUAÇÃO: ATIVO

MUNICÍPIO: SÃO BERNARDO DO CAMPO SP

TÍTULOS ACADÊMICOS: ENGENHEIRO ELETRICISTA

CÓDIGO DA ATRIBUIÇÃO PRINCIPAL: R00218080001

ATRIBUIÇÃO: ARTIGOS 08 E 09, DA RESOLUÇÃO 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 DO CONFEA.

**I- INFORMAÇÃO DO PROCESSO:**

*O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.*

DataFolha(s)Descrição

*05 a 10 Atestado de Capacidade Técnica que a Fundação de Ciência, Aplicações e Tecnologias Espaciais em nome do Engenheiro Eletricista Carlos Alberto Centurion para Elaboração de Projeto de Automação, Cabeamento Estruturado, Eletrônica e Instalações Elétricas.*

*04 ART LC 26951351 emitida pelo interessado "preenchida e não paga", relativa ao serviço descrito no item acima.*

*27 Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista, com as atribuições do artigo 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.*

*25/26 Comprovante de vínculo com a empresa onde ele é contratado e responsável técnico.*

*11/12 Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.  
Comprovante de pagamento de taxa de regularização de obra/serviço.*

*08/11/2019 28 Despacho da UOP de Vargem Grande encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.*

**II - PARECER:**

*Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, verificamos que toda a documentação atende ao disposto na resolução nº 1050/2013 do CONFEA e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.*

**III - VOTO:**

*Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>21</b>	<b>A-371/2019 T1</b>	CARLOS MARQUES OLIVEIRA
	<b>Relator</b>	GTT ACERVO TÉCNICO

**Proposta****HISTÓRICO:****I – Breve Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Data	Folha(s)	Descrição
	03	Requerimentos do profissional solicitando a regularização.
	33/34	ART LC 26786401 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa a Elaboração de projeto de Instalações Elétricas no período de 17/01/2017 a 08/08/2017.
	19	Atestado da Plano Argelim Empreendimentos Imobiliários LTDA para a empresa Control Engenharia e Automação Eireli tendo o profissional como responsável para elaboração de Projeto de entrada de energia e todo tramite para aprovação na concessionária local; Instalação de poste de entrada de Energia; Instalação de Iluminação interna e externa; Instalação de tomadas de uso geral; Instalação de sistema de iluminação de emergência; Painéis de acionamento de motores com inversores de frequência para 2 motores 25cv/220v/1.750rpm; Sistema de SPDA; Automação: painel de automação para controle remoto;- Telemetria; Instrumentação: instalação de sensores de vazão, pressão, transdutores de tensão e corrente, displays eletrônicos multi- grandezas; Sistema de Segurança Eletrônico- Alarme de instrusão; Piometria-Teste de vazão e pressão nos conjuntos motor- bomba instalados; Acompanhamento da equipe de execução civil para construção da Casa de Bombas; Acompanhamento da equipe de execução hidráulica para instalação das redes de sucção e recalque internas da Casa de Bombas; Start Up do Booster.
	15 e 22	Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista, com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.
	14	Comprovante de vínculo com a empresa onde ele é sócio e responsável técnico.
	12/13	Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades. Comprovante de pagamento de taxa de CAT.
07/10/2019	35	Despacho da UGI Jundiaí encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

**II – Dispositivos legais destacados:**

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o artigo 45.

II.2 – Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os Art. 1º; 2º incisos 1º e 2º; Art. 3º.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

---

*II.3 – Resolução N.º 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os Art. 2º; 3º; 4º inciso 1º; Art. 28º e 72º.*

*II.4 – Resolução N.º 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos:*

*O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, (...)*

**RESOLVE:**

*Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.*

*Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:*

*I – formulário da ART devidamente preenchido;*

*II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e*

*III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.*

*§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.*

*(...)*

*Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.*

*Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.*

*Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.*

*§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.*

*§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.*

*§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.*

*Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.*

*Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

---

*II.5 – Legislação relacionada às atribuições do interessado:*

*Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADEELETROTÉCNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.*

*Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.*

**PARECER :**

*Analisando o processo, o GTT verificou que o interessado é Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA e a documentação apresentada pelo interessado atende ao disposto na resolução 1050/2013 do CONFEA.*

**VOTO:**

*Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART conforme solicitado pelo profissional.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>22</b>	<b>A-462/2018 T1</b>	SEBASTIÃO DE AMORIM
	<b>Relator</b>	GTT ACERVO TÉCNICO

**Proposta****HISTÓRICO:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para apreciação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

**Histórico:**

A UGI/Campinas, em 09.04.2019 (fl. 50), encaminha o presente processo à CEEE, para análise e deliberação sobre o deferimento, ou não, da ART de fl. 03 e 47, nos termos do disposto no Ato nº 29/2015, do CREA-SP, anexando ao processo:

Requerimento do interessado, datado de 20.08.2018, de Regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART (fl. 02, com correção às fl. 17);

Rascunho de ART de Obra ou Serviço – Localizador LC25695050 (fl. 47 com correções do rascunho de fl. 03, solicitadas pela UGI), de onde descrevemos:

- Campo 4. Atividade Técnica: Coordenação/Coordenação; Elaboração/Laudo; Execução/Vistoria; Execução/Avaliação e Supervisão/Avaliação – de métodos de processos de controle, eletrônicos, 67.500 luminárias;
- Campo 5. Observações: Elaboração de laudo técnico de avaliação de iluminação pública de cada um dos 225 municípios; o laudo será elaborado a partir de levantamento fotográfico amostral georreferenciado, com posterior análise através de aplicativo para classificação das conformidades ou não das luminárias no sistema de iluminação pública – Descreve as cidades;
- Contratante: ELEKTRO Eletricidade e Serviços S/A, pessoa jurídica de direito privado (Contrato 4600005912, celebrado em 16.12.2014, no valor de R\$ 819.500,00);
- Contratada (o): não informado;
- Local da Obra/Serviço: Rua Aldo Grigol, 640 – Chácara Santa Margarida - Campinas, SP;
- Data de Início: 16.12.2014;
- Previsão de Término: 31.01.2015;
- Finalidade: Outro;

Cópia do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante (fl. 46, com correção do documento de fl. 04, solicitada pela UGI), datado de 27.09.2018 e assinado por Gustavo Ishibashi, Gerente de Desempenho da Operação - e onde consta que a empresa TECNOMETRICA ESTATÍSTICA LTDA. prestou os serviços de avaliação do sistema de iluminação pública da ELEKTRO, utilizando tecnologia de georeferenciamento de precisão acoplado à fotografia digital de alta resolução, bem como a elaboração de laudos técnicos de cada um dos municípios atendidos pela ELEKTRO,; esse trabalho consistiu em executar uma vistoria amostral nos pontos de iluminação pública, identificar se havia ou não defeito nos equipamentos e caso houvesse, identificar e quantificar esses pontos – O atestado cita como responsável técnico o interessado;

Cópia do Contrato de Prestação de Serviços nº 4600005912, firmado em 16.12.2014 entre a contratante ELEKTRO e a empresa TECNOMETRICA ESTATÍSTICA LTDA, CNPJ 52.343.753/001-01, sediada na Rua Aldo Grigol, 640 – Guará – Campinas, SP (endereço citado no rascunho de ART, acima) – objeto: a prestação dos serviços de avaliação do sistema de iluminação pública da ELEKTRO, incluso o fornecimento de laudo técnico de cada um dos 225 municípios com cerca de 581.481 pontos de iluminação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

---

*pública. No documento consta a descrição dos serviços com quantitativos (fl. 18/45).*

*Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 09 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO EM ELETRÔNICA, desde 28.01.2014, com atribuições do artigo 4º da Res. 96/54, do CONFEA; está quite com anuidades até 2018; não constam responsabilidades técnicas ativas;*

*Tela “Resumo de Profissional” (fl. 48), onde se verifica o registro do signatário do Atestado de fl. 46, Gustavo Akio Tossato Ishibashi no Conselho, como Engenheiro Eletricista, desde 10.11.2011; e*

*Cópia da Resolução nº 96/54, do CONFEA, que dispõe sobre o exercício da profissão de “engenheiro de eletrônica” (fl. 49).*

*Apresenta-se às fl. 50 informação da UGI que a documentação apresentada atende ao disposto no artigo 2º da Resolução 1050/2013, do CONFEA, bem como que foram verificadas as atribuições do profissional e as atividades descritas na ART e no Atestado, fl. 03 e 04, alterados às fl. 46 e 47, respectivamente, nos termos do artigo 3º da Res. 1050/2013, do CONFEA.*

*Cumpre-nos ressaltar:*

*O documento que acompanhou o primeiro Atestado apresentado, datado de 07.01.2015, referente à inspeção realizada (fl. 05).*

*O Ato Administrativo nº 29/15, citado pela UGI, conforme acima, “Dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica — ART” (grifo nosso), ou seja, não se refere aos casos afetos à CEEE; e*

*Para subsidiar a análise do assunto, anexamos ao processo as telas “Pesquisa de Empresa” (fl. 51) e Resumo de Empresa” (fl. 52 e verso), onde se verifica que não consta registro no Crea-SP da empresa contratada, Tecnométrica Estatística Ltda., e que a empresa contratante, Elektro – Eletricidade e Serviços Ltda., está registrada desde 24.03.2000, com a anotação de vários engenheiros eletricistas como seus responsáveis técnicos.*

*Dispositivos legais destacados:*

*Considerando a Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:*

*Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Considerando a Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:*

*Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).*

*Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.*

*§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).*

*§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART “ad referendum” do Ministro do Trabalho.*

---



---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

---

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

Considerando a Legislação relacionada às atribuições do interessado: RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020***Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;**Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;**Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;**Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**Atividade 07 - Desempenho de cargo e função**técnica;**experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;**orçamento;**mensuração e controle de qualidade;**de obra e serviço técnico;**de obra e serviço técnico;**técnica e especializada;**de trabalho técnico;**de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**de instalação, montagem e reparo;**manutenção de equipamento e instalação;**desenho técnico.**Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.**Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise,**Atividade 09 - Elaboração de**Atividade 10 - Padronização,**Atividade 11 - Execução**Atividade 12 - Fiscalização**Atividade 13 - Produção**Atividade 14 - Condução**Atividade 15 - Condução**Atividade 16 - Execução**Atividade 17 - Operação e**Atividade 18 - Execução de*

*Considerando que após análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, e conforme informado pela UGI, foi verificado que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1050/13 do Confea e também que os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.*

**Voto:**

*Pela regularização de cargo/função extintos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>23</b>	<b>A-473/2005 V2</b> <i>SERGIO NOBORO SATO</i>
	<b>Relator</b> AURO DOYLE SAMPAIO

**Proposta**

HISTÓRICO:

DADOS DA INTERESSADO:

SERGIO NOBORO SATO

CREASP: 5060135878-SP – Registro: 28/01/1999 – situação: Ativo

Município: -----

Títulos Acadêmicos: Engenheiro Eletricista

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigos 08 e 09, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

**INFORMAÇÃO AO PROCESSO:****I – Breve Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART nº LC-23619124, a fim de regularizar o serviço realizado sem as devidas anotações de responsabilidade técnica.

**DataFolha(s)Descrição**

03ART nº LC-23619124 “preenchida e não paga”, relativa ao serviço de: “Serviço de instalações elétricas da cabine primária da Diretoria de Produção e Serviços-DPS da CNEN/PEN, prazo 90 dias, custos R\$ 254.800,00” No período de 27/12/13 a 27/03/14.

Campo 4 Atividades técnicas:

Execução:

Instalação Elétrica de Média Tensão;

Instalação Cabine Primária;

Grupo Gerador;

04 a 08Atestado do IPEN, de que a empresa RA'S INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA EPP, executou o serviço de instalações elétricas da cabine primária da Diretoria de Produção e Serviços-DPS da CNEN/PEN.

09 a 12

Comprovante de vínculo com a empresa contratada, Contrato de Prestação de Serviços.

15Resumo de profissional, onde consta atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA

13 e 14Boleto e comprovante de pagamento.

16Despacho para a CEEE.

**PARECER :**

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, verificamos que toda a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

---

*documentação atende ao disposto na resolução n.º 1050/2013 do CONFEA e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.*

VOTO:

*Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>24</b>	<b>A-537/2012 T1</b> LUIZ EDUARDO COSTA ALVES
	<b>Relator</b> GTT ACERVO TÉCNICO

**Proposta**

HISTÓRICO:

DADOS DA INTERESSADO:

LUIZ EDUARDO COSTA ALVES

CREASP: 5062180405 Início: 28 /01/2006 – situação: Ativo

Município: São Paulo SP

Títulos Acadêmicos: Engenheiro Eletricista

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigos 08 e 09, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

**I - INFORMAÇÃO AO PROCESSO:**

A UGI/Norte, em 09.10.2019 (fl. 62), encaminha o presente processo à CEEE, para análise e manifestação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço formulado às fl.46, em face das atribuições do profissional e do serviço executado, anexando ao processo:

1.Requerimento do interessado, datado de 02.08.2019 – sem discriminar o serviço requerido (fl. 46);

2.Rascunho de ART de Obra ou Serviço – Localizador LC 26723630 (fl. 47), de onde descrevemos:

- Campo 4. Atividade Técnica: Execução elétrica de baixa Tensão 3000,00000 quilovolt-ampère;
- Campo 5. Observações: Regularização de obra/serviço concluída ou cargo/função extinto sem a devida ART, pagamento de taxa de incorporação.;
- Contratante: Telecomunicações de São Paulo- TELESP;
- Contratada (o): Análise Planejamento e Construção Ltda;
- Local da Obra/Serviço: R. Benjamin Constant 174 – São Paulo, SP;
- Data de Início: 08.06.2010;
- Previsão de Término: 10.03.2018;
- Finalidade: ;

3.Cópia do Atestado Técnico emitido pela contratante (fl. 49/51), datado de 12.04.2013 e assinado por Reinaldo Cunha Jr., qualificado como Coordenador da Gerência de Engenharia Infraestrutura SP/OEIN 02 - e onde consta que a empresa contratada prestou os serviços de obra civis e elétricas para a Estação Telefônica Benjamin Constant e citando o interessado como um dos engenheiros responsáveis;

4.Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl.61), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 02.12.2008, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; está quite com anuidades até 2019; está anotado como responsável técnico da empresa Análise Planejamento e Construção Ltda., desde 02.12.2011 (sócio); Apresenta-se às fl. 62 informação do agente administrativo da UGI que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução 1050/13.

Ressaltamos, mais, que para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl 59. tela “Resumo de Profissional” onde se verifica o registro neste Conselho do signatário do Atestado de fl. 49/51, Reynaldo Cunha Jr., como Engenheiro Mecânico, desde 21.10.1997.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

---

*II - PARECER :*

*Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, verificamos que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1050/2013 do CONFEA e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.*

*III - VOTO:*

*Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>25</b>	<b>A-583/2018 T1</b> <i>PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR</i>
	<b>Relator</b> GTT ACERVO TÉCNICO

**Proposta****HISTÓRICO:****DADOS DA INTERESSADO:****PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR****CREASP: 5061586159 Início: 14/08/2003 – situação: Ativo****Município: Mococa SP****Títulos Acadêmicos: Engenheiro Eletricista****Código da Atribuição Principal: R00218080001****Atribuição: Artigos 08 e 09, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.****I - INFORMAÇÃO AO PROCESSO:**

A UGI/Campinas, em 08.10.2018 (fl. 49 e 50), encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para análise e deliberação quanto ao deferimento ou não da ART de fl. 03 e 29, respectivamente, anexando ao processo:

1. Requerimentos do interessado, de Regularização de Obra/serviço concluído ou cargo/função extinto, sem a devida ART, conforme abaixo:

1.1. Datado de 04.09.2018, e protocolado sob nº 117.599 (fl. 02);

1.1.1. Cópia do Rascunho de ART de Obra ou Serviço - Localizador LC25069311 (fl. 03), referente ao pedido acima, abaixo descrito:

- Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução - de geração de energia, solar, 229,50 quilowatts;
- Campo 5. Observações: Execução do sistema individual de Geração de Energia Elétrica, com fonte intermitente fotovoltaica com capacidade de 80 KWh mês (SIGFI-80). Serão realizados 180 sistemas de 1.275 KWp cada em residências da Comunidade do Bonete em Ilha Bela, SP;
- Contratante: EBES Sistemas de Energia Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato 20160304\_115614, celebrado em 14.03.2014, no valor de R\$ 910.000,00);
- Contratada: AUTO ENERGY Manutenção e Instalação Industrial Eireli;
- Local da Obra/Serviço: Comunidade dos Pescadores – Bonete - Ilhabela, SP;
- Data de Início: 14.03.2016;
- Previsão de Término: 15.07.2016;
- Finalidade: Outro;

1.1.2. Cópia do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante em 17.08.2018 (fl. 04) - assinado por Osvaldo Antunes Cruz Júnior, Diretor de Engenharia - onde consta que a empresa contratada executou para a contratante os serviços de projetos fotovoltaicos e eletromecânicos e realizou a execução de instalação eletromecânica dos produtos e manutenção, descrevendo os serviços prestados e citando o interessado como responsável técnico pela elaboração do projeto e execução – período de execução: 14.03.2016 a 15.07.2016

1.1.3. Cópia da ART 92221220161017852, referente à obra/serviço da qual se pede a regularização e registrada pelo profissional em 18.09.2016 (fl. 05);

1.1.4. Cópia do Instrumento Contratual 20160304\_115614 de fornecimento, prestação de serviços e



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

---

*outras avenças, firmado entre a EBES Sistemas de energia S.A e a AUTO ENERGY Manutenção e Instalação Industrial Ltda-ME, em 14.03.2016 (fl. 07/25);*

*1.2.Datado de 04.09.2018, e protocolado sob nº 117.600 (fl. 28);*

*1.2.1.Cópia do Rascunho de ART de Obra ou Serviço - Localizador LC25069252 (fl. 29), referente ao pedido acima, abaixo descrito:*

- Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução - de geração de energia, solar, 80,07 quilowatts;*
- Campo 5. Observações: Execução do projeto de sistema solar fotovoltaico conectado à rede. Instalação realizada no telhado. Potencia total instalada de 80,07 KWp (potência total dos módulos fotovoltaicos). Potência do Gerador injetada na rede 67,4 KWac (potência máxima injetada na rede);*
- Contratante: EBES Sistemas de Energia Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato 20161026\_152712, celebrado em 16.11.2016, no valor de R\$ 65.000,00);*
- Contratada: AUTO ENERGY Manutenção e Instalação Industrial Eireli;*
- Local da Obra/Serviço: Rua Paraibuna, 1234 – jardim São Dimas – São José dos Campos, SP;*
- Data de Início: 03.10.2016;*
- Previsão de Término: 12.01.2017;*
- Finalidade: nada consta;*

*1.2.2.Cópia do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante em 20.07.2018 (fl. 30) - assinado por Osvaldo Antunes Cruz Júnior, Diretor de Engenharia - onde consta que a empresa contratada executou para a contratante obras e serviços de projetos fotovoltaicos e eletromecânicos e realizou a execução de instalação eletromecânica dos produtos, operação e manutenção, descrevendo os serviços prestados e citando o interessado como responsável técnico pela elaboração do projeto e execução – período de execução: 03.10.2016 a 12.01.2017;*

*1.2.3.Cópia da ART 28027230171443828, referente à obra/serviço da qual se pede a regularização e registrada pelo profissional em 23.01.2017 (fl. 31/32);*

*1.2.4.Cópia do Contrato de Prestação de Serviços e Outras Avenças nº 20161026\_152712 – prestação de serviços de instalação de 1 sistema fotovoltaico - firmado entre a EBES Sistemas de energia S.A e a AUTO ENERGY Manutenção e Instalação Industrial Ltda.-ME, em 16.11.2016 (fl. 33/39);*

*2.Cópia da ficha de registro de empregado, onde consta a admissão do interessado na empresa AUTO ENERGY em 11.04.2016, ou seja, quase 1(um) mês após o início das obras objeto da ART de fl. 05/06 e do Rascunho de fl. 03, no cargo de Supervisor de manutenção, alterado em 01.02.2017 para Engenheiro Eletricista (fl. 40/41);*

*3.Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 45 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 15.12.2011, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; está quite com anuidades até 2018; e está anotado como responsável técnico da empresa contratada Auto Energy Manutenção e Instalação Industrial Eireli (empregado celetista), desde 06.11.2017, ou seja, após a conclusão de ambas as obras das quais o profissional pede a regularização;*

*4.Tela “Resumo de Empresa” (fl. 46 e verso) – a empresa Auto Energy está registrada no Crea-SP desde 15.08.2018 - período anterior: 06.11.2017 a 14.08.2018, ou seja, após a conclusão de ambas as obras das quais o interessado pede a regularização), com a anotação somente do interessado como seu responsável técnico, e com objetivo social de: “manutenção e instalação de máquinas industriais, transformadores e geradores elétricos; e fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros;*

*5.Tela “Resumo de Profissional” (fl. 47 e verso), onde se verifica o registro do signatário dos Atestados de fl. 04 e 30, Osvaldo Antunes Cruz Júnior, como Engenheiro Eletricista-Eletrônica, desde 21.06.2016; e*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

---

*6. Tela "Resumo de Empresa" (fl. 48 e verso) – a empresa contratante, EBES Sistemas de Energia S.A., também está registrada no Crea-SP, desde 28.03.2011, com a anotação como seu responsável técnico inclusive do Engenheiro Eletricista-Eletrônica Osvaldo Antunes Cruz Júnior.*

**II - PARECER :**

*Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, verificamos que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1050/2013 do CONFEA e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.*

**III - VOTO:**

*Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>26</b>	<b>A-635/2016 T1</b> <i>RODOLFO CARLOS BLUMEL</i> <b>Relator</b> AURO DOYLE SAMPAIO
-----------	--

**Proposta***HISTÓRICO:**DADOS DA INTERESSADO:**RODOLFO CARLOS BLUMEL**CREASP: 0605010075-SP – Registro: 22/12/1984 – situação: Ativo**Município: Rio Claro SP**Títulos Acadêmicos: Engenheiro Eletricista**Código da Atribuição Principal: R00218080001**Atribuição: Artigos 08 e 09, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.***INFORMAÇÃO AO PROCESSO:***I – Breve Histórico:*

*O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART nº LC-23068371, a fim de regularizar o serviço realizado sem as devidas anotações de responsabilidade técnica.*

*DataFolha(s)Descrição*

*03ART nº LC-23068371 “preenchida e não paga”, relativa ao serviço de: “Contrato de prestação de serviços de assistência técnica e manutenção preventiva e corretiva mensal de 01 (um) elevador da marca Otis” No período de 01/03/12 a 29/08/16.*

*Campo 4 Atividades técnicas:**Manutenção:**Equipamento eletroeletrônico;**Fins comerciais;*

*04 a 08Atestado do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AQUARIUS, de que a empresa ESPEL ELEVADORES ESPECIALI, executou o serviço de manutenção preventiva e corretiva de um elevador da marca Otis.*

*22**Comprovante de vínculo com a empresa contratada, Contrato de Prestação de Serviços.*

*47Resumo de profissional, onde consta atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA*

*13 e 14Boleto e comprovante de pagamento.*

*16Despacho para a CEEE.*

**PARECER :**

*Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, verificamos que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1050/2013 do CONFEA e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

---

VOTO:

*Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>27</b>	<b>A-645/1999 V14 T1</b> CARLOS EDUARDO RIGO MAROLLA <b>Relator</b> GTT ACERVO TÉCNICO
-----------	---

**Proposta****HISTÓRICO:**

Dados da Interessado:

CARLOS EDUARDO RIGO MAROLLA

CREASP: 0.682.519.888 – situação: Ativo

Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista com atribuição: Artigos 8º e 9º da resolução 218/73 do Confea.

**I-HISTÓRICO:**

A UGI/Oeste, em 16.10.2019 (fl. 89), encaminha o presente processo à CEEE, para análise e manifestação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço formulado às fl. 51, em face das atribuições do profissional e do serviço executado, anexando ao processo:

1. Rascunho de ART de Obra ou Serviço – Localizador LC25751106 (fl. 52), de onde descrevemos:

- Campo 4. Atividade Técnica: Assessoria, Coordenação, Gestão e Fiscalização de Iluminação Pública;
- Campo 5. Observações: contrato de prestação de serviços técnicos especializados de gerenciamento e assessoria na execução de Planos de regularização fundiária, implantação dos Planos de trabalho social, acompanhamento, elaboração de projetos e fiscalização de obras no âmbito dos programas e empreendimentos da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, sendo que a participação da Ductor é de 50% do contrato.
- Contratante: Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Município de Osasco;
- Contratada (o): TÜV Rheinland Serviços Industriais Ltda.;
- Local da Obra/Serviço: Avenida Bussocaba, 300 bairro Vila Campesina – São Paulo, SP;
- Data de Início: 01.12.2015;
- Previsão de Término: 02.12.2018;
- Finalidade: outro;

2. Cópia do Atestado Técnico emitido pela contratante (fl. 53/74), datado de 09/01/2019 - e onde consta que a empresa contratada prestou os serviços técnicos especializados de gerenciamento e assessoria na execução de Planos de regularização fundiária, implantação dos Planos de trabalho social, acompanhamento, elaboração de projetos e fiscalização de obras no âmbito dos programas e empreendimentos da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, no período de 01.12.2015 a 02.12.2018, e citando o interessado como um dos engenheiros responsáveis;

3. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 88), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 05.04.1993, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; está quite com anuidades até 2019; está anotado como responsável técnico da empresa contratada TÜV Rheinland Serviços Industriais Ltda, desde 14.04.1998 (sócio).

Ressaltamos, mais, que Aguinaldo Lopes Quintana Neto e Eduardo Muzzolon que assinaram o atestado são Engenheiros.

**II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:**

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que “Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências”: Inscritas no artigo 45

II.2 – da Lei Federal nº 6.496/77, que “Institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

---

*serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências”: Inscritas nos artigos 1º, 2º, incisos 1º e 2º; artigo 3º*

*II.3 – da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que “Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências”: Inscritas nos artigos 2º, 3º e 4º; inciso 1º.*

*II.4 – da Resolução nº 1.050/13 do CONFEA, que “Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências”:*

*“O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, (...)*

*RESOLVE: Artigos 1º, 2º, 3º, 4º, incisos 1º, 2º e 3º; Artigos 6º e 7º*

*II.5 – Legislação relacionada às atribuições do interessado, como engenheiro eletricista:*

*II.5.1 – Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia nos artigos 8º e 9º.*

**PARECER :**

*Analisando o processo, o GTT verificou que o interessado é Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA e a documentação apresentada pelo interessado atende ao disposto na resolução 1050/2013 do CONFEA.*

**VOTO:**

*Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART conforme solicitado pelo profissional.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>28</b>	<b>A-679/2011 V2 T1</b> LUIZ ANTONIO MARCHESE ARRIVABENE <b>Relator</b> GTT ACERVO TÉCNICO
-----------	---

**Proposta**

HISTÓRICO:

DADOS DA INTERESSADO:

LUIZ ANTONIO MARCHESE ARRIVABENE

CREASP: 0601010125 Início: 19/11/1982 – situação: Ativo

Município: São Paulo SP

Títulos Acadêmicos: Engenheiro Eletricista

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigos 08 e 09, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

**I – INFORMAÇÃO AO PROCESSO:**

*O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.*

**DataFolha(s)Descrição**

*05 a 09 Atestado de Capacidade Técnica da empresa FDE- Fundação de Desenvolvimento da Educação datado de 25/11/2018 para a empresa Paiva Nogueira Construtora Eireli, relativo a “Reforma de Prédio Escolar com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevadores”. Com início em 13/11/2017 a 12/05/2018. O atestado é assinado por profissional deste conselho.*

*04 ART LC 26027414 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao serviço descrito no item anterior.*

*12 Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º, 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.*

*12 Comprovante de vínculo com a empresa onde ele é contratado e responsável técnico.*

*10/11 Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.  
Comprovante de pagamento de taxa de CAT*

*04/07/2019 14 Despacho do Chefe da UGI Oeste encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.*

**II - PARECER :**

*Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, verificamos que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1050/2013 do CONFEA e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.*

**III - VOTO:**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

---

*Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>29</b>	<b>A-830/2002 V7</b> <i>FABIO SALOMÃO FERNANDES SÁ</i>
	<b>Relator</b> GTT ACERVO TÉCNICO

**Proposta***HISTÓRICO:**DADOS DA INTERESSADO:**FABIO SALOMÃO FERNANDES SA**CREASP: 0601619473 Início:25 /03/1987 – situação: Ativo**Município: São Paulo SP**Títulos Acadêmicos: Engenheiro Eletricista**Código da Atribuição Principal: R00218080001**Atribuição: Artigos 08 e 09, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.***I - INFORMAÇÃO AO PROCESSO:**

*O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.*

**DataFolha(s)Descrição**

*04 a 13Atestado de Capacidade Técnica que a Empresa de Energia Cachoeira Caldeirão S.A. datado de 19/09/2019 para a empresa GE Energias Renováveis LTDA, relativo a “Execução em regime de empreitada a preço global e prazo determinado, na modalidade EPC Turn-Key pleno, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias à implantação eletromecânica da UHE Cachoeira Caldeirão”.*

*03ART LC 26818152 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao serviço descrito no item anterior.*

*16Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista, com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.*

*14Comprovante de vínculo com a empresa onde ele é empregado celetista e responsável técnico.*

*15Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.  
Comprovante de pagamento de taxa de CAT.*

*14/10/201918Despacho da UGI Taubaté encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.*

**II - PARECER :**

*Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, verificamos que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1050/2013 do CONFEA e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

---

*III - VOTO:*

*Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>30</b>	<b>A-1210/2002 T3</b> HIDEO OKI <b>Relator</b> GTT ACERVO TÉCNICO
-----------	--

**Proposta**

HISTÓRICO:

DADOS DA INTERESSADO:

HIDEO OKI

CREASP: 5060361315 Início: 27/01/1981 – situação: Ativo

Município: São Paulo SP

Títulos Acadêmicos: Engenheiro Eletricista

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigos 08 e 09, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

**I - INFORMAÇÃO AO PROCESSO:**

*O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.*

**DataFolha(s)Descrição**

*05 a 19 Atestado de Capacidade Técnica que a Empresa Hesa 43 Investimentos Imobiliários LTDA, datado de 26/07/2019 para a empresa MPD Engenharia LTDA, relativo a "Execução de instalações elétricas, eletrônicas e CFTV das obras, serviços e fornecimento de materiais e equipamentos para construção de condomínio em caráter multifamiliar residencial" com início em 02/04/12 e término em 31/03/14.*

*04 ART LC 26726224 emitida pelo interessado "preenchida e não paga", relativa ao serviço descrito no item anterior.*

*22 Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista, com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.*

*22 Comprovante de vínculo com a empresa onde ele é empregado celetista e responsável técnico.*

*20/21 Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.  
Comprovante de pagamento de taxa de CAT.*

*21/10/2019 24 Despacho da UGI Barueri encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

---

*II - PARECER :*

*Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, verificamos que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1050/2013 do CONFEA e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.*

*III - VOTO:*

*Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>31</b>	<b>A-1210/2002 V9 T2</b> HIDEO OKI <b>Relator</b> GTT ACERVO TÉCNICO
-----------	---

**Proposta**

HISTÓRICO:

DADOS DA INTERESSADO:

HIDEO OKI

CREASP: 5060361315 Início: 27/01/1981 – situação: Ativo

Município: São Paulo SP

Títulos Acadêmicos: Engenheiro Eletricista

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigos 08 e 09, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

**DataFolha(s)Descrição**

05 a 23 Atestado de Capacidade Técnica do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo datado de 23/08/2018 para a empresa MPD Engenharia LTDA, relativo a "Reforma e ampliação do Bloco III do Instituto do Coração (INCOR)- Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo". Com início em 04/03/2013 a 04/07/2018. O atestado é assinado por profissional deste conselho.

04 ART LC 25796886 emitida pelo interessado "preenchida e não paga", relativa ao serviço descrito no item anterior.

26 Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista- Eletrotécnica, Civil com as atribuições dos artigos 8º, 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

26 Comprovante de vínculo com a empresa onde ele é empregado celetista e responsável técnico.

24/25 Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.  
Comprovante de pagamento de taxa de CAT

04/07/2019 28 Despacho do Chefe da UGI Oeste encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

**II - PARECER :**

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, verificamos que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1050/2013 do CONFEA e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

**III - VOTO:**

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>32</b>	<b>A-1296/1997 V5 T1</b> SERGIO UCHOA DE OLIVEIRA <b>Relator</b> GTT ACERVO TÉCNICO
-----------	--

**Proposta**

HISTÓRICO:

DADOS DA INTERESSADO:

SERGIO UCHOA DE OLIVEIRA

CREASP: 0600639560 Início: 15 /12/1975 – situação: Ativo

Município: São Paulo SP

Títulos Acadêmicos: Engenheiro Eletricista

Código da Atribuição Principal: D23569330004

Atribuição: das alíneas “a”, “f”, “g”, “h”, “i”, e “j”, do artigo 33 do Decreto Federal 23.569/33, da Resolução 26/43 e do artigo 1º da Resolução 78/52, ambas do CONFEA.

**I - INFORMAÇÃO AO PROCESSO:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro das ARTs a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

**DataFolha(s)Descrição**

48/71Requerimentos do profissional solicitando a regularização.

49ART LC 26276186 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa a Elaboração de projeto de Instalações Elétricas no período de 21/06/2010 a 04/12/2011.

50/64

Atestado da Companhia do Metropolitano de São Paulo- METRO citando o profissional como um dos Engenheiros da Equipe Técnica. Para elaboração de Projetos Básico de Instalações Elétricas da Linha Laranja do Metrô Lote 4, Lote 7 e Lote 9.

93Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista- Eletrotécnica, com as atribuições das alíneas “a”, “f”, “g”, “h”, “i”, e “j”, do artigo 33 do Decreto Federal 23.569/33, da Resolução 26/43 e do artigo 1º da Resolução 78/52, ambas do CONFEA.

72ART LC26276346 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa a Coordenação e Elaboração de Projeto de Eletrificação de ferrovia e Iluminação no período de 08/04/2013 a 15/11/2014.

73/87Atestado da Companhia do Metropolitano de São Paulo- METRO citando o profissional como um dos responsáveis técnicos pela elaboração e coordenação de projeto de Eletrificação da Ferrovia e Iluminação.

65/67 88/90Comprovante de vínculo com a empresa onde ele é empregado celetista e responsável técnico.

69/70

91/92Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.

Comprovante de pagamento de taxa de CAT.

11/10/201995Despacho da UGI Centro encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

---

*II - PARECER :*

*Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, verificamos que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1050/2013 do CONFEA e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.*

*III - VOTO:*

*Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>33</b>	<b>A-1306/1993 V6 T1</b> SERGIO REPISO <b>Relator</b> GTT ACERVO TÉCNICO
-----------	---

**Proposta**

HISTÓRICO:

DADOS DA INTERESSADO:

SERGIO REPISO

CREASP: 5061586159 Início : 14/08/2003 – situação: Ativo

Município: São Paulo SP

Títulos Acadêmicos: Engenheiro Eletricista

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigos 08 e 09, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

**I - INFORMAÇÃO AO PROCESSO:**

*O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.*

**DataFolha(s)Descrição**

*05 a 07 Atestado de Capacidade Técnica do Centro Espírita Irmão X datado de 13/04/2018 para a empresa GCN Engenharia Elétrica Hidráulica LTDA, em nome do profissional, relativo a "Reforma geral com ampliação do Centro Espírita Irmão X, com instalação de elevador, atendimento às normas do Corpo de Bombeiros com obtenção de AVCB". O atestado é assinado por profissional do conselho. A obra teve início em 14/01/14 e término em 08/02/18*

*04 ART LC 26271276 emitida pelo interessado "preenchida e não paga", relativa ao serviço descrito no item anterior.*

*20 Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro de Controle e Automação com as atribuições dos artigos 8º E 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.*

*08/09 Comprovante de vínculo com a empresa onde ele é empregado celetista e responsável técnico.*

*18/19 Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.  
Comprovante de pagamento de taxa de CAT*

*24/10/2019 22 Despacho do Chefe da UGI Oeste encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

---

*II - PARECER :*

*Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, verificamos que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1050/2013 do CONFEA e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.*

*III - VOTO:*

*Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>34</b>	<b>A-70007/2000 V5</b> FRANCISCO EDUARDO SALES <b>T1</b> <b>Relator</b> GTT ACERVO TÉCNICO
-----------	--

**Proposta****HISTÓRICO:****DADOS DO INTERESSADO:**

FRANCISCO EDUARDO SALES

CREASP:5060287220 INICIO: 26/04/1994 - SITUAÇÃO: ATIVO

MUNICÍPIO: SÃO PAULO SP

TÍTULOS ACADÊMICOS: ENGENHEIRO ELETRICISTA

CÓDIGO DA ATRIBUIÇÃO PRINCIPAL: R00218080001

ATRIBUIÇÃO: ARTIGOS 08 E 09, DA RESOLUÇÃO 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 DO CONFEA.

**I- INFORMAÇÃO DO PROCESSO:**

*O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem as devidas anotações de responsabilidade técnica.*

**DataFolha(s)Descrição**

*05 a 12 Atestado de Capacidade Técnica que a empresa Telxius Cable Brasil LTDA em nome do Engenheiro Eletricista Francisco Eduardo Sales para fornecimento com prestação de serviços de instalação, Start-Up, treinamento e manutenção integral de infraestrutura precial, preventiva e corretiva, na modalidade gestão de facilities, para ambiente de missão crítica, sendo estes centros operacionais dos Cabos Submarinos Sul-americanos, em regime contínuo, envolvendo: 02x transformadores de 750 kVA (total 1.500 kVA), 02 X Grupo Motores Geradores de 750 kVA (tot. 1500 kVA), 04 X retificadores e 04 X Racks Inversores com potência total de 372 kVA. Suporte técnico e abertura de chamado 24 x 7 incluso .*

*04 ART LC 26942886 emitida pelo interessado "preenchida e não paga", relativa ao serviço descrito no item acima.*

*18 Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista, com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.*

*13 a 15 Comprovante de vínculo com a empresa onde ele é contratado e responsável técnico.*

*16/17 Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.  
Comprovante de pagamento de taxa de regularização de obra/serviço.*

*18/11/2019 19 Despacho da UOP DE Vargem Grande encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem as devidas anotações de responsabilidade técnica.*

**II - PARECER:**

*Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, verificamos que toda a documentação atende ao disposto na resolução nº 1050/2013 do CONFEA e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020****III - VOTO:***Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.***III - PROCESSOS DE ORDEM C****III . II - EXAME DE ATRIBUIÇÕES****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>35</b>	<b>C-126/2008</b> <i>UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES</i>
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****HISTÓRICO:**

Em 29.01.2019 (fl. 202/203), o presente processo é encaminhado pela UGI/Mogi das Cruzes à CEEE, para fixação de atribuições aos formados no ano letivo de 2018/1 e 2018/2 do curso em referência. As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas referentes à Decisão CEEE/SP nº 047/2018, da reunião de 29.01.2018, ou seja, "pelo referendo aos formados em 2016/1 a 2017/2 das atribuições da Resolução 313/86 do Confea", com o título profissional de "Tecnólogo (a) em Automação Industrial" (código 122-01-00 da Resolução 473/02 do CONFEA) - fl. 194/195. Após a decisão supra, a UGI anexa ao processo: Declaração da instituição de ensino, datada de 25.09.2018, que a matriz curricular das turmas concluintes de 2018.1 e 2018.2 do curso permanece inalterada em relação aos formandos de 2017 (fl. 198); e Relação de professores do curso (fl. 200), com a respectiva informação de cadastro o (fl. 201). Apresentam-se no processo, às fl. 189 e verso, cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP .

**II-Parecer:**

Considerando os artigos 46 e 84 da Lei 5.194/66; o artigo 11 da Resolução 1.007/03; a Resolução 1073/16; a Resolução 473/02; os artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 todas do CONFEA e a Decisão Plenária PL-1333/15.

**III-Voto:**

Pela concessão aos formandos do ano letivo de 2018 das atribuições da Resolução 313/86 do CONFEA", com o título profissional de "Tecnólogo (a) em Automação Industrial" (código 122-01-00 da Resolução 473/02 do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>36</b>	<b>C-166/2009 V2</b> CENTRO UNIVERSITÁRIO FIEO-UNIFIEO
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****HISTÓRICO:**

O presente processo trata da revisão anual de atribuições profissionais para o curso de Engenharia de Telecomunicações da UNIFIEO, e é encaminhado pela UGI/Barueri à CEEE, para análise das atribuições aos egressos das turmas de 2017 do curso em referência (fl. 325). As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 681/2017, da reunião de 25.08.17, ou seja, "por conceder aos formados no ano de 2016 do Curso de Engenharia de Telecomunicações do Centro Universitário FIEO - UNIFIEO, as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) DE TELECOMUNICAÇÕES 121-06-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).

**II-Parecer e Voto:**

Considerando os artigos 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66; os artigos 1º, 3º, 9º, 10 e 11 da Resolução 336/89; e artigo 9º da Resolução 218/73 e Resolução 1073/16 ambas do CONFEA. Considerando que não houve alterações na matriz curriculares.

Voto por conceder aos formados no ano letivo de 2017 do Curso de Engenharia de Telecomunicações, as atribuições previstas no artigo 7º da Lei 5194 de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Telecomunicações (código 121-06-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>37</b>	<b>C-258/1972 V4</b> CENTRO UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BARRETOS
<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****HISTÓRICO:**

O presente processo trata da revisão anual de atribuições do curso de Engenharia Eletrica do CENTRO UNIVERSITÁRIO da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL de BARRETOS, e é encaminhado pela UGI/Barretos à CEEE para fixar/referendar atribuições aos formados em 2017 e 2018, do curso em referência (fl. 577). A Instituição de Ensino Informou que não ocorreram alterações curriculares para os formandos de 2017 e 2018 (fls. 568 e 574).

As últimas atribuições conferidas foram aquelas definidas na Decisão CEEE/SP n° 291/2018 (fls. 562): as atribuições previstas no artigo 7º da Lei 5194 de 24 de dezembro de 1966 e do artigo 33 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada às alíneas citadas, para o desempenho das competências relacionadas nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro(a) Eletricista (código 121-08-00 da Tabela de Títulos do Confea – Anexo da Resolução 473/02).

**II – PARECER E VOTO:**

Considerando a Decisão CEEE/SP n° 291/2018; e

Considerando que a Instituição de Ensino declara que não ocorreram alterações na grade curricular;

**VOTO:** por referendar as atribuições concedidas pela UGI/Barretos para os formandos de 2017 e 2018 - as atribuições previstas no artigo 7º da Lei 5194 de 24 de dezembro de 1966 e do artigo 33 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada às alíneas citadas, para o desempenho das competências relacionadas nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro(a) Eletricista (código 121-08-00 da Tabela de Títulos do Confea – Anexo da Resolução 473/02).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>38</b>	<b>C-260/2000 V13 A</b> UNIVERSIDADE PAULISTA/UNIP – CAMPUS CAMPINAS <b>V15</b> <b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES
-----------	--

**Proposta****HISTÓRICO:**

O presente processo provisório trata da revisão anual de atribuições do curso de ENGENHARIA ELÉTRICA-ELETRÔNICA da Universidade Paulista/UNIP-Campus Campinas, e que é encaminhado pela UGI/Campinas à CEEE, para análise e fixação de atribuições aos formados nos anos letivos de 2016-2 a 2018-1 do referido curso (fl. 3726 e verso – V15). As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 876/2018, da reunião de 21.09.2018, ou seja, “por conceder as atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA, aos formados nos anos letivos de 2014-2, 2015-1, 2015-2 e 2016-1 do curso, com o título profissional de Engenheiro (a) Eletricista Eletrônica (código 121-08-01 do Anexo III da Res. 473/02, do CONFEA” – vide fl. 3193 – V13. Dos documentos anexados pela UGI, após a decisão supra, destacamos: Os ofícios da instituição de ensino: datado de 07.11.2016, declarando que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2016 do curso, em relação aquelas informadas para os formandos de dezembro de 2015 e de junho de 2016 (fl. 3199/3200 – V13), esclarecendo que: a) foi incluída a disciplina “Atividades Práticas Supervisionadas”, com carga horária de 50 horas, no 1º semestre do curso; que “Estudos Disciplinares” do 1º semestre passou de 70 para 60 horas; e que “Estudos Disciplinares” do 2º semestre passou de 70 para 60 horas; datado de 29.05.2017, declarando que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2017 do curso, em relação aquelas informadas para os formandos de dezembro de 2016 (2016/2) – vide fl. 3451 do V14; datado de 21.11.2017, declarando que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2017 do curso, em relação aquelas informadas para os formandos de dezembro de 2016 e de junho de 2017 (fl. 3453/3454 do V14); e datado de 17.05.2018, declarando que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2018 do curso, em relação aquelas informadas para os formandos de dezembro de 2017 (2017/2) – vide fl. 3725 do V15; Matrizes curriculares: formandos de dezembro de 2016 (2016-2): não há anterior para comparação; carga horária total de 5.040 horas, inclusas 540 horas de “Estágio Supervisionado” e 180 horas de “Atividades Complementares” (fl. 3203/3206); e Formandos de dezembro de 2017 (2017-2): comparada com a anterior, demonstra a exclusão das disciplinas “Legislação Profissional” e “Ética Profissional”, e a inclusão das disciplinas “Noções de Direito” e Ética e legislação Profissional”; mantida a carga horária total de 5.040 horas, inclusas 540 horas de “Estágio Supervisionado” e 180 horas de “Atividades Complementares” (fl. 3457/3459-V14); Conteúdos programáticos referentes às matrizes acima citadas (fl. 3207 do V13 a fl. 3392 do V14 e fl. 3460 do V14 a 3665 do V15, respectivamente); Relação de professores do curso: ano grade 2012.1 (fl. 3394/3405-V14) e ano grade 2013.1 (fl. 3667/3678 – V15); Formulários previstos na Res. 1073/16, do CONFEA: “A” – para cadastramento da instituição de ensino (fl. 3407/3420 do V14 e fl. 3680/3693 do V15) e “B” – para cadastramento dos cursos da instituição de ensino (fl. 3421/3432 do V14 e fl. 3694/3705 do V15, respectivamente), com os mesmos componentes das matrizes acima citadas; e cópias das publicações no Diário Oficial das Portarias do MEC de nº 1.806, de 27.12.1994, reconhecendo a habilitação em Engenharia Elétrica com ênfase em Eletrônica e Eletrotécnica, do curso de Engenharia da UNIP (fl. 3708) e de nº 1.099, de 24.12.2015, renovando o reconhecimento do curso de Engenharia Eletrônica da UNIP - Campus Bacelar e Ribeirão Preto (fl. 3720/3723); Apresenta-se às fl. 3727 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

**II-Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 10,11 e 46 da Lei 5.194/66; o artigo 11 da Resolução 1.007/03, a Resolução 1073/16; a Resolução 473/02; os artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 e a Decisão Plenária PL- 133315,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

---

*todas do CONFEA; e que as modificações efetuadas não modificam as atribuições dadas.*

*III-Voto:*

*Pela concessão aos formandos nos anos letivos de 2016/2 a 2018/1 as atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA do curso, com o título profissional de Engenheiro (a) Eletricista Eletrônica (código 121-08-01 do Anexo III da Res. 473/02, do CONFEA.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>39</b>	<b>C-261/2000 V13 A</b> UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS CAMPINAS <b>V15</b> <b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES
-----------	--

**Proposta****HISTÓRICO:**

O presente processo trata da revisão anual de atribuições profissionais para o curso de Engenharia de Controle e Automação da UNIP-Campus Campinas, e que é encaminhado em 17.04.2019 pela UGI/Campinas à CEEE, para análise e fixação de atribuições aos formados nos anos letivos de 2018, do curso em referência (fl. 2829-V15). As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 0292/2018, da reunião de 23.03.2018, ou seja, "por conceder aos formandos de 2016/2 a 2017/2 das atribuições prevista no artigo 7º da Lei nº 5.194/66 para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 427/99 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Controle e Automação (código 121-03-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)" – fl. 2562 e verso do V13. Após a decisão supra, a UGI anexa ao processo: Os ofícios da instituição de ensino: datado de 17.05.2018: Declarando que não houve alteração na grade curricular e no corpo docente dos formandos de junho de 2018(2018/1)do curso com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2017(2017/2) vide fl.2566; e datado de 29.11.2018: declarando que houve alteração na grade curricular e no corpo docente dos formandos de dezembro de 2017 e junho de 2018, detalhando as alterações :incluída a disciplina "Química Básica"( 2º semestre, com carga horária de 20 horas; a carga horária da disciplina "Mecânica da Partícula( 2º semestre), passou de 100 para 80 horas (fl.2568/2569-V13);

Matrizes curricular do curso- formandos de dezembro de 2018 – não localizamos nos V13 a V15 a matriz anterior para comparação; carga horária total de 5.040 horas (fl. 2572/2574); Planos de Ensino, referentes às disciplinas relacionadas na Matriz acima citada (fl.2575/2780); Relação de professores - ano grade 2014.1 (fl. 2782/2793- V14); Os formulários previstos na Res. 1073/16 do CONFEA: "A" para cadastramento dos cursos da instituição de ensino( fl.2810/2823 –V15), descrevendo a estrutura curricular fevereiro de 2014 a dezembro de 2018, ou seja da matriz formandos dezembro de 2018; e Cópias das publicações do Diário Oficial das Portarias do MEC de números: 1.113, de 01.11.1996, reconhecendo o curso da escola por 10 anos(fl.2826); 475 de 22.11.2011 renovando o reconhecimento do curso, no Campus Campinas (fl. 2827/2828 – V15); e 1341 de 28.11.2016, recredenciando a UNIP( fl. 2825); Apresenta-se às fl. 2559 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

**II – Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; do artigo 11 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional; os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; a Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA; o artigo 1º da Resolução nº 427/99 do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação; e a Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: "Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. Que as alterações havidas não modificam as atribuições dadas.

**III- Voto:**

Pela concessão aos formandos do ano letivo de 2018 das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427/99 do CONFEA”, com o título profissional de Engenheiro (a) de Controle e Automação (código 121-03-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)”.

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>40</b>	<b>C-273/2000 V5</b> UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO - CAMPUS ITATIBA
<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****HISTÓRICO:**

O presente processo trata da revisão anual de atribuições do curso de ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO da UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO/USF – CAMPUS ITATIBA, e que é encaminhado à CEEE pela UGI/Jundiaí, em 09.05.2019, para referendar a extensão de atribuições aos formados no ano letivo de 2018.1 a 2019.1 do curso em referência (fl. 1047 e verso).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 0385/2018, da reunião de 27.04.2018, ou seja: “conceder aos formados nos anos letivos de 2016-2 e 2017-2 as atribuições “previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24.12.1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 380/93, do CONFEA”, com o título profissional de “Engenheiro (a) de Computação”(código 121-01-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473 do CONFEA” - fls. 1041/1042

**PARECER:**

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66;

Considerando o disposto o artigo 11 da Resolução nº 1.007/2003;

Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução nº 1073/2016;

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 380/1993; e

Considerando que não houve alterações curriculares para os formados nos anos letivos de 2018.1 a 2019.1, conforme declarado pela escola,

\* Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

**VOTO:**

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2018.1 a 2019.1 do Curso de Engenharia da Computação da USF-Campus Itatiba, as atribuições “previstas no art.7º da Lei nº 5.194, de 24.12.1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 380/93, do CONFEA”, com o título profissional” de “Engenheiro (a) de Computação” (código121-01-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>41</b>	<b>C-275/2004 V2</b> UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - UNIMEP
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****HISTÓRICO:**

O presente processo é encaminhado pela UGI/Americana à CEEE, em 05.12.2018, para referendar a extensão das mesmas atribuições concedidas aos diplomados de 2016/1 aos formados nos anos letivos de 2017/2 a 2018/2 do curso em referência (fl. 450 e verso). As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 0386/2018, da reunião de 27.04.2018, ou seja: "Conceder aos formados em 2016-2º semestre, 2017 – 1º semestre do Curso de Engenharia de Controle e Automação da Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro(a) de Controle e Automação (código 121-03-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02) – fl. 418/419. A UGI anexa ao processo: Ofícios nº 03/2018, de 15.02.2018 (fl. 420) e 026/2018, de 14.06.2018 (fl. 422), da instituição de ensino, declarando – para renovação de referendo 2º semestre de 2017 e 1º semestre de 2018, respectivamente - que o curso não sofreu nenhuma alteração em sua grade curricular em relação ao informado em 2S16 e 2S17; Relação de docentes (fl. 421, 423 e 449); E-mails da instituição de ensino, datados de 25.06.2018 e de 29.08.2018, informando, respectivamente, que para 2018/2 todos os cursos sofreram alterações e que no curso de Engenharia de Controle Automação também houve alteração de coordenador (fl. 424/425); e Formulário "B" previsto na Res. 1073/16, do CONFEA – para cadastramento dos cursos da instituição de ensino, descrevendo no campo .1.5. a Estrutura curricular com vigência 02/2013 - portanto, válida para formados a partir de 2018/1 - que comparada com a última matriz curricular apresentada (objeto da proposta de reformulação de 2009, às fl. 292/352, demonstra:

*Disciplinas excluídas:*Laboratório de Eletricidade AplicadaControle Computacional de Sistemas DinâmicosSistemas Digitais  
Sistemas de Atuação IIMetrologiaEletricidade Aplicada

*Disciplinas Incluídas:*Circuitos ElétricosPrincípios de Conversão EletromecânicaCircuitos Lógicos Eletrônica DigitalMáquinas Hidráulicas

*Disciplinas com nomenclaturas alteradas:*De: Engenharia de Controle e Automação Aplicada I, II, III  
Para: Engenharia de Controle e Automação I, II, III  
De: Filosofia-Ética  
Para: Filosofia

*Disciplinas com cargas horárias alteradas:*De 68 para 34 horas:





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

---

*Introdução à Informática* *Processos de Fabricação II**Algoritmo e Lógica de Programação* *Tópicos em Mecatrônica* *Sistemas Automatizados*  
*Materiais para Engenharia* *Análise de Viabilidade Econômica* *Financeira**De 102 para 68 horas:**Eletrônica III* *Instrumentação II**De 102 para 86 horas:**Atividades Complementares**A carga horária total do curso passou de 4.284 para 4.064 horas**Cumpramos ressaltar: No citado formulário B são descritos também a concepção, objetivos e finalidades do curso, bem como o conteúdo programático e bibliografia utilizada; e às fl. 393 e verso do processo consta cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.**II Parecer:**Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 da Lei 5.194/66; o artigo 11 da Resolução; a Resolução 1073/16; a Resolução 473/02; A Resolução 427/99, todas do CONFEA; Que as alterações havidas não modificam as atribuições dadas.**III-Voto:**Pela concessão aos formandos dos anos letivos 2017/2 a 2018/2 do Curso de Engenharia de Controle e Automação da Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro(a) de Controle e Automação (código 121-03-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02)*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>42</b>	<b>C-330/2016 ORIG</b> FACULDADE NETWORK – CAMPUS SUMARÉ <b>E V2</b> <b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES
-----------	---

**Proposta****HISTÓRICO:**

O presente processo trata da revisão anual de atribuições do curso de ENGENHARIA MECATRÔNICA da FACULDADE NETWORK – CAMPUS SUMARÉ, e que é encaminhado pela UGI/Americana à CEEE, em 08.05.2019, para referendar a extensão de atribuições aos concluintes de 2016, 2017 e 2018 do curso em referência (fl. 291 e verso).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 671/2017, da reunião de 25.08.2017, ou seja: “por proceder ao cadastramento do Curso de Bacharelado em Engenharia de Mecatrônica, da Faculdade Network / Campus Sumaré(SP) e conceder aos egressos de 2015/2, do curso em referência, as atribuições previstas no Art. 7º da Lei nº 5.194/1966, para o desempenho das competências relacionadas no Artigo 1º da Resolução nº 427/1999, com o Título de Engenheiro(a) de Controle e Automação-código 121-03-00 do Anexo da Resolução nº 473/2002” – fl. 268/269

**PARECER:**

Considerando a Decisão CEEE/SP nº 671/2017;

Considerando a Decisão CEEE/SP nº 987/2016;

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66;

Considerando o disposto o artigo 11 da Resolução nº 1.007/2003;

Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução nº 1073/2016;

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 427/1999; e

Considerando que não houve alterações curriculares para os formados no ano letivo de 2016, 2017 e 2018, conforme declarado pela escola,

\* Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

**VOTO:**

Por conceder aos formados no ano letivo de 2016, 2017 e 2018 do Curso de Engenharia Mecatrônica da Faculdade Network – Campus Sumaré, as atribuições “previstas no art.7º da Lei nº 5.194, de 24.12.1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 427/99, do CONFEA”, com o título profissional” de “Engenheiro (a) de Controle e Automação” (código 121-03-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>43</b>	<b>C-486/2009 V2</b> UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO - CAMPUS ITATIBA
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****HISTÓRICO:**

O presente processo trata da revisão anual de atribuições do curso de ENGENHARIA ELÉTRICA da UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO/USF – CAMPUS ITATIBA, e que é encaminhado à CEEE pela UGI/Jundiaí, em 09.05.2019, para referendar a extensão de atribuições aos formados no ano letivo de 2017.2 a 2019.1 do curso em referência (fl. 468 e verso).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 0399/2018, da reunião de 27.04.2018, ou seja: "Por conceder aos formados nos anos letivos de 2016-2 e 2017-1 no curso de Engenheiro(a) Eletricista(a) da Universidade São Francisco (código 1210800), às atribuições previstas no artigo 33 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas "f" a "i" e alínea "j" aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no artigo 7º da Lei 5194 de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) Eletricista (código 121-08-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do Confea" – vide fl. 461/462.

**PARECER:**

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66;

Considerando o disposto o artigo 11 da Resolução nº 1.007/2003;

Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução nº 1073/2016;

Considerando os artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73; e

Considerando que não houve alterações curriculares para os formados nos anos letivos de 2017.2 a 2019.1, conforme declarado pela escola,

\* Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

**VOTO:**

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2017.2 a 2019.1 do Curso de Engenharia Elétrica da USF-Campus Itatiba, as atribuições "previstas no artigo 33 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas "f" a "i" e alínea "j" aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no artigo 7º da Lei 5194 de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) Eletricista (código 121-08-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>44</b>	<b>C-531/2005 V3</b> CENTRO REG. UNIVERSIT. DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL - UNIPINHAL
<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****HISTÓRICO:**

O presente processo trata da revisão anual de atribuições do curso de ENGENHARIA DA COMPUTAÇÃO do CENTRO REGIONAL UNIVERSITÁRIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL-UNIPINHAL, e que é encaminhado à CEEE pela UGI/Mogi Guaçu, em 03.05.2019, para referendar a extensão de atribuições aos formados no ano letivo de 2019 do curso em referência (fl. 566).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 0620/2018, da reunião de 20.06.2018, ou seja "por conceder aos formados no ano letivo de 2018 do curso as atribuições "previstas no art.7º da Lei nº 5.194, de 24.12.1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 380/93, do CONFEA", com o título profissional de "Engenheiro (a) de Computação" (código121-01-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473 do CONFEA" (fl. 556/557).

**PARECER:**

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66;

Considerando o disposto o artigo 11 da Resolução nº 1.007/2003;

Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução nº 1073/2016;

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 380/1993; e

Considerando que não houve alterações curriculares para os formados no ano letivo de 2019, conforme declarado pela escola,

\* Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

**VOTO:**

Por conceder aos formados no ano letivo de 2019 do Curso de Engenharia da Computação da UNIPINHAL as atribuições "previstas no art.7º da Lei nº 5.194, de 24.12.1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 380/93, do CONFEA", com o título profissional de "Engenheiro (a) de Computação" (código121-01-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>45</b>	<b>C-678/2016 ORIG,</b> FACULDADE ESAMC - SANTOS <b>V2 E V3</b> <b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES
-----------	--

**Proposta****HISTÓRICO:**

Em 27.12.2018 (fl. 510-V3), o presente processo é encaminhado pela UGI/SANTOS à CEEE, para referendar atribuições aos formandos das turmas de 2016/2 até 2018-2 do curso em referência. As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas referentes à Decisão CEEE/SP nº 59/2018, da reunião de 29.01.2018, ou seja, "por conceder aos formandos da 1ª turma – concluintes em 2016/1º semestre" as atribuições previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 380/93, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Computação (código 121-01-00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02 - fl. 270/271 – V2. Após a decisão supra, a UGI anexa ao processo, dentre outros documentos: Cópia da publicação no Diário Oficial da Portaria nº 321, de 21.07.2016, do MEC, reconhecendo o curso (fl. 274/275); Grade curricular 18.09.2018 - Código 2014-1 (fl. 276/277), que comparada com a última apresentada (do Plano de Ensino 2011, anexada às fl. 242/243), demonstra além do remanejamento de algumas disciplinas entre os semestres do curso:

Disciplinas excluídas / Disciplinas incluídas / Ementas às fl.

Geometria Analítica e Álgebra Linear / Geometria Analítica / 300/302

Álgebra Linear / 322/324

Gestão de Projetos / Metodologia Científica e Tecnologia de Projetos / 303/305

Custos / Competências Empresariais / 346/349

IHC Interface Humano Computador / Ergonomia e Segurança do Trabalho / 396/398

Direito e Cidadania / 493/495

Relações Étnico Raciais e Indígenas (EAD) / 472/475

A carga horária total do curso passou de 4.000 para 4.080 horas

Plano de Ensino das disciplinas relacionadas na grade acima citada (fl. 278/501); e Formulário "A" (para cadastramento de instituições de ensino) e parte do formulário "B" (para cadastramentos de curso das IEs) previstos na Res. 1010/05, do CONFEA (fl. 502/508). Apresentam-se no processo, às fl. 265 e verso, cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

**II-Parecer:**

Considerando o artigo 7º da Lei 5.194/66; o artigo 11 da Resolução 1.007/03; o artigo 1º da Resolução 380/93; a Resolução 1073/16; a Resolução 473/02; a Resolução 218/73, todas do CONFEA e as Decisões Plenárias PL-1333/15, PL-0087/04 e PL-1570/04; E uma vez que as modificações efetuadas não modificam as atribuições dadas.

**III-Voto:**

Pela concessão aos formandos dos anos letivos de 2016/2 até 2018/2 com as atribuições do artigo 7º da Lei 5.194/66 as atribuições previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 380/93, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Computação (código 121-01-00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>46</b>	<b>C-977/2012</b> UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO/UNINOVE – CAMPUS SANTO AMARO
<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****HISTÓRICO:**

O presente processo trata da revisão anual de atribuições do curso de ENGENHARIA ELÉTRICA da UNINOVE – CAMPUS SANTO AMARO, e que é encaminhado pela UGI/Capital-Sul, em 01.03.2019 (fl. 195) à CEEE, para análise e manifestação das atribuições que serão concedidas aos egressos dos anos de 2013 a 2018-1º e 2º semestres do curso em referência. As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 679/2014, da reunião de 24.10.2014, ou seja: “proceder ao cadastramento do curso, conforme os dados apresentados no formulário “B” de fl. 07/33; fixar aos alunos egressos da primeira turma de formandos, no segundo semestre de 2012, as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução no 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de “Engenheiro (a) Eletricista, sob o código 121-08-00, constante da tabela anexa à Resolução 473 – vide fl. 130. Dentre os documentos anexados pela UGI após a decisão supra, destacamos: As notificações da UGI de 2013, 2014, 2016 e 2017, para a escola informar a ocorrência ou não de alterações curriculares para os formandos de 2013 em diante (vide fl. 134 a 151; Ofício da instituição de ensino, datado de 19.12.2018 e protocolado pela UGI sob nº 12.821, em 24.01.2019, onde consta que para os anos de 2014 a 2018 ocorreu uma atualização de componentes curriculares da matriz do curso, conforme quadro (fl. 152); Cópia da publicação no Diário Oficial da Portaria nº 284, de 01.07.2016, do MEC, renovando o reconhecimento do curso, no Campus Santo Amaro (fl. 153 e verso); Formulários previstos na Res. 1010/05, do CONFEA: “A” – para cadastramento da instituição de ensino (fl. 154/156) e “B” – para cadastramento dos cursos da instituição de ensino (fl. 157/174), descrevendo-se neste último a estrutura curricular com vigência de 01/2009 a dezembro de 2013; Documento com objetivos e concepção do programa do curso, unidades curriculares e respectivas ementas/conteúdos programáticos (fl. 175/193); e Relação de professores do curso (fl. 194 e verso). Comparando as unidades curriculares descritas no documento de fl. 175/193 com a última (e única) grade curricular apresentada anteriormente (objeto do Projeto Pedagógico de fl. 40/117, encaminhado em 2012, destacamos as seguintes modificações:

*Disciplinas excluídas:* Atividades Complementares dos semestres 1 a 10  
Trabalho de Conclusão de Curso II

*Carga horária total:* Manteve-se em 3.720 horas, inclusas 320 horas de Projeto Integrado I a IV, além das 300 horas de Estágio Supervisionado, 40 horas do único TCC e das 34 horas da disciplina Libras. Cumpre-nos ressaltar que no formulário B apresentado, a interessada descreve os componentes curriculares da matriz curricular apresentada em 2012 (fl. 46/48) contendo, com carga horária de 80 horas (para as disciplinas que constavam como sendo de 68 horas) e de 40 horas (para as disciplinas que constavam como sendo de 34 horas). Apresenta-se às fl. 196 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução Nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10 11 e 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; o artigo 11 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade; os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; a Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA; os artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia; a Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004; que as modificações efetuadas não modificam as atribuições dadas.

III-Voto:

Pela concessão aos formandos dos anos letivos de 2013 a 2018 do curso em referência, das atribuições do artigo 7º da Lei 5.194/66, do artigo 33 do Decreto 23.569/33, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada as alíneas citadas; as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução no 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de “Engenheiro (a) Eletricista, sob o código 121-08-00, constante da tabela anexa à Resolução 473/02 do CONFEA.

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>47</b>	<b>C-1184/2017</b> INSTITUTO FED. DE ED., CIENC E TECNOLOGIA - CAMPUS PIRACICABA
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta**

HISTÓRICO:

O presente processo trata da revisão anual de atribuições do curso **TECNOLOGIA EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL** do IFSP - Campus Piracicaba, e que é encaminhado pela UGI/Piracicaba à CEEE, em 22.05.2019, para análise e fixação/referendo de atribuições – sem especificar os anos letivos (fl.196/197).

As últimas atribuições conferidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 800/2018, da reunião de 17.08.2018, ou seja, “Pelo cadastramento do referido curso e para os formandos do primeiro semestre de 2016 do curso de Tecnologia em Automação Industrial do IFSP – Campus Piracicaba, conceder as atribuições previstas nos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86, do CONFEA, respeitados os limites de sua formação, com o título profissional de “Tecnólogo (a) em Automação Industrial” (código122.01.00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02)” – ver fl. 158/159.

PARECER E VOTO:

Considerando a Decisão CEEE/SP nº 800/2018;

Considerando que a instituição de ensino declara que não houve alterações no curso; e

Considerando as demais informações contidas no processo;

VOTO por conceder aos egressos de 2016/2, 2017/1, 2018/1 e 2018/2 do curso de Tecnologia em Automação Industrial do IFSP-CAMPUS PIRACICABA, as mesmas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para a primeira turma formada no ano letivo de 2016/1 do curso em questão, ou seja: “as atribuições previstas nos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86, do CONFEA, respeitados os limites de sua formação, com o título profissional de “Tecnólogo (a) em Automação Industrial” (código122.01.00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02)”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

**III . IV - MEDALHA DO MÉRITO****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>48</b>	C-1325/2019 T7	CREA-SP CONCESSÃO MEDALHA DO MÉRITO
	<b>Relator</b>	

**Proposta**

HISTÓRICO:

INDICAÇÃO MEDALHA DO MÉRITO.

**III . V - MENÇÃO HONROSA****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>49</b>	C-1325/2019 T9	CREA-SP MENÇÃO HONROSA
	<b>Relator</b>	

**Proposta**

HISTÓRICO:

INDICAÇÃO MENÇÃO HONROSA.

**III . III - LIVRO E DIPLOMA DO MÉRITO****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>50</b>	C-1325/2019 T8	CREA-SP LIVRO DO MÉRITO
	<b>Relator</b>	

**Proposta**

HISTÓRICO:

INDICAÇÃO LIVRO DO MÉRITO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

**III . V - REGISTRO DE ENTIDADE DE CLASSE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>51</b>	<b>C-1501/2019 C7</b> ASSOC. DOS ENG. AGR. E TECL. DE VARGEM GRANDE PAULISTA <b>COM V2 C7</b> <b>Relator</b> ÁLVARO MARTINS
-----------	---

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata-se de requerimento de registro de entidade de classe multiprofissional de nível superior, denominada Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Tecnólogos de Vargem Grande Paulista.

De folhas 02 a 276 consta documentação para atendimento do disposto na Resolução 1070/2015 do CONFEA.

A documentação de folhas 02 a 276 encaminhada foi verificada pela analista do DAC-1 que em sua informação de folhas 277 a 278 destaca que os documentos apresentados pela Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Tecnólogos de Vargem Grande Paulista, estão em conformidade com o disposto pela Resolução 1070/2015 do CONFEA.

A Gerência do DAC-1 encaminha cópias do processo para apreciação das Câmaras Especializadas e posterior envio ao Plenário(fl. 278 verso).

**PARECER E VOTO**

Considerando a legislação em vigor;

Considerando a solicitação da interessada; e

Considerando que a documentação apresentada atende as exigências legais;

VOTO pelo registro da Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Tecnólogos de Vargem Grande Paulista, para fins de representação no plenário do CREA/SP.

**IV - PROCESSOS DE ORDEM E****IV . II - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PROPOSTA DE APLICAÇÃO DA PENA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>52</b>	<b>E-53/2017</b> R. C. D. <b>Relator</b> ÁLVARO MARTINS
-----------	--

**Proposta**

VIDE ANEXO

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>53</b>	<b>E-54/2017</b> R. C. D. <b>Relator</b> ÁLVARO MARTINS
-----------	--

**Proposta**

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>54</b>	E-55/2017	R. C. D.
	<b>Relator</b>	ÁLVARO MARTINS

**Proposta**

VIDE ANEXO

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>55</b>	E-56/2017	R. C. D.
	<b>Relator</b>	ÁLVARO MARTINS

**Proposta**

VIDE ANEXO

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>56</b>	E-57/2017	R. C. D.
	<b>Relator</b>	ÁLVARO MARTINS

**Proposta**

VIDE ANEXO

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>57</b>	E-58/2017	R. C. D.
	<b>Relator</b>	ÁLVARO MARTINS

**Proposta**

VIDE ANEXO

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>58</b>	E-59/2017	R. C. D.
	<b>Relator</b>	ÁLVARO MARTINS

**Proposta**

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>59</b>	E-60/2017	R. C. D.
	<b>Relator</b>	ÁLVARO MARTINS

**Proposta**

VIDE ANEXO

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>60</b>	E-61/2017	R. C. D.
	<b>Relator</b>	ÁLVARO MARTINS

**Proposta**

VIDE ANEXO

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>61</b>	E-62/2017	R. C. D.
	<b>Relator</b>	ÁLVARO MARTINS

**Proposta**

VIDE ANEXO

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>62</b>	E-63/2017	R. C. D.
	<b>Relator</b>	ÁLVARO MARTINS

**Proposta**

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

---

***V - PROCESSOS DE ORDEM F***

**V . I - REQUER REGISTRO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>63</b>	<b>F-54/2018</b>	MOSTECH LTDA – ME
	<b>Relator</b>	ÁLVARO MARTINS

**Proposta****HISTÓRICO:**

Em 01.06.2017 e em 20.12.2017, a interessada no presente processo requereu o seu registro neste Conselho, indicando como seus responsáveis técnicos o ENGENHEIRO ELETRICISTA DALMO MOREIRA NOGUEIRA e o ENGENHEIRO MECÂNICO ALEXANDRE MOREIRA NOGUEIRA (fl. 02/04).

Conforme 1ª alteração contratual apresentada, datada de 11.07.2016 e anexada às fl. 10/12, o objetivo social da interessada é: “empresa de instalação, manutenção, reparação elétrica e mecânica de máquinas, aparelhos, materiais, equipamentos industriais e de climatização (atividades exercidas externamente)”.

Apresenta-se às fl. 13 cópia da ficha do CNPJ – atividade econômica principal da interessada; “instalação de máquinas e equipamentos industriais” e secundárias: “manutenção e reparação de válvulas industriais”; “manutenção e reparação de compressores”; “manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais”; “manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos”; “manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente”; “manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle”; “instalação e manutenção elétrica”; e “instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado, de ventilação e refrigeração”.

Quanto ao ENGENHEIRO ELETRICISTA DALMO MOREIRA NOGUEIRA, possui atribuições “dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA”, (fl. 24); trata-se de um dos sócios da interessada; declara no requerimento de fl. 02 trabalhar das 07:00 às 17:00 horas, de segundas às sextas-feiras; e registrou a ART de cargo e função de nº 28027230171964080 (fl. 14).

Não consta no processo anotação do profissional por outra empresa.

Em 05.01.2018, a UGI/São José dos Campos efetivou o registro da interessada neste Conselho, sob nº 2131106, com a anotação do Engenheiro Eletricista Dalmo Moreira Nogueira e do Engenheiro Mecânico Alexandre Moreira Nogueira como seus responsáveis técnicos, “ad referendum”, respectivamente da CEEE e da CEEMM, com restrição de atividades: Exclusivamente para as atividades nas áreas da Engenharia Mecânica e da Engenharia Elétrica - vide fl. 26 e verso e 27.

Em 05.01.2018 (fl. 26 verso), a UGI/São José dos Campos encaminhou o presente processo às Câmaras Especializadas de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para referendo ou não da anotação do profissional Alexandre Moreira Nogueira anotado como responsável técnico.

Em 17.07.2018, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica deste Crea-SP, através da sua Decisão CEEMM/SP nº 916/2018 (fl. 32), decidiu “1. Pelo referendo do registro da empresa, no âmbito da CEEMM, com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Alexandre Moreira Nogueira. 2. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica” (grifo nosso).

**II – Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 9º, 46, e 59 da Lei Federal nº 5.194/66, que “Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 1º, 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução nº 336/89 do CONFEA, que “Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

---

*III- Voto:*

*1)Pelo referendo do registro da interessada e anotação do Engenheiro Eletricista Dalmo Moreira Nogueira como seu responsável técnico no âmbito de suas atribuições.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>64</b>	<b>F-175/2018</b>	GHS ARTEX CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E REFORMAS EIRELI
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo da empresa GHS Artex Construções Serviços e Reformas Eireli, que em 11/12/2017 requereu o seu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico, o Engenheiro Eletricista e Civil Pedro Esteban Diaz Pincheira, que já se encontra anotado por outra empresa (fl. 02). O objetivo social da interessada é: "direção, gestão e execução de obras de construção civil e de elétrica, inclusive obras de infraestrutura urbana e paisagismo; serviços de topografia; movimentação de terra, terraplanagem, aterro, escavações e compactações; recuperação de encostas e contenções em geral; plantio de sementes, mudas, gramas e manutenção e conservação de parques e jardins; desassoreamento, dragagem e canalização; saneamento, construção e manutenção de redes de água e esgoto, estações de tratamento de esgoto, drenagens, galerias pluviais e dutos; construção, operação e manutenção de rede hidráulica; pavimentações, construções de estradas, pontes e viadutos; pavimentação asfáltica, inclusive usinagem, fresagem, pintura de ligação, pintura de sinalização e sinalização vertical; construções de edifícios comerciais, industriais e residenciais; construção e manutenção de sistema de ar condicionado, ventilação e refrigeração; manutenção de instalações de gás e sistema de prevenção contra incêndio; manutenção, conservação e reformas prediais; restauração e vitalização de prédios e bens tombados; fachadas, coberturas, pintura e acabamento em geral; incorporações imobiliárias, loteamentos e outras formas de parcelamento dos solos; cercamentos em geral; demolições de edifícios e outras estruturas, remoção, carga e descarga e bota-fora; montagem e desmontagem de estruturas metálicas e instalações temporárias; construção de barragens e represas para geração de energia elétrica, construção e manutenção de redes de distribuição de energia elétrica de alta, média e baixa tensão, execução de instalações elétricas prediais; construção, manutenção de subestação de energia elétrica; construção e manutenção e operação de usinas de energia solar; construção e manutenção de estações e cabeamento de infraestrutura de redes lógicas e de telecomunicações, lançamento de fibra óptica aérea ou subterrânea; construção, locação de máquinas, equipamentos e veículos diversos; manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de engenharia outros; decoração, publicidade e compra e venda de materiais inerentes aos serviços elencados acima."

O Engenheiro Eletricista e Civil Pedro Esteban Diaz Pincheira tem as atribuições dos artigos 7º, 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA; declara no requerimento de fl. 02 o horário de trabalho das 15:45 às 19:45 horas, de segundas às sextas-feiras; registrou a ART de cargo ou função de nº 28027230172516083 (fl. 19); e se encontra anotado como responsável técnico da empresa Fotex Construções Ltda, (contratado), com horário de trabalho das 08:00 às 14:00 horas, de segundas às sextas-feiras (fls. 02). A interessada tem endereço em Jacareí e a empresa Fotex Construções Ltda têm endereços em São Paulo – SP (fl. 02). A UGI efetivou o registro da interessada neste Conselho, sob nº 2132300 com a anotação do Engenheiro Eletricista e Civil Pedro Esteban Diaz Pincheira como seu responsável técnico (fls. 35). O processo passou pela Câmara de Civil conforme Decisão CEEC/SP nº 457/18 (fls. 32) que deferiu: Pelo referendo no âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Civil do registro da interessada com a anotação do Engenheiro Eletricista e Civil Pedro Esteban Diaz Pincheira como seu responsável técnico, com prazo de revisão de 01(um) ano; Por encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e posteriormente ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica do profissional indicado, nos termos da Instrução nº 2141/91 deste CREA/SP.

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA; considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; e considerando que há compatibilidade dos horários de trabalho do profissional nas duas empresas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

---

Voto:

- 1) *Por referendar a anotação do Engenheiro Eletricista e Civil Pedro Esteban Diaz Pincheira como seu responsável técnico no âmbito da Elétrica;*
  - 2) *Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução N° 336/89 do CONFEA, tendo em vista a dupla responsabilidade técnica do referido profissional.*
-





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>65</b>	<b>F-949/2017</b>	ALEXANDRE ROCHA – ZELADORIA E SERVIÇOS - ME
	<b>Relator</b>	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**Proposta****HISTÓRICO:**

O presente processo trata do pedido de registro no CREA-SP formulado em 16/03/2017 pela empresa individual de responsabilidade limitada Alexandre Rocha – Zeladoria e Serviços – ME, indicando como seu responsável técnico o sócio titular Tecnólogo em Mecatrônica Industrial Alexandre Rocha, que na ocasião possuía também registro no Conselho como Técnico em Eletrônica, registro este cancelado em função da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos – CFT.

O objeto social da interessada é: “zeladoria, portaria, limpeza, manutenção, instalação de sistemas de eletricidade (cabos de qualquer tensão, fiação, materiais elétricos) c/ instalação, manutenção e reparação em equipamentos de subestação, serviços especializados para construção não especificados anteriormente, intermediação de emprego, serviços de terceirização, segurança de lugares e instituições públicas, serviços de segurança de controle de acesso não armada, monitoramento de sistemas de segurança, serviços de segurança não armada, outras atividades de segurança não armada, limpeza, conservação de prédios e domicílios, limpeza e conservação de ruas, logradouros, centro de serviços de apoio às empresas, controle de estoques, gestão de obras e controle de processos e serviço” (fl. 05/06). O Tecnólogo em Mecatrônica Industrial Alexandre Rocha possui atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do CONFEA, circunscritas ao âmbito das respectiva modalidade” (fl. 25). Destaca-se que o título “Tecnólogo em Mecatrônica Industrial” é pertinente à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, conforme se verifica na tabela de títulos profissionais da Resolução 473/02 do CONFEA.

O referido profissional trata-se do titular da empresa individual, declarando no requerimento de fl. 02 horário de trabalho das 08:00 às 17:00 horas, de segunda a sexta-feira; registrou a ART de Cargo ou Função nº 92221220160855075 (fl. 18/20); e não consta anotação do profissional por outra empresa.

A UGI/São José dos Campos efetivou o registro da interessada neste Conselho, em 23.03.2017, sob nº 2089862, com a anotação do Tecnólogo em Mecatrônica Industrial Alexandre Rocha (fl. 23/24), e encaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para referendo ou não da anotação do profissional como responsável técnico (fl. 23 verso).

Apresenta-se à fl. 30 relato do Grupo Técnico de Trabalho Empresas e Responsabilidade Técnica – GTT ERT, datado de 11/09/2018, no qual fazia referência em seu voto quanto à anotação do profissional na condição de técnico em eletrônica.

Apresenta-se à fl. 32, despacho do Coordenador da CEEE, datado de 04/10/2019, informando que o processo não havia sido pautado anteriormente em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais; que não cabe mais julgamento por parte desta Câmara Especializada de assuntos relacionados aos técnicos de nível médio em conformidade com o parecer da área jurídica do CREA-SP anexado à fl. 31; e encaminhando o processo ao GTT-ERT para emissão de novo relato a ser apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

**Parecer:**

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA; e considerando o despacho de fl. 32,

**Voto:**

1) Por informar a interessada que deverá anotar profissional da área de eletrotécnica para responsabilizar-se pelas atividades de “manutenção, instalação de sistemas de eletricidade (cabos de qualquer tensão, fiação, materiais elétricos) c/ instalação, manutenção e reparação em equipamentos de subestação”,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

constantes em seu objeto social.

2) Orientar a UGI que o julgamento quanto ao referendo ou não da anotação do Tecnólogo em Mecatrônica Industrial Alexandre Rocha deverá ser providenciado junto à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM, tendo em vista ser modalidade pertencente àquela Câmara Especializada.

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>66</b>	<b>F-1889/2016</b>	CONSTRUTORA PRIMER LTDA
	<b>Relator</b>	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**Proposta****HISTÓRICO:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à necessidade de anotação de profissional da área da engenharia elétrica como responsável técnico da interessada.

A interessada tem como objetivo social: "Prestação de serviços relativos à construção, demolição, operação, manutenção, supervisão, estudos, projetos, planejamento, consultoria e execução de quaisquer serviços técnicos pertinentes a obras de engenharia tais como: terraplanagem, dragagens, pavimentação, hidrelétricas, túneis, serviços e obras por processos não destrutivos, aeroportos, ferrovias, portos, metrô, obras de arte em geral, pontes, viadutos, hospitais, hotéis, escolas, presídios, garagens, silos, indústrias, edifícios para fins comerciais e residenciais; e urbanização e verticalização de favelas, incluindo transferências de famílias e acompanhamento social; a recuperação e regularização de loteamentos; à execução de obras complementares do sistema viário como frisação e reciclagem de pavimentos, paisagismo e ajardinamento, sinalização de ruas, ferrovias, rodovias e aeroportos; a construção de estradas de rodagem e ferrovias, compreendendo, também sua administração, tanto por conta própria como de parceiros permissionários, como participando de privatizações em geral e em todas as modalidades técnicas e econômicas permitidas em lei; a importação e exportação; a prestação de serviços relativos a todos os setores de saneamento básico, captações, redes de água e esgotos, coletores de troncos e interceptores, estações de tratamento de águas e esgotos, elevatórias, canais, galerias de águas pluviais, drenagem, adutoras e reservatórios; a implantação de sistemas de telecomunicação e telefonia; a construção de oleodutos; Montagens de estruturas metálicas, construção, manutenção e operação de corredores e terminais de ônibus, trens ou outros tipos de veículos destinados ao transporte de passageiros; a participação como sócia ou acionista de outras empresas que consulte aos interesses sociais, inclusive atividades agropecuárias e reflorestamento, loteamentos, urbanização de áreas rurais e urbanas; a participação em concessão de serviços públicos e, também, de toda e qualquer forma de privatização que venha a ser oferecida." (fl. 122).

A interessada possui anotado como responsável técnico o Engenheiro Civil Erio Girelli (fl. 122).

A UGI Sul encaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica "para análise quanto à necessidade de indicação de profissional legalmente habilitado na área de engenharia elétrica" (fl. 123v).

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º e 46 – alínea "d" da Lei 5.194/66 ; Arts. 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA:

III – Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando todas as informações contidas neste processo; considerando o amplo objeto social da empresa:

IV– Voto:

1. Informar à interessada que há necessidade de um engenheiro com atribuições dos Art. 8o. e 9o. da resolução 218/73 do Confea para atender ao seu objeto social;

2. Encaminhar o referido processo para a CEEMM para análise em virtude de seu amplo objeto social.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>67</b>	<b>F-2076/2018</b>	GEN & ENERGY SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo da empresa Gen & Energy Soluções em Energia Ltda, que em 03/05/2018 requereu o seu registro neste Conselho indicando como seu responsável técnico o Engenheiro Eletricista Antonio Carlos Bezerra de Almeida (fls. 02/03).

O objetivo social da interessada na ocasião do pedido de registro era: "Representação comercial de máquinas e equipamentos industriais, geradores e equipamentos elétricos; Prestação de serviços de conserto e instalação de equipamentos industriais e residenciais, inclusive geradores e materiais elétricos; Venda de componentes elétricos e mecânicos, bem como peças para reposição, novas e seminovas; Manutenção de máquinas e equipamentos industriais; Reformas elétricas e hidráulicas industriais e residenciais; Serviços de escritório e apoio administrativo; Transporte municipal e intermunicipal de cargas, exceto produtos perigosos." (fl. 05).

O Engenheiro Eletricista Antonio Carlos Bezerra de Almeida possui atribuições "dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA." (fl. 32); é sócio da interessada, com horário de trabalho declarado das 08:00 às 18:00 horas, de segundas às sextas-feiras (fls. 02 e 21); registrou a ART de cargo ou função de nº 28027230180614344 (fl. 11); e não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa (fl. 32).

Em 23/05/2018, a UGI efetivou o registro da interessada neste Conselho, sob nº 2150804, com a anotação do Engenheiro Eletricista Antonio Carlos Bezerra de Almeida como seu responsável técnico, "ad referendum" da CEEE, e com restrição de atividades: "Exclusivamente para as atividades de engenharia elétrica, em conformidade com as atribuições do profissional indicado" (fls. 17 e 26).

Verifica-se à fl. 34 que, através do Protocolo nº 64388/2018, a UGI informou a empresa que deveria indicar profissionais legalmente habilitados, nas qualidades de engenheiro mecânico e engenheiro civil, além do indicado engenheiro eletricista, tendo em vista as atividades técnicas constantes de seu objeto social, ou, adequar seu objeto social às atribuições do profissional indicado.

Em 25/10/2018, através do Protocolo 138155/2018, a interessada apresentou a alteração de seu contrato social registrada na JUCESP em 31/07/2018 (fls. 18/25). O objeto social da interessada passou a ser (fl. 22): "Representação comercial de máquinas e equipamentos industriais, geradores e equipamentos elétricos; Venda de componentes elétricos e mecânicos, bem como peças para reposição, novas e seminovas; Serviços de escritório e apoio administrativo; Transporte municipal e intermunicipal de cargas, exceto produtos perigosos; Serviços de locação de equipamentos comerciais, inclusive grupos geradores e acessórios; Serviços de instalação, manutenção e reforma de instalações elétricas e seus acessórios e equipamentos; Serviços de instalação, manutenção e reforma de grupos geradores, transformadores, quadros elétricos e seus acessórios.".

Adicionalmente a interessada encaminhou em 29/05/2019 carta ao Conselho na qual solicita o deferimento de sua certidão de registro. Esclarece, dentre outros, que as pendências iniciais de seu registro feitas no Protocolo 64388/2018 foram sanadas quando registrou a sua alteração contratual. Ressalta "que o objeto social e o foco de nossa empresa são atividades de engenharia elétrica, tendo sob responsabilidade engenheiro eletricista e renunciamos qualquer atividade não relacionada a engenharia elétrica.".

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, "para parecer quanto ao objeto social da pessoa jurídica de fl. 22, referente a 'Transporte municipal e intermunicipal de cargas, exceto produtos perigosos' tendo em vista as atribuições do profissional Engenheiro Eletricista Antonio Carlos Bezerra de Almeida" (fl. 33).

Apresenta-se à fl. 35 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

---

*Parecer:*

*Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do Confea; considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; e considerando que a atividade de “transporte municipal e intermunicipal de cargas, exceto produtos perigosos”, constante no objeto social da interessada, não é afeta ao Sistema Confea/Crea,*

*Voto:*

*Por referendar o registro da interessada no Conselho com a anotação do Engenheiro Eletricista Antonio Carlos Bezerra de Almeida como seu responsável técnico, sem restrição de atividades.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>68</b>	<b>F-2707/2018</b>	MLAN SERVIÇOS LTDA.
<b>Relator</b>	ÁLVARO MARTINS	

**Proposta****HISTÓRICO:**

O presente processo trata da empresa que, em 06.06.2018, requereu o seu registro neste Conselho, indicando como seus responsáveis técnicos o ENGENHEIRO ELETRICISTA-ELETRÔNICA REGIS DE CASTRO JUNQUEIRA e o ENGENHEIRO CIVIL HEITOR SHIGUETO MORI (fl. 02/03). Conforme alteração/consolidação contratual apresentada, datada de 09.03.2018 e anexada às fl. 06/09, o objetivo social da interessada é: "outras obras de acabamento de construção; reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; construção de estações e redes de telecomunicações". Apresenta-se às fl. 04 cópia da ficha do CNPJ da interessada – atividade econômica principal: "outras obras de acabamento de construção" e secundárias: "reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos" e "construção de estações e redes de telecomunicações".

Quanto à indicação do ENGENHEIRO ELETRICISTA-ELETRÔNICA REGIS DE CASTRO JUNQUEIRA, informamos:

- possui registro originário do CREA-MG, com atribuições "do artigo 9º da Res. 218/73, do CONFEA" (vide fl. 17); foi contratado pela interessada em 28.05.2018, com validade até 28.05.2022, para trabalhar das 13:00 às 18:00 horas, de segundas às sextas-feiras (fl. 12); e registrou a ART de cargo e função de nº 28027230180652911 (fl. 13).

- encontra-se anotado como responsável técnico da empresa MLAN Tecnologia em Informática Ltda-ME, desde 18.04.2010 (contratado), declarando no requerimento de fl. 02 trabalhar na referida empresa das 07:00 às 12:00 horas, de segundas às sextas-feiras.

- tanto a interessada como o profissional e a MLAN têm endereços em São Paulo, SP.

Em 04.07.2018, a UPS/APEAESP efetivou o registro da interessada neste Conselho, sob nº 2157000, com a anotação do Engenheiro Eletricista-Eletrônica Regis de Castro Junqueira e do Engenheiro Civil Heitor Shiguetto Mori como seus responsáveis técnicos, "ad referendum" da CEEE, da CEEC e do Plenário, com prazo de revisão de 02(dois) anos – vide fl. 20 e verso.

Em 26.09.2018, a Câmara Especializada de Engenharia Civil, através de sua Decisão CEEC/SP nº 1772/2018 (fl. 26/27), decidiu "1) Pelo deferimento do registro da empresa "MLAN SERVIÇOS LTDA" neste Conselho. 2) Pelo deferimento da anotação como responsável técnico do ENGENHEIRO CIVIL HEITOR SHIGUETO MORI, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente exclusivamente na área de engenharia civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais. 3) Pelo encaminhamento a CEEE para análise e manifestação em face da pretendida anotação como responsável técnico do profissional ENGENHEIRO ELETRICISTA - ELETRÔNICA REGIS DE CASTRO JUNQUEIRA. 4) Pelo encaminhamento ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica pretendida pelos profissionais, conforme Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP" (grifo nosso)

Apresenta-se às fl. 28 despacho da Gerência do Apoio ao Colegiado 1 de direcionamento à CEEE para análise e manifestação quanto ao referendo ou não da anotação do Engenheiro Eletricista-Eletrônica Regis de Castro Junqueira como responsável técnico pela interessada e, atendida a providência, restituir o processo ao DAC1 para continuidade do trâmite processual, tendo em vista a manifestação d Plenário do Crea-SP quanto à necessidade de dupla responsabilidade técnica dos profissionais Eng. Civ. Heitor Shiguetto Mori e do Eng. Eletric. Eletron. Regis de Castro Junqueira na empresa MLAN Serviços Ltda.

*Parecer:* Considerando os artigos 7º, 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA; considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; e considerando que há compatibilidade dos horários de trabalho do profissional nas duas empresas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

---

*Voto:*

*1) Por referendar a anotação do Engenheiro Eletricista Eletrônica Regis de Castro Junqueira como seu responsável técnico no âmbito da Elétrica;*

*2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução N.º 336/89 do CONFEA, tendo em vista a dupla responsabilidade técnica do referido profissional.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>69</b>	<b>F-2985/2015</b>	MATHEUS HENRIQUE SANTOS AMORIM - ME
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****HISTÓRICO:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação sobre a anotação do Técnico em Automação Industrial Renan de Souza Batista como responsável técnico da interessada.

A interessada tem como objetivo social: “Serviços de Comunicação Multimídia SCM Provedores de acesso as redes de comunicação.” (fl. 34).

A interessada possui registro no Conselho desde 26/08/2015 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrônica Reinaldo Silva da Rocha. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018 em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos – CFT (fls. 34 e 35).

Em 02/04/2019 a interessada foi notificada que a anotação do Técnico em Eletrônica Reinaldo Silva da Rocha como seu responsável técnico foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e que, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, deveria providenciar a anotação de responsável técnico legalmente habilitado na área de engenharia (elétrica/telecomunicação) para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objeto social (fl. 19).

Em atendimento à notificação citada acima, a interessada indicou como seu responsável técnico o Técnico em Automação Industrial Renan de Souza Batista (fls. 21/23). O referido profissional possui atribuições “dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/1986 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da modalidade” (fl. 30); firmou contrato de prestação de serviços com a interessada, com validade até 02/05/2022 e horário de trabalho de segunda e quarta-feira das 08:00 às 14:00 horas (fls. 24/25); registrou a ART de Cargo ou Função de nº 28027230190526835 (fl. 26); e se encontra anotado como responsável técnico da empresa Manoel da Silva Pinto Filho, com horário de trabalho de terça e quinta-feira das 08:00 às 14:00 horas (fls. 21 e 30).

O processo foi encaminhando à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise (fl. 33v).

Apresenta-se às fls. 36/37 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; e considerando a compatibilidade das jornadas de trabalho do referido profissional nas duas empresas,

**Voto:**

- 1) Pelo deferimento da anotação do Técnico em Automação Industrial Renan de Souza Batista como responsável técnico da interessada, para as atividades compatíveis com suas atribuições;
- 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, tendo em vista a dupla responsabilidade técnica do referido profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

104

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>70</b>	<b>F-3479/2016</b>	SÉCULO CONSTRUÇÕES - EIRELI
	<b>Relator</b>	ÁLVARO MARTINS

### Proposta

#### HISTÓRICO:

Revedo o presente processo, apuramos:

1. A interessada neste processo - empresa individual de responsabilidade limitada da Sra. Mercedes Moreira Pantaroto - em 20.09.2016, requereu o seu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o ENGENHEIRO CIVIL NESTOR JOSÉ PANTAROTO JÚNIOR (fl. 02 e verso).

1.1. Na ocasião, a interessada tinha como seu objetivo social: "comércio de tubos e conexões industriais, serviços de montagens, manutenção industrial e construção civil" (conforme documento de constituição da empresa individual de responsabilidade limitada datado de 02.08.2016 e anexado às fl. 08/13).

1.2. Em 22.09.2016, a UOP/Atibaia procedeu ao registro da interessada neste Conselho, sob nº 2068409, com a anotação do Engenheiro Civil Nestor José Pantaroto Júnior como seu responsável técnico, "ad referendum" da CEEC, com restrição de atividades: exclusivamente para as atividades na área da Engenharia Civil e anotando no sistema de dados do Crea-SP a falta de responsável técnico além do anotado – vide fl. 28 e verso e 29 e 30.

2. Em 09.12.2016, a interessada indicou como seu responsável técnico o ENGENHEIRO ELETRICISTA FLÁVIO SILVA DE ARAÚJO (fl. 31/32), apresentando inclusive alteração contratual datada de 01.12.2016, onde consta a inclusão em seu objetivo social das atividades de prestação de serviços de montagens eletromecânicas, passando o mesmo para: "comércio de tubos e conexões industriais, serviços de montagens, manutenção industrial, construção civil, prestação de serviços de montagens eletromecânicas" (fl. 33/36).

2.1. O ENGENHEIRO ELETRICISTA FLÁVIO SILVA DE ARAÚJO possui atribuições "dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA" (vide fl. 43 verso), foi contratado pela interessada em 28.11.2016, com validade até 28.11.2020 (fl. 37/39); declara no requerimento de fl. 31 trabalhar na interessada das 15:00 às 18:00 horas, de segundas às sextas-feiras; e registrou a ART de cargo e função de nº 28027230161329075- identificação do cargo/função: Engenheiro Elétrico (fl. 40/41).

2.2. Consta às fl. 43 verso a anotação do profissional pela MOIND Engenharia Eireli (empregado celetista), desde 01.12.2008, declarando o profissional no requerimento de fl. 31 trabalhar na referida empresa das 07:30 às 14:00 horas, de segundas às sextas-feiras. Tanto a interessada como a empresa MOIND têm endereços em Atibaia, SP, e o profissional em Guarulhos, SP.

2.3. Em 28.11.2016, a UOP/Atibaia procedeu à anotação do Engenheiro Eletricista Flávio Silva de Araújo como mais um responsável técnico da interessada, "ad referendum" da CEEE, alterando a restrição de atividades: exclusivamente para as atividades na área da Engenharia Civil e Engenharia Elétrica, mantendo a anotação no sistema de dados do Crea-SP quanto à falta de responsável técnico além do anotado – vide fl. 46 e verso e 47.

2.4. Não localizamos o referendo da anotação acima no processo.

3. Em 17.01.2018 (fl. 53/54), a interessada indicou novamente como seu responsável técnico o Engenheiro Civil Nestor José Pantaroto Júnior (a anotação fora cancelada em 01.06.2017, devido ao término da validade do vínculo do profissional), apresentando inclusive novo contrato de trabalho firmado com o profissional, válido até 15.01.2021 (fl. 55/57) e a respectiva ART (fl. 58/60).

3.1. Em 29.01.2018, a UOP/Atibaia anotou novamente o Engenheiro Civil Nestor José Pantaroto Júnior como responsável técnico da interessada, "ad referendum" da CEEC, e encaminhou o processo à Especializada por se tratar de segunda responsabilidade assumida pelo profissional – vide fl. 64 e verso e 65.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

---

4. Em 29.08.2018, a Câmara Especializada de Engenharia Civil, através de sua Decisão CEEC/SP nº 1555/2018 (fl. 68/69), decidiu “1) Pelo referendo do despacho que deferiu o registro da empresa, bem como a primeira e a segunda anotação do Eng. Civil Nestor José Pantaroto Junior como seu responsável técnico, sem prazo de revisão; 2) Pelo encaminhamento do processo à apreciação da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em face da dupla responsabilidade do Eng. Eletricista Flávio Silva de Araújo (fls. 31); 3) Por encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho, para apreciação das duplas responsabilidades técnicas do Eng. Civil Nestor José Pantaroto Junior e do Eng. Eletricista Flávio Silva de Araújo, caso referendada pela CEEE, nos termos da Instrução nº 2141/91 deste Crea-SP; 4) Pelo envio do processo à apreciação da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em razão do objetivo social da interessada.” (grifos nossos).

5. Apresenta-se às fl. 71 despacho da Gerência do Apoio ao Colegiado 1 de direcionamento à CEEE para análise e manifestação quanto ao referendo ou não da anotação do Engenheiro Eletricista Flávio Silva de Araújo como responsável técnico pela interessada e, atendida a providência, restituir o processo ao DAC1 para continuidade do trâmite processual, tendo em vista a necessidade de manifestação do Plenário do Crea-SP quanto à anotação de dupla responsabilidade técnica dos profissionais Eng. Civ. Nestor José Pantaroto Júnior e do Eng. Eletric. Flávio Silva de Araújo na empresa Século Construções Eireli.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA; considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; e considerando que há compatibilidade dos horários de trabalho do profissional nas duas empresas,

Voto:

- 1) Por referendar a anotação do Engenheiro Eletricista Flavio Silva de Araujo como seu responsável técnico no âmbito da Elétrica;
  - 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, tendo em vista a dupla responsabilidade técnica do referido profissional.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>71</b>	<b>F-4877/2017</b> LUCATEC MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA – ME
	<b>Relator</b> ÁLVARO MARTINS

**Proposta****HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fl. 37/38 do presente processo a Decisão CEEMM/SP nº 1246/2018, de 20.09.2018, através da qual a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica decidiu “Pelo referendo do registro da interessada no Crea-SP com a anotação do Tecnólogo em Mecânica Cicero Ribeiro como responsável técnico pelas atividades da área da mecânica, restrito às suas atribuições. 2. Pelo encaminhamento do processo à CEEE deste Conselho para manifestar-se sobre as atividades pertinentes à sua modalidade”.

Revedo o presente processo, apuramos:

A interessada, em 01.12.2017, requereu o seu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico, além do Tecnólogo acima citado, o ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO FERNANDO HENRIQUE LOPES (fl. 02/04).

De acordo com o instrumento particular de constituição apresentado, datado de 20.10.2016 e anexado às fl. 05/09, o objetivo social da empresa é: “Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais, instalação e manutenção elétrica, administração de obras, serviços especializados para construção, instalação de máquinas e equipamentos industriais, montagem de estruturas metálicas, obras de montagem industrial, manutenção e reparação de tanques, reservatórios e caldeiras, manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás”.

O ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO FERNANDO HENRIQUE LOPES possui atribuições “da Resolução nº 427/99, do CONFEA”, como engenheiro de controle e automação (fl. 25); foi contratado pela interessada em 29.11.2017, válido até 28.02.2018 (fl. 17/20); declara no requerimento de fl. 03 trabalhar na interessada das 08:00 às 12:00 horas, às segundas, terças e quartas-feiras; e registrou a ART de cargo e função de nº 28027230172839035 (fl. 21).

Não consta na informação de fl. 25 a anotação do profissional por outra empresa.

Apresentam-se no processo:

- O detalhamento das atividades da interessada (fl. 10/11), destacando-se quanto a “Elétrica de elevadores de pessoas e cremalheiras, pontes rolantes, pórticos e talhas manuais e elétricas: - Trocas de painéis e motores; - Confecção de painéis; - Manutenção de painéis e motores; - Troca e manutenção de cortinas e barramentos blindados de alimentação; e
- Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido em 01/12/2017 – atividade econômica principal: “Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente” e dentre as secundárias: “Instalação e manutenção elétrica”.

Em 05.12.2017, a UOP/Socorro efetivou o registro da interessada neste Conselho, sob nº 2128063, com a anotação do Tecnólogo em Mecânica Cicero Ribeiro e do Engenheiro de Controle e Automação Fernando Henrique Lopes como seus responsáveis técnicos, com restrição de atividades: Exclusivamente para exercer suas atividades na área da Engenharia de Controle e Automação, Tecnologia em Mecânica, conforme atribuições dos profissionais indicados – ver fl. 26 a 28.

Em 13.12.2017, a UOP/Socorro encaminhou o presente processo à CEEMM e posterior envio à CEEE, para análise e parecer das atribuições dos profissionais anotados, em face do objetivo social da empresa (fl. 28/29).

II – Parecer:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

Considerando os artigos 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194/66, que “Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 1º, 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução nº 336/89 do CONFEA, que “Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia”; e do artigo 1º da Resolução nº 427/99, do CONFEA, que “Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação”.

III-Voto:

Pelo referendo do registro da interessada com a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Fernando Henrique Lopes como seu responsável técnico com restrição ao âmbito de suas atribuições.

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>72</b>	<b>F-12023/2004</b> HIDRAFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS AGRÍCOLAS LTDA - EPP
	<b>Relator</b> ÁLVARO MARTINS

**Proposta****HISTÓRICO:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação sobre a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Pablo Porsani como responsável técnico da interessada.

A interessada possui registro no CREA-SP desde 24/06/2004 e tem como objetivo social: “Fabricação de peças e acessórios para máquinas agrícolas e serviços industriais de usinagem, soldas e semelhantes realizados para terceiros.” (fls. 159 e 169).

O Engenheiro de Controle e Automação Pablo Porsani possui atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 427, de 5 de março de 1999, do Confea (fl. 172); firmou contrato de prestação de serviços com a interessada com validade até 03/06/2023, com horário de trabalho de segunda a sexta-feira das 16:00 às 18:30 horas (fl. 163); registrou a ART de Cargo ou Função de nº 28027230190696425 (fl. 164); e não se encontra anotado como responsável técnico de outra empresa (fl. 172v).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e deliberações (fl. 173).

Apresenta-se às fls. 174/175 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando a Resolução 336/89; e considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico,

**Voto:**

Pelo deferimento da anotação do Engenheiro de Controle e Automação Pablo Porsani como responsável técnico da interessada, no âmbito de suas atribuições.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>73</b>	<b>F-14001/1993 P1</b> <i>TESYBRÁS TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP</i>
<b>Relator</b>	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**Proposta****HISTÓRICO:**

O presente processo foi encaminhado em 07/06/2018 à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à anotação do Técnico em Eletroeletrônica Wesley Yoshitake Nakamatsu como responsável técnico da interessada (fl. 50v).

O objeto social da interessada é: "Indústria e comércio de materiais elétricos, componentes e equipamentos eletroeletrônicos e mecânicos, máquinas e equipamentos de informática e acessórios e reparação de equipamentos de áudio e vídeo, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos não especificados anteriormente, manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente." (fl. 40).

Apresenta-se no processo Detalhamento de Atividades da interessada, com a data de 21.05.2018, onde em resumo informa: que se trata de empresa de pequeno porte; que é especializada hoje em montagem automatizada de placas eletrônicas, cujo projeto e especificações são de responsabilidade dos seus clientes, que fornecem toda documentação com instruções de montagem e controle de qualidade requeridos; que os processos de fabricação envolvem compra de componentes, montagem, inspeção de qualidade e quando necessário testa com gigas de teste específicos fornecidas pelos seus clientes, que o processo de montagem é composto pelas seguintes etapas: aplicação e placa de solda pela utilização de estêncil, posicionamento de componentes por uma máquina pick and place micro controlada e posteriormente soldagem em forno de refusão; soldagem manual em bancada para os componentes PTH, quando necessários; que os processos são definidos controlados adequadamente; e que está capacitada para execução confiável de seu trabalho com a estrutura existente. Na ocasião, solicita a isenção da necessidade de contratação de engenheiro eletrônico (fl. 46).

A interessada já possui anotado como responsável técnico o Engenheiro Mecânico Milton Rideo Yamanaka, sócio da empresa (fl. 48).

Em 07.06.2018 (fl. 49 verso), a UGI/Campinas encaminhou o presente processo para análise e parecer da CEEE quanto à anotação do responsável técnico, Técnico em Eletroeletrônica Wesley Y. Nakamatsu, devido ao objetivo social, as atribuições do profissional e o detalhamento de atividades constantes à fl. 46. Apresenta-se à fl. 54, despacho do Coordenador da CEEE, datado de 04/10/2019, informando que não cabe mais julgamento por parte desta Câmara Especializada quanto à anotação do Técnico em Eletroeletrônica Wesley Yoshitake Nakamatsu, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e em conformidade com o parecer da área jurídica do CREA-SP anexado à fl. 53; e encaminhando o processo para emissão de relato quanto à obrigatoriedade ou não da interessada anotar responsável técnico da área da engenharia elétrica.

**II – Dispositivos legais:**

Arts. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66; Arts. 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA; Arts. 1º, 8º, 9º e 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; Art. 2º da Lei nº 5.524/68; Art. 4º do Decreto nº 90.922/85;

**III – Parecer:**

Considerando o objeto social da interessada; considerando as informações contidas neste processo:

**IV – Voto:**

Por informar a interessada que deverá indicar um responsável técnico registrado neste Conselho com atribuições na área elétrica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>74</b>	<b>F-23039/2003 V2</b> <i>QUALITEST TECNOLOGIA LTDA</i>
	<b>Relator</b> RENATO BECKER

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo F-023039/2003 V2, aberto em 22/03/2018 pela UOP de Osasco (capa), do REGISTRO da empresa “QUALITEST TECNOLOGIA LTDA.”, localizada na cidade de Barueri; Este volume 2 inicia com a solicitação de baixa de responsabilidade técnica solicitada pelo profissional Engenheiro Eletricista Roberto Remaili – CREA/SP nº 0601762680, em 13/09/2016 (fl.168/172).

Na fl.169, vemos o “Resumo do Profissional”, acima citado.

Nas fls.170/171, vemos o “Resumo de Empresa” interessada, constando como seu Objetivo Social: “a) a compra, venda, distribuição comodato, locação, importação e exportação de softwares, produtos eletrônicos e de telecomunicações em geral; b) a prestação de serviços para a indústria de telecomunicações e eletrônica; c) a participação em outras sociedades como sócia, acionista ou cotista; d) a representação de outras sociedades, comerciais ou civis, nacionais ou estrangeiras; e) a elaboração de projetos, estudos, pareceres ou outros trabalhos da mesma natureza sobre questões técnicas, financeiras ou comerciais, e desenvolvimento, realização e gestão de quaisquer espécies de projetos de investimentos, empreendimentos, empreitada, contratações e serviços afins, quer resultantes da própria sociedade, quer de adjudicações que lhe sejam feitas; f) desenvolvimento e produção de softwares.”.

Na fl.173, vemos o “Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica” da interessada, extraído do “site” da Receita Federal, onde consta como Atividade Econômica Principal: “Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação” e, como Atividades Econômicas Secundárias:

- “Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente
- Outras sociedades de participação, exceto holdings
- Holdings de instituições financeiras
- Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
- Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
- Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis”.

Nas fl.175, há o Ofício nº 11534/16-UOP Barueri, datado de 14/10/2016, encaminhado à interessada pelo CREA-SP, notificando a empresa para apresentar um profissional legalmente habilitado como responsável técnico, em substituição ao profissional acima (que solicitou a sua baixa).

Nas fls.176/221, a interessada protocolou na UOP Barueri – através do Protocolo nº 165644, de 12/12/2016 (fl.176), ofício informando que “não exerceu atividades relacionadas ao CREA... durante o período de 01/01/2015 a 12/12/2016, razão a qual entende não serem devidos os valores...” e solicitando “o cancelamento das cobranças de anuidade de 2015/2016 e suspensão da cobrança da anuidade de 2017.” (fl.177); anexou à sua solicitação as Notas Fiscais de nºs 1123 a 1146 (fls.183/210) referentes a 2015, e de nºs 1147 a 1157 (fls.183/210), estas referentes ao ano de 2016.

Nessa mesma oportunidade, a interessada solicitou o cancelamento de registro junto ao CREA-SP, conforme a RAE de mesmo nº de protocolo e de data (fl.178), anexando o “Instrumento Particular de Segunda Alteração do Contrato” da “QUALITEST TECNOLOGIA EIRELI” (fls.179/182), onde se destaca, na “CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO” a seguinte atividade (fl.180):

a. “Prestação de Serviços Técnicos de Telecomunicações, como a realização de testes de desempenho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

---

*de redes celulares, análise comparativa de cobertura e de qualidade das chamadas, análise de interferências, elaboração de projetos, pesquisa de melhores sites, gerenciamento e consultoria técnica;”*  
*b. “Desenvolvimento de Software compreendendo definição de módulos e especificações funcionais internas, testes de avaliação de desempenho, testes de qualidade, programação com uso de ferramentas e de linguagens de programação, fornecimento de*

*documentação e manuais de programas de computador, projetos e modelagem de banco de dados e suporte de aplicação”.*

*Nas fls.222/224, foram anexados os “Resumo de Empresa” dos arquivos do CREA-SP consultados em 09/01/2017 e em 24/05/2017, respectivamente, constando a falta de responsável técnico, bem como os pagamentos das anuidades de 2015, 2016 e 2017.*

*Na fl.223 vemos no protocolo CREA-SP nº 165644 a exigência da UOP à interessada para que altere o seu objeto social, excluindo “serviços técnicos de telecomunicações” para poder cancelar o seu registro.*

*Na fl. 225, a UGI Barueri despacha no sentido de notificar a empresa interessada para, indicar um Engenheiro Eletricista como seu responsável técnico, ou dar sequência no cancelamento e quitar as anuidades de 2015/16/17, num prazo de 1º dias.*

*Nas fls. 226/278, ainda sob o Protocolo CREA-SP nº 165644 do, a interessada apresenta novo ofício, datado de 06/02/2018, onde informa que “não podemos alterar o nosso objeto social, excluindo serviços técnicos de telecomunicações, projetos e consultoria”, em razão de que “... no momento não temos demanda para esse tipo de atividade ...”, mas que “o cenário pode mudar e voltarmos a prestar esse tipo de serviço ...”; anexa notas fiscais desde janeiro de 2015 até janeiro de 2018 – NF’s sequenciais de nºs 1123 a 1146 de 2015, nºs 1147 a 1158 de 2016, nºs 1159 a 1169 de 2017, e nº 1170 de 2018; e alega que “... durante todo esse período não executou nenhum tipo de serviço para que fosse necessário o CREA...” (fl.227).*

*Notamos que a maioria das NF’s diz respeito a “LICENCIAMENTO OU CESSÃO DE USO DE PROGRAMAS DE INFORMÁTICA”, sendo:*

- “Licença de Software Gladiator”, da Gladiator Innovations, para a empresa “Maksen Consulting Consultoria, Engenharia e Sistemas de Informação LTDA”;*
- “Desenvolvimento de Software”, para a empresa “METRO TELWORKS TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA”;*

- “Serviços de Consultoria do Software Gladiator”, para a empresa Gladiator Innovations LLC (desenvolvedora do software);*
- “SERVIÇO TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÃO”, de prestação de serviços técnicos na utilização do software Gladiator, para a empresa “Maksen Consulting Consultoria, Engenharia e Sistemas de Informação LTDA” (NF 001129 de 17/04/2015 – fl.236);*
- “Serviços de Consultoria do Software Metro Global Services LTD”, para a empresa Metro Global Services LTD.*

*Na fl.279, a UGI Barueri encaminha o presente processo para a CEEE para análise e parecer quanto ao pedido de cancelamento do registro da empresa em referência.*

*Nas fls.280/281, temos a “Informação” feita pela SUPCOL, e na fl.282, a coordenação da CEEE encaminha o presente para este Conselheiro.*

---



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

---

**2. ANÁLISE E CONSIDERAÇÕES:***Considerando:*

- *O histórico acima;*

- *O objeto social da empresa interessada, “QUALITEST TECNOLOGIA LTDA.” (fls.170, 171, 173, 180, 222, 224, 227);*

- *Que verificamos que o Engenheiro CARLOS CESAR SCHAEFFER é o atual e único proprietário da interessada (fl. 179);*

- *Que, visando entender melhor as atividades desenvolvidas pela interessada, bem como, que tipo de software é desenvolvido e o tipo de consultoria que é oferecida, fizemos uma busca de informações adicionais na Internet, tanto da empresa interessada, a “QUALITEST TECNOLOGIA LTDA.”, quanto de seus clientes, e obtivemos informações mais detalhadas, conforme os ANEXOS de 1 a 8, das quais destacamos:*

1. *A “Qualitest” é uma empresa de tecnologia, na área de Telecomunicações, especializada em redes Wireless (Anexo 1 – fl. 01), e oferece soluções para tecnologias 2G, 2.5G e 3G (Anexo 1 – fl. 02);*

2. *O software utilizado/desenvolvido parte de uma plataforma aberta da “Gladiator Innovations LCC”, próprio para monitoramento e gerenciamento de desempenho de redes e otimização de “RAN” (Radio Access Network), ou seja, é um instrumento de aplicação de engenharia de redes wireless de Telecom. Esta empresa está situada nos EUA, mas tem um escritório no Brasil, no mesmo endereço da empresa “QUALITEST TECNOLOGIA LTDA.” (Anexo 6, fl. 6.2);*

3. *Verificamos, através do “Linkedin”, que o Eng.º Carlos Schaeffer, da “Qualitest”, também é Vice Presidente Sênior da “Gladiator Innovations” (seu frequente cliente / contratante, conforme NF’s), que executa no Brasil serviços na área de engenharia em Telecom (Anexo 7 – fl. 7.1);*

4. *Outro cliente / contratante frequente da “Qualitest”, a “METRO TELWORKS TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA”, que também atua na área de engenharia de Telecomunicações, tem o seu escritório no mesmo endereço da interessada (Anexo 8, fl. 8.1).*

- *O fato de que a interessada alega que “não pode alterar o objeto social, excluindo serviços técnicos de telecomunicações, projetos e consultoria” (fl. 227);*

- *Que até o momento não houve a indicação de novo profissional legalmente habilitado para Responsável Técnico da empresa “QUALITEST TECNOLOGIA LTDA.”;*

- *A legislação profissional aplicável, a Lei Federal 5.194/66 e, em especial, os Artigos 7º, 8º, 59 e 60;*

**3. PARECER E VOTO:**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

---

*1. Este Conselheiro entende que, em função de suas atividades e de seu objetivo social, a empresa “QUALITEST TECNOLOGIA LTDA.” deve ter seu registro neste Conselho, em atendimento à Lei Federal 5.194/66. Portanto voto pelo indeferimento à solicitação de cancelamento de registro da interessada.*

*2. A empresa “QUALITEST TECNOLOGIA LTDA.” deve indicar um profissional de engenharia como seu Responsável Técnico, devendo ser Engenheiro Eletricista e que possua atribuições do Art. 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA, para regularizar o seu registro no CREA-SP.*

*3. A UGI Barueri deverá efetuar diligências nas empresas mencionadas nas considerações acima, com o objetivo de verificar a sua regularidade com este Conselho, observadas as suas atividades e objetivo social.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

**INDAIATUBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>75</b>	<b>F-3095/2009 V2</b>	UNISEGURANÇA ALARMES LTDA ME
	<b>Relator</b>	ALVARO MARTINS

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Comércio varejista de artigos e sistemas elétricos e eletrônicos, artigos para segurança eletrônica patrimonial e antenas em geral. Comércio varejista de máquinas, equipamentos e aparelhos de comunicação. Prestação de serviços de manutenção e instalação de sistemas de segurança eletrônica. Comércio e instalação de alarmes e sistemas de segurança automotivo e serviços de monitoramento.” (fl. 59).

Verifica-se às fls. 59 e 97 que a interessada possui registro no CREA-SP desde 16/09/2009 e teve como responsáveis técnicos o Engenheiro Eletricista e Técnico em Eletrotécnica João Batista de Alvarenga Filho, no período de 16/06/2009 a 27/01/2012; e o Técnico em Eletrônica Izaías de Souza, no período de 27/01/2012 a 20/09/2018. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Em 12/07/2019 a interessada foi notificada que a anotação do Técnico em Eletrônica Izaías de Souza como seu responsável técnico foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e que, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, deveria providenciar a anotação de responsável técnico legalmente habilitado na área de engenharia elétrica – modalidade eletrônica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social (fls. 60/61).

Em 07/08/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, e apresentou cópia da Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 63/65).

Apresenta-se à fl. 67 relatório de fiscalização, no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela empresa: “A empresa presta serviços de instalação e manutenção de alarmes e monitoramento por câmeras; instalação e manutenção de cercas elétricas.”.

Apresentam-se às fls. 68/94 cópias de notas fiscais emitidas pela empresa no período de 01/10/2019 a 07/10/2019.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fl. 95).

Apresenta-se à fl. 98 tela resultado de pesquisa feita em 22/01/2020 no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho. Apresenta-se à fl. 99 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo N° 23/11 do CREA-SP.

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando que os serviços mencionados nas notas fiscais apresentadas estão condizentes com as informações apresentadas no relatório de fiscalização quanto às atividades desenvolvidas pela empresa; considerando que desde 27/01/2012 a interessada teve apenas técnico de nível médio anotado como responsável técnico; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

**Voto:**

Pelo deferimento do cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

114

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

### PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>76</b>	<b>F-1986/2018</b>	<i>DOUGLAS NITSCHKE PARANGABA - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA - SCM</i>
	<b>Relator</b>	ALVARO MARTINS

### Proposta

#### Histórico:

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Serviços de comunicação multimídia - SCM; Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; Instalação e manutenção elétrica; Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação; Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação.” (fl. 26).

Verifica-se às fls. 26 e 41 que a interessada (firma individual) possui registro no CREA-SP desde 21/05/2018 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrônica – Telecomunicações Douglas Nitsche Parangaba, sócio da empresa. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Em 04/02/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 21/25).

Apresentam-se às fls. 28/37 cópias de notas fiscais de serviço emitidas pela empresa em 03/05/2019.

Apresenta-se à fl. 38 cópia de Certidão de Registro da interessada no CFT.

Apresenta-se à fl. 39 relatório de agente fiscal do Conselho, no qual informa que efetuou diligência junto à interessada a fim de vistoriar a empresa e fazer levantamento das notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses e constatou que a empresa desenvolve atividade de provedor de acesso à Internet. Informou ainda que foram apresentadas cópias das notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses, nas quais constatou os “Serviços de Internet”, e que, considerando que o volume de notas fiscais era grande, anexou ao processo as últimas emitidas (nº 201900000001355 a 201900000001364).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberação quanto ao pedido de cancelamento de registro da interessada (fl. 40).

Apresenta-se à fl. 42 tela resultado de pesquisa feita em 23/01/2020 no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho. Apresenta-se à fl. 43 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

#### Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP a interessada teve apenas técnico de nível médio anotado como responsável técnico – o titular da empresa; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

#### Voto:

1) Pelo deferimento do cancelamento do registro da interessada neste Conselho.

2) Por informar a interessada que, caso venha a desenvolver atividade técnica que exija atuação de profissional de nível superior deverá reativar o seu registro no CREA-SP, indicando profissional habilitado para ser anotado como responsável técnico, conforme preceitua a Lei 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020****PRESIDENTE PRUDENTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>77</b>	<b>F-3613/2009 V2</b> MARCELO RODRIGUES DE TOLEDO - ME
	<b>Relator</b> ALVARO MARTINS

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Instalação e manutenção elétrica.” (fl. 52).

Verifica-se às fls. 52 e 75 que a interessada (firma individual) possui registro no CREA-SP desde 01/07/2010 e teve como responsáveis técnicos o Técnico em Eletrotécnica Francisco Rodrigues dos Santos, no período de 01/07/2010 a 23/08/2010; e o Técnico em Eletrotécnica Marcelo Rodrigues de Toledo, sócio da empresa, no período de 23/08/2010 a 20/09/2018. A responsabilidade técnica desse último profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Em 22/02/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, “pelo motivo dos serviços prestados pela empresa serem exclusivamente ‘serviço técnico’, e em conformidade com a Lei 13.639/2018 o cadastro deverá ser efetuado/transferido para o Conselho Regional do Técnicos Industriais, ... “ (fls. 45/49).

Apresentam-se às fls. 53/69 cópias de notas fiscais emitidas pela empresa no período de 15/05/2018 a 07/05/2019.

Apresenta-se à fl. 73 Informação de agente fiscal do Conselho.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberação quanto ao pedido de cancelamento de registro da interessada (fl. 74).

Apresenta-se à fl. 76 tela resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Apresenta-se à fl. 77 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP – julho de 2010 - a interessada teve apenas técnico de nível médio anotado como responsável técnico; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

**Voto:**

1) Pelo deferimento do cancelamento do registro da interessada neste Conselho.

2) Por informar a interessada que, caso venha a desenvolver atividade técnica que exija atuação de profissional de nível superior deverá reativar o seu registro no CREA-SP, indicando profissional habilitado para ser anotado como responsável técnico, conforme preceitua a Lei 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

SANTO ANDRÉ

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>78</b>	<b>F-2790/2017</b>	WORLD CONNECT TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL EIRELI - ME
	<b>Relator</b>	ALVARO MARTINS

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Serviços de comunicação multimídia - SCM e provedores de acesso as redes de telecomunicações.” (fl. 30).

Verifica-se às fls. 30 e 32 que a interessada possui registro no CREA-SP desde 21/07/2017 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletroeletrônica Matheus Libert de Souza, sócio da empresa. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Em 24/05/2019 a interessada foi notificada que a anotação do Técnico em Eletroeletrônica Matheus Libert de Souza como seu responsável técnico foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e que, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, deveria providenciar a anotação de responsável técnico legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social (fls. 20/21).

Em 04/06/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro no CFT (fls. 22/26).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à solicitação de cancelamento do registro da interessada (fl. 31).

Apresenta-se à fl. 33 tela resultado de pesquisa feita em 27/01/2020 no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho. Apresenta-se à fl. 34 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo N° 23/11 do CREA-SP.

*Parecer:*

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP a interessada teve apenas técnico de nível médio anotado como responsável técnico – o titular da empresa; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

*Voto:*

Pelo deferimento do cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

**V . II - REQUER CANCELAMENTO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>79</b>	<b>F-522/2010 P1</b> INFOVIEW MICRO-COMPUTADORES LTDA EPP
<b>Relator</b>	ÁLVARO MARTINS

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos.” (fl. 07).

Verifica-se às fls. 05 e 11 que a interessada possui registro no CREA-SP desde 18/02/2010 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrônica e Técnico em Telecomunicações Celso Evaldo Silva, sócio da empresa. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho (Protocolo 88501, de 10/07/2019) tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT e, em atendimento a exigência feita pela UGI, apresentou cópia da Certidão de Registro no CFT (fls. 02/03 e 09).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à solicitação de cancelamento do registro da interessada (fl. 10).

Apresenta-se à fl. 12 tela resultado de pesquisa feita EM 06/01/2020 no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho. Apresenta-se à fl. 13 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP - no ano de 2010 - a interessada teve apenas técnico de nível médio anotado como responsável técnico; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

**Voto:**

Pelo deferimento do cancelamento do registro da interessada neste Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>80</b>	<b>F-627/2017</b>	DIONY DONIZETI PEREIRA – ME
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis, consultoria em tecnologia da informação, suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação, serviços em redes de internet, telefone e rádio, comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, serviços de comunicação multimídia - SCM, provedores de acesso às redes de comunicações, tratamento de dados e provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet.” (fl. 43).

Verifica-se às fls. 43 e 44 que a interessada possui registro no CREA-SP desde 22/02/2017 e teve como único responsável técnico o Técnico em Telecomunicações Diony Donizeti Pereira, sócio da empresa. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Em 30/05/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, e apresentou cópia da Certidão de Registro da empresa junto ao CFT (fls. 26/27).

Apresentam-se às fls. 28/39 cópias de notas fiscais emitidas pela empresa no período de 11/06/2018 a 13/05/2019.

Apresenta-se à fl. 66 relatório de agente de fiscalização do Conselho, no qual informa que:

- procedeu diligência ao endereço da sede da pessoa jurídica onde constatou ser a residência dos pais do titular da interessada;

- em contato com o titular o mesmo informou que o local existe apenas como domicílio fiscal e que todo serviço é feito diretamente em seus clientes ou via remoto; e

- dessa forma, ficou impossibilitado de fazer vistoria no interior da sede da pessoa jurídica, visto a mesma não existir como loja ou laboratório.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberações quanto ao pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 42).

Apresenta-se à fl. 45 tela resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Apresenta-se à fl. 46 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo N° 23/11 do CREA-SP.

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando as informações levantadas pela fiscalização; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

**Voto:**

1) Pelo deferimento do cancelamento do registro da interessada neste Conselho.

2) Por informar a interessada que, caso venha a desenvolver atividade técnica que exija atuação de profissional de nível superior deverá reativar o seu registro no CREA-SP, indicando profissional habilitado para ser anotado como responsável técnico, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>81</b>	<b>F-790/2016</b>	WILLIAN ZAMBELLI DE CAMPOS ME
	<b>Relator</b>	ÁLVARO MARTINS

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Comercio varejista de material elétrico, comercio varejista de material de construção em geral, comercio varejista de equipamentos para segurança, serviços de instalação e manutenção elétrica, inclusive de sistemas de alarmes.” (fl. 92).

Verifica-se às fls. 92 e 93 que a interessada possui registro no CREA-SP desde 15/03/2016 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica Willian Zambelli de Campos, sócio da empresa. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Em 15/04/2019 a interessada foi notificada que a anotação do Técnico em Eletrotécnica Willian Zambelli de Campos como seu responsável técnico foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e que, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, deveria providenciar a anotação de responsável técnico legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social (fls. 28/30).

Em 14/06/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, informando que já realizou o registro da empresa no CFT – apresentou cópia da certidão de registro (fls. 33/35).

Apresentam-se às fls. 36/87 cópias de notas fiscais emitidas pela empresa no período de 21/06/2018 a 03/06/2019.

Apresenta-se à fl. 66 relatório de fiscalização do Conselho, no qual consta que as atividades desenvolvidas pela empresa “consistem na venda de materiais elétricos, na instalação e manutenção elétrica residencial e comercial (troca de lâmpadas, tomadas e disjuntores), na manutenção e no reparo de máquinas e equipamentos elétricos (bombas elétricas e geradores de energia) e na montagem e instalação de padrões de entrada para comércios e residências. Não foram detectadas pela fiscalização, atividades de fabricação, elaboração de projetos técnicos, dimensionamento de cargas ou serviços elétricos de alta tensão.”

Apresentam-se às fls. 89/90 imagens da empresa colhidas pela fiscalização do Conselho.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberações quanto ao pedido de cancelamento do registro da interessada (fls. 88 e 91).

Apresenta-se à fl. 94 tela resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Apresenta-se às fls. 95/96 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando as informações levantadas pela fiscalização; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

**Voto:**

1) Pelo deferimento do cancelamento do registro da interessada neste Conselho.

2) Por informar a interessada que, caso venha a desenvolver atividade técnica que exija atuação de profissional de nível superior deverá reativar o seu registro no CREA-SP, indicando profissional habilitado para ser anotado como responsável técnico, conforme preceitua a Lei 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>82</b>	<b>F-918/2014</b>	MGCOM NETWORK LTDA ME
	<b>Relator</b>	ÁLVARO MARTINS

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Empresa de portais; provedores de conteúdo e serviços de informação na internet; serviços de instalação e manutenção elétrica para redes de comunicações; comércio varejista de produtos elétricos para redes de comunicações; serviço de comunicação multimídia - SCM.” (fl. 62).

Verifica-se às fls. 62 e 64 que a interessada possui registro no CREA-SP desde 02/04/2014 e teve como responsáveis técnicos o Técnico em Eletrotécnica Edileudo Mesquita de Lima, no período de 02/04/2014 a 23/09/2014, e o Técnico em Eletrônica e Técnico em Eletrotécnica Paulo Magalhães Bento, no período de 18/06/2015 a 20/09/2018. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Em 30/04/2019 a interessada foi notificada que a anotação do Técnico Paulo Magalhães Bento como seu responsável técnico foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e que, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, deveria providenciar a anotação de responsável técnico legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social (fl. 45).

A interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho (Protocolo 41631, de 28/03/2019) e, em atendimento a exigência feita pela UGI, apresentou em 25/06/2019 cópia da Certidão de Registro no CFT e de notas fiscais emitidas pela empresa no período de 29/05/2018 a 25/02/2019 (fls. 47/59).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto à solicitação de cancelamento do registro da interessada (fl. 63).

Apresenta-se à fl. 65 tela resultado de pesquisa feita em 03/01/2020 no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho. Apresenta-se à fl. 66 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo N° 23/11 do CREA-SP.

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP - no ano de 2014 - a interessada teve apenas técnico de nível médio anotado como responsável técnico; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

**Voto:**

- 1) Pelo deferimento do cancelamento do registro da interessada neste Conselho.
- 2) Por informar a interessada que, caso venha a desenvolver atividade técnica que exija atuação de profissional de nível superior deverá reativar o seu registro no CREA-SP, indicando profissional habilitado para ser anotado como responsável técnico, conforme preceitua a Lei 5.194/66.



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>83</b>	<b>F-1009/2017</b>	<i>R.J. BARROS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA</i>
	<b>Relator</b>	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Exploração do ramo de atividade de locação sem operador, manutenção e reparação de equipamentos médicos e hospitalares, comércio atacadista de produtos cosméticos, equipamentos e máquinas para uso odonto-médico-hospitalar, suas partes, peças e acessórios e treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.” (fls. 04v e 26).

Verifica-se às fls. 26 e 27 que a interessada possui registro no CREA-SP desde 28/03/2017 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletroeletrônica Raphael Ferraz de Barros, sócio da interessada, no período de 29/03/2017 a 20/09/2018. A responsabilidade técnica do profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos – CFT.

Em 06/05/2019 a interessada foi notificada que a anotação do Técnico em Eletroeletrônica Raphael Ferraz de Barros como seu responsável técnico foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e que, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, deveria providenciar a anotação de responsável técnico legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objeto social (fls. 15/16).

Em 07/05/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, informando ser “devido a imigração (sic) ao CFT” (fls. 17/18).

Apresenta-se à fl. 23 relatório de fiscalização, datado de 27/05/2019, no qual consta no campo principais atividades desenvolvidas pela empresa: “Locação de equipamentos para estética tais como: laser de remoção de tatuagens, equipamento criofrequência e equipamento criolipólise e laser Milesman. Comércio de produtos dermocosméticos. Obs.: locação sem operador.”.

Apresenta-se à fl. 21 fotografias da empresa coletadas pela fiscalização.

Apresenta-se à fl. 22 material publicitário obtido por agente fiscal do Conselho em pesquisa à rede internet, referente aos produtos e serviços prestados pela empresa. Destaca-se que o nome fantasia da empresa é MEDCLIN (ver fl. 24 – relatório de empresa nº 115859).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação (fl. 25).

Apresenta-se à fl. 28 tela resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos – CFT, na qual se verifica que a interessada não se encontra registrada naquele Conselho.

**II – Dispositivos legais:**

Arts. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66:

**III – Parecer:**

Considerando o objeto social da interessada relatado à fl.23; considerando todas as informações deste processo; considerando que a empresa, mesmo não possuindo registro no CFT, não necessita de responsável técnico:

**IV– Voto:**

Pelo cancelamento do registro da empresa neste Conselho

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>84</b>	<b>F-1069/1995 V2</b> ALINA CRISTINE MOSCA LEVEGHIN (NOME DE FANTASIA: M.S. ELETROTÉCNICA)
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Prestação de serviços de mão de obra de montagem, instalação e manutenção elétrica em geral.” (fl. 09).

Verifica-se às fls. 09 e 16 que a interessada possui registro no CREA-SP desde 09/10/1995 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica Adão Aparecido Donizetti Mosca, sócio da interessada. A responsabilidade técnica do profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Em 05/04/2019 a interessada foi notificada que a anotação do Técnico em Eletrotécnica Adão Aparecido Donizetti Mosca como seu responsável técnico foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e que, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, deveria providenciar a anotação de responsável técnico legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social (fls. 03/04).

Em 25/04/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, informando que está registrada no CFT (fls. 05/06).

Apresenta-se à fl. 12 relatório de fiscalização, datado de 05/06/2019, no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela empresa: “Prestação de serviços de mão de obra técnica na área elétrica, tais como instalação, manutenção e montagem de painéis elétricos e elaboração de projetos com demanda de energia de até 800kVA”.

Apresentam-se à fl. 13 imagens da empresa colhidas pela fiscalização do Conselho.

Apresentam-se à fl. 14 material publicitário da empresa obtido nas redes sociais (Facebook MS Eletrotécnica MEI).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto ao pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 15).

Apresenta-se à fl. 17 tela resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Apresenta-se à fl. 18 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo N° 23/11 do CREA-SP.

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando as informações levantadas pela fiscalização; considerando que a interessada teve como responsável técnico no Conselho, desde o início de seu registro no ano de 1995, um técnico de nível médio – sócio da empresa; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

**Voto:**

1) Pelo deferimento do cancelamento do registro da interessada neste Conselho.

2) Por informar a interessada que, caso venha a desenvolver atividade técnica que exija atuação de profissional de nível superior deverá reativar o seu registro no CREA-SP, indicando profissional habilitado para ser anotado como responsável técnico, conforme preceitua a Lei 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>85</b>	<b>F-1186/1989</b>	<i>ENERGITEC PROJETOS ELÉTRICOS LTDA</i>
	<b>Relator</b>	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos – CFT.

O objetivo social da interessada é: “A prestação de serviços e elaboração de projetos em geral.” (fl. 165). Verifica-se às fls. 165 e 175 que a interessada possui registro no CREA-SP desde 21/02/1991 e teve como responsáveis técnicos: o Engenheiro Eletricista Eduardo Antonio Hilsdorf, no período de 21/02/1991 a 28/03/1995; o Técnico em Eletrotécnica Osvaldo Algarve, no período de 06/03/1996 a 12/12/2005; e o Técnico em Eletrotécnica Marcos Leme, no período de 12/12/2005 a 20/09/2018. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Em 01/04/2019 a interessada foi notificada que a anotação do Técnico em Eletrotécnica Marcos Leme como seu responsável técnico foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e que, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, deveria providenciar a anotação de responsável técnico legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social (fls. 156/157).

Em 12/04/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho. Em 20/05/2019 a empresa apresentou cópia de comprovante de seu registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 158/169).

Apresenta-se à fl. 172 relatório de fiscalização, datado de 27/05/2019, no qual consta no campo principais atividades desenvolvidas pela empresa: “Elaboração de projetos elétricos de até 800 kVA.”.

Apresentam-se à fl. 171 imagens da empresa colhidas pela fiscalização do Conselho.

Apresenta-se à fl. 173 Informação de agente fiscal do Conselho com relação à fiscalização efetuada na empresa, cujo relatório foi citado anteriormente.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação (fl. 174).

Apresenta-se à fl. 176 tela resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

**II – Dispositivos legais:**

Arts. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66 A:

**III – Parecer:**

Considerando o objeto social da interessada; considerando as informações contidas neste processo; considerando que a empresa está registrada no CFT:

**IV – Voto:**

Pelo indeferimento do cancelamento do registro da empresa neste Conselho, pois há necessidade de um Engenheiro Eletricista com Art.8o. da resolução 218/73 do Confea por constar em seu objeto social “A prestação de serviços e elaboração de projetos em geral.” (fl. 165).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>86</b>	<b>F-1323/2015</b>	ORION SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA - ME
	<b>Relator</b>	ÁLVARO MARTINS

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Comércio varejista de alarmes e equipamentos de segurança e monitoramento de sistema de segurança.” (fl. 20).

Verifica-se às fls. 20 e 47 que a interessada possui registro no CREA-SP desde 29/04/2015 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrônica Michael Augusto Pereira. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Em 30/05/2019 a interessada foi notificada que a anotação do Técnico em Eletrônica Michael Augusto Pereira como seu responsável técnico foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e que, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, deveria providenciar a anotação de responsável técnico legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social (fls. 21/22).

Em 30/05/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, informando que já solicitou registro junto ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 23/28).

Apresentam-se às fls. 29/40 cópias de notas fiscais emitidas pela empresa no período de 03/01/2018 a 03/12/2018.

Em 02/07/2019 a interessada apresentou cópia da Certidão de Registro no CFT (fls. 43/44).

Apresenta-se à fl. 86 relatório de fiscalização, no qual consta, dentre outros, que em diligência à sede da empresa o agente fiscal constatou “tratar-se de empresa de pequeno porte que atua no comércio varejista de materiais de segurança eletrônica, no monitoramento de prédios comerciais e residenciais e na instalação de alarmes, câmeras, cercas elétricas e circuitos fechados de TV”.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberações sobre o pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 46).

Apresenta-se à fl. 48 tela resultado de pesquisa feita em 07/01/2020 no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho. Apresenta-se à fl. 49 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo N° 23/11 do CREA-SP.

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando as informações da fiscalização do Conselho; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP a interessada teve apenas técnico de nível médio anotado como responsável técnico; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

**Voto:**

Pelo deferimento do cancelamento do registro da interessada neste Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>87</b>	<b>F-1443/2016 COM P1</b>	STARCAMP SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES EIRELI - EPP
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Prestação de serviços de comunicação em multimídia, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet e provedor de acesso às redes de comunicação.” (fl. 22).

Verifica-se às fls. 22 e 35 do processo P1 que a interessada possui registro no CREA-SP desde 06/05/2016 e teve como responsáveis técnicos o Técnico em Telecomunicações Sandro Juliano Rodrigues, no período de 06/05/2016 a 12/09/2017; e o Técnico em Eletrônica Luiz Henrique Dominiquini, no período de 22/09/2017 a 20/09/2018. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos – CFT.

Em 30/01/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, informando que, considerando que o profissional que atende como responsável técnico foi transferido para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, a empresa também optou pela migração. (fls. 16/17 do processo P1).

Em 18/04/2019 a interessada foi notificada (notificação nº 491367/2019) para apresentar “certidão que comprove o registro da empresa no Conselho Federal dos Técnicos Industriais e cópias das notas fiscais emitidas nos últimos 12 (doze) meses (fls. 24/25 do processo P1).

Em 26/04/2019 a interessada encaminha carta na qual solicita “esclarecimento quanto a obrigatoriedade de apresentação das notas fiscais emitidas pela empresa nos últimos 12 meses, bem como o embasamento legal para tal solicitação contida na notificação nº 491367/2019.” (fl. 26 do processo P1).

Apresenta-se à fl. 30 do processo P1 relatório resultado de pesquisa feita em 29/05/2019 no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, no qual consta que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Apresentam-se à fl. 31 do processo P1 Informação de agente fiscal do Conselho, na qual consta, dentre outros, que o mesmo tentou em 29/03 e 10/04/2019 diligenciar ao endereço da empresa e não obteve sucesso pois não havia ninguém no local; e Despacho do Chefe da UGI encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e orientações quanto aos procedimentos a serem adotados (fl. 31 do processo P1).

Apresenta-se à fl. 36 do processo P1 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando que a interessada teve desde o início de seu registro no Conselho técnicos de nível médio como responsáveis técnicos; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

**Voto:**

- 1) Pelo deferimento do cancelamento do registro da interessada neste Conselho.
- 2) Por informar a interessada que, caso venha a desenvolver atividade técnica que exija atuação de profissional de nível superior deverá reativar o seu registro no CREA-SP, indicando profissional habilitado para ser anotado como responsável técnico, conforme preceitua a Lei 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>88</b>	<b>F-1518/2014</b>	ROUTE WAY TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Provedor de acesso as redes de comunicações, serviços de comunicação multimídia - SCM, outras atividades de serviços prestados principalmente as empresas na área de redes e comunicação, comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática.” (fl. 16).

Verifica-se às fls. 16 e 23 que a interessada possui registro no CREA-SP desde 22/05/2014 e teve como único responsável técnico o Técnico em Telecomunicações Lucimario Ribeiro de Melo, sócio da interessada. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos – CFT.

Em 16/04/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, anexando cópia de comprovante de registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 11/15).

Apresenta-se à fl. 18 relatório de fiscalização, datado de 13/05/2019, no qual consta no campo principais atividades desenvolvidas pela empresa: “Provedor de acesso à internet”.

Apresentam-se às fls. 19/21 imagens da empresa colhidas pela fiscalização do Conselho.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer (fl. 22). Apresenta-se à fl. 24 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo N° 23/11 do CREA-SP.

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando as informações levantadas pela fiscalização; considerando que a interessada teve desde o início de seu registro no Conselho um técnico de nível médio como responsável técnico; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

**Voto:**

- 1) Pelo deferimento do cancelamento do registro da interessada neste Conselho.
- 2) Por informar a interessada que, caso venha a desenvolver atividade técnica que exija atuação de profissional de nível superior deverá reativar o seu registro no CREA-SP, indicando profissional habilitado para ser anotado como responsável técnico, conforme preceitua a Lei 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>89</b>	<b>F-1680/2017</b>	J.M. DE ARAUJO MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO - ME
	<b>Relator</b>	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**Proposta****HISTÓRICO:**

J.M. DE ARAUJO MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO - ME

Assunto : Requer Cancelamento de Registro

**I- Histórico:**

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação, eletrônicos de uso pessoal e doméstico, e de outros equipamentos e produtos não especificados anteriormente; atividades de sonorização e de iluminação; instalação e manutenção elétrica e de outros equipamentos não especificados anteriormente; serviços de instalação, manutenção de acessórios para veículos automotores; aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; comércio atacadista de aparelhos eletrônicos e elétricos de uso pessoal e doméstico; comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, de telefonia e comunicação e comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.” (fl. 49).

Verifica-se às fls. 49 e 51 que a interessada possui registro no CREA-SP desde 16/05/2017 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica Alcimar de Sousa. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos – CFT.

Apresenta-se à fl. 31 relatório de fiscalização, datado de 13/03/2019, no qual consta no campo principais atividades desenvolvidas pela empresa: “manutenção e reparação de equipamentos sonoros, equalizadores, caixas de som e amplificadores.”. Na ocasião a interessada foi notificada para indicar responsável técnico (fl. 32).

Em 07/06/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, apresentando cópia de certidão de registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 33/35).

Apresenta-se às fls. 38/39 cópia do documento “Requerimento de Empresário” emitido pela JUCESP, no qual consta o objeto social descrito anteriormente.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação com relação à solicitação de cancelamento do registro da interessada (fl. 50).

Apresenta-se à fl. 52 relatório resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, no qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

**II – Dispositivos legais:**

Arts. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66:

**III – Parecer:**

Considerando o objeto social da interessada; considerando as informações contidas neste processo; considerando que a empresa está registrada no CFT:

**IV– Voto:**

Pelo cancelamento do registro da empresa neste Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>90</b>	<b>F-1728/1984 V2</b> <i>ELETRO TÉCNICA YOSHIMURA LTDA</i>
	<b>Relator</b> ÁLVARO MARTINS

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Prestação de serviços especializados na montagem de equipamentos elétricos de alta e baixa tensão, equipamentos eletrônicos, equipamentos eletro mecânicos e reformas em geral; rede estruturada; segurança com sistema de C.F.T.V; alarme, fibra óptica, manutenção corretiva e preventiva; técnica em enrolamento de motores; projetos, construção e engenharia elétrica, comércio de peças elétricas, eletrônicas e acessórios em geral.” (fl. 216).

Verifica-se às fls. 216 e 267 que a interessada possui registro no CREA-SP desde 08/08/1984 e teve como responsáveis técnicos o Engenheiro Eletricista Hélio Costa Alvim, no período de 08/08/1984 a 02/02/2000; o Engenheiro Eletricista e Técnico em Eletrônica Hamilton Yukoo Matsubara, no período de 02/02/2000 a 27/02/2009; o Técnico em Eletrotécnica Edison Takeshi Yoshimura, no período de 02/12/2013 a 02/10/2015; e o Engenheiro Eletricista e Técnico em Eletrotécnica Clóvis Hiroshi Yoshimura, no período de 27/08/2009 a 30/12/2015.

Em 24/05/2019 a interessada foi notificada para indicar profissional para ser anotado como responsável técnico (fl. 212).

Em 06/06/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 213/215).

Apresentam-se às fls. 219/264 cópias de notas fiscais de serviços emitidas pela empresa no período de 02/05/2019 a 17/06/2019.

Apresenta-se à fl. 265 Informação de agente fiscal do Conselho.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberação (fl. 266).

Apresenta-se à fl. 268 tela resultado de pesquisa feita em 20/01/2020 no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Apresenta-se à fl. 269 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando a abrangência do objeto social da interessada, do qual se destaca a citação específica à atividade de engenharia elétrica, sem qualquer restrição,

**Voto:**

- 1) Pelo indeferimento do cancelamento do registro da interessada neste Conselho;
- 2) A interessada deverá anotar como responsável técnico profissional da área da Engenharia Elétrica que possua atribuições para desenvolver as atividades descritas nos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>91</b>	<b>F-2203/2016</b>	CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA INFORMÁTICA
	<b>Relator</b>	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos – CFT.

O objetivo social da interessada é: “6110803-Serviços de comunicação multimídia - SCM 6190601- Provedores de acesso às redes de comunicações 9511800-Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos 4751201-Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 4751202-Recarga de cartuchos para equipamentos de informática 6311900-Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet.” (fl. 91).

Verifica-se às fls. 91 e 92 que a interessada possui registro no CREA-SP desde 29/06/2016 e teve como único responsável técnico o Engenheiro Eletricista e Técnico em Eletrônica Rafael Oliveira do Nascimento, no período de 29/06/2016 a 15/03/2019. A responsabilidade técnica do profissional foi baixada em 15/03/2019 a pedido do profissional (fls. 43/46).

Em 05/04/2019 a interessada foi notificada para indicar outro profissional legalmente habilitado para responder por suas atividades técnicas (fls. 47/48).

Em 24/04/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, tendo em vista as atividades na área de fiscalização do Conselho federal dos Técnicos Industriais - CFT, informando que foi protocolado junto ao CFT o processo de substituição de responsável técnico (fls. 49/51), apresentando:

- Solicitação de cadastro da empresa no CFT (fls. 52/53);
- Termo de Responsabilidade Técnica-TRT – TRT Cargo ou Função em nome do Técnico em Eletrotécnica Diogo Machado Martins, datado de 11.04.2019, referente ao desempenho de função técnica junto à interessada (fl. 54).

Em 26/04/2019, a UGI/Araraquara encaminhou o processo à fiscalização, para diligência in loco a fim de vistoriar os setores, solicitar cópias das notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses e a seguinte em branco, para posteriormente o processo ser encaminhado à CEEE (fl. 58).

Apresentam-se às fls. 59/77 (erroneamente numeradas no processo como 39/57) cópias das notas fiscais emitidas no período de 08/05/2018 a 10/04/2019); e

Apresenta-se às fls. 81/85 relatório de fiscalização, datado de 09/05/2019, com informação da agente fiscal quanto às atividades da empresa: manutenção em equipamentos de informática e provedora de internet, para isto, faz uso de ferramentas específicas e cabos de fibra ótica.

Apresentam-se às fls. 82/83 imagens da empresa colhidas pela fiscalização do Conselho.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberações quanto ao pedido de cancelamento de registro da interessada (fl. 86).

Apresenta-se à fl. 87 tela resultado de pesquisa feita no site do Conselho Federal dos Técnicos – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66:

III – Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as informações contidas neste processo:

IV– Voto:

Pelo cancelamento do registro desta empresa neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>92</b>	<b>F-2867/2012</b>	FABIO DOS SANTOS GUERINO INFORMÁTICA - ME
	<b>Relator</b>	ÁLVARO MARTINS

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada (firma individual) para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT. O objetivo social da interessada é: “Prestação de serviços em : A) Provedores de acesso as redes de comunicações; B) Serviços de comunicação e multimídia- SCM; C) Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP; D) Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; E) Prestação de serviços em processamentos de dados (digitação, correção, planilhas, emissão de certidões e de relatórios diversos, escaneamento e encadernação de documentos etc....) F) Assessoramento ao usuário da utilização de sistemas, remotamente ou em suas instalações, de modo a superar qualquer perda de performance ou dificuldade de utilização (Help Desk) recuperação de panes informáticas. Obs: Todo comércio será feito sob encomenda e/ou agregado a prestação de serviços, não havendo estoque nem armazenagem de produtos, materiais, partes ou peças no local. O endereço funciona como ponto de contato.” (fl. 50).

Verifica-se às fls. 50 e 52 que a interessada possui registro no CREA-SP desde 03/07/2012 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrônica Alexandre Lopes Siqueira. A responsabilidade técnica desse último profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Apresenta-se à fl. 42 Relatório de Fiscalização, datado de 16/05/2019, no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela interessada: “Serviços de Comunicação Multimídia”. Consta no campo Outras informações: “Local (endereço) sem armazenamento de materiais, somente ponto de contato”. Em 16/05/2015 e 19/06/2019 a interessada foi notificada para indicar profissional legalmente habilitado para se responsabilizar tecnicamente pelas suas atividades, de acordo como seu objeto social (fls. 43/44).

Em 25/06/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, alegando que não exerce nenhuma função de engenharia e que está registrada em outro Conselho - anexou cópia de Certidão de Registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 46/49).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à solicitação de cancelamento do registro da interessada (fl. 51).

Apresenta-se à fl. 53 tela resultado de pesquisa feita em 14/01/2020 no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho. Apresenta-se à fl. 54 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo N° 23/11 do CREA-SP.

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando as informações da fiscalização do Conselho; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP – julho de 2012 - a interessada teve apenas técnico de nível médio anotado como responsável técnico; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

**Voto:**

Pelo deferimento do cancelamento do registro da interessada neste Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>93</b>	<b>F-3025/2015</b>	IRMATEN MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA ME
	<b>Relator</b>	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Instalação e manutenção elétrica, instalação de sistema de prevenção contra incêndio, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização, comércio varejista de material elétrico e hidráulicos, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, instalação de máquinas e equipamentos em geral, manutenção de geradores, transformadores e motores elétricos, serviço de usinagem, solda, montagem de estruturas metálicas e serviço de pintura em geral.” (fl. 55).

Verifica-se às fls. 55 e 56 que a interessada possui registro no CREA-SP desde 27/08/2015 e teve como responsáveis técnicos o Engenheiro Eletricista e Técnico em Eletrônica Sérgio Aparecido Bonin, no período de 27/08/2015 a 10/04/2018, e o Técnico em Eletrotécnica Ronaldo Aparecido Bonin, no período de 15/06/2018 a 20/09/2018. A responsabilidade técnica deste último profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos – CFT. Destaca-se que consta ainda no cadastro da empresa no Conselho a restrição de atividades: “exclusivamente para as atividades de conformidade com as atribuições do profissional aqui anotado”.

Em 29/03/2019 e em 07/05/2019 a interessada foi notificada que a anotação do Técnico em Eletrotécnica Ronaldo Aparecido Bonin como seu responsável técnico foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e que, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, deveria providenciar a anotação de responsável técnico legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objeto social (fls. 40/41 e 46/47).

Em 10/05/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, informando que em função da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, a empresa, bem como seu responsável técnico Ronaldo Aparecido Bonin “estarão sobre as atribuições deste órgão” (fls. 42/48).

Apresenta-se à fl. 52 relatório de fiscalização no qual consta no campo principais atividades desenvolvidas pela empresa: “Montagem e manutenção industrial (mecânica e elétrica), manutenção de sistemas de rastreamento de veículos, montagem de painéis e infraestrutura elétrica, manutenção de aterramento geral e SPDA”. Apresenta-se à fl. 53 foto da casa onde funciona a empresa, citada como anexo no relatório de fiscalização.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação (fl. 54).

Apresenta-se à fl. 57 tela resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos – CFT, na qual se verifica que a interessada não se encontra registrada naquele Conselho.

**I – Dispositivos legais:**

Arts. 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66 Arts. 1º, 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; Arts. 1º e 2º da Instrução nº 2591/18, do CONFEA; Arts. 1º, 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA;

**III – Parecer:**

Considerando o objeto social da interessada; considerando que a empresa não possui registro no CFT,

**IV – Voto:**

1-Pelo indeferimento do cancelamento do registro desta empresa neste Conselho;

2-No âmbito desta Câmara Especializada, a empresa deverá indicar um profissional habilitado registrado no Crea da área elétrica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>94</b>	<b>F-3054/2012 V2</b> ANANIAS DE ALMEIDA - EIRELI
	<b>Relator</b> GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**Proposta****HISTÓRICO:**

Revedo o presente Volume 2, após verificações procedidas no Volume 1, digitalizado, e conforme telas “Resumo de Empresa”, “Visualização de Responsabilidade Técnica” e “Relatório de Resumo de Empresa”, do sistema de dados do Crea-SP, anexados às fl. 44, 49 e 50 e verso, respectivamente, informamos:

1. A interessada neste processo se trata de empresa individual que obteve o seu registro neste Conselho sob nº 1739952, em 13.07.2012, com a anotação como seu responsável técnico do TÉCNICO EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL ANANIAS DE ALMEIDA, titular da empresa individual;

1.1. O objetivo social da empresa, anotado no Conselho, era (e é ainda): “mão de obra de eletricista, encanador, comércio varejista de materiais de construção em geral e elétricos e hidráulicos”;

1.2.A empresa foi registrada com restrição de atividades: Referentes ao objetivo social, conforme Instrução nº 2321;

1.3. Conforme se verifica inclusive na cópia do processo digitalizado que anexamos às fl. 51, não localizamos o referendo da CEEE ao registro/anotação acima.

2.Em 04.03.2016 (fl. 21/23), a interessada indicou novamente o Técnico em Automação Industrial Ananias de Almeida como seu responsável técnico, informando o profissional no requerimento de fl. 22, sua anotação também pela empresa Ananias de Almeida & Cia. Ltda. (anotado em 18.03.2016, sócio) – vide fl. 49 verso.

2.1. Apresentou-se na ocasião, inclusive, cópia da ficha do CNPJ da interessada (fl. 25) e cópia da ART de cargo ou função registrada pelo profissional em 04.03.2016 (fl. 26).

2.2. Em 01.04.2016, a UGI/Limeira informa a alteração no horário de trabalho do profissional – vide fl. 27 e verso.

3. Em 22.03.2019, a UGI/Limeira comunicou à interessada que, com a vigência da Lei 13.639/18, a anotação de responsabilidade técnica entre o técnico em automação industrial Ananias de Almeida e a empresa foi cancelada em 20.12.2018, uma vez que a partir daquela data o vínculo jurídico com os profissionais abrangidos pelo CFT foi cancelado neste Conselho, e notificou a interessada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área da Engenharia Elétrica, para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social (fl. 28/30).

4. Em 07.05.2019, a interessada requer o cancelamento do seu registro neste Conselho, por atuar apenas na área técnica (fl. 32/33), apresentando:

· Cópia do Termo de Responsabilidade Técnica – TRT – Cargo ou Função do CFT, de 06.05.2019, referente ao desempenho de função técnica do Técnico em Automação Industrial Ananias de Almeida na interessada (fl. 34);

· Cópia do instrumento constitutivo por transformação de empresário em Eireli, datado de 10.02.2017, onde constam as modificações no endereço, capital e razão social da interessada, que passou a ser Ananias de Almeida Eireli – mantido objetivo social (fl. 35/37);

4.1. Em 15.05.2019, a UGI/Limeira encaminhou o processo para fiscalização (fl. 39), apresentando-se a respeito:

Ficha do CNPJ – atividade econômica principal da interessada: “instalação e manutenção elétrica” e secundária: “comércio varejista de materiais de construção em geral” (fl. 43);

Relatório de fiscalização de empresa, datado de 17.05.2019, onde o agente fiscal informa as principais atividades desenvolvidas pela interessada: “comércio de materiais de sistemas fotovoltaicos, mão de obra de baixa complexidade: reparos, trocas de disjuntores, manutenção de tubulações elétricas e instalações de tubulações elétricas de pequeno porte (fl. 46/47); e

Fotografia da fachada da empresa (fl. 45).

4.2. Em 22.05.2019, a UGI/Limeira encaminha o presente processo à CEEE, para análise e manifestação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

133

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

(fl. 48).

Cumpra-se ressaltar que, conforme se verifica às fl. 52, não consta o registro/cadastro da interessada no CFT.

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66 ; Arts. 1º, 3º, 8º, 12 e 31 da Lei Federal nº 13.639 :

III – Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando que a empresa não possui registro no CFT:

IV– Voto:

1-Pelo indeferimento do cancelamento do registro desta empresa neste Conselho;

2-A empresa deverá indicar um profissional habilitado registrado no Crea da área de eletrotécnica.

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>95</b>	<b>F-3368/2011 V2 E</b> GERADORES CAMPINAS COMERCIO E LOCAÇÃO LTDA ME <b>V3</b> <b>Relator</b> GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA
-----------	--

### Proposta

HISTÓRICO:

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Exploração do ramo de comércio e locação de grupo motor gerador de energia elétrica, e a prestação de serviços elétricos em geral.” (fl. 283).

Verifica-se às fls. 283 e 284 que a interessada possui registro no CREA-SP desde 16/09/2011 e teve como responsáveis técnicos o Engenheiro Eletricista e Técnico em Eletrotécnica Aníbal Ferreira, no período de 16/09/2011 a 30/10/2014 (sócio da interessada na ocasião, sendo que sua responsabilidade técnica foi baixada por motivo de saída da sociedade – ver fl. 39) e o Técnico em Eletrotécnica João Aparecido Pereira de Souza, no período de 16/03/2017 a 20/09/2018. A responsabilidade técnica desse último profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos – CFT.

Em 07/05/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, “pois estamos atuando exclusivamente na área técnica, e já estamos regularmente registrados junto ao CFT – Conselho Federal dos Técnicos” (fl. 89). Apresenta-se às fls. 92/93 cópia de Certidão de Registro da empresa no CFT. Apresenta-se à fl. 110 relatório de fiscalização, datado de 22/05/2019, no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela empresa: “Manutenção e reparação de geradores.”.

Apresentam-se às fls. 112/281 cópias das notas fiscais emitidas pela empresa no período de 01/03/2019 a 23/05/2019.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberações quanto ao pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 282 v).

Apresenta-se à fl. 285 tela resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º, 46 , 59 e 60 da Lei 5.194/66:

III – Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando todas as informações deste processo; considerando que a empresa possui registro no CFT:

IV– Voto:

Pelo cancelamento do registro da empresa neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>96</b>	<b>F-3397/2005</b>	<i>ELETRO JACOB COMERCIO DE MOTORES LTDA ME</i>
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Conforme consta no Resumo de Empresa anexado à fl. 197, o objetivo social da interessada é: “Comércio e manutenção de motores hidráulicos elétricos.”.

Verifica-se às fls. 197 e 198 que a interessada possui registro no CREA-SP desde 10/11/2005 e teve como último responsável técnico o Técnico em Eletroeletrônica Alan Patrício Domingos, no período de 03/02/2017 a 20/09/2018. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Em 30/05/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, e apresentou cópia da Certidão de Registro da empresa junto ao CFT (fls. 133/134).

Apresentam-se às fls. 135/186 cópias de notas fiscais emitidas pela empresa no período de 10/05/2018 a 21/05/2019.

Apresenta-se à fl. 194 relatório de fiscalização, no qual consta que as principais atividades desenvolvidas pela empresa é “conserto de motores/manutenção elétrica residencial”. Ressalta-se que consta no campo

Outras informações: “Empresa em processo de encerramento / vendendo a empresa através aplicativo OLX. Local só com material p/ venda (peças).”.

Apresenta-se à fl. 195 Informação de agente fiscal do Conselho que procedeu diligência em 10/06/2019 junto a interessada e contactou o Sr. Eder, proprietário, que lhe informou que a empresa está registrada no CFT e que se encontra atualmente sem atividades, estando aberta para se desfazer do estoque de peças, inclusive posta à venda no aplicativo OLX. Informa ainda que visualizou o local com bancadas limpas sem qualquer atividade local.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto ao pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 196).

Apresenta-se à fl. 199 tela resultado de pesquisa feita em 16/12/2019 no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Apresenta-se à fl. 200 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando que as notas fiscais apresentadas são condizentes com as atividades técnicas mencionadas no relatório de fiscalização; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

**Voto:**

Pelo deferimento do cancelamento do registro da interessada neste Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>97</b>	<b>F-3407/2009</b>	SARTORI TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA ME
	<b>Relator</b>	ÁLVARO MARTINS

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação; comércio varejista de artigos de papelaria; comércio varejista de artigos esportivos; comércio varejista de equipamentos para escritório; serviços de comunicação multimídia – SCM; provedores de acesso às redes de comunicações; portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet; treinamento em informática; reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos.” (fl. 86).

Verifica-se às fls. 78 e 102 que a interessada possui registro no CREA-SP desde 14/10/2009 e teve como responsáveis técnicos o Técnico em Eletrônica Marcelo Madureira, no período de 14/10/2009 a 30/09/2013, e o Técnico em Eletrônica Plínio Everaldo David dos Santos, no período de 18/11/2013 a 20/09/2018. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Em 22/03/2019 a interessada foi notificada que a anotação do Técnico em Eletrônica Plínio Everaldo David dos Santos como seu responsável técnico foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e que, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, deveria providenciar a anotação de responsável técnico legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social (fls. 79/80).

Em 28/03/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, e apresentou cópia da Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 81/84).

Apresenta-se à fl. 86 relatório de fiscalização, no qual consta que as principais atividades desenvolvidas pela empresa são: “Prestação de serviços de provedor de acesso à internet; venda de computadores e acessórios de informática; manutenção e reparo de computadores e acessórios de informática.”. No campo “Informações adicionais” destaca-se que o agente fiscal informa que apurou que a empresa não desenvolve atividades de projetos na área da engenharia elétrica.

Apresenta-se à fl. 87 imagens da empresa colhidas pela fiscalização do Conselho.

Apresentam-se às fls. 88/100 cópias de notas fiscais emitidas pela empresa no período de 05/06/2018 a 01/06/2019.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise do pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 101v).

Apresenta-se à fl. 103 tela resultado de pesquisa feita em 02/01/2020 no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Apresenta-se às fls. 104/105 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando as informações levantadas pela fiscalização; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP - no ano de 2009 - a interessada teve apenas técnico de nível médio anotado como responsável técnico; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020***dos Técnicos Industriais - CFT,*

Voto:

*Pelo deferimento do cancelamento do registro da interessada neste Conselho.***Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>98</b>	<b>F-3699/2011 V2</b> REGIOFORT DESCALVADO MONITORAMENTO ELETRONICO LTDA ME
<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****HISTÓRICO:**

*Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.*

*O objetivo social da interessada é: “Serviço de monitoramento de sistemas de segurança, de sistemas de segurança eletrônicos, instalação e manutenção associadas monitoramento de equipamentos de segurança com a venda (venda de aparelhos e equipamentos necessários ao seu funcionamento).” (fl. 153). Verifica-se às fls. 153 e 154 que a interessada possui registro no CREA-SP desde 10/10/2011 e teve como último responsável técnico o Técnico em Eletrônica Sílvio Rogério de Moraes, no período de 04/04/2014 a 21/10/2017.*

*Em 12/12/2017 a interessada foi notificada para renovar a responsabilidade técnica do Técnico em Eletrônica Sílvio Rogério de Moraes ou indicar outro profissional legalmente habilitado, para responder por suas atividades técnicas (fl. 110).*

*Apresenta-se à fl. 115 relatório de fiscalização, datado de 03/10/2018, no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela empresa: “Monitoramento eletrônico. Segurança eletrônica. Instalação e manutenção associadas.”.*

*Em 18/10/2018 a interessada foi novamente notificada para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico (fl. 116).*

*Em 11/04/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, informando que solicitou sua inscrição junto ao Conselho Federal dos Técnicos – anexou cópias de documentos para comprovação (fls. 117/125).*

*Após ter sido notificada pela UGI, a interessada apresentou em 03/06/2019 cópia de comprovante de seu registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais e cópias de notas fiscais emitidas pela empresa no período de 09/05/2018 a 25/02/2019 (fls. 128/151).*

*O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto ao cancelamento do registro da interessada (fl. 152).*

*Apresenta-se à fl. 155 tela resultado de pesquisa feita em 05/12/2019 no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.*

*Apresenta-se à fl. 156 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.*

**Parecer:**

*Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando que as notas fiscais apresentadas são condizentes com as atividades técnicas mencionadas no relatório de fiscalização; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,*

Voto:

*Pelo deferimento do cancelamento do registro da interessada neste Conselho.*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>99</b>	<b>F-3761/2016</b>	S.O.S. SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA - ME
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP. Objeto social da interessada: "Comércio varejista de sistema de segurança e de controle eletrônico residencial com instalação, manutenção, reparação de motores elétricos e sistemas de segurança." (fl. 91). Em 06/05/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, informando que a empresa foi registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT (fl.53).

Apresentam-se às fls. 54/87 cópias de notas fiscais emitidas pela empresa.

Consta às fls. 46/47 que em diligência até o endereço da empresa em 19/03/2019 foi constatado pela fiscalização que a mesma não se encontrava mais no local.

Em informação datada de 17/06/2019, o agente de fiscalização do Conselho informa que procedeu diligência ao endereço da residência dos sócios da interessada onde constatou com o Sr. Marcelo Navarro que a empresa não tem mais uma sede, sendo o endereço constante na Jucesp à fl. 48 apenas como domicílio fiscal e que toda correspondência deveria ser enviada para o endereço de sua residência. Informou também que todo serviço é feito diretamente nos clientes.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberações (fl. 90).

Apresenta-se à fl. 92 tela resultado de pesquisa feita em 12/12/2019 no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual consta como situação do registro: "Cancelado de Empresa".

Em consulta ao site da Receita Federal feita em 16/12/2019 verifica-se que a empresa foi encerrada, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fl. 93) e Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ (94).

Apresenta-se à fl. 95 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo N° 23/11 do CREA-SP.

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; e considerando que a empresa foi encerrada, conforme Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ anexada à fl. 94,

**Voto:**

Pelo deferimento do cancelamento do registro da interessada neste Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>100</b>	<b>F-3801/2010 V2</b> <b>JAIRO DONIZETTI FURLAN - ME</b>
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Comercio Varejista de Material Elétrico e Eletrônico, Serviços de Reparação, Manutenção e Instalação de Portões Eletrônicos, Cancelas Automáticas, Alarmes Residenciais, Comerciais e Industriais.” (fl. 83).

Verifica-se às fls. 83 e 84 que a interessada possui registro no CREA-SP desde 04/02/2011 e teve como responsáveis técnicos o Técnico em Eletrônica Wilson Avelino Santos, no período de 04/02/2011 a 25/10/2014, e a Técnica em Eletrônica Tatiana Aparecida Simões Furlan, no período de 10/04/2015 a 20/09/2018. A responsabilidade técnica dessa última profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Em 22/03/2019 a interessada foi notificada que a anotação da Técnica em Eletrônica Tatiana Aparecida Simões Furlan como sua responsável técnica foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e que, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, deveria providenciar a anotação de responsável técnico legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social (fls. 44/45).

Em 11/06/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, e apresentou cópia da Certidão de Registro da empresa junto ao CFT (fls. 48/51).

Apresentam-se às fls. 52/79 cópias de notas fiscais emitidas pela empresa no período de 15/06/2018 a 20/05/2019.

Apresenta-se à fl. 82 relatório de fiscalização, datado de 17/06/2019, no qual consta que as atividades desenvolvidas pela empresa “consistem na venda de materiais elétricos e na instalação e manutenção de alarmes, cercas elétricas, interfones, portões automatizados e circuitos fechados de TV”.

Apresentam-se à fl. 81 imagens da empresa colhidas pela fiscalização do Conselho.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto ao pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 80).

Apresenta-se à fl. 85 tela resultado de pesquisa feita em 10/12/2019 no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Apresenta-se à fl. 86 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo N° 23/11 do CREA-SP.

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando que as notas fiscais apresentadas são condizentes com as atividades técnicas mencionadas no relatório de fiscalização; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

**Voto:**

Pelo deferimento do cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>101</b>	<b>F-4315/2014</b>	CLEIDILSON FRANCISCO TEIXEIRA - ME
	<b>Relator</b>	ÁLVARO MARTINS

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Manutenção e reparação do sistema eletrônico de máquinas e equipamentos industriais, placas eletrônicas e sistemas de controle dedicados a automação industrial; Manutenção e reparação de computadores e seus periféricos e demais componentes de informática; e o comércio varejista das peças, placas e componentes eletrônicos utilizados na prestação dos serviços descritos.” (fl. 27).

Verifica-se às fls. 27 e 29 que a interessada possui registro no CREA-SP desde 16/12/2014 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrônica Cleidilson Francisco Teixeira, sócio da empresa. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Em 14/03/2019 a interessada foi notificada que a anotação do Técnico em Eletrônica Cleidilson Francisco Teixeira como seu responsável técnico foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e que, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, deveria providenciar a anotação de responsável técnico legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social (fls. 18/19).

Em 15/07/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro no CFT (fls. 25/26).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à solicitação de cancelamento do registro da interessada (fl. 28).

Apresenta-se à fl. 30 tela resultado de pesquisa feita em 17/01/2020 no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho. Apresenta-se à fl. 31 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo N° 23/11 do CREA-SP.

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP – dezembro de 2014 - a interessada teve apenas técnico de nível médio anotado como responsável técnico – o titular da empresa; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

**Voto:**

- 1) Pelo deferimento do cancelamento do registro da interessada neste Conselho.
- 2) Por informar a interessada que, caso venha a desenvolver atividade técnica que exija atuação de profissional de nível superior deverá reativar o seu registro no CREA-SP, indicando profissional habilitado para ser anotado como responsável técnico, conforme preceitua a Lei 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

140

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>102</b>	<b>F-12032/2000 V2</b> MEGAHERTZ RÁDIOCOMUNICAÇÕES LTDA
<b>Relator</b>	ÁLVARO MARTINS

### Proposta

#### HISTÓRICO:

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Explorar o ramo de comércio de materiais eletrônicos com prestação de serviços.” (fl. 70).

Verifica-se às fls. 70 e 72 que a interessada possui registro no CREA-SP desde 02/05/2000 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrônica Getúlio Oliveira Bernardino de Paula, sócio da empresa. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Em 09/04/2019 a interessada foi notificada que a anotação do Técnico em Eletrônica Getúlio Oliveira Bernardino de Paula como seu responsável técnico foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e que, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, deveria providenciar a anotação de responsável técnico legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social (fl. 44).

Apresenta-se à fl. 46 relatório de fiscalização da empresa.

Em 24/06/2019 a interessada foi novamente notificada para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico (fl. 50).

Em 04/07/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de mensagens eletrônica referentes à solicitação de registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 52/57).

Apresentam-se às fls. 58/69 cópias de notas fiscais emitidas pela empresa no período de 27/07/2018 a 11/06/2019.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise do pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 71).

Apresenta-se à fl. 73 tela resultado de pesquisa feita em 06/01/2020 no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho. Apresenta-se à fl. 74 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

#### Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando que os serviços descritos nas notas fiscais apresentadas no processo referem-se a manutenção e instalação de rádios; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP - no ano de 2000 - a interessada teve apenas técnico de nível médio anotado como responsável técnico; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

#### Voto:

Pelo deferimento do cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>103</b>	<b>F-12088/1993 V2</b> ANTONIO APARECIDO SOARDE & CIA LTDA-ME
	<b>Relator</b> ÁLVARO MARTINS

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Comércio varejista de aparelhos, componentes elétricos e eletrônicos em geral com prestação de serviços elétricos, eletrônicos e de telefonia.” (fl. 143).

Verifica-se às fls. 143 e 150 que a interessada possui registro no CREA-SP desde 06/10/1993 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrônica Antônio Aparecido Soarde, sócio da empresa. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Em 31/05/2019 a interessada foi notificada que a anotação do Técnico em Eletrônica Antônio Aparecido Soarde como seu responsável técnico foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e que, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, deveria providenciar a anotação de responsável técnico legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social (fl. 21).

Em 19/06/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho (fl. 23).

Apresenta-se às fls. 24/36 cópia do documento de Alteração e Consolidação do Contrato Social da interessada, datado de 01/01/2013.

Apresenta-se às fls. 38/40 expediente relativo à solicitação de registro da interessada no CFT.

Apresentam-se às fls. 41/140 cópias de notas fiscais de serviços emitidas pela empresa no período de 04/05/2018 a 06/05/2019.

Apresenta-se à fl. 14 relatório de fiscalização, no qual consta que as principais atividades desenvolvidas pela empresa são: “Manutenção e instalação de sistemas de telefonia fixa e sistemas de câmeras, sem monitoramento, apenas instalação.”.

Apresentam-se às fls. 145/147 imagens da empresa colhidas pela fiscalização do Conselho.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise do pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 149).

Apresenta-se à fl. 151 tela resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Apresenta-se à fl. 152 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo N° 23/11 do CREA-SP.

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando que os serviços mencionados nas notas fiscais apresentadas estão condizentes com as informações apresentadas no relatório de fiscalização quanto às atividades desenvolvidas pela empresa; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP – outubro de 1993 - a interessada teve apenas técnico de nível médio anotado como responsável técnico; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

**Voto:**

Pelo deferimento do cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>104</b>	<b>F-12108/2003 V2</b> OSVAIR BARRERE ME
<b>Relator</b>	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP. O objetivo social da interessada é: “Reparação, manutenção de máquinas e aparelhos de uso doméstico.” (fl. 129).

Verifica-se às fls. 129 e 130 que a interessada possui registro no CREA-SP desde 21/11/2003 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletroeletrônica Alessandro Barrere, nos períodos de 21/11/2003 a 04/09/2004 e de 17/11/2010 a 20/09/2018. A responsabilidade técnica do profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Em 08/02/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho. Informa que (fl.47):

“ - trata-se de pequena empresa enquadrada como MEI – Microempreendedor Individual com condições financeiras e econômicas limitadas e sem condições de contratação de um profissional engenheiro como responsável técnico”; e

“ - solicita o cancelamento do referido registro da empresa no CREA-SP, sendo que a empresa continuará tendo como responsável o técnico em eletroeletrônica Alessandro Barrere, CREA nº 5061810833, porém com registro da empresa a ser efetuado junto ao CFT - Conselho Federal dos Técnicos Industriais”.

Apresentam-se à fls. 48/116 cópias de notas fiscais emitidas pela empresa, no período de 30/01/2018 a 28/01/2019.

Apresenta-se à fl. 126 relatório de fiscalização, datado de 22/02/2019, no qual consta que as principais atividades desenvolvidas pela interessada são: “Reparo e manutenção de motores elétricos (por exemplo, motores de piscina, motores de bomba d’água, máquinas de lavar roupa, máquinas de cortar grama, moto-esmeril).

Apresentam-se às fls. 121/125 imagens da empresa colhidas pela fiscalização do Conselho.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberações (fl. 128).

Apresenta-se à fl. 131 tela resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que não foi localizado registro da interessada naquele Conselho.

**II – Dispositivos legais:**

Arts. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66:

**III – Parecer:**

Considerando o objeto social da interessada; considerando todas as informações deste processo; considerando que a empresa não possui registro no CFT; considerando que há necessidade de um profissional habilitado como responsável pela empresa:

**IV– Voto:**

1-Pelo indeferimento do cancelamento do registro da empresa neste Conselho, pois conforme informações deste processo sua atividade principal é: “ Reparo e manutenção de motores elétricos (por exemplo, motores de piscina, motores de bomba d’água, máquinas de lavar roupa, máquinas de cortar grama, moto-esmeril) ”.

2-Indicar um profissional da área elétrica para atender ao seu objeto social.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>105</b>	<b>F-14201/2004 V2</b> RADCHROM ANALÍTICA COMÉRCIO & ASSESSORIA TÉCNICA LTDA
	<b>Relator</b> ÁLVARO MARTINS

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: “A exploração do ramo de comércio, importação e exportação de materiais, peças, componentes, equipamentos, aparelhos e máquinas elétricas, eletrônicos, sendo-lhe permitido prestar serviços de assistência técnica relacionada com a instalação de equipamentos, aparelhos e máquinas hospitalares e industriais laboratoriais, bem como a reparação, manutenção e conserto de aparelhos elétricos, eletrônicos e ainda funcionar como representante ou agente de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras e participar como sócia ou acionista do capital de outras sociedades.” (fl. 02).

Verifica-se às fls. 02 e 20 que a interessada possui registro no CREA-SP desde 19/11/2004 e teve como responsáveis técnicos o Engenheiro Industrial – Elétrica e Técnico em Eletrotécnica Ricardo Toshio Shimizu Harakawa, no período de 19/11/2004 a 28/03/2007; o Engenheiro Eletricista e Técnico em Informática Industrial Vinicius Mangini Almeida, no período de 28/03/2007 a 01/10/2008; e o Técnico em Eletrônica Thiago Ferreira de Andrade, no período de 01/10/2008 a 20/09/2018. A responsabilidade técnica desse último profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Em 10/06/2019 a interessada foi notificada para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico (fl. 03).

Em 13/06/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, informando que “atendendo orientação de V Sas. Migramos nosso registro para o CFT - Conselho Federal dos Técnicos Industriais” (fls. 05/08).

Apresenta-se à fl. 11 cópia de Certidão de Registro da empresa no CFT.

Apresenta-se à fl. 12 relatório de fiscalização, datado de 24/06/2019, no qual consta que as principais atividades desenvolvidas pela empresa são: “Manutenção preventiva e corretiva em equipamentos para laboratórios de controle de qualidade das indústrias (vide 3 fotografias juntadas no processo)”.

Apresentam-se às fls. 13/15 imagens coletadas na empresa pela fiscalização do Conselho.

Apresenta-se às fls. 16/17 relação de notas fiscais emitidas pela empresa no período de 02/05/2019 a 19/06/2019, com as respectivas descrições dos serviços prestados

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise do pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 19).

Apresenta-se à fl. 21 tela resultado de pesquisa feita em 06/01/2020 no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Apresenta-se à fl. 22 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo N° 23/11 do CREA-SP.

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando que os serviços descritos na relação de notas fiscais apresentadas no processo referem-se a manutenção de equipamentos; considerando que desde o ano de 2008 a interessada teve apenas um técnico de nível médio anotado como responsável técnico; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

**Voto:**

1) Pelo deferimento do cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

2) Por informar a interessada que, caso venha a desenvolver atividade técnica que exija atuação de profissional de nível superior deverá reativar o seu registro no CREA-SP, indicando profissional habilitado para ser anotado como responsável técnico, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>106</b>	<b>F-16100/1998</b>	FORÇA E LUZ S/C LTDA
	<b>Relator</b>	ÁLVARO MARTINS

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: “A exploração do ramo de manutenção e reparos em rede elétrica.” (fl. 62).

Verifica-se às fls. 62 e 69 que a interessada possui registro no CREA-SP desde 19/10/1998 e teve como responsáveis técnicos o Técnico em Eletrônica e Técnico em Eletrotécnica Vanderlei Fernandes Bautista, no período de 19/10/1998 a 20/09/2018, e o Técnico em Eletrotécnica José Aparecido Maiolini, no período de 21/10/2016 a 20/09/2018. A responsabilidade técnica desses profissionais foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Em 16/04/2019 a interessada foi notificada para providenciar a anotação de responsável técnico legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social (fls. 52/53).

Em 17/04/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, informando que iria migrar o seu registro para o CFT (fls. 54/57).

Apresenta-se à fl. 65 relatório de fiscalização, no qual consta que as principais atividades desenvolvidas pela empresa são: “prestação de serviços de mão de obra na área elétrica, manutenção e reparos de iluminação residencial em geral”.

Apresenta-se à fl. 64 o Relatório de Empresa nº 116287, no qual o agente fiscal do Conselho informa que as principais atividades desenvolvidas pela empresa são aquelas já descritas no parágrafo anterior. Informa também, dentre outros, que em diligência à sede da empresa não foi encontrada nenhuma atividade afeta à fiscalização do Conselho sendo desenvolvida no local, e que foi verificado que na realidade trata-se da residência do sócio proprietário da empresa.

Apresenta-se à fl. 66 imagem da empresa colhida pela fiscalização do Conselho.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto ao pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 68).

Apresenta-se à fl. 70 tela resultado de pesquisa feita em 02/01/2020 no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Apresenta-se à fl. 71 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando as informações levantadas pela fiscalização; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP - no ano de 1998 - a interessada teve apenas técnico de nível médio anotado como responsável técnico; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

**Voto:**

Pelo deferimento do cancelamento do registro da interessada neste Conselho.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

145

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>107</b>	<b>F-20022/2000</b>	FREITAS & CRUZ LTDA – ME
	<b>Relator</b>	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

### Proposta

#### HISTÓRICO:

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Fabricação de esquadrias, portões, portas, marcos, batentes, grades e artefatos de serralheria em geral com prestação de serviços.” (fl. 135).

Verifica-se às fls. 135 e 136 que a interessada possui registro no CREA-SP desde 09/02/2000 e teve como último responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica Valter de Freitas, sócio da interessada, no período de 27/04/2006 a 20/09/2018. A responsabilidade técnica do profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos – CFT.

Em 16/04/2019 a interessada foi informada que em virtude da Lei 13.639/2018 os registros dos técnicos foram migrados para o CFT, e foi notificada para indicar profissional habilitado, registrado e com atribuições que cubram as atividades constantes no objeto social para atuar como responsável técnico (fl. 96).

Em 02/05/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, anexando cópia de seu contrato social e alterações, e cópia de documentos referentes ao registro do Técnico em Eletrotécnica Valter de Freitas no CFT (fls. 97/111).

Apresenta-se à fl. 116 relatório de fiscalização, datado de 28/05/2019, no qual consta que a interessada tem como reais atividades a “compra e venda de postes padrão CPFL, completos com fiação, mas sem instalação no local”.

Em 28/05/2019 a interessada foi notificada para fornecer cópia das últimas 10 (dez) notas fiscais emitidas pela empresa e última notas de entrada dos postes de energia, a fim de comprovar as suas reais atividades (fl. 117).

Apresentam-se à fls. 118/133 cópias de notas fiscais emitidas pela empresa, com datas de emissão no intervalo de 17/07/2018 a 29/05/2019.

Apresenta-se à fl. 134 Relatório de agente fiscal do Conselho no qual constam as informações já mencionadas acima, e Despacho do Chefe Regional GR9 encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberação quanto à solicitação de cancelamento de registro feita pela empresa.

Apresenta-se à fl. 137 tela resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que não foi localizado registro da interessada naquele Conselho.

#### II – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66:

#### III – Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando todas as informações deste processo; considerando que a empresa não possui registro no CFT:

#### IV– Voto:

Pelo cancelamento do registro da empresa neste Conselho, pois conforme a fl.116 deste processo sua atividade principal é : “ Compra e venda de postes padrão CPFL, completos com fiação, mas sem instalação no local”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>108</b>	<b>F-21018/2003 V2</b> ELECTRA – ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES CARAGUATATUBA LTDA
	<b>Relator</b> GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Comércio de materiais elétricos e de telefonia, elaboração de projetos e instalações elétricas e de telefonia em geral.” (fl. 91).

Verifica-se às fls. 91 e 100 que a interessada possui registro no CREA-SP desde 24/02/2013 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica Carlos Tobias Lima Filho, sócio da empresa, no período de 24/02/2013 a 20/09/2018. A responsabilidade técnica do profissional foi baixada em 20/09/2018 em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos – CFT.

Em 14/03/2019 a interessada requereu o cancelamento de seu registro no Conselho, em face da Lei 13.639 que criou o Conselho Federal dos Técnicos – CFT, apresentando Certidão de Registro no CFT (fls. 92/95). Apresenta-se à fl. 98 relatório de fiscalização, datado de 27/03/2019, do qual destacamos as seguintes informações:

- que os serviços prestados pela empresa são: “manutenção e troca em sistemas de iluminação de via pública; manutenção e instalação de cabines primárias (média tensão); manutenção e instalação de transformador trifásico à óleo de 75 a 225 kVA – 220/127V.”;
- que a empresa conta com um Técnico em Eletrotécnica, dois eletricitistas e 4 ajudantes em seu quadro profissionais;
- que a empresa possui caminhão com cesto aéreo para serviços específicos; e
- que a empresa não comercializa mais equipamentos de telecomunicação.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer (fl. 99). Apresenta-se à fl. 101 tela resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

**II – Dispositivos legais:**

Arts. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66:

**III – Parecer:**

Considerando o objeto social da interessada; considerando que esta empresa está registrada neste Conselho desde 24/02/2003 e quando teve o Técnico em Eletrotécnica Carlos Tobias Lima Filho anotado como seu responsável técnico possuía restrição de atividades (face ao objeto social e as atribuições do profissional); considerando que a abrangência do objeto social da empresa – “... elaboração de projetos e instalações elétricas e de telefonia em geral.” exige a necessidade de um profissional de nível superior como responsável técnico,

**IV – Voto:**

1. Pelo indeferimento do cancelamento do registro da empresa neste Conselho.
2. Que a interessada indique um responsável técnico registrado neste Conselho com atribuições do Arts. 8º e 9º da Resolução 218/73.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>109</b>	<b>F-21099/1995 V2</b> ANGRATEL TELECOMUNICOES LTDA EPP
<b>Relator</b>	ÁLVARO MARTINS

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: “O comércio varejista de equipamentos de telecomunicações e prestação de serviços de manutenção e instalações de telefonia e comércio e assistência técnica de aparelhos de informática.” (fl. 38).

Verifica-se às fls. 38 e 39 que a interessada possui registro no CREA-SP desde 20/09/1995 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrônica Reginaldo Fernandes de Oliveira, sócio da empresa. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Em 02/05/2019 a interessada foi notificada que a anotação do Técnico em Eletrônica Reginaldo Fernandes de Oliveira como seu responsável técnico foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e que, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, deveria providenciar a anotação de responsável técnico legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social (fl. 25).

Em 25/07/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho (fl. 29).

Apresenta-se às fls. 30/33 cópia do documento de Alteração e Consolidação do Contrato Social da interessada.

Apresenta-se à fl. 35 cópia de Certidão de Registro da interessada no CFT.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto ao pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 37).

Apresenta-se à fl. 40 tela resultado de pesquisa feita em 15/10/2014 no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Apresenta-se à fl. 41 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo N.º 23/11 do CREA-SP.

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP – setembro de 1995 - a interessada teve apenas técnico de nível médio anotado como responsável técnico; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

**Voto:**

Pelo deferimento do cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

---

**V . III - REQUER REGISTRO TRIPLA RESPONSABILIDADE**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>110</b>	<b>F-733/2018</b>	MEGAVIG SERVIÇOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA
	<b>Relator</b>	ÁLVARO MARTINS

**Proposta****HISTÓRICO:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação sobre a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Maycon Chiceri como responsável técnico da interessada.

A interessada tem como objetivo social: "A prestação de serviços de limpeza predial, conservação, manutenção, jardinagem, limpeza de canteiros de obras e terrenos, higienização hospitalar supervisionada, mão de obra especializada em porteiros, recepcionistas, copeiras, motoristas, telefonistas, prestação de serviços combinados de apoio a condomínios, estabelecimentos residenciais, comerciais, financeiros e a outros estabelecimentos privados e públicos, limpeza de vidros e fachadas, serviços privados de brigada de incêndio, atividade monitoramento de câmeras e sistemas de segurança, compra e venda locação de máquinas e equipamentos de segurança e limpeza em geral.." (fl. 05).

Em 28/05/2019 a interessada requereu a baixa da anotação do Engenheiro Eletricista Luciano Crispim de Moraes Oliveira e a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Maycon Chiceri como seu responsável técnico (fls. 33/34).

O Engenheiro de Controle e Automação Maycon Chiceri possui atribuições "da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA." (fl. 47); firmou contrato de prestação de serviços com a interessada "para consultoria em projetos de automação e eletrônica" com validade até 11/06/2020 (fls. 35/38); declarou à fl. 33 horário de trabalho de sexta-feira das 09:00 às 18:00 horas e sábado das 08:00 às 12:00 horas; registrou a ART de Cargo ou Função de nº 28027230190649191 com carga horária de 12 horas semanais (fl. 39); e se encontra anotado como responsável técnico das empresas: Photon Soluções em Segurança Eletrônica com horário de trabalho de segunda e terça-feira das 09:00 às 18:00 horas e Lionfy Comércio e Serviço de Segurança e Telecom Ltda com horário de trabalho de quarta e quinta-feira das 09:00 às 18:00 horas (fl. 33).

Apresenta-se à fl. 40 declaração do Engenheiro de Controle e Automação Maycon Chiceri que exercerá para a interessada as atividades técnicas relacionadas no CNAE 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador. Esta subclasse compreende: - o aluguel e leasing operacional, de curta ou longa duração, de outros tipos de máquinas e equipamentos, elétricos ou não, sem operador, tais como: - motores, turbinas e máquinas-ferramenta; - geradores, guinchos, guindastes e empilhadeiras; - aparelhos de usos comerciais e industriais; - equipamentos cinematográficos; - equipamentos profissionais para rádio, televisão e comunicações; - equipamentos de teste, medição e controle; - contêineres; - outros tipos de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente.

Apresenta-se à fl. 41 solicitação de urgência na análise do processo feita pela interessada, alegando estar participando de licitação da empresa SPDM. Apresenta-se às fls. 42/45 cópia de documento identificado como "Pregão Eletrônico Nº SE-008/2019 Menor Preço".

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e parecer quanto à anotação do Engenheiro de Controle e Automação Maycon Chiceri, tendo em vista suas atribuições profissionais, o objeto social e declaração de atividades técnicas apresentada (fl. 49).

Apresenta-se às fls. 50/51 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea "d" da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; e considerando a compatibilidade das jornadas de trabalho do referido profissional nas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020***três empresas,*

Voto:

- 1) *Pelo deferimento da anotação do Engenheiro de Controle e Automação Maycon Chiceri como responsável técnico da interessada, no âmbito de suas atribuições;*
- 2) *Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução N.º 336/89 do CONFEA, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica do referido profissional.*

**VI - PROCESSOS DE ORDEM PR****VI. I - INTERRUÇÃO/CANCELAMENTO DE REGISTRO****N.º de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>111</b>	<b>PR-137/2018</b>	JOSÉ ROBERTO DE FABRE
	<b>Relator</b>	MARCUS ROGÉRIO P. ALONSO

**Proposta****HISTÓRICO:**

*O presente processo trata do pedido do interessado de interrupção de registro para tanto juntou toda as documentações legais exigidas para avaliação da solicitação a saber:*

*Requerimento (fl.02/v);*

*Cópias das páginas da CPTS (fl.03/05);*

*Hollerith (fl.6)*

*Declaração do empregador – ABB, datada de 07.02.18 que o interessado exerce o cargo de Gerente de Vendas*

*Em 12.01.2018, a UGI Santo André informa que o profissional não possui ART em seu nome, não possui processo de ordem SF e E, nem tão pouco é responsável técnico por alguma empresa e encaminha o processo para CEEE para análise e manifestação quanto a interrupção do registro.*

*Parecer: Pela descrição de função concedida pelo empregador, o interessado não desenvolve uma atividade regulamentada pelo sistema CONFEA CREA, embora entenda que um gerente de vendas numa empresa especializada nas atividades da área elétrica, deve precisar de ter formação técnica de engenharia ou técnico para atender e argumentar com o cliente sobre as melhores soluções técnicas.*

*Voto: Pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro para o Engo. Elétrico JOSÉ ROBERTO DE FABRE.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>112</b>	<b>PR-194/2018</b>	LILIAN REGINA BARBOSA PEREIRA
	<b>Relator</b>	MARCUS ROGÉRIO P. ALONSO

**Proposta****HISTÓRICO:**

O presente processo trata do pedido da interessada de interrupção de registro para tanto juntou toda as documentações legais exigidas para avaliação da solicitação a saber:

Requerimento (fl.02/V);

Cópias das páginas da CPTS (fl.03/04);

Declaração do empregador – EMBRAER, datada de 16.02.2018 que o interessado exerce o cargo de Supervisor Suporte Cliente.(fl.5)

Em 28.02.2018, a UGI SJCAMPOS informa que o profissional não possui ART em seu nome, não possui processo de ordem SF e E, nem tão pouco é responsável técnico por alguma empresa e encaminha o processo para CEEE para análise e manifestação quanto a interrupção do registro. (fl.07).

**PARECER:** A Enga. Elétrica Eletrônica Lilian Regina Barbosa Pereira – CREASP no. 5061042838 deu entrada na UGISJCAMPOS, em 27.02.2018, de um requerimento solicitando a Baixa de Registro Profissional alegando que não ocupa atividade abrangida pelo Sistema CONFEA – CREA.

Admitindo em 14/09/1998, como Auxiliar Técnica (fl.4) conforme consta na sua CPTS, ao longo dos anos ela foi sendo promovida até chegar à Supervisor Suporte Cliente, em 01.10.2017 (fl.5).

Consta também no processo, uma declaração do empregador atestando que a interessada é empregada da empresa desde 14/09/1998 e permanece até a data da mesma, ou seja, 16/02/2018.

O que me chamou a atenção nessa declaração é um parágrafo que afirma o seguinte:

“ Informamos ainda que a empregada exerce a função de Supervisor Suporte Cliente, à partir de 01.10.2017, com graduação exigida para o mesmo de ensino superior completo em qualquer modalidade e que realiza as seguintes atividades:

•Supervisionar , definir e coordenar atividades de suporte ao cliente relativa as suas áreas de atuação, assegurando interfaces com outras áreas e ou organizações, acompanhando a execução dos planos e programas, em função das disponibilidades de recursos e prioridades estabelecidas. Assegurar a aplicação dos processos e tecnologias de sua área de atuação, de acordo com a cultura de suporte ao cliente, administrando os recursos humanos alocados em sua área, elaborando a previsão orçamentária, bem como, propostas de modificações nas rotinas de procedimentos de trabalho no âmbito de sua área de responsabilidade. Identificar riscos técnicos e de negócios.

Da descrição da função (fl.05) destaco as atividades que dependem de um conhecimento técnico (negritadas acima) com isso, já estou convencido que a interessada, se valeu ou se vale de sua formação acadêmica para desempenhar o cargo e dar suporte ao cliente.

Na situação que se apresenta convém citar o art.7º. da Lei 5.194/66, a saber:

As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

---

*Ao conceder o pedido de interrupção estaremos incorrendo em falta de atendimento ao Art. 6º. da Lei 5194/66 a saber:*

*Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:*

*a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;*

*b)...*

*c)...*

*d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade,*

*Nota do conselheiro redator: dentro de um empregador como a EMBRAER muito fácil de acontecer uma situação igual a esta, onde o profissional pode ser aproveitado em outro local com muita facilidade partindo-se do princípio a formação acadêmica do mesmo.*

*e)....*

**VOTO:** *Devido as atividades desenvolvidas pela interessada se enquadrarem na regulamentação CONFEA CREA, indefiro a solicitação de interrupção de registro para a Enga. Eletricista Eletrônica LILIAN REGINA BARBOSA PEREIRA.*

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>113</b>	<b>PR-612/2018</b>	PALOMA RIBEIRO PINTO
	<b>Relator</b>	VLADIMIR CHVOJKA JR

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata-se de solicitação de interrupção de registro profissional, apresentando requerimento para tal, e declarando entre outros, não exercer atividades e nem ocupar cargo para os quais seja exigido registro ou título profissional abrangidos pelo sistema Confea-Crea.

Solicitado por ofício a apresentação detalhada das atividades desenvolvidas pela profissional, que ocupa cargo de Analista de Telecom na empresa ACT Consultoria e Tecnologia Ltda, esta apresenta declaração destacando as atividades (flh 11- verso), desenvolvidas pela interessada.

**Parecer**

Considerando que evidencia-se na declaração de atividades apresentada pela empresa ( verso flh. 11), íntima aderência com o universo tecnológico, onde destaco:

“[...] Estrutura técnica de rede ( LAN e WAN); Análise de novas solicitações de Rede, preparar listas de materiais conforme padrões do cliente, previamente informados e aprovar compra desse material, focando sempre na melhor solução tecnológica, escalabilidade e custo; Acompanhamento do processo de renovação de equipamentos de Rede (Switch, roteador, Access Point); Acompanhamento de atividade de atualização e configuração de equipamentos de rede Cisco (router, switch, WLAN Controller, .....; Verificação e acompanhamento de site survey e post verification para rede Wireless.....; Análise e cotação de infraestrutura de novos projetos.”

Considerando a clara atividade tecnológica, abordando projetos, metodologia, informações técnicas especializadas, etc. formando um sistema integrado para o desenvolvimento do produto solicitado pelo cliente, que é devidamente atendido em suas necessidades técnicas e que para o respectivo desenvolvimento é exigido a devida compreensão dos aspectos técnicos e equipamentos (hardware) envolvidos..

Considerando as atividades elencadas no CNPJ (flh.17) da empresa ACT Consultoria e Tecnologia Ltda, envolvendo inclusive Instalação e Manutenção Elétrica;

Considerando que tal contexto envolvendo o desenvolvimento de atividade técnica previstas no Art. 1º da Resol 218/73, exige profissional devidamente habilitado, em área cuja interessada se enquadra, sendo esta Engenheira Eletricista com atribuições dos arts. 8º e 9º da Resol 218/73, porem, registrada na CTPS como Analista;

**Voto**

Em face ao elenco de atividades laborais e conseqüente responsabilidade exigida à interessada para o desenvolvimento das mesmas e ainda, nos termos do art. 32, paragrafo único, da Resol. 1007/2003 do Confea:

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Votamos pelo indeferimento ao pedido de interrupção solicitado pelo interessado, quanto ao registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

---

*profissional no Sistema Confea/Crea.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>114</b>	<b>PR-725/2019</b>	RODOLFO BANDONES CORREA
	<b>Relator</b>	REGINALDO CARLOS DE ANDRADE

**Proposta****HISTÓRICO:**

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro Eletricista, RODOLFO BANDONES CORREA, registrado neste Conselho sob nº 5062146563, desde 19.09.07, com atribuições dos artigos 08 e 09 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

A solicitação baseia-se na declaração do profissional: "Não uso" (fl. 02).

Às fls. 03 a 06 apresentam-se cópias da carteira profissional, onde consta que o interessado foi admitido em 17.09.101, como Consultor Especialista Sistemas, na Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP.

À folha 09 consta Declaração da Telefônica/VIVO de que o interessado é seu funcionário, no cargo de Gerente de Planejamento e que a Telefônica Brasil S.A. assumiu todas as obrigações contratuais da Global Village Telecom – GVT; entretanto não fica clara a relação entre a TELESP e a Telefônica.

Consta informação de que o interessado não tem Responsabilidade Técnica em Abert nem tramitam processos SF ou E em seu nome (fl. 11).

O processo vem à CEEE para análise e manifestação.

Demais informações conforme Instrução nº 2560/2013:

- Débitos de anuidades: quite até 2018 (ver fl. 11)
- ARTs ativas: ( ) sim ( X ) não – ver fl. 12
- Processos SF ou E: ( ) sim ( X ) não - ver fl. 12
- Responsabilidades técnicas ativas: ( ) sim ( X ) não – ver fl. 11

**Proposta:**

Considerando o pleito e a documentação apresenta referente as atribuições do profissional na empresa que presta serviços;

Considerando ser utilizado pelo profissional habilidades adquiridas como profissional da área de Engenharia sistema CONFEA / CREASP;

Considerando o profissional exercer uma função com atribuições de nível superior e sendo sua única formação superior a graduação em Engenharia Elétrica.

**Parecer:**

Considerando os artigos 7 e 46 (alínea "a") Lei 5.194/66;

Considerando os artigos 30, 31 e 32 da Resolução N° 1.007/03 do CONFEA;

Considerando os artigos 3, 6 e 8 da Instrução 2.560/13 do CREASP;

**Voto:**

1 - Pelo INDEFERIMENTO DO CANCELAMENTO DO REGISTRO conforme solicitação do Profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

---

*Rodolfo Bandones Correa Engenheiro Eletricista.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>115</b>	<b>PR-14448/2018</b> LEONIDAS ILHAS DO PRADO
<b>Relator</b>	CÉSAR AUGUSTO SABINO MARIANO

**Proposta**

HISTÓRICO:

I - OBJETIVO:

Este processo visa o DEFERIMENTO ou INDEFERIMENTO do pedido de INTERRUPÇÃO DE REGISTRO do Sr. Leonidas Ihas do Prado.

II - HISTÓRICO

Este Processo foi aberto em 25/10/2018 (capa).

Trata o presente processo de "Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP" do Eng.º de Controle e Automação Sr. Leonidas Ihas do Prado, protocolada na UGI de Santo André em 23/08/2018 sob n.º 111592, informando como motivo: "Não estar ocupando cargo que exija tal registro" (fls. 02/03).

Anexa em fls. 04 a 07 cópia da CTPS 35954 – Série 00275-SP na qual mostra que o interessado é empregado da Empresa Kuka Systems do Brasil Ltda. (São Bernardo do Campo - São Paulo) desde 20/12/2011 no cargo de Projetista – CBO 3186 - 10 e Declaração da empresa empregadora com relação às atividades exercidas pelo interessado "Executar atividades gerenciadas pelo coordenador de projeto, elaborar projetos de dispositivos de solda em programas 3D (Catia e NX) e detalhar desenho de peças e dispositivos..."; ocupando o cargo de "Projetista PI" (fl. 10).

Em fls. 12 e 13 a UGI Santo André se manifesta, informando que o interessado está exercendo atualmente função na área tecnológica das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREAS, que não possui ART em aberto em seu nome, não possui processo de ordem "SF" ou "E", bem como não é responsável técnico por empresa, onde por fim sugerem pelo INDEFERIMENTO DO PEDIDO de Interrupção de Registro com comunicação ao profissional, e também orientando ao profissional que poderá solicitar revisão da decisão para análise e manifestação da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE quanto a Interrupção do Registro do Profissional.

Em fl. 13 a UGI Santo André apresenta cópia da Carta Ofício n.º 12599/2018 – UGISANDRÉ, datada de 10/10/2018 enviada ao interessado, comunicando que foi INDEFERIDA a sua solicitação de interrupção de seu registro neste Conselho, esclarecendo os motivos que pautaram a decisão, e também orientando ao profissional que poderá solicitar revisão da decisão para análise e manifestação da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE quanto a Interrupção do Registro do Profissional.

Em fl. 14 o interessado apresenta novas informações a UGI Santo André relacionadas ao mesmo e também da empresa onde exerce suas atividades laborais.

Em fl. 15 é apresentado resultado da consulta do sistema informatizado do Conselho – "Resumo Profissional" nas quais constam que não há ocorrências, responsabilidade técnica e quadro técnico ativo em nome do interessado, e que o mesmo tem habilitação como Engenheiro de Controle e Automação, com atribuição Provisórias da Resolução 427, de 05/03/1999 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

Em fl. 16 é apresentado "Informação" produzida por Agente Administrativo da UGI – Santo André, sobre os fatos relatados anteriormente e conforme exarado no artigo 6º, da Instrução 2560, a sugestão do envio do processo a CEEE para apreciação quanto a solicitação de interrupção do interessado, datado de 25/10/2018.

Em fl. 17 é apresentado o "Resumo de Empresa" – CREA – SP, conforme sistema informatizado do Conselho, que teve como resultado:

- Empresa registrada de 26/03/2002 a 30.06.2009, quando seu registro foi cancelado por atendimento ao ART.64 da Lei 5194/66 – Aguardando Publicação DOU, e de 03/07/2012 até a presente data registrada para atividades exclusivamente na área da Engenharia Mecânica e tem como seus responsáveis técnicos os Eng.º de Produção Mecânica Sr. Sérgio Dominicis Orcioli/CREASP 5060851933 e Wanderlei

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020***Marim/CREASP 641858164, que está com sua anuidade quite até 2018.***III – DISPOSITIVOS LEGAIS***III-1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:**Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.**Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;**(...)**III-2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:**Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.**III-3 – Resolução No 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, das quais destacamos:***DA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO***Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:**I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;**II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e**III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.**Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.**Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:**I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e**II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.**Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

159

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

*Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.*

*III.4 - Instrução nº 2.560/13, do Crea/SP, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional, da qual destacamos:*

*Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:*

*I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes*

*II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;*

*III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;*

*IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;*

*V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;*

*VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.*

*Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.*

*Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.*

*(...)*

*Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:*

*(...)*

*II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos CREAs, quando se adotará os seguintes procedimentos:*

*a) Solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivos relatórios da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;*

*b) Permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção...”*

### IV - PARECER

*- Considerando os dispositivos Legais destacados;*

*- Considerando as informações prestadas nas 19 folhas deste processo;*

*- Considerando que a declaração da empresa em que trabalha apresentou claramente as atividades laborais desenvolvidas pelo interessado e que não é apresentado exigência da FORMAÇÃO*

*EDUCACIONAL recomendável, ou habilidades desejadas para o cargo ocupado pelo mesmo, que segue a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO sob o n.º 3186 - 10, estabelecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego;*

*- Considerando que as atividades laborais atuais desenvolvidas pelo interessado na Função Projetista PI, na empresa Kuka Systems do Brasil Ltda., implica no exercício de atividades da área tecnológica das profissões abrangidas no Sistema Confea/CREA, reservado exclusivamente aos profissionais que possuam registro nos Conselhos Regionais de acordo com a Lei 5.194/66, por que é necessário expertise específica para exercer a função de Projetista PI;*

### V- VOTO

*1- Este conselheiro vota pelo INDEFERIMENTO do pedido de INTERRUPÇÃO DE REGISTRO do interessado o Eng.º de Controle e Automação Sr. Leonidas Ihas do Prado – CREASP5070128034.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

---

**VI . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES**

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

161

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>116</b>	<b>PR-222/2019</b>	MARÍLIA FRANCO DE ANDRADE
	<b>Relator</b>	ALEXANDRE CÉSAR RODRIGUES DA SILVA

### Proposta

#### HISTÓRICO:

Trata-se da solicitação de Revisão de Atribuições encaminhada pela Engenheira Agrícola Marília Franco de Andrade, CREASP N° 5070355532, com atribuições profissionais provisórias previstas no Artigo 7º da Lei N° 5.194/66, para o desempenho das atividades relacionadas na Resolução N° 256/78, do Confea (Fls. 92). Em Folhas 03, a interessada requer Revisão de Atribuições Profissionais e solicita as atribuições do Art. 8º da Resolução N° 218/73, do Confea. Alega que “a sua área de formação, Engenharia de Biossistemas, não possui registro próprio no Confea e, para tanto, foi atribuído o registro profissional em caráter provisório em Engenharia Agrícola.”. Saliencia que “o curso de formação possui uma extensa área tecnológica e de geração de energia que é desconsiderada pela atribuição primordialmente conferida.”.

Destaca que considerando as matrizes curriculares básica e profissionalizante do profissional habilitado em Engenharia Elétrica e a matriz curricular apresentada através do Programa de Disciplinas de Engenharia de Biossistemas, é evidente a equivalência entre as modalidades e caracterização da profissional como Engenharia Eletricista (Fls. 03). Além disso, argumenta que houve complementação profissional com os mais diversos cursos na área de Engenharia Elétrica, com formação e certificação profissional extracurricular em Subestações Elétricas (145 horas), Comandos Elétricos – circuitos de força e de comando (150 horas), Motores Elétricos (60 horas), Gerenciamento de Projetos (60 horas) e Treinamento especializado de instalações elétricas em baixa tensão (20 horas) (Fls. 03).

Afirma que, o curso de Engenharia de Biossistemas está fundamentado a partir do princípio de automatização de sistemas e, para este fim, possui extensa base que converge aos conhecimentos aprofundados e equivalentes ao núcleo profissionalizante de Engenharia Elétrica (fls. 04).

O processo está instruído com os seguintes documentos: Diploma que lhe confere o título de Engenheira de Biossistemas emitido em 23 de agosto de 2018 pela Universidade de São Paulo (Fls. 05); Histórico Escolar (Fls. 06 – 08); Título de eleitor, CPF, conta de água e Carteira de motorista (Fls. 09 – 11). Para sustentar a argumentação de que houve complementação profissional com os mais diversos cursos na área de Engenharia Elétrica, com formação e certificação profissional extracurricular, são apresentados os seguintes certificados:

- Certificado de conclusão do módulo: Características dos Motores Elétricos – Curso de aperfeiçoamento de 60 horas – concluído em 04/02/2019, ministrado pelos Cursos & Consultorias Universo da Elétrica (Fls. 11). No conteúdo programático consta: Motores elétricos; Características gerais e funcionamento; Fechamento de motores de 6 e 12 terminais; Motor de indução; Fator de Serviço, grau de proteção, potência nominal, Rendimento, etc. (Fls. 11-verso);
- Certificado de conclusão do Curso de Gerenciamento de Projetos – Curso de extensão de 60 horas – concluído em 04/02/2019, ministrado pelo Núcleo de Tecnologias para Educação da Universidade Estadual do Maranhão (Fls. 15). No conteúdo programático consta: Introdução do estudo de projetos; Elaboração de projetos; Avaliação de projetos; Administração de projetos. (Fls. 16);
- Certificado de conclusão do módulo: Comandos Elétricos – Circuitos de força e de comando – Curso de aperfeiçoamento de 150 horas – concluído em 18 de fevereiro de 2019, ministrado pelos Cursos & Consultorias Universo da Elétrica (Fls. 17). No conteúdo programático consta: Elaboração e execução de circuitos de força e comando em aulas práticas e teóricas; partida direta, partida direta com reversão; partida consecutivas de motores; partida estrela triângulo; circuito para acionamento de semáforo, circuito para acionamento de quadro motores consecutivamente (Fls. 17-verso);
- Certificado de conclusão do módulo: Introdução do treinamento especializado de instalações elétricas em BT – Curso de aperfeiçoamento de 20 horas – concluído em 24/02/2019, ministrado pelos Cursos & Consultorias Universo da Elétrica. (Fls. 18). No conteúdo programático consta: Introdução do treinamento especializado de instalações elétrica em BT; Revisão de corrente contínua e corrente alternada; Noções de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

162

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

---

*instalações industriais; Noções de instalações residenciais (Fls. 18-verso);*

*•Certificado de conclusão do curso: Subestações elétricas: Definições, classificações, equipamentos e detalhes práticos – Curso de aperfeiçoamento de 145 horas – concluído em 25/02/2019, ministrado pelos Cursos & Consultorias Universo da Elétrica (Fls. 19). No conteúdo programático consta: Revisão de eletricidade básica: corrente contínua e alternada; Revisão de NR10 SEP – Sistema elétrico de potência; Subestações elétricas: definições, classificações e exemplo práticos; Transformador de corrente: detalhes teóricos e práticos; Transformadores de potência: detalhes teóricos e práticos; Equipamentos utilizados em subestações: transformadores, chaves fusível, disjuntores, TC, TP, seccionadores, religadores, pára-raios, barramentos, etc; Noções de proteção de sistemas elétricos; Visita técnica virtual em uma subestação através de explicação e vídeos detalhados: Subestação 69 kV da CELPE (Fls. 19-verso).*

*As ementas das disciplinas do curso de formação da interessada constam em Folhas 23 – 75. O parecer da Câmara Especializada de Agronomia do CREA-SP, referente ao Processo C-551/2017, que cadastrou e analisou as atribuições profissionais do Curso de Engenharia de Biossistemas da Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos da USP – Campus Pirassununga consta em Folhas 76 – 77.*

*Algumas legislações do Confea pertinentes ao objeto da análise constam em Folhas 78 – 91. A legislação pertinente foi exarada em Folhas 97 – 98-verso pelo Assistente Técnico da DAC-2/SUPCOL.*

### *Parecer e Voto*

*Inicialmente cabe salientar que de acordo com o §2º e §3º da Resolução Nº 1073/16, do Confea, respectivamente, a extensão de atribuição é permitida entre modalidade do mesmo grupo profissional e a extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso de cursos Stricto Sensu previsto no inciso VI do art. 3º, da mesma Resolução, devidamente reconhecidos pela CAPES e registrados e cadastrados nos Creas (Fls. 98).*

*Para fundamentar a solicitação de revisão de atribuições profissional a interessada alega que houve complementação profissional com os mais diversos cursos na área de Engenharia Elétrica, com formação e certificação profissional extracurricular.*

*Consultando-se os certificados apensos resta inequívoco tratar-se de cursos de aperfeiçoamento, na sua maioria, em que a Instituição de Ensino salienta que o referido Certificado não confere responsabilidade técnica ao aluno (Fls. 17-verso e Fls. 19-verso). Além disso, por se tratar de cursos de aperfeiçoamento esgota-se qualquer possibilidade de extensão de atribuições pleiteada. A legislação vigente não permite conferir à interessada as atribuições do Art. 8º da Resolução Nº 218/73, do Confea, tendo como base os certificados de complementação de estudos apensos.*

*Quanto às alegações de que o curso de formação da interessada possui um viés muito sólido para a área tecnológica e de geração de energia e que foi desconsiderada pela atribuição profissional conferida aos egressos do Curso de Engenharia de Biossistemas e que as matrizes curriculares básica e profissionalizante do profissional habilitado em Engenharia Elétrica e a matriz curricular apresentada através do Programa de Disciplinas de Engenharia de Biossistemas, é evidente e equivalente entre as modalidades, o que caracteriza os egressos do Curso de Engenharia de Biossistema como Engenharia Eletricista, registra-se o que segue:*

*O Processo C-000551/2017, cujo interessado é a Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos, da Universidade de São Paulo, que trata do exame de atribuições do Curso de Engenharia de Biossistemas foi analisado pela Câmara Especializada de Agronomia em Reunião Ordinária 545 (Fls. 160-162 do Processo C supra mencionado), onde registrou-se na Decisão CEA/SP Nº 193/2017 que o Curso de Engenharia de Biossistemas, mediante análise, guarda consonância com a modalidade Agronomia, mas em segundo plano são identificados dois campos de atuação conforme as disciplinas de formação profissionalizantes que são comumente atribuídas as Engenharias Agrônoma e Agrícola (Fls. 161). Analisando-se o Projeto Político Pedagógico do Curso de Engenharia de Biossistemas (Fls. 119 do Processo C-000551/2017) registra-se que o egresso tem em seu perfil profissional uma forte base em matemática, física, biologia e química e nos fundamentos das engenharias. Sua formação profissional abordará temas aplicados à produção animal e vegetal, relacionados às tecnologias de automação, da informação e de apoio a produção. Trata-se de um profissional com conhecimentos nas áreas de produção*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

agrícola e animal, com habilidades para desenvolver, instalar e gerenciar equipamentos e sistemas de apoio à agropecuária para produção de alimentos, materiais e energia.

No que se refere a área de eletricidade o profissional atuará nos seguintes campos:

•Engenharia de infraestrutura: Sistemas e métodos de conversão e conservação de energia e impacto energéticos; Fontes tradicionais, alternativas e renováveis de energia; Diagnósticos energéticos;

Instalações elétricas de baixa tensão (Fls. 119-verso);

•Controle e automação: Sensoriamento, controle e automação; Instalações, equipamentos, componentes elétricos, eletrônicos, magnéticos e ópticos (Fls. 119-verso).

No Núcleo de Conteúdos Básicos, bloco de eletrônica, envolvem as disciplinas de Circuitos

Elétricos, Eletrônica I, Eletrônica II, Sistemas Digitais, Laboratório de Eletrônica e Instrumentação Básica.

Tais disciplinas têm um papel intermediário na formação do profissional Engenheiro de Biosistemas, pois seus objetivos principais são fornecer suporte aos blocos de Automação e Controle, Máquinas e Equipamentos (Fls. 123).

Ainda no Núcleo de Conteúdos Básicos o bloco de Automação e Controle envolvem as disciplinas de automação em Agropecuária, laboratório de automação, processamento de sinais em biosistemas, laboratório de Controle e Automação. Os conteúdos deste bloco são desenvolvidos em 315 horas e apresenta alguma formação intermediária, porém grande parte trata de tópicos profissionalizantes, com aplicações práticas em Engenharia de Biosistemas (Fls. 123-verso). Com esse bloco pretende-se familiarizar o aluno com:

•Os processos de automação, em particular em sistemas agropecuários, seus fundamentos e estratégias de solução de problemas (Fls. 123-verso);

•Equipamentos de instrumentação e automação em ambiente de laboratório. O aluno terá contato com procedimento básicos para operação de sensores, atuadores, controladores, IHM e de redes (Fls. 123-verso);

•Conceitos básicos de processamento de sinais (Fls. 124);

•Conceitos básicos de mecatrônica e suas aplicações na produção agropecuária (Fls. 124).

No Núcleo de Conteúdos Profissionalizantes Específicos, Bloco Energia, envolvem as disciplinas de Geração de Eletricidade e Calor, Instalações Elétricas e Eficiência Energética. Este bloco desenvolve os conteúdos voltados ao consumo, produção e distribuição de energia nas atividades relacionadas à produção agropecuária e à agricultura de insumos energéticos e de materiais (Fls. 126-verso). Neste bloco também se enquadra à disciplina de Sistema de Geração Distribuídas (45 horas), disciplina optativa. Com esse bloco pretende-se familiarizar o aluno com:

•Métodos e técnicas de geração de energia aplicadas à solução de problemas em agroindústrias (Fls. 126-verso);

•Princípios básicos de instalações de acionamentos das máquinas elétricas, desenvolver e executar projetos de instalações de média e baixa tensão (Fls. 126-verso);

•Conceitos básicos de sistemas de geração distribuídas aplicadas à solução de problemas de distribuição de energia em agroindústrias (Fls. 126-verso).

Nota-se, claramente, que o núcleo de formação relacionados à eletricidade estão voltados, tão somente, para suporte a automação e controle em sistemas agropecuários e agrícolas.

Visando uma análise criteriosa e isenta suposições apresenta-se, a seguir, os objetivos das disciplinas constantes no currículo da interessada relacionadas à eletricidade.

•Sistemas digitais (60 horas): Apresentar ao aluno conceitos básicos de sistemas digitais (Fls. 85 – Processo C);

•Circuitos elétricos (45 horas): Aprendizado da teoria básica de eletricidade e de análise de circuitos elétricos (Fls. 75 – Processo C);

•Geração de eletricidade e calor (45 horas): Contribuir para que o estudante conheça os métodos e técnicas de geração de energia aplicada a solução de problemas em agroindústrias (Fls. 75-verso – Processo C);

•Eletrônica I (60 horas): Familiarizar os alunos com o modelamento e a aplicação em circuitos básicos de dispositivos semicondutores bipolares. Estudo de circuitos eletrônicos básicos, analógicos, digitais e elaboração de projetos (Fls. 80-verso – Processo C);

•Instalações elétricas e eficiência energética (60 horas): Revisar os conceitos de eletricidade básica e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

---

*conhecer suas aplicações em circuitos elétricos e motores elétricos. Conhecer e gerenciar instalações elétricas industriais. Desenvolver projetos de instalações elétricas. Desenvolver e gerenciar programas de eficiências energética (Fls. 81 – Processo C);*

*•Eletrônica II (60 horas): Familiarizar os alunos com os circuitos eletrônicos básicos. Estudo de circuitos e elaboração de projetos (Fls. 87 – Processo C);*

*•Laboratório de eletrônica (60 horas): Propiciar ao aluno experiência prática em eletrônica básica, circuito eletrônico e projetos (Fls. 87-verso – Processo C);*

*•Processamento de sinais em biosistemas (45 horas): Introduzir ao aluno os conceitos básicos de processamento de sinais (Fls. 90 – Processo C);*

*•Automação em agropecuária (60 horas): Familiarizar o aluno com os processos de automação, em particular em sistemas agropecuários, seus fundamentos e estratégias de solução de problemas (Fls. 91-verso – Processo C);*

*•Instrumentação básica (60 horas): Abordar e apresentar conceitos fundamentais da teoria de instrumentação e medidas em engenharia, bem como estudar modelos físicos de instrumentos e sua interação com o sistema de medida (Fls. 92-verso – Processo C);*

*•Laboratório de automação (45 horas): Proporcionar ao aluno contato direto com equipamentos de instrumentação e automação em ambiente de laboratório. Através de experimentos práticos, o aluno terá contato com procedimentos de trabalhos básicos para a operação de sensores, atuadores, controladores, IHM e de redes (Fls. 93 – Processo C);*

*•Mecatrônica (60 horas): Fornecer aos alunos os conceitos básicos de mecatrônica e suas aplicações na produção agropecuária (Fls. 100 – Processo C).*

*Cabe salientar que apesar da grade curricular ofertar a disciplina optativa sistemas de geração distribuída (Fls. 109-verso – Processo C), a interessada não cursou a referida disciplina.*

*Considerando-se a grade curricular do curso de formação da interessada bem como os cursos de aperfeiçoamento frequentados resta inequívoco que a profissional possui uma formação sólida para desempenhar, com maestria, as atividades relacionadas à produção animal e vegetal, relacionados às tecnologias de automação, da informação e de apoio a produção agroindustrial. Entretanto, cabe salientar que a formação dessa Engenheira não a habilita para possuir as atribuições profissionais do Art. 8º da Resolução Nº 218/73, do Confea.*

*Do exposto, voto por indeferir a solicitação da interessada, ou seja, negar as atribuições profissionais do Art. 8º da Resolução Nº 218/73, do Confea, bem como o título de Engenheira Eletricista.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>117</b>	<b>PR-8684/2017</b>	SÉRGIO LEITE LOPES
	<b>Relator</b>	THIAGO ANTONIO GRANDI DE TOLOSA

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado, de anotação dos cursos de Mestrado em Engenharia Ambiental, Área de Concentração: Engenharia Ambiental e Doutorado em Engenharia Elétrica, Área de Concentração: Automação, com acréscimo de atribuições (fl.03). Para tal, apresenta cópias dos Certificados e dos Históricos Escolares, expedidos pela Universidade Federal do Espírito Santo (fls. 04 a 08).

O interessado se encontra registrado no CREA-SP sob nº 0681839674, com o título de Engenheiro Mecânico com as atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do CONFEA.

Às fls. 09 a 23, o CREA-ES informa que a Universidade Federal do Espírito Santo e seu Curso de Mestrado em Engenharia Ambiental, estão cadastrados naquele Regional, mas não são concedidas atribuições aos que completam o Mestrado. O Doutorado não está cadastrado no CREA-ES.

A Universidade confirma a autenticidade dos Certificados e Históricos Escolares (fls. 27 a33).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à anotação dos cursos e acréscimo de atribuições (fl.37).

**II – LEGISLAÇÃO PERTINENTE (Destaques)**

- Lei Federal nº 5.194/66

Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

- Resolução nº 1.007/03, do CONFEA

Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 1º O requerimento de registro deve ser instruído com:

I - os documentos a seguir enumerados:

a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;

b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;

c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;

d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;

e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;

f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;

g) título de eleitor, quando brasileiro;

h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e

i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

*II – comprovante de residência; e*

*III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;*

*§ 2º Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em fotocópia autenticada ou em original e fotocópia.*

*§ 3º Os originais dos documentos serão restituídos pelo Crea ao interessado, no momento do requerimento do registro, após certificada a autenticidade das cópias.*

*§ 4º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.*

*§ 5º O profissional que desejar incluir na Carteira de Identidade Profissional as informações referentes ao tipo sanguíneo e ao fator RH deve instruir o requerimento de registro com exame laboratorial específico.*

*Art. 10. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.*

*Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no País será concedido após sua aprovação pela câmara especializada.*

*Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.*

*Art. 29. A Carteira de Identidade Profissional conterá o título do profissional, anotado de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea instituída por resolução específica.*

*Parágrafo único. Além do título correspondente ao curso que deu origem ao seu registro, o profissional registrado pode requerer a inclusão em sua Carteira de Identidade Profissional de outros títulos obtidos em cursos de nível superior ou médio, desde que o respectivo diploma encontre-se anotado no SIC.*

*Art. 47. No caso de anotação de outros cursos de nível superior ou médio realizados no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com os documentos relacionados nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso I do § 1º do art. 4º desta Resolução.*

*§ 1º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.*

*§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de nível superior ou médio devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.*

*§ 3º A anotação de curso de nível superior ou médio somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado, das atribuições concedidas e das restrições impostas.*

*§ 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com os títulos indicados na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea.*

*Art. 48. No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com:*

*I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e*

*II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso.*

*§ 1º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.*

*§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.*

*§ 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado.*

*§ 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado.*

*- Resolução nº 1.073/16 do CONFEA*

*Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:*

*I – formação de técnico de nível médio;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

167

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

---

*II – especialização para técnico de nível médio;*

*III – superior de graduação tecnológica;*

*IV – superior de graduação plena ou bacharelado;*

*V – pós-graduação lato sensu (especialização);*

*VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e*

*VII – sequencial de formação específica por campo de saber.*

*§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.*

*(...)*

*§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais.*

*(...)*

*Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.*

*§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.*

*§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.*

*§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.*

*(...)*

*§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.*

*§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.*

*Art. 8º Os profissionais habilitados só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional da circunscrição onde se encontrar o local de sua atividade.*

*Parágrafo único. A atribuição inicial de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais, bem como a extensão de atribuições, para os diplomados nos respectivos níveis de formação abrangidos pelas diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelo Crea estritamente em conformidade com a análise do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso, incluindo o respectivo registro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.*

*Instrução nº 2.178, do CREA-SP*

*1. Na carteira profissional expedida pela CREA-SP poderá ser feita anotação decorrente da conclusão de curso de especialização e aperfeiçoamento (“LATO SENSU”).*

*2. Para fins de anotação em carteira, deverá ser comprovada a conclusão do curso por meio de certificado.*

*3. O certificado deverá ser expedido por estabelecimento de ensino superior credenciado junto ao MEC.*

*4. Para possibilitar ao egresso desses cursos o requerimento de anotação em carteira a Instituição de Ensino Superior deve tomar as seguintes providências:*

*4.2. Encaminhar ao CREA-SP, antes do início de cada curso, uma descrição completa da estrutura do mesmo, contendo:*

*a) Justificativas para a sua criação e pré-requisitos exigidos para matrícula.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

---

- b) Local de realização (nome da Instituição e endereço).  
c) Período de realização (dia da semana e horários).  
d) Cargas horárias (totais e parciais) - mínimo de 360 horas.  
e) Cronograma completo de atividades (dia/mês/ano) para cada disciplina ou módulo, indicando o número de aulas e o programa previsto.  
f) Índice de frequência exigida.  
g) Formas de avaliação.  
h) Modelos do Certificado e Histórico Escolar a serem expedidos.  
i) Espaço físico reservado (salas de aula, laboratórios, bibliotecas etc.).  
j) Corpo Docente – Mini-curriculum do Coordenador e dos Professores.
- 4.2. Terminado o curso, enviar a este Conselho uma relação dos aprovados. No caso de que o curso venha a ser repetido a Instituição de Ensino deve apenas comunicar a este Conselho as alterações ocorridas.
5. As informações fornecidas pela Instituição de Ensino poderão ser verificadas pelo CREA-SP, através de diligência.

**III – CONCLUSÃO****Parecer:**

Considerando que o Engenheiro Mecânico Sérgio Leite Lopes concluiu o programa de mestrado em Engenharia Ambiental na área de concentração Engenharia Ambiental na Universidade Federal do Espírito Santo e também concluiu o programa de doutorado em Engenharia Elétrica na área de concentração Automação na mesma instituição de ensino.

Considerando também que o CREA-ES informa que a Universidade Federal do Espírito Santo e seu curso de mestrado em Engenharia Ambiental, estão cadastrados naquele Regional, mas não são concedidas atribuições aos que completam o mestrado e que o doutorado não está cadastrado no CREA-ES.

**Voto:**

1-) De acordo com a resolução N° 1.007/03 do CONFEA é possível realizar anotação em carteira com o título de Doutor em Engenharia Elétrica pela Universidade Federal do Espírito Santo.

2-) De acordo com a resolução N° 1.073/16 do CONFEA em seu artigo 7o, parágrafo 3o, não é possível conceder acréscimo de atribuições no registro do profissional com relação ao título obtido no Doutorado.

3-) Encaminhar o presente processo para a Câmara Especializada de Engenharia Civil para apresentar o parecer e voto relativos ao pedido formulado pelo interessado sobre anotação em carteira e acréscimo de atribuições devido ao curso de Mestrado em Engenharia Ambiental, Área de Concentração: Engenharia Ambiental pela Universidade Federal do Espírito Santo.

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

---

***VIII - PROCESSOS DE ORDEM SF***

**VIII . I - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>118</b>	<b>SF-1189/2018</b>	ROBINSON ANTONIO
	<b>Relator</b>	LUIZ ALBERTO TANNOUS CHALLOUTS

**Proposta****HISTÓRICO:****I - Objetivo:**

O presente processo foi de denúncia do Cerest Piracicaba-SUS contra o Engenheiro Eletricista Robinson Antonio, por emitir ARTs fora de sua competência.

**. II- Histórico:**

(fls. 03) apresenta uma ART provisória dos serviços executados na análise de risco conforme a NR12(Normas Regulamentadoras nº12), dos seguintes equipamentos: Máquina Paletizadora Máquina Ensacadeira e Elevador de Carga.

**NR12:**

12.14. As instalações elétricas das máquinas e equipamentos devem ser projetadas e mantidas de modo a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico, incêndio, explosão e outros tipos de acidentes, conforme previsto na NR10.

12.15. Devem ser aterrados, conforme as normas técnicas oficiais vigentes, as instalações, carcaças, invólucros, blindagens ou partes condutoras das máquinas e equipamentos que não façam parte dos circuitos elétricos, mas que possam ficar sob tensão.

(fls. 03/41) A denunciante apresenta documentos solicitando o posicionamento do conselho, com a inclusão da ART definitiva.

(fls. 42) apresenta Ofício enviado a empresa que o conselho protocolizou a denúncia e que o assunto deu origem ao processo administrativo que se encontra em análise no CREA/SP.

(fls. 43) apresenta Ofício ao interessado comunicando que o conselho protocolizou a denúncia, que o assunto deu origem ao processo administrativo que se encontra em análise no CREA/SP e que ele tem prazo de 10 dias para apresentar sua defesa sobre o assunto.

(fls. 46/78) apresenta a Defesa do engenheiro.

Consulta junto a Unidade Operacional de Presidente Venceslau, onde consta que o Engenheiro Eletricista Robinson Antonio tem as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea.

(fls. 80) apresenta o despacho da UGI Piracicaba encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e pronunciamento sobre o assunto em questão.

**II – Dispositivos legais:**

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

171

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

---

*profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:*

*b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;*

*c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;*

*d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;*

*e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.*

*Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*  
*(...)*

*Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.*

*Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.*

*Parágrafo único - As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.*

*II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:*

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*(...)*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra,*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

172

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

---

*serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*

*(...)*

*§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.*

**RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973**

*Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

*Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções*

*Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.*

**PARECER:**

*O interessado é um Engenheiro de Eletricista, com o artigo 8 e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, e o mesmo não exorbitou as atribuições que constam na ART conforme suas atribuições.*

**VOTO:**

**PELO ARQUIVAMENTO DA DENUNCIA**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>119</b>	<b>SF-1609/2015</b>	WELLINGTON MENDONÇA
	<b>Relator</b>	GERMANO SONHEZ SIMON

**Proposta****HISTÓRICO:**

O processo se inicia com denúncia de “suspeita de exercício ilegal da profissão, praticada pelo Engenheiro de Telecomunicações Wellington Mendonça, com registro no CREA-MG, nº 79760/D, em projeto e execução de viabilidade para ocupação de postes das redes de distribuição energia elétrica e 13.200 volts na cidade de Jundiaí e de 23.200 volts, na cidade de Sorocaba/SP, realizados em 2010 e aprovados pela CPFL Piratininga, concessionária de distribuição de energia elétrica da região”.

De folha 52 e 53 consta Decisão da CEEE que consigna “solicitar a UGI de Sorocaba que encaminhe ofício a CPFL Piratininga, para envio dos seguintes documentos para apuração de responsabilidades técnicas e realização de atividades perante ao contrato de compartilhamento de infraestrutura de rede firmado com o Global Village Telecon Ltda (GVT): 1-ART dos projetos aprovados pela CPFL referente ao contrato de compartilhamento de postes nº 0119 com a GVT. 2-ART de execução dos serviços de compartilhamento de poste do contrato nº 0119 com a GVT”.

A UGI oficiou a CPFL que respondeu através da carta nº 00283/2019/DPMS de folha 61 onde informa que “o contrato mencionado se trata de Compartilhamento de Infraestrutura, contrato este puramente comercial, ou seja, não existe uma ART do Contrato específico”.

A UGI então restitui o processo para a CEEE para continuidade da análise.

**II – Dispositivos legais:**

**II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:**

**Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:**

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

**Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.**

**Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;  
(...)

**Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

174

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

---

*II.2 – Resolução N.º 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:*

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*

*(...)*

*§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.*

*II.3 – ANEXO DA RESOLUÇÃO N.º 1.004, DE 27 DE JUNHO DE 2003, da qual destacamos:*

### CAPÍTULO III

#### DO INÍCIO DO PROCESSO

*Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:*

*I – instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;*

*III – associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; ou*

*IV – pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos.*

*§ 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

---

*veracidade dos fatos.*

*§ 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado.*

*Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.*

*III – Parecer:*

*Considerando que o acidente ocorrido com o eletricista Anderson Torres Dabin em 24 de Outubro de 2014, na cidade de Sorocaba-SP, não tem relação com este processo, pois ele é funcionário da Eagle Telecom, onde a CPFL Piratininga declara não haver nenhum projeto de ocupação de postes por esta empresa. Considerando que a CPFL informou que não foi localizado nenhum processo em que o engenheiro Wellington Mendonça tenha sido informado como responsável técnico.*

*Considerando que em resposta ao ofício n°5274/2019 – UGI Sorocaba, de 24 de Maio de 2019, a CPFL Piratininga informa que após a assinatura do contrato, para que o cliente efetue a instalação de cabos de telecomunicações nos postes da CPFL, o mesmo deve apresentar um projeto específico para cada local, seguindo os padrões e normas da CPFL e neste processo então, será necessária a apresentação de ART de projetos e posterior a de execução.*

*IV – Voto:*

*Voto pelo arquivamento do processo contra o engenheiro Wellington Mendonça.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>120</b>	<b>SF-2015/2018</b>	LEANDRO LOTERIO PINTO
	<b>Relator</b>	CARLOS FERREIRA S. SEEGER

**Proposta****HISTÓRICO:****Considerandos:**

que o presente processo se inicia com denúncia on-line identificada, onde a interessada Escola de Educação Infantil Artescola Ltda., apresenta contra o denunciado Eng Leandro Loterio Pinto, as evidências de realização de trabalho de engenharia que vai além de instalações elétricas, resvalando também em execução de serviços da engenharia civil, para os quais o denunciado não possui atribuições, além de acusação de abandono de obra;

Considerando que o profissional foi notificado e instado a se pronunciar sobre seus atos nesta denúncia, mas até o momento deste relato não o fez, não recolheu ART para os serviços cujo escopo fora contratado; não apresentou ART vinculada da engenharia civil para os demais trabalhos que fora contratado;

Considerando que esse conselho não pode se pronunciar sobre as divergências financeiras relatadas no processo, motivo pelo qual recomenda-se à denunciante procurar o fórum adequado para este pleito;

Considerando que além do profissional denunciado há denúncia simultânea ante a empresa da qual o profissional é único sócio e responsável técnico;

**Voto:**

Por acatar a denúncia e reconhecê-la como procedente, com fulcro no Art 8º da Resolução 1.004 de 27/06/2003, desencadeando os seguintes atos:

1) Comunicar o denunciado;

2) Remeter o processo à Câmara de Ética Profissional, com os seguintes enquadramentos:

**Art 9º - Dos Deveres**

**Inciso I – Ante o ser humano e a seus valores:**

**Alínea c) contribuir para a preservação da incolumidade pública**

**Inciso III – nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores, em sua alínea:**

**Alínea c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;**

**Art 10º - Das Condutas Vedadas:**

**Inciso III – nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores, em sua alínea:**

**c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;**



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>121</b>	<b>SF-2045/2008</b>	CREA-SP – APURAÇÃO DE DENÚNCIA/2008
	<b>Relator</b>	AURO DOYLE SAMPAIO

**Proposta****HISTÓRICO:**

Temos que o presente processo de nº: SF-002045/2018 (principal) foi iniciado com o relatório da fiscalização da UGI/Marília, em 04.08.2008, e a correspondência enviada pela Coordenadoria do PROCON de Garça, protocolado em 11.09.2008, sob nº 15908, sobre assistências técnicas autorizadas dos fabricantes de produtos elétricos, eletrônicos, etc...com a apresentação pelos consumidores de laudos técnicos sem assinatura, sem qualquer identificação do técnico, solicitando ao Crea-SP visita às autorizadas no município de Marília e resposta ao PROCON de Garça se elas tem técnicos registrados e aptos a expedir os referidos laudos (fl. 02/04).

Na oportunidade foram anexadas ao processo cópias de Ordens de Serviços expedidas pela empresa que se apresenta como sendo de “assistência técnica autorizada pela Motorola”, RENATO CESAR NABÃO E CIA LTDA, assim como a reclamação da cliente, Sra. Rosana Cristina Chaves Sacramento, referentes ao defeito no aparelho celular Motorola W5 (fl. 06/16); resposta da empresa Motorola à consumidora (fl. 17/20) e relatórios do PROCON (fl. 21/28).

Em 22.10.2008, tanto o PROCON de Garça como a empresa RENATO CESAR NABÃO foram comunicadas sobre a denuncia, sendo notificada a empresa para se manifestar a respeito da denuncia (fl. 23/32).

Com a manifestação da empresa, protocolada em 10.11.2008 (fl. 33/35) e comprovante de retirada de cópias do processo pela empresa, em 29.04.2009, para orientar a Motorola quanto aos procedimentos de elaboração de laudos técnicos por técnicos habilitados no CREA (fl. 40/43), em 07.05.2010 a UGU/Marília encaminhou o processo à CEEE, para análise e determinação de providências (fl. 44).

Conforme se verifica às fl. 49, em 07.10.2011, a CEEE decidiu (Decisão CEEE/SP nº 945/2011): 1) Pela obrigatoriedade do registro da empresa Renato César Nabão & Cia Ltda. no CREA-SP com a indicação de um responsável da área da Engenharia Elétrica, com atribuições mínimas art. 9º (Engenheiro Eletrônico ou Engenheiro Eletricista na modalidade Eletrônica) ou 22º(Engenheiro de Operação Eletrônico) ou 23º(Tecnólogo em Eletrônica) ou 24º(Técnico em Eletrônica) da Resolução nº 218 de 29/06/1973, ou equivalentes; 2) À UGI/Marília deverá verificar os profissionais que realizam as atividades de manutenção, reparação, laudo técnico, transcrição e emissão de ordens de serviço de equipamentos de telefonia e comunicação da empresa Renato César Nabão & Cia Ltda; 3) Considerando precedente a denúncia realizada pelo PROCON de Garça no presente processo cf. fls. 3 e 4, solicitar para que as UGIs do CREA-SP verifiquem as assistências autorizadas da Motorola Industrial Ltda. em suas respectivas regiões.

Em 28.11.2011, o agente administrativo da UGI/Marília informa a existência do Processo SF-2054/2008 instaurado em nome de RENATO CESAR NABAO E CIA. LTDA – ME, com o assunto Notificação Referente a Registro e encaminha o assunto ao Chefe da UGI/Marília para determinação de ações a serem tomadas para o cumprimento da referida decisão (fl. 50/51).

Às fl. 52/53 constam cópias dos Ofícios da UGI/Marília de nº 7354/2011, de 02.12.2011, e de nº 2184/2012, de 09.03.2012, solicitando à empresa RENATO CESAR NABÃO relação de funcionários que desempenham atividades técnicas nas áreas tecnológicas, constando nome completo, endereço residencial completo com telefone, CPF, formação profissional, cargo, salário, data de admissão, categoria funcional (técnico/engenheiro).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020****INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELEVANTES**

Trata-se de processo nº SF 002045, “QUE RETORNA” à CEEE-SP, em face de solicitação reiterada pela UGI MARÍLIA, desta feita pronunciada pelos autos contidos no processo 002054/2008 (apenso) deste, para que a CEEE-SP se pronuncie quanto à atividade desenvolvida pela interessada e se cabível a manutenção do auto de infração, bem como a capitulação da infração e da penalidade originalmente aplicadas constantes de processo original de nº2045/2018.

Recordamos que: Em 22/10/2008, a empresa Renato César Nabão & Cia Ltda. ME, foi notificada através do Ofício 461/2008, cf fls 28, a seu registro junto ao Crea-SP, e indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico por suas atividades.

Parecer neste sentido expedido e aprovado por esta CEEE-SP, na data de 30/06/2011, sob a lavra do digno. Conselheiro Tecng. Eletr. Ricardo Massashi Abe, que esclarece e transcrevemos, a seguir: “A resposta da empresa; Renato César Nabão & Cia Ltda (Motorola Serviço Autorizado Regional Marília), cf fls 35 e 36, onde a mesma relata a sua relação com a Motorola Industrial Ltda, considerando a Lei nº5194, de 24 de dezembro de 1966, no seu artigo 61º - Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede da entidade deverá esta manter junto a cada um dos serviços um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição”.

Donde concluiu “ser necessário que seja apontado o profissional responsável pelos serviços prestados em Marília na empresa Renato César nabão & Cia Ltda.”

Sem constar no processo manifestação da empresa, o processo, em 23.03.2015 (fl. 54) foi encaminhado para fiscalização da UGI, constando às fl. 55 a Notificação nº 2725/2016, de 04.02.2016, entregue à empresa no local, solicitando os documentos acima citados.

Em 23.03.2016, a UGI/Marília informa que não localizou atendimento para a Notificação nº 2725/2016 e que o Processo SF-2054/2008 foi transformado para infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, e contem o Auto de Infração nº m164/2012-A.I. e encaminha o presente processo à CEEE, para análise juntamente com o Processo SF-2054/2008 (fl. 56).

Cumpre-nos reiterar ressaltando que, para subsidiar a análise do assunto, localizamos na CEEE e apensamos ao presente processo o Processo SF-2054/2008 – aberto em nome de RENATO CESAR NABÃO LTDA-ME, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (Lavrado o Auto de Infração nº 164/2012, em 23.04.2012).

**LEGISLAÇÃO APLICÁVEL****1- LEI 5.194/66:**

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

**Capítulo II****Do registro de firmas e entidades**

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

*organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.*

*§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.*

*§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.*

*Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.*

*Art. 61. Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede da entidade, deverá esta manter, junto a cada um dos serviços, um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição.*

.....

*Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:*

*a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;*

*b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;*

*c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;*

*d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;*

*e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º.*

*Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.*

**2-RESOLUÇÃO 336/1989, do CONFEA:**

*Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:*

*CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;*

*CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;*

**3-RESOLUÇÃO 1008/2004, do CONFEA:**

(...)

*Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

180

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

---

*Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.*

*Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

*Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.*

*Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.*

*Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso.*

*(...)*

*Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.*

*Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:*

*I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;*

*II – a situação econômica do autuado;*

*III – a gravidade da falta;*

*IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e*

*V – regularização da falta cometida.*

*§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.*

### Do Voto

*Face ao exposto, em atendimento ao despacho do Sr. Coord. Da CEEE-SP à folha 58, e após apreciar os elementos contidos no processos em tela, e em conformidade com os teores contidos na Lei 5194/66, nas Resoluções 336/1989 e 1008/04 do CONFEA, destacando que a empresa DENUNCIADA, mesmo notificada e autuada apresentou defesa nos autos que; ao nosso entendimento “NÃO CONVENCEM POR SUA INCONFORMIDADE LEGAL aos artigos: 6º, no seu item “e”, e ainda, 59º e 61º da lei 5194/66, e Artigos 9º, 10º e 11º da Resolução 1008/2004 e 1º da Resolução 336/89”; Assim, relato por reafirmar o parecer do Conselheiro Relator original à folha nº 46, 47 e 48, quanto a:*

*1.) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro neste Conselho para a pessoa jurídica Renato César Nabão & Cia Ltda, por desenvolver as atividades básicas relacionadas aquelas pertinentes aos profissionais habilitados pelo Sistema CONFEA/CREA, com a ratificação da Decisão CEEE/SP nº 945/2011 (fls, 49);*

*2.) Pela verificação e confirmação pela UGI/MARÍLIA de indicação pela empresa de profissional legalmente habilitado, como responsável técnico pelas atividades por ela desenvolvidas.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

---

**VIII . II - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>122</b>	<b>SF-498/2018</b>	MIDETRONIC EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA - ME
	<b>Relator</b>	AURO DOYLE SAMPAIO

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Midetronic Equipamentos Eletrônicos LTDA -ME por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Consta à (fl. 03) que a interessada tem como objetivo social: “Fabricação, montagem e o comércio de materiais para odontologia e medicina, de aparelhos e componentes elétricos e eletrônicos em geral e a prestação de serviços.”

A interessada foi notificada em 29/01/2018 para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pelas atividades da empresa, sob pena de infração ao artigo 6º, alínea “e”, da Lei 5.194/66 (fls. 10).

Em 06/03/2018 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 56159/2018, com multa no valor de R\$ 6.575,73. Consta no referido Auto que a empresa “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de seu objetivo social, sem a devida anotação de responsável técnico” (fl. 12).

A interessada apresentou defesa as fl. 14, e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

**LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

## 1- LEI 5.194/66:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

**Capítulo II****Do registro de firmas e entidades**

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

*categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.*

*§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.*

*Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.*

*Art. 61. Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede da entidade, deverá esta manter, junto a cada um dos serviços, um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição.*

*Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:*

*a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;*

*b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;*

*c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;*

*d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;*

*e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º.*

*Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.*

**2-RESOLUÇÃO 336/1989, do CONFEA:**

*Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:*

*CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;*

*CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;*

**3-RESOLUÇÃO 1008/2004, do CONFEA:**

*(...)*

*Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.*

*Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.*

*Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

*Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.*

*Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

---

*efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.*

*Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso.*

*(...)*

*Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.*

*Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:*

*I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;*

*II – a situação econômica do autuado;*

*III – a gravidade da falta;*

*IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e*

*V – regularização da falta cometida.*

*§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.*

*Do Voto*

*1.) Pela manutenção do auto de infração nº 56159/2018.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>123</b>	<b>SF-531/2018</b>	<i>R&amp;H ALARMES E SEGURANÇA LTDA</i>
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de autuação da empresa R&H ALARMES E SEGURANÇA LTDA, por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 56638/2018 de 09 de março de 2019, pois “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de instalação e manutenção de equipamentos de segurança e automatização de portões, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 08/11/2017”.

Os autos se iniciam com a ficha cadastral simplificada tendo como objeto social “comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente”, de folha 03 consta consulta de anuidade com débitos de 2013 a 2017.

De folha 04 consta lista de responsabilidade técnica da empresa com término de validade do vínculo do último responsável técnico encerrando em 26/06/2012, o código e descrição de atividade econômica principal conforme folha 07 é “47.59-8-99 – Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente”.

DE folha 08 consta Informação da agente fiscal onde foi apurado que a empresa não funciona mais no local indicado, e que não localizou se a empresa tem sede, a mesma informa que fez várias tentativas e o Sr. Reginaldo não retornou.

Em 02 de abril de 2018 o interessado pediu vistas do processo e também solicitou que o mesmo fosse enviado ao Crea de Santa Cruz do Rio Pardo-SP.

Em 23 de abril de 2018 apresenta defesa com as seguintes alegações “peço mais uma vez o cancelamento de tal multa, tendo em vista que estou regularizando minhas pendências com o CREA-SP. Também estou providenciando outro técnico responsável pela empresa, já que o anterior se desligou da mesma”.

O boleto não foi quitado, e processo foi encaminhado para a CEEE.

**Parecer:**

Considerando a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

**III-Voto:**

Pela manutenção do Auto de Infração nº 56638/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>124</b>	<b>SF-801/2017</b> <i>POLUX EQUIPAMENTOS MÉDICOS IND. COM. IMP.</i>
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de autuação da empresa POLUX EQUIPAMENTOS MÉDICOS IND COM E EXPORTAÇÃO LTDA - ME, por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 24599/2017 de 08 de junho de 2017, pois "apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório; fabricação de aparelhos eletrodomésticos e eletro terapêuticos e equipamentos de irradiação, sem a devida anotação de RT, conforme apurado em 09/05/2017".

Os autos se iniciam com Resumo de empresa de folha 02 impresso em 05/05/2017 com a indicação de que não há responsabilidade técnica ativa, e que consta débito das anuidades de 2014 a 2017, o objeto social constante da ficha cadastral simplificada é: fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório, fabricação de aparelhos eletro médicos e eletro terapêuticos e equipamentos de irradiação, na consulta do Sintegra ICMS a atividade econômica "Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório.

O comprovante de inscrição e situação cadastral da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto tem como descrição da atividade econômica principal "2660-4/00-00: Fabricação de aparelhos eletro médicos e eletro terapêuticos e equipamentos de irradiação.

De folhas 09 e 10 constam fotos da diligência ao local onde é informado que o sócio informou que a empresa estava fechada, porém foi verificado que perante o cadastro do município, no estado e na união a empresa está ativa e habilitada.

Como a empresa não recebeu a autuação a UGI procedeu a publicação da mesma.

Não foi apresentada defesa, e o processo foi encaminhado para a CEEE.

**Parecer:**

Considerando a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA;

**III-Voto:**

Pela manutenção do Auto de Infração nº 24599/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>125</b>	<b>SF-806/2019</b>	<i>FONE3 TELECOMUNICAÇÕES EIRELI - ME</i>
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de autuação da empresa FONE3 TELECOMUNICAÇÕES EIRELI - ME, por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 502373/2019 de 19 de junho de 2019, pois “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, prestação de serviços de comunicação multimídia – SCM, serviços de telefonia fixa comutada – STFC, serviços de provedor de acesso as redes de comunicações, serviços de telecomunicações por fio, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e hospedagem na internet, provedores de voz sobre protocolo internet-VOIP, telecomunicações por satélite, operadoras de televisão por assinatura por satélite e assinatura por cabo, serviços combinados de escritório e apoio administrativo, marketing direto, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 01/03/2019”.

De folhas 02 a 16 cópias do processo F-2428/2017, onde consta consulta ao CRENET de 06/02/2019 sem responsabilidade técnica ativa, comprovante de inscrição e situação cadastral com a atividade principal 61.10-8-03 – Serviços de comunicação multimídia – SCM, na Ficha Cadastral simplificada consta o objeto social “Serviços de comunicação multimídia – SCM, serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente, serviços de telefonia fixa comutada – STFC, telecomunicações por satélite, operadoras de televisão por assinatura por cabo, existem outras atividades.

De folha 06 consta foto da diligência ao local da empresa, e no Relatório de fiscalização de folha 07 consta como principais atividades desenvolvidas “atua na área de VOIP, STFC, equipamentos de informática, e em um futuro próximo a parte de SCM.

Em 15 de março de 2019 solicita dilação do prazo para atendimento da notificação para indicação de RT 01/03/2019, sendo comunicada em 05/06/2019 do término do prazo.

Não foi apresentada defesa, e o processo foi encaminhado para a CEEE.

**Parecer:**

Considerando a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA;

**III-Voto:**

Pela manutenção do Auto de Infração nº 502373/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>126</b>	<b>SF-898/2018</b>	<i>BLUE-TELECOM EIRELI</i>
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de autuação da empresa BLUE-TELECOM EIRELI, por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 62184/2018 de 08 de maio de 2018, pois apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de “Instalação de serviços de telefonia fixa comutada – STFC, serviços e comunicação multimídia – SCM (...), sem a devida anotação de RT, conforme apurado em 21/02/2018”.

Os autos se iniciam com Relatório de Fiscalização de Empresa que cita como principais atividades desenvolvidas “telefonia”, de folhas 05 a 07 consta consulta onde a atividade é descrita nos seguintes termos “A BLUE-TELECOM EIRELI – ME é uma empresa Individual de Resp. Limitada (de natureza empresária) de Sorocaba – SP, fundada em 05/12/2013. Sua atividade principal é Serviços de telefonia comutada - Stfc.

De folha 12 na Ficha cadastral simplificada consta o objeto social é “Serviços de telefonia fixa comutada – STFC, serviços de comunicação multimídia – SCM, locação de automóveis sem condutor, aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador”. De folhas de 17 a 20 constam defesa e declaração de escritório contábil nos seguintes termos “A empresa Blue Telecom não vem desenvolvendo as atividades de instalação de serviços de telefonia fixa comutada STFC, serviços e os serviços de comunicação multimídia SCM, desde outubro de 2017 e encerramos definitivamente em janeiro de 2018”.

Foi apresentada defesa do auto, não foi pago o boleto, e o processo foi encaminhado para a CEEE.

**II – Parecer:**

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45 e 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

**III- Voto:**

Pela manutenção do AI 62184/18.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>127</b>	<b>SF-900/2019</b>	DJ MANUTENÇÃO E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de autuação da empresa DJ MANUTENÇÃO E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 504396/2019 de 04 de julho de 2019, pois “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de fabricação de equipamentos e aparelhos para distribuição de energia elétrica, sem a devida anotação de Responsável técnico, conforme apurado em 19/10/2018”.

Os autos se iniciam com Resumo de empresa onde consta que a mesma não possui responsabilidade técnica ativa, consta de folha 03 a ficha cadastral completa com o objeto social “comércio varejista de material elétrico”, de folha 05 o comprovante de inscrição e de situação cadastral de folha 05 tem como CNAE principal 27.31-7-00 – Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica.

O Relatório de empresa de folha 06 traz como principais atividades desenvolvidas “fabricação, manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos, máquinas e equipamentos para uso geral; máquinas, aparelhos e materiais elétricos; construção de edifícios; instalação de máquinas e equipamentos industriais”.

Os responsáveis foram notificados em 15/03/2019 conforme AR, e apresentaram documentação de folhas 10 a 22 e informam que a mesma se encontra inativa desde maio de 2018.

Conforme ofício de folha 23 a UGI indefere o pedido de interrupção de registro pois “não foram apresentados documentos que comprovem a inatividade da empresa”, sendo a mesma autuada, após autuação e empresa apresenta defesa, com cópias dos recibos de entrega da apuração no PGDAS-D referente a 06/18 até 06/19 com receita bruta igual a zero.

O processo foi encaminhado a esta CEEE pela CEEMM em função da atividade descrita no auto de infração.

O processo foi encaminhado para a CEEE.

**Parecer:**

Considerando a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA;  
Considerando a regularização da situação que gerou a autuação.

**III-Voto:**

Pela manutenção do Auto de Infração nº 504396/2019, reduzindo a multa ao valor mínimo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>128</b>	<b>SF-931/2019</b> <i>HB INTEGRAL SERVICE LTDA EPP</i>
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de autuação da empresa HB INTEGRAL SERVICE LTDA EPP, por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 504929/2019 de 12 de julho de 2019, pois “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Comércio de materiais e equipamentos para infraestrutura civil, elétrica, informática, telefonia, alarmes de intrusão e incêndio, controle de acesso, tv e vídeo; implantação e instalação de infraestrutura civil para redes de comunicação de dados, voz, elétrica, tv, vídeo, alarme de intrusão e incêndios e controle de acesso., sem a devida anotação de RT, conforme apurado em 12/07/2019”.

Os autos se iniciam com cópia extraída do processo F-3041/2006 de folhas 02 a 137, onde temos a baixa do profissional Fabio Junior Pereira Bueno em 05 de janeiro de 2018, sendo a empresa notificada em 23/02/2018 para indicação de novo RT, o interessado pela empresa solicita então dilação do prazo em 25/03 e 26/04 de 2019.

Não foi apresentada defesa, foi quitada a multa, e o processo foi encaminhado para a CEEE.

**Parecer:**

Considerando a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA;

**III-Voto:**

Pela manutenção do Auto de Infração nº 504929/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>129</b>	<b>SF-1075/2019</b>	SISTEMAS CONVEX LOCAÇÕES DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de autuação da empresa SISTEMAS CONVEX LOCAÇÕES DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA-EPP, por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 507394/2019 de 06 de agosto de 2019, pois “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de instalação e manutenção de computadores e demais equipamentos de informática, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 27/05/2019”.

Os autos se iniciam com informação onde é citado que a empresa em questão está prestando serviço para este Conselho, porém a mesma não possui responsável técnico, conforme resumo de empresa de folha 03 a data de revisão é 17/11/2018, e conforme resumo de profissional e folha 04 o profissional indicado está em débito com a anuidade de 2018.

O comprovante de inscrição de folha 05 traz como código e descrição de atividade econômica principal é 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios, e de folha 13 consta que a empresa citada presta serviço ao Conselho de “Fornecimento de serviços de locação de computadores e notebooks provida pela locação do hardware e sistemas operacionais Windows 10 PRO, demais periféricos e cabos que possibilitem o uso dos equipamentos, assistência técnica no hardware e componentes periféricos para atender as necessidades do CREA-SP, conforme condições quantidade e exigências estabelecidas”.

O Relatório de fiscalização de folha 15 traz como principais atividades “locação e manutenção de equipamentos de informática, prestação de serviços de cabeamento estruturado”.

Os responsáveis apresentaram defesa de folhas 26 a 36 onde informa que por um lapso não foi observado que o contrato com o profissional estava vencido, a mesma informa então que o mesmo foi renovado e solicita o cancelamento da multa.

O boleto não foi quitado, e processo foi encaminhado para a CEEE.

**Parecer:**

Considerando a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA;  
Considerando a regularização da situação que gerou a autuação.

**III-Voto:**

Pela manutenção do Auto de Infração nº 507394/2019, reduzindo a multa ao valor mínimo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>130</b>	<b>SF-1114/2019</b> ELIDRATEL – ELETRICA, HIDRAULICA E TELEFONIA LTDA
<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de autuação da empresa ELIDRATEL – ELETRICA, HIDRAULICA E TELEFONIA LTDA, por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 509223/2019 de 19 de agosto de 2019, pois “apesar de notificada desde vem desenvolvendo as atividades de “prestação de serviços de montagens e instalações elétricas em geral de baixa e média tensões, automação e assessoria técnica, telefonia e lógica com equipamentos de certificações, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 22/05/2019”.

Os autos se iniciam com cópias do processo F-4075/2010 de folhas 02 a 18, onde consta baixa do responsável técnico.

Conforme ficha cadastral simplificada o objeto social é “Instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, serviços especializados para construção não especificados anteriormente, comércio varejista de material elétrico, comércio varejista de materiais hidráulicos”, no contrato social consta que o mesmo presta serviços de “instalações e manutenções elétrica, hidráulicas e de telefonia, outros serviços de manutenção e reparos em construção civis”.

De folhas 26 a 28 consta cópia de sitio na internet da empresa onde consta que a mesma “É uma empresa prestadora de serviços, que atua na área de Projetos elétricos industrial, comercial e residencial, montagens e instalações elétricas em geral de baixas e média tensões, automação e assessoria técnica, telefonia e lógica com equipamentos de certificações, que atua desde 1997. Sabemos que uma empresa para ser competitiva deve concentrar seus esforços na sua atividade fim, visando o aumento da competência nos seus produtos e serviços, para tanto necessita de parceiros eficientes e eficazes. Nosso objetivo principal é criar parceria sólida com nossos clientes, dando ênfase ao relacionamento ganha-ganha, onde os benefícios, devem claramente favorecer ambas as partes”.

Não foi apresentada defesa do auto, e não foi pago o boleto referente a autuação, o processo foi encaminhado para a CEEE.

**II – Parecer:**

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45 e 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

**III- Voto:**

Pela Manutenção do Auto de Infração nº 509223/19.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>131</b>	<b>SF-1341/2019</b>	RILUZ ELETRICIDADE LTDA - ME
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de autuação da empresa RILUZ ELETRICIDADE LTDA - ME, por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 493075/2019 de 26/04/2019, pois "vem desenvolvendo as atividades de Manutenção de Redes de Distribuição de Energia Elétrica, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 26/04/2019".

O processo se inicia com a RAI de baixa de responsabilidade de folha 02, onde o profissional Marcos Natal Rocha Campos solicita baixa de responsabilidade técnica, a empresa Riluz foi notificada então em 10 de abril de 2019 para "INDICAÇÃO DE RT PARA ATENDER PELAS ATIVIDADES CONSTANTES EM SEU OBJETO SOCIAL", o CNAE principal conforme Comprovante de CNPJ é 47.44-0-99 – Comércio varejista de materiais de construção em geral.

Conforme Ficha Cadastral Completa o objeto social da interessada é "Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, comércio varejista de materiais de construção em geral, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes".

Em sua defesa de folha 16 o representante da empresa informa "venho através desta requerer o cancelamento do auto de infração nº 493075/2019, fato este que desde a data da baixa do responsável técnico, a empresa não estava em atividade".

O processo foi encaminhado a CEEE.

**Parecer:**

Considerando a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

**III-Voto:**

Pela manutenção do Auto de Infração nº 493075/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>132</b>	<b>SF-1380/2019</b> <i>STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA AS</i>
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de autuação da empresa STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA SA, por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 512304/2019 de 10 de setembro de 2019, pois “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de manutenção, aulas, conferências, palestras, consultoria e assessoria, assistência técnica, desenvolvimento e programação de software e de sistemas aplicativos, pesquisas e inovações tecnológicas em telecomunicações, sem a devida anotação de responsável técnico”.

Os autos se iniciam com encaminhamento do presente para a fiscalização em função de baixa da responsável técnica datada de 29/07/2019.

A notificação para indicação de responsável técnico foi enviada em 05 de agosto de 2019.

Não foi apresentada defesa do auto, e não foi pago o boleto referente a autuação, o processo foi encaminhado para a CEEE.

**Parecer:**

Considerando a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

**III-Voto:**

Pela manutenção do Auto de Infração nº 512304/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>133</b>	<b>SF-1653/2018</b>	<i>BOLT ENERGIAS AS</i>
	<b>Relator</b>	REGINALDO CARLOS DE ANDRADE

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de autuação da empresa BOLT ENERGIAS SA, por infração a alínea e do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 81983/2018 de 17/10/2018, pois “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de comércio atacadista de energia elétrica, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 17/10/2018”.

O objeto social do interessado que consta do estatuto social de folha 11, e contém “a) participar em outras sociedades, como sócia, acionista ou quotista, bem como em negócios e empreendimentos do setor energético, no Brasil e/ou no exterior; b) gerir ativos de distribuição, geração, transmissão e comercialização de energia, em suas diversas formas e modalidades; c) estudar, planejar, desenvolver e implantar projetos de distribuição, geração, transmissão e comercialização de energia, em suas diversas formas e modalidades; d) estudar, elaborar, projetar, executar, explorar ou transferir planos e programas de pesquisa e desenvolvimento que visem qualquer tipo ou forma de energia, bem como de outras atividades correlatas à tecnologia disponível, quer diretamente, quer em colaboração com órgãos estatais ou particulares; e e) prestar serviços em negócios do setor energético no Brasil e/ou no exterior f) a sociedade terá ainda por objeto social a exploração do ramo de implementação de programas de eficiência no consumo de insumos energéticos e água, mediante a prestação de serviços de instalação manutenção, automação reformas e acabamentos em edificações prediais, comerciais e industriais, abrangendo os sistemas elétricos, hidráulicos, de ar condicionado, de aquecimento, de iluminação, de água potável, água de reuso e água de processo, de esgoto, de tratamento de ar, ventilação e ar comprimido, inclusive a montagem, operação e manutenção de sistemas de cogeração e geração distribuída a gás, óleo, solar, bicomcombustível e híbrida; bem como serviços de instalação, reformas e manutenção em redes e sistemas de concessionárias de serviço público de distribuição de eletricidade, gás, água e saneamento; g) Aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais; h) Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos”.

O resumo de empresa consta de folha 31 e cita que a empresa está sem responsável técnico, e em débito com as anuidades de 2017 e 2018.

O interessado no dia 01/11/2018 protocolou defesa referente ao auto de infração.

**Parecer:**

Considerando os artigos 6 alínea “e”, 7, 8, 45 e 46 da Lei 5.194/66;

Considerando os artigos 2, 5, 9, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA;

Considerando o Inciso I do Art. 52 da Resolução N° 1.008/04 do CONFEA: Art. 52. A extinção do processo Ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

**Voto:**

1)Pela manutenção do AI- nº 81.983/2018.

2) Pela obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho com a anotação como responsável técnico, no âmbito desta Câmara Especializada, de engenheiro que possua atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, ou equivalentes, tendo em vista a ampla abrangência do seu objetivo social.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>134</b>	<b>SF-1755/2017</b>	MARCO ANTONIO RODRIGUES- ELETROELETRÔNICA
	<b>Relator</b>	AURO DOYLE SAMPAIO

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Marco Antônio Rodrigues- Eletroeletrônica por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Consta à (fl. 13) Resumo da Empresa onde consta que a interessada tem como atividades: “Comércio de materiais elétricos e eletrônicos e prestação de serviços de instalação, montagem de CFTV, para raios, energia solar e aeólica, heliportos, pista de pouso de aeronaves, projetos eletrônicos de alta e baixa tensão e projetos eletrônicos”.

A interessada foi notificada em 16/08/17 para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pelas atividades da empresa, sob pena de infração ao artigo 6º, alínea “e”, da Lei 5.194/66 (fls. 30).

Em 19/09/2017 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 41137/2017, com multa no valor de R\$ 6.463,79. Consta no referido Auto que a empresa “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de seu objetivo social sem a devida anotação de responsável técnico conforme apurado em 27/06/2017 (fl. 34).

A interessada apresentou defesa as fls. 48 a 56, não regularizou sua situação e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

**LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

## 1- LEI 5.194/66:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

**Capítulo II****Do registro de firmas e entidades**

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Art. 61. Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede da entidade, deverá esta manter, junto a cada um dos serviços, um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição.

.....

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;

b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;

c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;

d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;

e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º.

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

2-RESOLUÇÃO 336/1989, do CONFEA:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

3-RESOLUÇÃO 1008/2004, do CONFEA:

(...)

Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

---

*acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.*

*Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o atuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.*

*Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso.*

*(...)*

*Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.*

*Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:*

*I - os antecedentes do atuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;*

*II – a situação econômica do atuado;*

*III – a gravidade da falta;*

*IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e*

*V – regularização da falta cometida.*

*§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.*

*Do Voto*

*1.) Pela manutenção do auto de infração nº 41137/2017.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>135</b>	<b>SF-2386/2017</b>	SOLUTIONIP EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E TELEFONIA LTDA - ME
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de autuação da empresa SOLUTIONIP EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E TELEFONIA LTDA - ME, por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 50043/2017 de 14 de dezembro de 2017, pois “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades registradas no seu objeto social (“prestação de serviço de provedores de acesso às redes de comunicação, serviços de comunicação multimídia – SCM”) sem a devida anotação de profissional habilitado como responsável técnico, conforme apurado em 24/08/2017”.

Os autos se iniciam com cópias do processo F-2476/2013 folhas de 02 a 15, o mesmo está instruído com o RAE de 2013 de registro e indicação de RT, no contrato social o objeto social “prestação de serviços de provedores de acesso às redes de comunicações, serviços de comunicação multimídia – SCM e o comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia, comunicação e informática”.

No comprovante de inscrição e situação cadastral consta como código e descrição da atividade econômica principal “61.90-6-01 – Provedores de acesso às redes de comunicações” de folha 12 a baixa de Responsabilidade técnica, e de folha 13 Resumo de empresa sem responsabilidade técnica ativa.

De folha 15 e verso consta a notificação, no verso da mesma temos as seguintes informações da fiscalização “07/12/17 – contato com a empresa, deixei recado para que a pessoa responsável (Sr. Robson) entrasse em contato, devido ao fato da empresa estar sem RT e a notificação já ter sido recebida na empresa há mais de 3 meses” e “Em novo contato telefônico, fomos informados que a única pessoa apta a nos atender seria o Sr. Robson, mas que o mesmo só retornaria a partir a partir das 15:00hrs, face ao tempo decorrido sem atendimento, autuaremos a empresa nesta data”.

Em sua defesa o responsável pela empresa alega que tentou entregar a documentação anteriormente a autuação, porém teve dificuldade para o mesmo, conseguindo se regularizar apenas depois da autuação. Foi apresentada defesa, e o processo foi encaminhado para a CEEE.

**Parecer:**

Considerando a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA;

Considerando a regularização.

**III-Voto:**

Pela manutenção do Auto de Infração nº 50043/2017, com o valor da multa reduzido ao mínimo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020****VIII . III - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>136</b>	<b>SF-174/2017</b> CELIA MARCIA SPIDO RICCI- ME
	<b>Relator</b> REGINALDO CARLOS DE ANDRADE

**Proposta**

I – Breve Histórico:

Trata o presente processo de autuação por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 da empresa Celia Marcia Spido Ricci- ME, que em 09/02/2017 foi autuada pelo CREA-SP por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 421717004/2017, pois “apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de “Instalação e reparos de alarmes , detectores de metais e circuitos fechados de TV”, conforme apurado em 19/10/16.

A descrição da atividade econômica principal é “Comércio varejista especializados de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo”, e a descrição das atividades econômicas secundárias conforme descrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica: “Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente.” (fl.25).

A empresa foi notificada em 24/10/2016 para registro conforme notificação nº 34563/16(fl. 27), O interessado apresenta defesa de fls.40. O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto considerando a defesa da interessada.

Parecer:

Considerando os artigos 7, 8, 45, 46 e 59 da Lei 5.194/66;

Considerando os artigos 2, 5, 9, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA;

Considerando o Inciso I do Art. 52 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 52. A extinção do processo Ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Voto:

Pela manutenção do AI- nº 421717004/2017.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>137</b>	<b>SF-253/2018</b> <i>JOSÉ FERNANDO MACHADO</i>
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***Histórico:*

*Trata o presente processo de autuação da empresa JOSÉ FERNANDO MACHADO, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 52905/2018 de 01 de fevereiro de 2018, por “apesar de notificada vem desenvolvendo atividades de EXECUÇÃO DE SERVIÇOS EMERGENCIAIS NA REDE DE AGUA E ESGOTO, no Condomínio Terra Nova Sorocaba I, conforme apurado em 25/08/2017. De folha 02 a 04 deste processo consta Relatório de Fiscalização do Condomínio Terra Nova Sorocaba I, onde o mesmo foi indicado como prestador de serviços de Manutenção de Instalações Hidráulicas. O Objeto Social do Interessado consta da Ficha cadastral simplificada de folha 05, e tem no texto: Serviços de Instalação e manutenção elétrica – Eletricista. A mesma não apresenta defesa do auto, não efetuou o pagamento do boleto referente ao Auto de Infração, e não se registrou.*

*Parecer:*

*Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.*

*III-Voto:*

*Pela manutenção do Auto de Infração nº 52905/2018.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>138</b>	<b>SF-692/2019</b>	FRATELLI SOLUÇÕES EM AUTOMAÇÃO LTDA
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de autuação da FRATELLI SOLUÇÕES EM AUTOMAÇÃO LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 498876/2019 de 30 de maio de 2019, por “apesar de notificada em 16/03/2018, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de manutenção em equipamentos de telefonia, manutenção e instalação de alarmes, interfonos e CFTV, conforme apurado em 14/09/2016 e em 16/03/2018.

O processo se inicia com cópia do Jornal Oficial do município de Sertãozinho, onde consta termo do extrato do aditivo de contrato nº 001/15 – Processo nº 3401/2014 – Pregão nº 218/13, do município de Sertãozinho com a empresa Verre Automação Ltda, tendo como objeto contrato de manutenção corretiva e preventiva nos equipamentos de telefonia desta prefeitura municipal, com fornecimento de mão de obra e de materiais, neste município e comarca de Sertãozinho, Estado de São Paulo (prorrogação do prazo de vigência e manutenção do valor contratado), de folha 09 consta novo termo de extrato do aditivo de contrato nº 012/2017 – Processo nº 3401/2013 – Pregão nº 218/13, tendo como contratante o Município de Sertãozinho e contratada Fratelli Soluções em automação Ltda.

De folha 10 consta consulta de empresa do CREANET onde consta que a mesma não está registrada no CREASP.

A mesma apresenta defesa de folhas 17 a 25, onde entre outras coisas alega que “No presente caso, a atividade da Notificada absolutamente em nada se assemelha com as atividades e atribuições de Engenharia, uma vez que oferecer a prestação de serviço em manutenção preventiva em equipamentos eletrônicos NÃO é atividade exclusiva de Engenharia, conforme visto em artigo 7º da Lei 5.194/66.

O boleto não foi quitado, e o processo foi encaminhado para a CEEE para julgamento sobre a manutenção ou cancelamento do auto.

**Parecer:**

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

**III-Voto:**

Pela manutenção do Auto de infração nº 498876/2019.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>139</b>	<b>SF-760/2019</b>	<b>CARBELY INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA</b>
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de autuação CARBELY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 501476/2019 de 12 de junho de 2019, por “sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, segue atuando com: 1. Projeto e instalação de cabine primária, instalações elétricas, para-raios, geradores e sistemas de energia solar; 2. Fabricação de quadros elétricos de baixa tensão, banco de capacitores, quadro de transferência de gerador X rede e automação; 3. Manutenção preventiva, preditiva e corretiva em média e baixa tensão; 4. Laudos técnicos – NR 10, AVCB e afins, conforme apurado em 11/09/2018”.

Os autos se iniciam com impressão de ordem de serviço, onde consta que a empresa está sem registro no Conselho, porém exercendo atividades afetas a fiscalização, de folha 04 consta consulta ao Creanet onde se verifica que a mesma não possui registro.

De folha 06 consta Comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa, onde consta código e atividade principal 27.90-2-99 – Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente, na consulta ao SINTEGRA consta que a empresa tem por atividade econômica “Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente”, na ficha cadastral completa de folha 10 consta como objeto social “fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo”.

De folhas 12 a 14 consta impressão da página da empresa na internet, e no Relatório de empresa de folha 15 consta que as principais atividades desenvolvidas são “1. Projeto e instalação de cabine primária, instalações elétricas, para-raios, geradores e sistemas de energia solar; 2. Fabricação de quadros elétricos de baixa tensão, banco de capacitores, quadro de transferência gerador x rede e automação; 3. Manutenção preventiva, preditiva e corretiva em média e baixa tensão; 4. Laudos técnicos – NR 10, AVCB e afins”.

O interessado conforme protocolo 135140 iniciou processo de registro da empresa, porém a UGI para dar prosseguimento a solicitação deve apresentar “alteração contratual registrada constando o novo sócio da empresa, uma vez que já transcorreu o prazo de 180 dias para a sociedade permanecer como unipessoal, conforme artigo 1028 e 1031 do Código Civil Brasileiro, e deverá corrigir o ERA deixando o campo 11 em branco, uma vez que é usado apenas para baixa de RT já anotados, sem rasuras (partes manuscritas e partes digitadas, apagadas, raspadas ou cobertas de tinta branca, ou com letras diferentes, ou ainda, caneta de outra cor)”.

O interessado encaminha e-mail em 17 de dezembro de 2018 para a fiscalização informando sobre dificuldade no atendimento das exigências e de folhas 28 e 29 consta informação da fiscalização sobre o não atendimento as mesmas até 10 de junho de 2019.

A empresa não apresentou defesa, e solicitou o parcelamento da dívida, fazendo o pagamento em 4 vezes.

**Parecer:**

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

**III-Voto:**

Pela manutenção do Auto de infração nº 501476/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>140</b>	<b>SF-827/2019</b>	<i>PROTELT DO BRASIL LTDA</i>
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de autuação da empresa PROTELT DO BRASIL LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 502715/2019 de 25 de junho de 2019, por “apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAS, vem desenvolvendo as atividades de manutenção em equipamentos eletrônicos de segurança (alarmes e câmeras), conforme apurado em 15/10/2018”.

De folha 02 e 03 consta Relatório de Obra referente ao endereço Avenida Doutor Ermelindo Maffei, 1199, São Luiz, CEP 13304-305, Itu, SP – onde a empresa Protelt consta como prestadora de serviço.

A ficha cadastral simplificada de folha 04 (verso) traz como objeto social “Instalação e manutenção elétrica, comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente, reparação e manutenção de equipamentos de comunicação, atividades de monitoramento de sistemas de segurança”, no contrato social consta como objeto social “o objeto da sociedade será a exploração do ramo de sistemas de segurança, comércio de equipamentos eletrônicos de segurança, prestação de serviços, locação de equipamentos de segurança e monitoramento de alarmes e sistemas de segurança”.

O Relatório de Fiscalização consta de folha 15 e traz como principais atividades desenvolvidas “manutenção em equipamentos eletrônicos de segurança (alarmes e câmeras) ”.

Em sua defesa a empresa alega “não atuar nem possuir qualquer relação - nos ramos da engenharia, arquitetura ou agronomia, afastando sua submissão à Lei nº 5.194/66 e ao Sistema Confea/Crea.

O processo foi encaminhado para a CEEE se manifestar sobre a manutenção ou cancelamento do auto de infração.

**Parecer:**

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

**III-Voto:**

Pela manutenção do Auto de infração nº 502715/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>141</b>	<b>SF-862/2017</b>	MGN MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA EPP
	<b>Relator</b>	CARLOS ALBERTO FRANCO BUENO

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de autuação da empresa MGN Manutenção Industrial e Comércio LTDA - EPP, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 30079/2017 de 26/06/2017, pois apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de "Instalação e Manutenção e Instalação de gerador de energia", conforme apurado em 03/04/2017. O objeto social conforme descrito no CNPJ 04.463.688/0001-05 é: "Manutenção e Reparação de geradores, transformadores e motores elétricos" (Fls. 16). A empresa apresenta defesa a Fls.21 e a CAF DE Ribeirão Preto sugere a manutenção da multa.

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto com defesa e a empresa não regularizou sua situação perante este Conselho.

**DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS (descritos no processo):**

1. Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e dá outras providências:

Art. 7º, art. 8º, art. 45º, art. 46º e art. 59º.

2. Resolução 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: Art. 2º, art. 5º, art. 9º, art. 10º, art. 11º, art. 15º, art. 16º, art. 17º e art. 20º.

**II. PARECER:**

Considerando o objeto social da empresa MGN Manutenção Industrial e Comércio LTDA - EPP (Ribeirão Preto/SP, CNPJ 04.463.688/0001-05) conforme descrito no CNPJ ativo desde 23/05/2001 descreve como Atividade Econômica Principal: "33.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos"; e como Atividade Econômica Secundária: 47.89-0-99 Comércio Varejista de outros produtos não especificados anteriormente (Fls. 16), atividades estas abrangidas pelo sistema CREA-SP;

Considerando que a empresa foi notificada em 26 de junho 2017 para registro conforme Auto de Notificação/Infração nº 30079/2017 (Fls. 18) para que no prazo de 10 (dez) dias apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa por meio do boleto anexo a Fls. 19;

Considerando que a empresa confirmou o recebimento via AR da Notificação/AI nº 30079/2017, informou que indicou um profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, entretanto, não concluiu seu registro perante este Conselho;

Considerando a Lei 5.194/66 que em seu art. 59 estabelece que: "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico";

Considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação das penalidades;

Considerando ainda que a empresa MGN MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA - EPP, apesar de ter se manifestado perante este Conselho em 06 de julho de 2017 (Fls. 21) no que se refere ao aludido Autos de Notificação/ Infração, não efetuou seu registro neste Conselho e nem tampouco quitou o débito referente a multa lavrada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020****III. VOTO:**

Pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO N.º 30079/2017** lavrado em 26 de junho de 2017 consoante ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66.

**N.º de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>142</b>	<b>SF-1010/2018</b>	AMERICAN WORK ASSURED ELETRÔNICA LTDA
	<b>Relator</b>	REGINALDO CARLOS DE ANDRADE

**Proposta****I – Breve Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa American Work Assured Eletrônica Ltda, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração n.º 66529/2018 de 18 de junho de 2018, por “apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de: “ Consertos de equipamentos eletrônicos industriais e comerciais – Manutenção de no-breaks e monitores” para Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos, localizada na Rua Paulino Botelho de Abreu Sampaio, 573, Jardim Bethânia, CEP: 13561-060, São Carlos/SP, conforme apurado em 05/05/2017.

O processo se inicia em ação de fiscalização na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos, onde a mesma em resposta a solicitação do Conselho, remeteu a relação de pessoas físicas e jurídicas, contratadas para prestação de serviços de manutenção das instalações da entidade e dos seus equipamentos hospitalares.

A empresa foi notificada em 10 de julho de 2017 para “requerer o registro no Crea/SP, indicando-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico”.

Consta na ficha cadastral simplificada de folha 17, que a mesma tem como objeto social: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente.

A Interessada apresentou defesa do auto, onde alega “A American Work esclarece que não realiza manutenção em equipamentos domésticos. Que também desconhece a emissão de nota fiscal (apurada em 05/05/2017) para Santa Casa de Misericórdia de São Carlos”.

**Parecer:**

Considerando os artigos 7, 8, 45, 46 e 77 da Lei n.º 5.194/66;

Considerando os artigos 2, 5, 9, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução n.º 1008/04 do CONFEA;

Considerando o Inciso I do Art. 52 da Resolução N.º 1.008/04 do CONFEA: Art. 52. A extinção do processo Ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

**Voto:**

Pela manutenção do AI n.º 66.529/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>143</b>	<b>SF-1284/2019</b>	<i>ELETRO MOTORES ROMTEC EIRELI</i>
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de autuação da empresa ELETRO MOTORES ROMTEC EIRELI, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 510751/2019 de 30 de agosto de 2019, por “apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAS, vem desenvolvendo as atividades de Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos, conforme apurado em 08/08/2019”.

De folha 02 consta Relatório de Empresa com principais atividades desenvolvidas “fabricação de produtos químicos” e no campo informações adicionais “Empresa sem registro neste Conselho, apurada como prestadora de serviços terceirizadas, na área de manutenção de motores, junto com a empresa Química Amparo Ltda., conforme blitz realizada em 18/07/2018. Anexado cópia do cartão de CNPJ da mesma”.

No comprovante de inscrição e situação cadastral CNPJ, consta como CNAE principal o código e atividade: 45.30-7-03 – Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, na ficha cadastral simplificada consta como objeto social “Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores”.

Em sua defesa de folha 16 os responsáveis da empresa fazem a defesa do auto nos seguintes termos “Conforme já relatado em processo administrativo anterior a empresa ELETRO MOTORES ROMTEC, não desempenha atividades sujeitas ao controle e fiscalização pelo CREA. A prestação de serviço executadas pela empresa, será de substituição dos rolamentos, enrolamento dos extratores e recuperação de partes mecânicas quando necessário, seguindo as normas do fabricante, não sendo necessário técnicos especializados ou de engenharia”.

O processo foi encaminhado para a CEEE se manifestar sobre a manutenção ou cancelamento do auto de infração.

**Parecer:**

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

**III-Voto:**

Pela manutenção do Auto de infração nº 510751/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>144</b>	<b>SF-1421/2019</b> JOSEU SILVINO DA SILVA JUNIOR
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de autuação da empresa JOSUE SILVINO DA SILVA JUNIOR, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 513294/2019 de 25 de junho de 2019, por “apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAS, vem desenvolvendo as atividades de projetos Instalação e manutenção de sistema elétrico fotovoltaico de energia, conforme apurado em 25/04/2019”.

De folha 02 consta Relatório de Fiscalização onde consta como principais atividades desenvolvidas “Instalação e manutenção de sistema fotovoltaico-captação de energia solar e conexão à rede elétrica”, de folha 03 consta o cartão de visita do interessado onde consta projetos de energia solar, fotovoltaica on grid e off grid, importação e distribuição, consta nas observações do Relatório de fiscalização ainda que o mesmo possui autorização junto a Cia de energia local, e está cursando Engenharia Civil.

O comprovante de inscrição e situação cadastral traz como atividade principal o código 47.42-3-00 – Comércio varejista de material elétrico, o mesmo foi notificado para registro e solicitou dilação do prazo, o mesmo informa em sua defesa que seu modelo de negócios não inclui projeto elétrico, e quando necessário informa que contrata profissional habilitado.

O processo foi encaminhado para a CEEE se manifestar sobre a manutenção ou cancelamento do auto de infração.

**Parecer:**

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

**III-Voto:**

Pela manutenção do Auto de infração nº 513294/2019.



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>145</b>	<b>SF-1710/2018</b>	<i>ELETRON SERVIÇOS INDUSTRIAIS DE ASSIS LTDA</i>
	<b>Relator</b>	VALDEMIR SOUZA DOS REIS

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Eletron Serviços Industrias de Assis LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 83310/2018 de 26/10/2018, pois apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de "Obras de montagem industrial, manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos, instalação de máquinas e equipamentos industriais, automação e instrumentação em equipamentos", conforme apurado em 05/09/18. O objeto social conforme descrito no CNPJ é: "Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente; Instalação de máquinas e equipamentos industriais." (fls. 05).

A empresa foi notificada em 10/10/2017 para registro conforme notificação 43810/2017 (fl. 08).

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto com a defesa as fls.16 mas a empresa não regularizou sua situação perante este conselho.

**PARECER:**

Considerando que empresa Eletron Serviços Industrias de Assis LTDA atua no mercado desde 16/09/13

Considerando que a empresa foi notificada em 10/10/2017 para registro conforme notificação 43810/2017 (fl. 08).

Considerando que a empresa foi novamente notificada em 13/09/2018 para registro conforme notificação 77608/2018 (fl. 08).

**II – Dispositivos legais destacados:**

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

---

*Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.*

*Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;  
(...)*

*Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

**VOTO:**

*Considerando o exposto em meu Parecer, voto pela manutenção do auto de infração número 83310/2018.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>146</b>	<b>SF-1829/2018</b>	RAFAEL MOTTA IARALHA - INFORMÁTICA
	<b>Relator</b>	REGINALDO CARLOS DE ANDRADE

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de autuação da empresa RAFAEL MOTTA IARALHA - INFORMÁTICA, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 85467/2018 de 14 de novembro de 2018, por “sem possuir registro no Crea-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Manutenção de computadores e celulares, conforme apurado em 23/10/2017”.

De folha 04 consta Relatório de Fiscalização que traz como as principais atividades desenvolvidas “Comércio varejista de equipamentos de informática, manutenção de computadores e celulares, manutenção externa de computadores”.

No comprovante de Inscrição e situação cadastral de folha 05 consta que o código e descrição da atividade econômica principal é “47.51-2-01 – Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática”.

Em sua defesa o mesmo apresenta decisões judiciais desobrigando empresas de comércio varejista de comércio de equipamentos de informática e de manutenção de registro junto ao CREA, e informa que realiza consertos em computadores e celulares “contudo a atividade desempenhada não é necessária à inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, porque as atividades básicas por ela desenvolvidas, ou aquelas pelas quais presta serviços a terceiros, não requerem conhecimentos técnicos privativos de engenheiro”.

O processo foi encaminhado para a CEEE conforme despacho de folha 18 para manifestação sobre a manutenção ou cancelamento do auto de infração.

**Parecer:**

Considerando os artigos 7, 8, 45, 46 e 59 da Lei 5.194/66;

Considerando os artigos 2, 5, 9, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA;

Considerando o Inciso I do Art. 52 da Resolução N° 1.008/04 do CONFEA: Art. 52. A extinção do processo Ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

**Voto:**

1)Pela manutenção do AI- nº 85.467/2018.

2)Pela obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho com a anotação como responsável técnico, no âmbito desta Câmara Especializada, de engenheiro que possua atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, ou equivalentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>147</b>	<b>SF-1834/2018</b>	C. C. W. ENGENHARIA LTDA
	<b>Relator</b>	MIGUEL ROBERTO ALVES MORENO

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de autuação da empresa C.C.W. Engenharia LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 85594/2018 de 20/11/2018, pois apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de "Instalação e manutenção elétrica, aferição e calibração de instrumentos", conforme apurado em 02/04/18.

O objeto social é: "Instalação e manutenção elétrica, aferição e calibração de instrumentos e engenharia, comércio varejista de material elétrico, (não haverá estoques de mercadorias e as vendas serão executadas através de pedidos)".

A empresa foi notificada em 02/10/2018 para registro conforme notificação 80174/2018 (fl. 05).

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto com a defesa de fls.11/12 e a empresa se regularizou em 03/12/18.

**II – Dispositivos legais destacados:**

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

---

*a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*  
(...)

*Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*  
(...)

*II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:*

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*

(...)

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica atuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o atuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

III -Parecer: Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

IV - Voto: Pela manutenção do Auto de Infração nº 85594/2018, reduzindo seu valor ao mínimo constante em tabela vigente, devendo o interessado efetuar o pagamento da multa na forma da lei, podendo o Crea-SP facultar-lhe o parcelamento da dívida, à égide da legislação vigente para tal .



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>148</b>	<b>SF-1856/2017</b> PRONST AUTOMAÇÃO LTDA - EPP
<b>Relator</b>	EDUARDO MANTOVANI DA SILVA

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo de autuação da empresa Pronst Automação LTDA – EPP, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº42318/2017 de 28/09/2017, pois, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades constantes no seu objetivo social, conforme apurado em 22/11/2017.

O objeto social conforme descrito no CNPJ é: “Comércio Varejista de materiais elétricos com prestação de serviço de Instrumentação, Automação, Instalação e Manutenção Elétrica e Montagens Industriais”. (fls. 03). A empresa foi notificada em 22/11/2016 para registro conforme notificação 36589/2016 (fl.02).

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto com a defesa de fls. 07 e a empresa não regularizou sua situação perante este conselho.

**II - Parecer:**

Considerando os artigos 7, 8, 45, 46 e 59 da Lei 5.194/66;

Considerando os artigos 2, 5, 9, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA;

Considerando que a empresa foi notificada dia 22 de novembro de 2016, e o Sr. Paulo Henrique Silveira, Técnico em Eletrotécnica, Diretor da empresa Pronst Automação LTDA – EPP, enviou e-mail ao CREA dia 02/12/2016 (o e-mail não chegou ao CREA por erro de digitação do Sr. Paulo Henrique Silveira), informando que estava dando entrada em seu registro no sistema para ser o responsável técnico.

Considerando que o Interessado deu entrada no Sistema dia 25/11/2016 e só conseguiu finalizar o processo dia 12/09/2017.

Considerando que a empresa tinha um responsável técnico até 14/09/2016.

Considerando que a empresa estava e continua registrada no sistema Confea/Crea.

**III - Voto:**

Pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração N° 42318/2017, e para que seja considerado o valor mínimo do mesmo;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>149</b>	<b>SF-1856/2018</b>	ANTONIO EDUARDO AMANCIO SERAFINI- ME
	<b>Relator</b>	MIGUEL ROBERTO ALVES MORENO

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Antonio Eduardo Amâncio Serafini- ME, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 85866/2018 de 21/11/2018, pois apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de "Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; serviços de pintura de edifícios em geral; obras de urbanização- ruas, praças e calçadas; atividades de sonorização e de iluminação", sem registro no CREA/SP.

O objeto social conforme descrito as fls.02: "Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; serviços de pintura de edifícios em geral; obras de urbanização- ruas, praças e calçadas; atividades de sonorização e de iluminação".

A fiscalização informa que a pesquisa foi realizada junto ao setor de licitações e contratos do Município de Caraquatuba/SP.

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto sem a defesa mas a empresa se regularizou em 04/01/2019.

**II – Dispositivos legais destacados:**

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

*infrações do Código de Ética.*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*  
*(...)*

*Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*(...)*

*II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:*

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*

*(...)*

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020***do auto de infração.*

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

*I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*VI – data da verificação da ocorrência;*

*VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada*

*§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.*

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.*

*§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

*III -Parecer: Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.*

*IV - Voto: Pela manutenção do Auto de Infração nº 85866/2018, reduzindo seu valor ao mínimo constante em tabela vigente, devendo o interessado efetuar o pagamento da multa na forma da lei, podendo o Crea-SP facultar-lhe o parcelamento da dívida, à égide da legislação vigente para tal .*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>150</b>	<b>SF-1858/2018</b> PAULO MIOTO AMADOR ME
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****HISTÓRICO:****Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa PAULO MIOTO AMADOR ME, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 85901/2019 de 21 de novembro de 2019, por “apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAS, vem desenvolvendo as atividades de Instalação e Segurança Eletrônica, conforme apurado em 08/03/2017”.

De folha 03 consta ficha cadastral completa, com o objeto social “Instalação e manutenção elétrica, atividades de vigilância e segurança privada”, no comprovante de inscrição e situação cadastral consta como código e descrição da atividade econômica principal “43.21-5-00 – Instalação e manutenção elétrica”, em consulta a JUCESP consta como objeto “Instalação e manutenção elétrica, atividades de vigilância e segurança privada”.

O Relatório de Fiscalização de Empresa consta de folha 10 e tem como principais atividades desenvolvidas “segurança eletrônica”, no mesmo relatório consta que a empresa procurada que inicialmente denominada VECON Segurança Eletrônica não existe mais, no local – possível inatividade. No endereço atualmente está a empresa Paulo Miotto Amador, a qual utiliza o mesmo nome fantasia VECON (constam fotos da ação de fiscalização).

O mesmo solicita prazo de 30 dias para regularização, e não ocorrendo a regularização é autuada apresentando a defesa de folha 21, nos termos “A empresa não faz serviços de engenharia, o que se faz na atividade é vigilância de bens semoventes, conforme notas fiscais em anexo” e apresenta notas de folhas 22 a 25 de monitoramento eletrônico de alarme”.

O processo foi encaminhado para a CEEE se manifestar sobre a manutenção ou cancelamento do auto de infração.

**Parecer:**

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

**III-Voto:**

Pela manutenção do Auto de infração nº 85901/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>151</b>	<b>SF-1991/2019</b>	MARCO ANTONIO GESUALDO - EPP
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de autuação da MARCO ANTONIO GESUALDO - EPP, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 518406/2019 de 21 de outubro de 2019, por “apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de manutenção e reparo em turbinas de geradores de energia hidroelétrica, conforme apurado em 26/08/2019.

Os autos se iniciam com Relatório de Empresa de folha 02, onde consta que as principais atividades desenvolvidas são a manutenção e reparos em turbinas para geradores de energia hidroelétrica, e tem como informações adicionais que: Trata-se de empresa sediada na cidade de São José do Rio Pardo que atua no segmento da manutenção e do reparo de turbinas para geradores de energia hidroelétrica sem possuir registro no CREA-SP e profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico. Está em pleno funcionamento, ocupa prédio comercial de aproximadamente 350 metros quadrados e possui quatro empregados. Na ocasião da diligência realizada junto a sua sede, verificamos o exercício de atividades técnicas privativas da engenharia. Vem infringindo o artigo 59 da Lei 5.194/66 e será notificado para que em um prazo de 10(dez) dias regularize a sua situação junto ao Conselho sob pena de ser autuada.

O comprovante de inscrição e situação cadastral CNPJ traz como código e descrição da atividade econômica principal “33.14-7-10 – Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente”.

De folhas 04 e 05 constam fotos das instalações da empresa.

O interessado não apresenta defesa e não faz o pagamento do boleto da autuação.

**Parecer:**

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

**III-Voto:**

Pela manutenção do Auto de infração nº 518406/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>152</b>	<b>SF-2054/2008</b>	RENATO CESAR NABÃO E CIA LTDA ME
	<b>Relator</b>	AURO DOYLE SAMPAIO

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de autuação da empresa RENATO CÉSAR NABÃO E CIA. LTDA – ME, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Revedo o processo, apuramos que foi iniciado em 22.10.2008, sendo a empresa notificada em seu endereço em Marília, SP, para requerer o seu registro neste Conselho em 14.10.2011, indicando um profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico (fl. 24/25), conforme Decisão CEEE/SP nº 625/2011, de 29.07.2011 (fl. 23), após juntada dentre outros, dos seguintes documentos:

- relatório da fiscalização da UGI/Marília, datado de 18.09.2008, apurando-se como atividades principais da interessada: venda de acessórios e coleta de aparelhos celulares da marca Motorola para envio ao Centro Avançado de reparo da Motorola (fl. 04);
- cópia do contrato social e da alteração contratual social da empresa – objetivo social: exploração do ramo de comércio varejista de aparelhos e componentes eletrônicos de comunicação, serviços de assistência técnica em equipamentos eletrônicos de comunicação (fl. 05/12); e
- Manifestação da empresa a respeito da notificação para registro, em 10.11.2008, esclarecendo: tem contrato de prestação de serviço com a empresa Motorola Industrial Ltda para coleta de aparelhos celulares e encaminhamento dos mesmos ao Centro avançado de Reparos da Motorola; não realiza reparos técnicos, sejam eles preventivos ou corretivos, que são executados exclusivamente pelo Centro; não emite laudos, somente promove a transcrição dos mesmos para a Ordem de Serviço do Cliente. (fl. 15/18).

Em 31.10.2011, a empresa manifestou-se novamente a respeito da notificação para registro, informando distrato do contrato firmado com a Motorola e que, diante disso, não mais desenvolve atividades de prestação de serviços técnicos, somente não seria possível alterar o seu objetivo social por possuir filial em Presidente Prudente que desenvolve atividades de assistência técnica, onde se verifica o seu objetivo social

Motorola o propósito a notificação à empresa para requerer o seu registro neste Conselho, em cujo objeto social da interessada é: “Prestação de serviços de instalação e manutenção elétrica, instalação e manutenção hidráulica, sanitária e gás, colocação de vidros, reparação de artigos do mobiliário, manutenção e instalação de portas e janelas, colocação de pisos e alvenaria, comércio de materiais para construção em geral.” (fl. 14).

Apresenta-se à fl. 22 Relatório de Fiscalização de Empresa, datado de 15/04/2015, no qual consta que a interessada tem como principais atividades aquelas constantes de seu objeto social.

Em 06/08/2015 a interessada foi notificada para providenciar o seu registro no CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei 5.194/66 (fl. 26).

Em 21/03/2016 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 6167/2016, com multa no valor de R\$ 1.965,45 (fl. 30).

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer, à revelia da interessada, quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 35).

Em consulta efetuada nesta data ao sistema CREANet verifica-se que a interessada continua sem registro no Conselho (fl. 36).



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

---

1- LEI 5.194/66:

Art. 6º - *Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:*

a) *a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;*

b) *o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;*

c) *o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;*

d) *o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;*

e) *a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.*

**Capítulo II****Do registro de firmas e entidades**

Art. 59. *As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

§ 1º *O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.*

§ 2º *As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.*

§ 3º *O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.*

Art. 60. *Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.*

Art. 61. *Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede da entidade, deverá esta manter, junto a cada um dos serviços, um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição.*

.....

Art. 73 - *As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:*

a) *de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;*

b) *de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;*

c) *de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;*

d) *de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;*

e) *de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º.*

*Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020****2-RESOLUÇÃO 336/1989, do CONFEA:**

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

*CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;*

*CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;*

**3-RESOLUÇÃO 1008/2004, do CONFEA:***(...)*

Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.

*Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.*

Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.

*Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.*

Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso.

*(...)*

Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

*I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;*

*II – a situação econômica do autuado;*

*III – a gravidade da falta;*

*IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e*

*V – regularização da falta cometida.*

*§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.*

**Do Voto**

1.) Pela manutenção do auto de infração nº 164/2012 – A.1;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>153</b>	<b>SF-2291/2017</b>	<i>R. P. PARA- RAIOS LTDA- ME</i>
<b>Relator</b>	RICARDO HENRIQUE MARTINS	

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de autuação por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 da empresa R.P. Para-raios LTDA-ME, que em 05/02/2018 foi autuada pelo CREA-SP por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 53095/2018, pois “apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de “Instalação e manutenção Elétrica de baixa tensão”, conforme apurado em 04/12/17.

A empresa solicitou registro em 23/08/17 mas não conclui o registro por falta de documentação e apresentava como responsável técnico Engº de Controle e Automação e Técnico em Eletrotécnica Fabiano Antão Moreira. (fl.23). Em nome deste profissional foram localizadas 29 ARTs em nome da R.P. Comércio e Assessoria Técnica LTDA nova razão social da interessada, todas com atividades de para-raios. O interessado não apresenta defesa. O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto de infração.

**Parecer:**

- Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

- Considerando a Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades

- Considerando a Resolução 427/99 do Confea;

- Considerando todas as 29 ARTs emitidas pelo Eng de Controle e Automação Fabiano Antão Moreira, CREAMSP 5061275745, onde em todas elas a atividade técnica de laudo de SPDA estão presentes;

- Considerando que até a data de 17/04/2018, não foi apresentada defesa contra o auto de infração nº 53095/2018;

- Considerando que a empresa efetuou o pagamento da multa imposta neste processo;

- Considerando que foi verificado no sistema CREADOC o protocolo de registro da empresa, o qual está em exigência sem preenchimento;

- Considerando que a empresa foi instruída a indicar um responsável técnico Eng Eletricista, com atribuição do Artigo 8º da Resolução 218/73;

- Considerando que a empresa foi atendida com prorrogações de prazos para sua regularização;

- Considerando que a empresa está contratando um profissional Eng. De Controle e Automação e técnico em Eletrônica;





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

- Considerando que a empresa alterou sua razão social e mesmo assim exerce atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/CREA.
- Considerando que não houve a regularização da situação do registro, da citada empresa, neste conselho;

Voto:

- 1) Diante do exposto, VOTO pela Manutenção do Auto de Infração nº 53095/2018.
- 2) Para que, em processo próprio, seja apurada a possível exorbitância de atribuição do Engenheiro de Controle e Automação e Técnico em Eletrônica Fabiano Antão Moreira, CREASP 506127574-5.

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>154</b>	<b>SF-2518/2019</b>	M. H. BABONI - ME
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de autuação M.H. BABONI - ME, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 520387/2019 de 06 de novembro de 2019, por "sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Automação e manutenção de computadores e equipamentos periféricos; Instalação e manutenção de equipamentos de controle de acesso e de relógios de ponto, conforme apurado em 11/04/2017".

De folhas 02 e 03 constam fotos da fachada da empresa onde constam os serviços de automação (relógio de ponto, catracas, controles de acesso, fechaduras...), e Informática (redes, servidores, computadores, notebooks, tablets...).

De folha 04 consta Relatório de empresa com principais atividades desenvolvidas "venda de equipamentos de informática e de computadores, montagem e manutenção de computadores (desktop e notebook). Instalação e manutenção de equipamentos de controle de acesso e de relógios de ponto".

A ficha cadastral simplificada traz como objeto social "comércio varejista de equipamentos e suprimentos de informática, reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos", o comprovante de inscrição e de situação cadastral traz como código e descrição da atividade econômica principal "47.51-2-01 – Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática".

De folhas 08 a 10 constam folhetos com os equipamentos e serviços, e de folhas 18 e 19 consta a decisão da CEEE/SP de 28/11/2018, pela solicitação do registro da empresa no Conselho e apresentação de RT.

De folha 35 consta defesa da autuação onde o proprietário da empresa faz a seguinte alegação "pois nossa empresa não trabalha com manutenção de equipamentos ou sistemas elétricos, apenas solicitamos aos clientes uma tomada bivolt para alimentar os equipamentos, e quando os mesmos apresentam defeito, encaminhamos para ao fabricante"

O processo foi encaminhado para a CEEE para julgamento sobre a manutenção ou cancelamento do auto.

Parecer:

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pela manutenção do Auto de infração nº 520387/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

---

**VIII . VI - APURAÇÃO DE ATIVIDADES**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>155</b>	<b>SF-63/2017</b>	FULGÊNCIO GULIN JUNIOR
	<b>Relator</b>	NEWTON GUENAGA

**Proposta****Histórico**

O Tecnólogo em Construção Civil Douglas Gomes de Oliveira, em 11/07/2017, por e-mail faz uma consulta com o seguinte texto:

“Aluguei uma cadeirinha para fazer um serviço na fachada de uma edificação, ao pedir a ART de fabricação do equipamento notamos que quem assinou a ART de fabricação foi um Engenheiro Eletricista. A minha pergunta é a seguinte, um engenheiro eletricista tem responsabilidade técnica pela fabricação de um equipamento mecânico. Podem me ajudar com esse questionamento, a empresa que fabricou o equipamento está firme com o posicionamento que “pode” (fl. 02)

Em fls. 03 a 06 foram apresentados os e-mails trocados com funcionários da empresa GULIN com o denunciante.

Em fls. 07 temos o relatório de ensaio das cadeiras em questão emitido pela empresa Falcão Bauer de outubro/2003

Em fl. 08 temos cópia da ART em questão datada de 13 de agosto de 2010, na qual coletamos as seguintes informações:

- Número: 92221220101779350
- Profissional: Fulgêncio Gulin Junior;
- Título do Profissional: Engenheiro Eletricista (grifo nosso)
- Tipo: obra/serviço;
- vinculada: sim Art nº 60018576298001
- Responsabilidade Principal;
- Área: Metalurgia (grifo nosso);
- Contratante: Equipamentos Gulin Ltda (grifo nosso);
- Descrição dos serviços: assessoria e orientação técnica na fabricação e revisão do EPI's – cinturão de segurança, trava quedas, cadeiras suspensas, guinchos e acessórios pertinentes (grifo nosso);
- Resumo do Contrato: assessoria até ano de 2020 (grifo nosso); data de efetiva participação do profissional - 12/08/2010; existe aditivo de contrato de prazo datado de 12/08/2010.

Em fl. 06 temos um esclarecimento da empresa através de e-mail na qual destacamos:

- A NR 35 exige que seja elaborada uma Análise de Risco, por profissional legalmente habilitado do serviço a ser executado, incluindo o estudo das ancoragens que necessitam de certificados de ensaios emitidos pelo INMETRO e assinados por engenheiro mecânico (grifo nosso);
- A ART supramencionada é referente à “Assessoria e orientação técnica na fabricação e revisão de EPIs, cinturão paraquedista, trava quedas, cadeiras suspensas, guinchos e acessórios pertinentes”
- As revisões obrigatórias são realizadas no departamento de revisões e o relatório técnico é emitido e assinado pelo engenheiro legalmente habilitado o Eng. de Segurança do Trabalho Eduardo Nobrega (pessoa que emitiu o e-mail)

Em fl. 09 temos um comunicado da empresa GULIN de 16 de fevereiro de 2012 na qual informa que “as cadeiras suspensas Gulin foram ensaiadas pelos Laboratórios Falcão Bauer conforme modelo, que tem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

*validade indeterminada, desde que não sofram mudanças de suas características”.*

*Em fls. 10 a 16 temos informações dos produtos da empresa Gulin.*

*Em fl. 17 temos informações da ficha resumo do profissional que diz que suas atribuições são as seguintes: Artigo 33 do Decreto Federal nº 23.569/33, da Resolução nº 26/1943 e do artigo 1º da Resolução nº 78/1952, ambas do Confea*

*Em fl. 18 temos a informação de que o Eng, Fulgêncio é formado pela Universidade de São Paulo e em fl. 19 temos a informação que a empresa Equipamentos Gulin Ltda não possui registro no CREA (grifo nosso).*

*Em fl. 20 temos o comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ – da empresa Equipamentos Gulin Ltda. Na qual tem como atividade econômica principal: “fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios “. Como atividades secundárias temos: “fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios; manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente; instalação de máquinas e equipamentos industriais; aluguel de imóveis próprios”. Informa também que o Eng. Fulgêncio é sócio da empresa Equipamentos Gulin Ltda*

*Em fls. 22 a 27 temos a alteração do contrato social relativo as cotas, objeto social e da administração. Quanto ao objeto social temos: fabricação e comercialização de equipamentos de proteção individual (EPI's), equipamentos técnicos de segurança, projetos, instalações, montagens e conserto de aparelhos, máquinas e equipamentos e locação e administração de imóveis próprios*

*Em fl. 41 temos uma consulta sobre as ART's emitidas pelo Eng. Florêncio nos últimos 7 anos na qual resultou que só possui uma ART registrada (92221220101779350).*

**Legislação**

*Somos pelo entendimento que o Profissional com o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho seria o que está habilitado para dar a assessoria e orientação técnica na fabricação e revisão do EPI's – cinturão de segurança, trava quedas, cadeiras suspensas, guinchos e acessórios pertinentes, independentemente de sua complexidade e da sua Graduação, pois exige, para sua execução, o domínio de conhecimento técnico especializado de Engenharia de Segurança do Trabalho e de cunho eminentemente intelectual, não podendo ser realizados por pessoas que possuem apenas senso comum conforme o que abaixo justificamos na legislação que trata do assunto em epigrafe:*

*Verificando o Decreto Federal nº 23.569/33 temos:*

*Art. 33 - São da competência do engenheiro eletricista:*

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;*
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;*
- c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;*
- d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;*
- e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;*
- f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;*
- g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

*h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;*

*i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;*

*j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores*

Verificando o artigo 1º da Resolução nº 26/1943 do CONFEA que “Dispõe sobre as atribuições dos engenheiros eletricitistas”, temos:

*Art. 1º - Considerar o “estudo” e “projeto” compreendidos nas alíneas f, g, e h do art. 33 do Decreto-lei n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, em tudo o que concerne à especialidade do engenheiro eletricitista.*

*Art. 2º - Considerar como compreendida na alínea g do art. 33, do Decreto-lei n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, a competência do engenheiro eletricitista no que disser respeito às “redes de transmissão” de energia elétrica*

Verificando o artigo 1º da Resolução nº 78/1952, do CONFEA que “Dispõe sobre o exercício, por profissionais de grau superior, e por técnicos licenciados, da especialidade de Telecomunicação” temos:

*Art. 1º - Compreende-se como da atribuição dos engenheiros eletricitistas e mecânicos-eletricitistas:*

*a. estudo, projeto, direção, fiscalização e montagem de estações de telecomunicações sem fios;*

*b. estudo e projeto das redes de telecomunicação sem fios;*

*c. estudo, projeto, direção, fiscalização e montagem das estações de telecomunicação com fios;*

*d. estudo, projeto, direção, fiscalização e instalação das redes de telecomunicação com fios;*

Como foi possível observar as atividades são bem específicas, seletivas e restritivas quanto as suas respectivas áreas de atuação da engenharia elétrica.

Sempre é importante refletir que ter o direito de ser Responsável Técnico, com emissão de ART, não significa que as vezes tenhamos a capacidade e o conhecimento necessário para a realização do serviço técnico

Vejamos agora o caso de um Engenheiro de Segurança do Trabalho:

• Resolução nº 359/91: Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:

*1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;*  
*2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;*

*3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;*

*4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;*

*5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;*

*6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;*

*7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;*

*8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;*

*9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de*



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

---

salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;

10 - Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;

11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;

12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;

13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;

14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;

15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;

16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;

17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;

18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas.

•Resolução n.º 437/99: que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa às atividades dos Engenheiros e Arquitetos, especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho e dá outras providências.

Art. 1º As atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho ficam sujeitas à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, definida pela Lei n.º 6.496, de 1977.

§ 1º Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes, administrativas e judiciárias, e só terão valor jurídico quando seus autores forem Engenheiros ou Arquitetos, especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho e registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

§ 2º Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho referidos no parágrafo anterior, somente serão reconhecidos como tendo valor legal se tiverem sido objeto de ART no CREA competente.

Art. 3º Em consonância com o disposto no artigo anterior, as atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho que serão objeto de ART, são aquelas previstas nos itens 1 a 18 do art. 4º da Resolução n.º 359, de 1991, do CONFEA.

Parágrafo único. O profissional, ao preencher o formulário de ART, especificará em qual item do art. 4º da Resolução n.º 359, de 1991, do CONFEA, se enquadra o documento técnico e/ou atividade técnica objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica.

Conforme demonstrado e de acordo com a legislação do Sistema Confea/Crea, o Engenheiro de Segurança do Trabalho, independentemente de sua formação na graduação é que pode e deve emitir ART para a assessoria, assunto da ART emitida, porque possui atribuição específica.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

---

*Considerando:*

- A consulta apresentada pelo Técnico em Construção Civil Douglas Gomes de Oliveira, em 11/07/2017, por e-mail;
- O documento apresentado pelo denunciante com relação a validade da ART nº 92221220101779350 anotada pelo engenheiro eletricista Fulgêncio Gulin Junior;
- Os tópicos e conteúdos do preenchimento da ART nº 92221220101779350 com destaque para a formação do profissional, área e descrição do serviço;
- As informações do e-mail de fl. 06, principalmente os termos grifados;
- O conteúdo da ficha resumo do profissional que informa as atribuições do profissional são as seguintes: Artigo 33 do Decreto Federal nº 23.569/33, da Resolução nº 26/1943 e do artigo 1º da Resolução nº 78/1952, ambas do Confea;
- Artigos 6º, 45 e 46 da Lei 5.194/66;
- Artigos 2º, 5º e 9º da Resolução 1.008/04 do CONFEA;
- Artigo 25 e 26 da Resolução nº 1.025/09 do Confea;
- Artigos 1º, 2º e 3º da Lei 6.496/77.

*Parecer e voto*

1. Responder à consulta do Técnico em Construção Civil Douglas Gomes de Oliveira dizendo que este Conselheiro, segundo a legislação do Sistema Confea/Crea, entende que o denunciado não possui atribuições para “Assessoria e orientação técnica na fabricação e revisão de EPIs, cinturão paraquedista, trava quedas, cadeiras suspensas, guinchos e acessórios pertinentes”;
  2. Anular a ART nº 92221220101779350 anotada pelo engenheiro eletricista Fulgêncio Gulin Junior pois o profissional não possui atribuições para assumir a responsabilidade técnica;
  3. Notificar o Eng. Eletricista Fulgêncio Gulin Junior desta decisão para eventual apresentação de defesa dentro o prazo legal;
  4. Efetuar diligência na empresa Equipamentos Gulin Ltda visando apurar a suas atividades bem como o seu quadro técnico;
  5. Encaminhar o processo a CEEST para análise da empresa Equipamentos Gulin Ltda, que se encontra sem registro no CREA-SP
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>156</b>	<b>SF-83/2018</b>	ENGESET ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S/A
	<b>Relator</b>	DANIEL LUCAS DE OLIVEIRA

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa ENGESET ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S/A, CNPJ 21246699/0001-44, situada na rua Floriano Peixoto n° 998, centro da cidade de Franca – SP com objetivo social de assessoria em projetos de engenharia para implantação de equipamentos em sistemas de comunicação e informática, revenda, importação, exportação e prestação de serviços técnicos bem como a implementação e operação de sistemas de comunicação.

A empresa foi notificada por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, através do auto de infração nº 51423/2018, pois “apesar de notificado, não procedeu registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente aos serviços prestados a manutenção de computadores na TOYOTA DO BRASIL LTDA.

Dado o prazo, a empresa não cumprindo as determinações solicitadas alegando não exercer atividades relacionadas ao sistema CREA (fls 22) e também procedeu alteração na razão social sem comunicação a este Conselho (fls. 26 e 27).

**Parecer:**

Conforme demonstrado nos autos, a Autuada foi devidamente intimada/notificada a prestar esclarecimentos e cumprir as exigências apresentadas, a fim de regularizar sua situação perante o CREA-SP onde também não consta responsável técnico pela mesma.

**Considerando:**

Considerando o artigo 1º da Lei 6.496/77; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.; Resolução N° 417, de 27 de Março 1998; Artigos 59 e 60 da Lei n° 5.194/66.

**Voto:**

•Para a manutenção do AI n° 51423/2018.



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>157</b>	<b>SF-104/2019</b>	GROW JOGOS E BRINQUEDOS S/A
	<b>Relator</b>	CARLOS COSTA NETO

**Proposta****HISTÓRICO:**

O processo teve origem com o relatório da fiscalização que cita como principais atividades desenvolvidas "Operacionalmente não se fabrica desde 2016". Perante a Junta Comercial foi homologado o CNAE de distribuição de brinquedos. O relatório informa ainda que a Grow desenvolve os produtos, terceiriza a industrialização e compra os produtos e revende.

A empresa foi notificada pela UGI em 03-01-2019 para "requerer a reabilitação de seu registro no CREA-SP, pois conforme resumo da empresa nos registros do CREA, a mesma teve seu registro interrompido em 1993, e está em cobrança judicial, dívida ativa.

De acordo com o contrato social encaminhado, "as atividades econômicas exercidas pela sociedade serão castradas nas seguintes classes de CNAE : 4649-4/99 – Comercio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e domestico não especificados anteriormente.; E como atividades econômicas secundárias o CNAE 32.40-0-01- Fabricação de Jogos ; CNAE 33.19-8-00 Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente e CNAE 32.40-0-99 – Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente .

**Parecer**

Lembramos a Lei 5194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro , Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e da outras providencias , sendo importante destacar os seguintes artigos :

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

(2) Ibidem (3) Ibidem (4) Redação dada pela Lei nº8.195/91 - D.O.U - 27 JAN 91

Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

*aplicação de penalidades.*

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR) § 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.*

*§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.*

**Voto**

*Com base na Lei 5194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, em seus artigos 6º e Parágrafo único, voto pela manutenção da obrigatoriedade de apresentação de registro neste Conselho pela empresa Grow Jogos e Brinquedos S/A, apresentando um responsável técnico e a aplicação das penalidades cabíveis.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>158</b>	<b>SF-518/2018</b>	SATTURNO SOROCABA TELEFONIA LTDA
	<b>Relator</b>	PAULO HENRIQUE BOSSI COVER

**Proposta****HISTÓRICO:****I – Breve Histórico:**

A empresa foi notificada em 03 de outubro de 2017, pois a fiscalização do CREA-SP constatou que a mesma não procedeu o recolhimento da ART referente a Serviços de Instalação e manutenção de Central Telefônica para o Condomínio Plaza Shopping Itu.

Em 08/03/2018 a interessada foi autuada por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, através do Auto de Infração Número: 56521/2018, com multa no valor de R\$ 657,57 (fls. 14).

A interessada apresentou defesa as fls. 17 a 20 e não regularizou sua situação perante este conselho. A UGI Sorocaba encaminha o processo a CEEE para manifestação. (fl. 21).

**II – Dispositivos legais destacados:**

**II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:**

**Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.**

**Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:**

**a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;**  
(...)

**II.2 – Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:**

**Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).**

**Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.**

**§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).**

**§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.**

**Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.**

**II.3 – Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

236

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

---

*Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:*

*Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.*

*§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.*

*§ 2º Após o recolhimento do valor correspondente, os dados da ART serão automaticamente anotados no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.*

*§ 3º O SIC mencionado no parágrafo anterior é o banco de dados que consolida as informações de interesse nacional registradas no Sistema Confea/Crea.*

*Art. 5º O cadastro da ART será efetivado pelo profissional de acordo com o disposto nesta resolução, mediante preenchimento de formulário eletrônico, conforme o Anexo I, e senha pessoal e intransferível fornecida após assinatura de termo de responsabilidade.*

*Art. 46. Compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade.*

*II.4 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos (conforme texto vigente antes da alteração efetuada pela Resolução 1.047/13):*

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

penalidade.

(...)

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*VI – data da verificação da ocorrência;*

*VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada*

*§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.*

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.*

*§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

*Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

(...)

*Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

*III - Parecer:*

*Considerando que a empresa foi notificada em 03/10/2017, recebeu a notificação dia 01/11/2018 e não se manifestou e vinha prestando serviços sem o recolhimento da ART ao Condomínio Plaza Shopping Itu e somente após receber o auto de Infração No. 56521/2018 que a interessada foi apresar a ART.*

*Considerando a Lei Federal 6466/77 Artigo 1º.*

*IV- VOTO:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

---

*Pela manutenção do auto de infração No 56521/2018.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>159</b>	<b>SF-557/2019</b> <i>FELIPE PINHEIRO HESPAÑHOL</i>
	<b>Relator</b> REGINALDO CARLOS DE ANDRADE

**Proposta****HISTÓRICO:****I – Breve Histórico:**

O processo se inicia com o requerimento de baixa de registro profissional em nome do profissional Felipe Pinheiro Hespanhol, o mesmo possui título de Engenheiro Eletricista e alega como motivo da interrupção de registro “não exerço atividades que demandem o registro”.

De folhas 04 e 05 constam cópias da carteira profissional do interessado, com o contrato de trabalho firmado com o empregador Brasil Terminal Portuário, onde o mesmo atua como Coordenador de Planejamento e Controle de Manutenção CBO 2521-05, com data de admissão de 18 de abril de 2016. De folha 11 consta e-mail do empregador onde é informado que o profissional permanece no cargo de Coordenador de Planejamento e Controle de Manutenção, com o código CBO 9503, Supervisores de manutenção eletromecânica.

De folha 12 consta a descrição detalhada do cargo de Coordenador de Planejamento e Controle de Manutenção, na folha 13 consta inclusive os requisitos do cargo “Pós-graduação e/ou Especialização em cursos relacionados a Planejamento e Controle de Manutenção.

De folha 16 consta despacho encaminhando o processo para a CEEE para análise e direcionamento.

Demais informações conforme Instrução nº 2560/2013:

- Débitos de anuidades:                                quite até 2018
- ARTs ativas:    (    )    sim ( X ) não
- Processos SF ou E:                                        (    )    sim ( X ) não
- Responsabilidades técnicas ativas: (    )    sim ( X ) não

**Proposta:**

Considerando o pleito e a documentação apresenta referente as atribuições do profissional na empresa que presta serviços;

Considerando ser utilizado pelo profissional habilidades adquiridas como profissional da área de Engenharia sistema CONFEA / CREASP;

Considerando o profissional exercer uma função com atribuições de nível superior e sendo sua única formação superior a graduação de Engenheiro Eletricista.

**Parecer:**

Considerando os artigos 7, 45, 46 (alínea “a”) e 77 Lei 5.194/66;

Considerando os artigos 30, 31 e 32 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA;

Considerando os artigos 2, 5 e 9 da Resolução Nº 1.008/03 do CONFEA;

Considerando os artigos 7 e 8 da Resolução Nº 1.004/03 do CONFEA;

Considerando os artigos 3, 6 e 8 da Instrução 2.560/13 do CREASP;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

---

Voto:

*1 - Pelo INDEFERIMENTO DA BAIXA DE REGISTRO DO PROFISSIONAL, conforme solicitação do Profissional Felipe Pinheiro Hспанhol Engenheiro Eletricista.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>160</b>	<b>SF-577/2017</b>	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
	<b>Relator</b>	DANIEL LUCAS DE OLIVEIRA

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de uma consulta, da prefeitura de São Paulo, sobre o profissional Eng. de Produção Mecânica com Pós-Graduação em Segurança do Trabalho Pedro Henrique Shei Y Cham, registrado no sistema CREA com n° 5063490617, contratado pela empresa Club 33 Danceteria e Eventos Eirelli – EPP para realização de atividades técnicas para liberação do estabelecimento localizado da Avenida Pacaembu n° 61,71,81,87 esquina com a rua Barra Funda.

O estabelecimento foi interditado por não cumprir os seguintes critérios de segurança para o funcionamento (fl 03):

- Instalações elétricas em desacordo com a NBR 5410;
- Instalações de para raios em desacordo com a NBR 5419;
- Equipamentos de combate a incêndio em desacordo com a legislação;
- Falta de documentos comprobatórios de atendimento as condições mínimas de segurança da edificação.

Dessa forma, o profissional contratado emitiu a ART de Obra e Serviço n° 28027230171723528, assumindo a responsabilidade técnica dos seguintes itens destacamos (fls 03 e 04):

- Sinalização de Emergência;
- Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio;
- Instalações Elétricas.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica e CEEE para análise e parecer (fls 10,11 e12).

**Parecer:**

Deste modo, considerando que o Art. 6º, “a”, “b”, “c”, “d”, “e” da Lei nº 5.194/66, prescreve que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, agrônomo ou engenheiro-agrônomo, a pessoa física ou jurídica que realiza atos ou presta serviços reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

De acordo com o Art. 8º e Art. 9º da Resolução 2018 de 1973;  
Conforme consta no Art. 4º da Resolução 359 de 1991;

Considerando que a ART n° 28027230171723528 (fls. 04) consta atividades na área de Engenharia Elétrica;

Concluo que o profissional Pedro Henrique Shei Y Cham, CREA n° 5063490617, não preenche os requisitos legais para tanto, podendo ser responsabilizado e punido, na forma da Lei, pelas infrações cometidas, considerando também os artigos:

Art. 76 da Lei 5.194/66

Art. 78 da Lei 5.194/66

**Voto:**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

---

*Que o mesmo seja autuado pois não possui atribuições para certificação de instalações elétricas constante da ART 28027230171723528.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>161</b>	<b>SF-703/2019</b>	CARLOS MAURICIO LEONHARDT
	<b>Relator</b>	MARCUS ROGÉRIO P. ALONSO

**Proposta****HISTÓRICO:**

O interessado encaminha, pela 2ª. vez, sua solicitação de interrupção de registro devido não estar exercendo atividades sob fiscalização do CONFEA / CREA.

No 1º. Processo em 2017, a baixa de registro foi indeferida, devido a fiscalização ter identificado que o mesmo desenvolvia atividades regulamentadas pelo Conselho.

Na fl.11 consta o requerimento onde o interessado voltar a solicitar o baixa do registro. Toda a documentação necessária e exigida pelo Conselho foi anexada e encontra-se em perfeita ordem, atendendo plenamente a resolução CONFEA que trata o assunto.

Acompanha o processo uma declaração de atividades desenvolvidas (fl.19) um pouco diferente da primeira apresentada pela empresa DPJ Automação Ltda – EPP (fl.8 v), mas que não apresenta diferenças significativas.

É notório que o interessado continua registrado na função de Consultor Técnico anteriormente apresentada, conforme CPTS anexa fls. 13 e 14.

O processo é encaminhado para CEEE dar seu parecer e voto.

**PARECER:** Aparentemente, o interessado continua exercendo a função na CPTS, porém com descrição levemente alterada em relação à apresentada anteriormente.

Tendo em vista que a atividade principalmente da empresa é a automação e que essa atividade depende de uma forma técnica, e é regulamentada pelo Conselho, é difícil entender que um profissional Engenheiro qualificado com os artigos 8º. e 9º. da Resolução no. 218, que presta como atividade a função (??) de “Liderança de Vendas” planejando visitas comerciais, elaborando orçamentos, atendimento a clientes não exerça atividades regulamentadas pelo CONFEA /CREA.

Assim mesmo, ainda permanece a dúvida, será que a empresa DPJ Automação Ltda, realiza somente pequenos serviços de automação, não se envolvendo com serviços de automação em geral.

Diante dessa possibilidade, acessei o site da mesma (djpaotomacao.com) e constatei o seguinte: a missão, visão e valores

**MISSÃO e VISÃO (IGUAIS ????)**

Fornecer soluções de engenharia para indústria de todos os setores (grifo nosso), estabelecer com o cliente, funcionários

e sociedade uma relação de longo prazo, trabalhando com prazer, valorizando idéias e pessoas, motivando o

colaborador e satisfazendo os clientes;

**VALORES:**

Trabalho em equipe (grifo nosso) | Proatividade | Qualidade | Ética | Respeito

Que trata-se de uma empresa de engenharia, onde o interessado Engenheiro exerce como atividades, além das enunciadas acima, o controle das atividades da equipe comercial externa, que certamente exigirá a prática de um conhecimento técnico adquirido, na sua graduação de Engenharia, afinal a empresa “fornece soluções de engenharia para indústria de todos os setores” declarado no seu site, com sendo sua missão.

Estrategicamente a empresa também declara no seu site que:

A estratégia da DJP é estar sempre próximo do cliente (\*\*). Conhecer, saber e entender o que ele realmente precisa em automação industrial, o que é fundamental para criar soluções, projetos, sistemas e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

*produtos diferenciados, com foco nos resultados e compromisso com a satisfação.*

*(\*\*) é justamente uma das atividades que o interessado exerce, conforme declaração da empresa (fl.19).*

*VOTO: Diante das considerações acima voto pelo indeferimento da baixa de registro para o Engo. Eletricista Carlos Mauricio Leonhardt e solicito que a UGI Ribeirão Preto realize uma fiscalização na empresa apurando todos os profissionais que são comandados pelo interessado, se não exercem funções regulamentadas pela Lei 5194/66 no seu artigo 6º.*

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>162</b>	<b>SF-734/2019</b> NTS INFORMÁTICA MOCOCA LTDA
	<b>Relator</b> REGINALDO CARLOS DE ANDRADE

**Proposta****HISTÓRICO:****I – Breve Histórico:**

*O processo se inicia com os documentos, ficha cadastral simplificada, comprovante de inscrição e de situação cadastral RFB, cópia do sítio da empresa na internet, onde a mesma anuncia sistemas, de folha 09 consta que o sócio Marcio Anselmo Fornari possui formação técnica (Técnico em Informática Industrial). Em resposta a notificação para registro e indicação de profissional habilitado, a sócia Jussara de Cássia Cagnolato Fornari anexa notas de comercialização de software adquirido de terceiros, e alega, “ou seja, a atividade principal e única a empresa notificada é Comércio Varejista e não empresa de desenvolvimento de Software, portanto a empresa não enquadra no exercício ilegal da profissão como foi apontado na Notificação como irregularidade”.*

*De folha 19 consta Relatório de Empresa e no campo principais atividade desenvolvidas “Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis, comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, não realiza manutenção e reparação de máquinas e equipamentos, segundo o informante”.*

*O processo foi então encaminhado a CEEE para “análise e os devidos tramites”.*

**Parecer:**

*Considerando os artigos 6, 45, 46 e 77 da Lei nº 5.194/66;*

*Considerando os artigos 7 e 8 da Resolução 1004/03 do CONFEA;*

*Considerando os artigos 2, 5 e 9 da Resolução nº 1008/04 do CONFEA;*

*Considerando o Inciso I do Art. 52 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 52. A extinção do processo Ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;*

*Considerando o Técnico Informática Industrial Sr. Marcio Anselmo Fornari, ser um dos Sócios atuais;*

*Considerando justificativa apresentada pela empresa, vide folhas 12 e 13.*

**Voto:**

*Analisando toda documentação apresentada, voto pela não necessidade da empresa N.T.S Informática Mococa Ltda em ter registro no CREAPS, assim como a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico registrado no CREASP.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>163</b>	<b>SF-788/2019</b> VALDIR MARTINS VIEIRA
	<b>Relator</b> CARLOS FERREIRA S. SEEGER

**Proposta****HISTÓRICO:***Considerandos:*

*Considerando que o presente processo trata da reiteração do pedido do interessado para a interrupção do seu registro neste Conselho, protocolado na UGI/Barretos, em 22.04.2019, após ter pedido inicial indeferido;*  
*Considerando que o profissional apresentou cópia da carteira profissional, com contrato de trabalho firmado com a empresa BK Consultoria e Serviços Ltda., no cargo de operador de Hidrelétrica e Subestação;*  
*Considerando que neste segundo requerimento o profissional anexou o registro no Conselho Federal dos Técnicos CFT sob o número 000548808-7 quitado, argumentando que com base na sua formação de Técnico Eletrotécnico, tem suficiente formação para suas funções laborais correntes;*

**Voto:**

*pelo deferimento do pedido de interrupção de registro do profissional interessado.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>164</b>	<b>SF-789/2019</b>	DANIEL HENRIQUE MARTINS DE MACEDO
	<b>Relator</b>	THIAGO ANTONIO GRANDI DE TOLOSA

**Proposta****HISTÓRICO:**

O presente processo trata do pedido de recurso à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, feito pelo Engenheiro Eletricista DANIEL HENRIQUE MARTINS DE MACEDO ao indeferimento de seu pedido de interrupção de registro.

Em 19/03/2019 teve início o processo com o requerimento de baixa de registro profissional feito pelo Engenheiro Eletricista Daniel Henrique M. Macedo, onde o mesmo alega como motivo da interrupção de registro "Não consigo serviço na área (Engenharia).

De folhas 04 e 05 constam cópias da carteira profissional do interessado, com o contrato de trabalho firmado com o empregador SR Embalagens Plásticas S/A, onde o mesmo atua como Eletricista I, com data de admissão de 01 de fevereiro de 2012.

De folha 11 consta ofício ao profissional indeferindo o cancelamento de registro "por exercer atividade tecnológica das profissões abrangidas neste sistema Confea/Creas – Eletricista I".

De folha 13 consta Declaração da empresa onde a mesma informa que o profissional "teve sua admissão em 01 de fevereiro de 2012, e atualmente trabalha no setor de manutenção com a função de eletricista III, não desempenhando nenhuma atividade como engenheiro.

De folha 14 consta informações complementares prestadas pelo profissional onde o mesmo informa que é de sua responsabilidade: - troca de lâmpadas em geral pela fábrica, troca de tomadas e interruptores, fixação de canaletas para passagem de cabos elétricos, passagem de cabos elétricos em canaletas.

**II – Dispositivos legais:**

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;  
(...)

Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

nas respectivas Regiões.

*II.2 – Resolução N.º 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:*

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*

*(...)*

*§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.*

*II.3 – ANEXO DA RESOLUÇÃO N.º 1.004, DE 27 DE JUNHO DE 2003, da qual destacamos:*

**CAPÍTULO III****DO INÍCIO DO PROCESSO**

*Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:*

*I – instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;*

*III – associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; ou*

*IV – pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

---

§ 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos.

§ 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado.

Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

III - Conclusão:

Parecer:

Considerando as informações apresentadas na cópia da CTPS sobre o cargo de Eletricista I do Engenheiro Eletricista DANIEL HENRIQUE MARTINS DE MACEDO na empresa SR Embalagens Plásticas LTDA e pela descrição das atividades desenvolvidas.

Voto:

Pela manutenção do indeferimento ao seu pedido de interrupção de registro.

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>165</b>	<b>SF-1151/2018</b>	SILVIE KUREBAYASHI LEDO DOS SANTOS
	<b>Relator</b>	CARLOS COSTA NETO

**Proposta****HISTÓRICO:**

A interessada protocolou em 11/05/2018 um requerimento solicitando a baixa de seu registro profissional de Engenheira Eletricista-Eletronica, juntando a este cópia das paginas de sua carteira profissional. E uma Declaração da Empresa Schneider Eletric Brasil Ltda, informando que a mesma exerce a função de Coordenadora de Planej. De Produtos com as seguintes atividades :

- Conduzir e gerenciar a implementação do sistema de Transporte e Alfandega
- Conduzir e gerencia melhorias no sistema de Transport & Customs.
- Mapear os Processos

A referida declaração constante da pagina 7, acrescenta a interessada não ocupa cargo para o qual seja exigida a formação profissional fiscalizada pelo CREA-SP, informando ainda que a mesma não exercerá nenhuma atividade relacionada a sua formação profissional até que seja solicitada a reativação de seu registro; acrescentando que a interessada encontra-se ciente de que caso exerça estará agindo de forma ilegal , contrariando a Lei 5.194/66 além de outras implicações legais.

**Fundamentação Legal**

Lei 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providencias , onde destaca-se :

**Seção III****Do exercício ilegal da Profissão**

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

(2) Ibidem (3) Ibidem (4) Redação dada pela Lei nº8.195/91 - D.O.U - 27 JAN 91

Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

250

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

---

- c) aplicar as penalidades e multas previstas;*
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;*
- f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.*

*Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.*

*RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004*

*Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.*

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

251

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

---

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR) § 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade

### INSTRUÇÃO Nº 2560

Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.

Art. 2º É facultado ao profissional que não exerça atividades nas áreas fiscalizadas por este Conselho, requerer a interrupção de seu registro, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP, (anexo I desta Instrução), devidamente preenchido e assinado, que conterà declaração de sua inteira responsabilidade, quanto à:

a) não exercer atividades da área tecnológica das profissões abrangidas neste Sistema Confea/Creas, durante o período de interrupção do registro ora requerido; b) não ocupar cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Creas;

c) não constar como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional, em tramitação no Sistema Confea/Creas;

d) não possuir Anotações de Responsabilidades Técnicas – ARTs sem a correspondente baixa, consoante Res. 1.025 de 2009 do Confea;

e) estar ciente de que ao retornar ao exercício profissional da área tecnológica abrangida neste Sistema Confea/Creas restabelecerá a regularidade administrativa do registro, antes do início das atividades;

f) estar ciente de que a interrupção do registro profissional não implica em anulação de eventuais débitos, que deverão ser dirimidos na esfera competente em momento oportuno; g) estar ciente de que, mesmo estando com seu registro interrompido, poderá sofrer ações decorrentes de seus atos praticados durante período em que esteve com registro ativo, podendo ser responsabilizado pelos atos consoante desfecho das eventuais apurações, com punições pecuniárias ou não;

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

Falsidade ideológica

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

---

*obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:*

*Penal - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de um a dez contos de réis, se o documento é público, e reclusão, de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.*

**Voto**

*De acordo com a documentação apresentada pela interessada Silvie Kurebayashi Ledo dos Santos, voto pelo deferimento do pedido, considerando que a mesma encontra-se ciente de que caso exerça qualquer atividade remunerada de acordo com sua formação, estará infringindo o Decreto-Lei nº 2848/1940 em seu Artigo 299, e a Lei 5.194/66 em seu artigo 6º.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>166</b>	<b>SF-1175/2017</b>	<i>BRIX INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA</i>
	<b>Relator</b>	ANTONIO AREIAS FERREIRA

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de apuração de atividades da empresa BRIX INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA, localizada na Rua Rafael Aloisi n° 1054, Bairro Jardim Santana, na cidade de Piracicaba, referente a fiscalização realizada na Usina da Pedra na região de Franca/SP e posterior análise da documentação relativa à empresa em questão.

Na fiscalização realizada na Usina da Pedra, a empresa BRIX INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA foi mencionada como prestadora de serviços à Usina da Pedra, localizada na cidade de Serrana/SP (fl. 02). Em pesquisa na JUCESP e Receita Federal, constamos as seguintes informações:

- Descrição da atividade econômica principal:
- Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças.
- Descrição das atividades econômicas secundárias:
- Manutenção e reparação de compressores;
- Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificado anteriormente;
- Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária;
- Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo;
- Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados;
- Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos;
- Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de plástico;
- Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente;
- Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle;
- Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos (fls. 03 à 06).

Em consulta realizada no CREAMET, em 19/05/2017, foi constatado que a empresa BRIX INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA, não possuía registro neste Conselho (fl.07).

Baseada nas constatações acima foi enviada a Notificação n° 17047/2017, datada de 26/05/2017, onde consta: "Notificamos V. S. (s) para, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste – requerer o registro no CREA/SP, indicando-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal 5194/66, sujeitando-se ao pagamento da multa estipulada no artigo 73 desta mesma Lei". A notificação foi recebida em 30/05/2017 (fls. 08 e 09).

Em 12/06/2017, foi recebida através de telegrama, e protocolada com n° 87236, a CONTRANOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL da empresa BRIX INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA, da qual destacamos:

- A exigência do Notificante quanto à obrigatoriedade de registro junto Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo CREA-SP e a indicação de profissional habilitado como responsável técnico segundo nosso entendimento é descabida;
- Conforme contrato social devidamente registrado junto a JUCESP e descrição da atividade econômica no cadastro nacional de pessoa jurídica, a empresa notificada não presta serviços afetos ou que adentrem a área de atuação dos profissionais obrigatoriamente vinculados a este Conselho;
- Ainda que, este Conselho tenha entendimento divergente, embasados em resoluções próprias, segundo a legislação e a jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios, tais resoluções extrapolam os diplomas legais reguladores da engenharia, agronomia ou diretamente ligados, nos Termos da Lei 5194/1966, carece, portanto, de amparo legal a exigência do CREA-SP;
- Portanto, informamos que deixaremos de dar cumprimento ao que foi solicitado pelo Notificante, uma vez



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

que não há obrigatoriedade legal e entendemos que tal exigência é descabida relativamente aos serviços prestados pela empresa, caso seja necessário a Contra notificante esta pronta para defender seus direitos com as medidas legais cabíveis a espécie;

- Por fim, tem o presente o condão de **CONTRANOFICÁ-LO EXTRAJUDICIALMENTE**, com objetivo de resguardar direitos e prevenir responsabilidades (fls. 10 à 13).

Em 13/07/2017, foi realizada diligência na empresa interessada, gerando o Relatório de Empresa n° 9271 – OS 8010/2017, no qual consta:

- Trata-se de pequena empresa que funciona em uma residência adaptada;

- A mesma realiza trabalhos de manutenção em aparelhos de laboratórios de usinas de açúcar e álcool;

- Fazem principalmente a manutenção de pequenas balanças, tendo autorização do INMETRO para aferir e calibrar balanças de até 200 kg;

- Para realizar seu trabalho a empresa utiliza-se de multímetros, estação de soldagem e outros equipamentos similares. (fls. 13 e 14).

Em pesquisa realizada no “site” da empresa, em 05/07/2017, destacamos os itens abaixo:

- A BRIX é uma empresa brasileira, especialista em instrumentos científicos para laboratórios. Oferece consultoria, suporte técnico na comercialização e pós venda de seus produtos, assistência técnica, calibração com certificação em equipamentos de medição. Seu diferencial está na competência, seriedade e aprimoramento constante de sua equipe técnica e na habilitação contínua a um mercado exigente de qualidade;

- Credenciada pelo Instituto de Pesos e Medidas de São Paulo (IPEM-SP), possui profissionais técnicos especializados, periodicamente treinados, com tecnologia atualizada em calibração de equipamentos laboratoriais. Utiliza padrões rastreados pelas entidades Rede Brasileira de Calibração (RBC), Institute of Standards and Technology (NIST) e Physikalisch-Technische Bundesanstalt (PTB), internacionalmente reconhecidas e certificadas (fls. 15 à 20).

Em consulta a processos semelhantes ao apresentado neste relato, destacamos a Sessão Plenária Ordinária n° 1435, Decisão n° PL-1575/2016, referente ao PC CF – 1656/2015, realizada em 01/12/2016, onde foi analisado recurso apresentado por Laboratório de Metrologia, do qual destacamos:

- Considerando que o art. 1° da Lei n° 6.496, de 1977, determina que todo contrato escrito o verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;

- Considerando que o parágrafo 1° do art. 2° da Lei n° 6.496, de 1977, determina que a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Crea, de acordo com a resolução própria do Confea;

- Considerando que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado, visto que a calibração de instrumentos se configura em serviço próprio da engenharia, devendo, em consequência, ser fiscalizado pelo Crea;

- Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está prevista no art. 71, alínea “c” – multa, combinado com o art. 73, alínea “a”, da Lei n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Decidiu “conhecer o recurso interposto pela pessoa jurídica Laboratório de Metrologia,..., em contraposição ao disposto na Decisão Plenária do Crea-PR, para no mérito negar-lhe provimento mantendo o Auto de Infração e Notificação,..., por exercer atividades da Engenharia Elétrica referente a prestação de serviços de calibração em instrumentos de medição,..., sem registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART,...” (fls. 23 e 24).

Parecer:

Dos dispositivos legais destacados:

A Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7° - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autarquias, de economia mista e privada;

b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes,



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

---

*explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*

*c) Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*

*d) Ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*

*e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;*

*f) Direção de obras e serviços técnicos;*

*g) Execução de obras e serviços técnicos;*

*h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;*

*Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são de competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional assegurado os direitos que esta Lei lhe confere.*

*Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.*

*Lei nº 6.839, de 30 outubro 1980: Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.*

*Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

*Resolução nº 336, de 27 outubro 1989: Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

*Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:*

*CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;*  
*CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.*

*Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 – Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 – Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 – Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 – Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 – Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 – Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 – Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 – Execução de obra e serviço técnico;*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

---

*Atividade 12 – Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 – Produção técnica e especializada;**Atividade 14 – Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 – Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 – Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 – Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 – Execução de desenho técnico.*

*Lei n° 6.496, de 07 de dezembro de 1977: Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.*

*Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).*

*Dos dados e fatos apurados:*

*A empresa apresentou em 12/06/2017, a CONTRANOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, referente a Notificação n° 17047/2017, da qual destacamos:*

*- A exigência do Notificante quanto à obrigatoriedade de registro junto Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo CREA-SP e a indicação de profissional habilitado como responsável técnico segundo nosso entendimento é descabida;*

*- Ainda que, este Conselho tenha entendimento divergente, embasados em resoluções próprias, segundo a legislação e a jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios, tais resoluções extrapolam os diplomas legais reguladores da engenharia, agronomia ou diretamente ligados, nos Termos da Lei 5194/1966, carece, portanto, de amparo legal a exigência do CREA-SP;*

*Através da Sessão Plenária Ordinária n° 1435, Decisão n° PL-1575/2016, referente ao PC CF – 1656/2015, realizada em 01/12/2016, do Confea, foi analisado recurso apresentado por Laboratório de Metrologia, recurso esse semelhante ao apresentado neste processo, onde se DECIDIU: “conhecer o recurso interposto pela pessoa jurídica Laboratório de Metrologia,..., em contraposição ao disposto na Decisão Plenária do Crea-PR, para no mérito negar-lhe provimento mantendo o Auto de Infração e Notificação,..., por exercer atividades da Engenharia Elétrica referente a prestação de serviços de calibração em instrumentos de medição,..., sem registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART,...” (fls. 23 e 24).*

*Voto:*

*Baseado nas Leis e Resoluções existentes e a decisão proferida na Sessão Plenária Ordinária n° 1435, Decisão n° PL-1575/2016, do Confea, realizada em 01/12/2016, voto pela obrigatoriedade do Registro da Empresa BRIX INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA no CREASP, bem como Registro de profissional habilitado, responsável pelas atividades de engenharia desenvolvidas pela mesma.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>167</b>	<b>SF-1288/2018</b>	DIEGO BORGES DO NASCIMENTO SILVA
	<b>Relator</b>	TIAGO SANTIAGO DE MOURA FILHO

**Proposta***Histórico:**Sr coordenador*

*O presente processo iniciou-se em função do pedido de baixa de registro profissional solicitado pelo Eng. Diego Boges Nascimento Silva em 21/02/2018.*

*O interessado apresentou requerimento de baixa de registro profissional – BRP, onde alega não exercer cargo ou atividades relacionadas ao CREA.*

*Apresenta também folhas da sua CTPS, onde consta vínculo empregadício com a empresa DENTSCLER INDUSTRIA DE APARELHOS OTONTOLÓGICOS LTDA EPP, onde exerce o cargo de auxiliar de produção, com remuneração de R\$1.500,00 reais por mes*

*Em 28 de março de 2018, através do ofício 4973/2018-UGIRPRETO protocolo nº 28579/2018 processo C - 000253/2003 – Vol. LV, a UGI de Ribeirão Preto solicita à empregadora esclarecimento detalhado a cerca das atividades exercidas na empresa com o intuito de verificar o comprimento à alínea “a” do Art. 6º da Lei Federal 5.194/66, (fl 11 renumerada).*

*Em 20 de Abril de 2018 a empresa empregadora atendendo a solicitação do chefe da UGI de Ribeirão Preto, declara que o interessado exerce a função de AUXILIAR DE PRODUÇÃO, no setor de montagem desde 01/11/2016.*

*Declara ainda na descrição detalhada que o interessado em sua função pega os componentes e efetua a montagem de aparelhos odontológicos, canetas; micromotores para implantes; painéis; canetas ultrassônicas; e posteriormente levando-os depois de montados até a área responsável por efetuar os testes nos mesmos, (fl 12 renumerada).*

*Em 24 de Abril de 2018 através do ofício nº 6243/2018, protocolo nº 2857/2018 e processo C- 000253/2003, - Vol. LVI, informa ao interessado que seu pedido de interrupção de registro foi INDEFERIDO, por desenvolver atividades em sua área de formação conforme declaração fornecida pela empresa no qual trabalha.(fl 13).*

*Na folha 06 o interessado faz nova solicitação informando que suas atividades na empresa estão relacionadas a preparar, abastecer e separar materiais para linha de produção, assim como limpeza e auxiliar aos operadores da linha de produção.*

*Na folha 09, (renumerada), temos o resumo do profissional Diego, onde consta que o mesmo é registrado no CREA SP desde 28/08/2015, como Engenheiro Eletricista com atribuições dos Art. 8º e 9º da resolução 218 de 29 de junho de 1973, do CONFEA e Técnico em Eletrotécnica.*

*Na folha 19 temos as seguintes considerações:*

*Considerando a solicitação de interrupção de registro pelo profissional Eng. Eletricista e Técnico em Eletrotécnica Diego Borges do Nascimento Silva em 21/02/2018 sob número 28579/2018 ( cópias de fls 07 à 14);*

*Considerado que na CTPS do profissional constava o cargo de “Auxiliar de Produção” (fl 08); Considerando a declaração emitida pela empresa no qual trabalha (fl 12), a solicitação foi indeferido conforme ofício às folhas 13 verso e aviso de recebimento (AR) às fls, 14 verso;*

*Considerando as telas de pesquisa de fls 15 à 18;*

*Considerando o Art. 6º da instrução 2560 “ Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente”; À vista da documentação apresentada na qual o profissional Diego Borges do Nascimento Silva CREA-SP Nº 5069618850, requer novamente a interrupção do seu Registro protocolo nº 68074/2018, surgido:*

*Encaminhamento do presente processo para análise e manifestação da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.*

**DISPOSITIVO LEGAIS TESTACADO**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020***Lei nº 5.194, de 24 dez 1966.**Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.**Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.**Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e divulgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades no região.**Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou suspensão do registro a pedido.**Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de junho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos Conselhos profissionais em geral, da s: Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e divulgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades no região.**Resolução Nº1.007 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de carteira de identidade profissional e dá outras providências, a qual destacamos:**Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:**I – esteja em dia com as obrigações perante o sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;**II – Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigido formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo sistema Confea/Crea; e**III – não conste como autuado em processo por infração ao dispositivo do código de Ética profissional ou das Leis n. os 194 de 1966, e 6496 de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no sistema Confea/Crea.**Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme anexo I desta resolução.**Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com documentos a seguir enumerados:**I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a reativação do registro; e**II – comprovação da baixa ou da inexistência de anotações de responsabilidade técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos creas onde requereu ou visou seu registro.**Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente de a estrutura auxiliar do crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.**Parágrafo único*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

*Da instrução nº 2560/13, do CREA- SP, que Dispõe sobre procedimento para a interrupção de registro profissional*

**“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO.**

**Seção I**

*Da análise do pedido*

*Art. 3º Toda documentação será analisada pela unidade de atendimento receptora que adotará as seguintes providências;*

*I – consultar a situação e eventuais débitos existentes;*

*II – verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;*

*III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do sistema Confea/Crea;*

*IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;*

*V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;*

*VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processo de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado;*

*Art 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da unidade de atendimento, ad referendum das respectivas câmaras especializadas, quando forem atendidas as seguintes condições;*

*(...)*

*Inciso VI registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo sistema confea/crea.*

*(...)*

*Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional que será submetido à Câmara Especializada pertinente.*

*(...)*

*Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:*

*(...)*

*II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotarem os seguintes procedimentos:*

*a) Solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligência e respectivo relatório de fiscalização para análise do gestor da Unidade de atendimento que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;*

*b) Permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional para análise e decisão sobre a interrupção.”*

*c)*

**PARECER E VOTO**

**Parecer:**

*Considerando a nova solicitação de interrupção de registro pelo interessado na fl 06 e acima colocado;*

*Considerando que o interessado ocupa o cargo de Auxiliar de produção;*

*Considerando as informações detalhadas da função exercida pelo interessado;*

*Considerando que os documentos apresentados pelo interessado atendem as legislações vigentes;*

*Considerando a legislação pertinente acima destacadas.*

**VOTO**

**Voto:**

*Votamos pelo DEFERIMENTO do pedido de interrupção de Registro solicitado pelo interessado.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>168</b>	<b>SF-1477/2018</b>	TELESEG SIST ELETRONICOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA
	<b>Relator</b>	MARCUS ROGÉRIO P. ALONSO

**Proposta****HISTÓRICO:**

Este processo foi encaminhado para CEEE para manifestação acerca da necessidade de registro do interessada junto a este Conselho.

Na fl 03 consta a ficha cadastral da empresa onde consta as principais atividades como: comércio varejista de equipamentos de telefonia e comunicação, Instalação e Manutenção Elétrica, comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente.

No CNPJ (fl.4) e no Contrato Social (fl.9) consta essas mesmas atividades.

Em 30/7/2018, a empresa sofreu uma fiscalização e foi notificada à respeito e apresentação de um responsável técnico sob pena de ser autuada pelo art. 59 da lei federal no. 5194/66.

Em documento data de 09/08/2018 (fl.08) a interessada alega que não realiza serviços de manutenções elétrica, embora conste do seu Contrato Social e o Registro de CNPJ na Receita Federal

*Parecer: Mesmo a empresa alegando que não executa atividade de serviços de manutenções em elétrica, ela não alterou seu objeto social, bem como, ainda conserva seu registro na Receita Federal - CNPJ com as mesmas atividades de sua origem.*

*Esta atividade é regulamentada pelo sistema CONFEA CREA com atividade de engenharia e necessita da indicação de um Engo. Responsável como responsável técnico.*

*Pela Seção III – Do exercício ilegal da Profissão da Lei Federal no. 5194/66, sendo que no seu Art.6 preconiza “ - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:*

*a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;*

*b)...*

*c)...*

*d)...*

*e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.*

*A interessada vem infringido os itens a e e ao não possuir o devido registro para exercer suas atividades. Portanto, é claro que a interessada deve providenciar seu registro de imediato, para continuar as suas atividades legalmente.*

*Voto: Pela emissão de uma nova notificação pela UGI, contendo o mesmo teor da inicial (fl.6) e que ao final dos prazos legais não tenha ocorrido o devido registro, a mesma deve ser autuada pelo artigo 59 da Lei 5194/66.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>169</b>	<b>SF-1672/2017</b>	CARDIO SISTEMAS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
	<b>Relator</b>	SILVIO ANTUNES

**Proposta****HISTÓRICO:**

A empresa foi notificada em 06 de junho de 2017, pois a fiscalização do CREA-SP constatou que a mesma não procedeu ao recolhimento da ART referente a Serviços de Manutenção de eletrocardiógrafo e monitor cardíaco do Linus Pauling Medicina Diagnóstica Eireli em Sorocaba/SP.

Em 14/09/2017 a interessada foi autuada por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, através do Auto de Infração Número: 40459/2017, com multa no valor de R\$ 646,39 (fls. 19).

A interessada não apresentou defesa, pagou a multa e foi verificada a ART de fls.23. A UGI Botucatu encaminha o processo a CEEE para manifestação. (fl. 24).

II – Dispositivos legais:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...)

II.2 – Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

II.3 – Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

---

*Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.*

*§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.*

*§ 2º Após o recolhimento do valor correspondente, os dados da ART serão automaticamente anotados no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.*

*§ 3º O SIC mencionado no parágrafo anterior é o banco de dados que consolida as informações de interesse nacional registradas no Sistema Confea/Crea.*

*Art. 5º O cadastro da ART será efetivado pelo profissional de acordo com o disposto nesta resolução, mediante preenchimento de formulário eletrônico, conforme o Anexo I, e senha pessoal e intransferível fornecida após assinatura de termo de responsabilidade.*

*Art. 46. Compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade.*

*II.4 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos (conforme texto vigente antes da alteração efetuada pela Resolução 1.047/13):*

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*

*(...)*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*VI – data da verificação da ocorrência;*

*VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada*

*§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.*

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.*

*§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

*Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

*(...)*

*Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

*Do exposto, e em atendimento ao despacho de fl. 24, o presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para apreciar e julgar acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração Número: 40459/17.*

**PARECER**

*Considerando os Artigos 45 e 46 da Lei 5.194/66;*

*Considerando os Artigos 1º, 2º e 3º da Lei 6.496/77;*

*Considerando os Artigos 4º, 5º e 46 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

Considerando os Artigos 2º, 5º, 9º, 10º, 11º, 16º, 17º, 20º e Parágrafo Único, da Resolução Nº 1008/04 do CONFEA;

Considerando o Ofício nº 10.140/2017, de 11/08/2017 (fl. 15), em que a UGI Sorocaba reitera a notificação nº 22.719/17, de 06/06/2017 (fl. 7), para apresentação, pela Cardio Sistemas Comercial e Industrial Ltda., da ART dos serviços de manutenção prestados à empresa Linus Pauling Medicina Diagnóstica Eireli, em prazo máximo de 10 (dez) dias a partir da data do recebimento do Ofício;

Considerando que o recebimento do Ofício nº 10.140/2017 deu-se em 24/08/2017 (fl. 16);

Considerando que, após ter-se esgotado o prazo concedido, sem que a ART em questão houvesse sido registrada, foi emitido o AI nº 40459/2017, em 14/09/2017 (fl. 19).

Considerando que a empresa autuada efetuou o pagamento da multa imposta pelo AI nº 40459/2017 e que não apresentou defesa;

Considerando ter sido registrada, em 21/09/2017, a ART de nº 28027230172516887, pelo Responsável Técnico Rubens Paulo Silva, Engenheiro Eletricista – Eletrônica (fl.23), referente aos serviços prestados para a empresa Linus Pauling Medicina Diagnóstica Eireli;

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 40459/2017.

**VIII . VII - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>170</b>	<b>SF-95/2019</b> TANIA LATOREIRA PEDROSO-ME
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****HISTÓRICO:**

O processo se inicia de ação de fiscalização no “Luiz Tonin Atacadista Supermercados SA”, que forneceu a relação de prestadores de serviço, que traz como responsável por manutenção em sistema de3 refrigeração a empresa “TANIA LATOREIRA PEDROSO-ME”.

A empresa foi então autuada em 07 de maio de 2019 por infração ao artigo 59 da Lei 5194/66, pois “apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Manutenção de sistemas de refrigeração, conforme apurado em 26/01/2018”.

O objeto social que consta da ficha cadastral completa de folha 13 é “prestação de serviços de assistência técnica e montagem e equipamentos de refrigeração”.

A interessada não apresentou defesa do auto e o processo foi encaminhado para a CEEE conforme informação de folha 19.

**Parecer:**

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

**III-Voto:**

Pela manutenção do Auto de infração nº 494460/2019.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>171</b>	<b>SF-1748/2018</b>	MOVENT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA
	<b>Relator</b>	CARLOS FERREIRA S. SEEGER

**Proposta****HISTÓRICO:****Considerandos:**

Considerando que este conselho trata da apuração de irregularidades da empresa interessada, que declara e fabrica além de peças correlatas e inerentes à engenharia mecânica, outras descritas como "... componentes e acessórios e conjuntos eletromecânicos, elétricos e eletrônicos, de borracha e de plástico...", segundo seu contrato social e catálogo de produtos.

Considerando que em análise dos tipos de peças ditas elétricas e eletromecânicas em sua linha de produtos, não se constata a necessidade de participação de engenheiro eletricista em sua fabricação, tendo em vista que são peças efetivamente mecânicas, que podem ou não fazer parte de conjuntos eletromecânicos, tais como barras de direção, articulação, terminais, coxins, barras de reação, buchas, entre diversos outros similares;

Considerando que a exigência de participação de engenheiro eletricista é desnecessária além de impor custo inadequado e desproporcional na instituição no cenário produtivo atual;

Considerando que por outro lado, a Resolução n. 218 de 29/06/1973, discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, onde em seu artigo 12 (destinado aos engenheiros mecânicos), descreve as atividades conforme segue:

I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização de calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Considerando que se mostra suficiente a atuação de engenheiro mecânico no que tange a eventual dúvida em resvalar na engenharia elétrica, ainda que considerada a intrínseca e crescente ligação nos conjuntos modernos e complexos, o que não é o caso em tela;

Considerando que a empresa possui regularidade de registro e responsável técnico na área da engenharia mecânica;

Ponderando que na linha de produtos há uso e aplicação de borrachas e plásticos, e que nesta seara recomenda-se que haja a análise de conselheiro da câmara de engenharia química;

**Voto:**

1) Isentar da Notificação 81916/2018 a necessidade de apresentação de engenheiro eletricista para incorporar o atual quadro de responsáveis técnicos da empresa;

2) Submeter este processo à análise da Câmara Especializada em Engenharia Química, para obter parecer sobre a fabricação de produtos que podem ter uso de borrachas e plásticos e eventual exigência de apresentação de engenheiro químico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>172</b>	<b>SF-1809/2018</b>	JOÃO LANDI DE SOUZA MELLO
	<b>Relator</b>	EDUARDO MANTOVANI DA SILVA

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo de compatibilidade dos serviços citados na ART 92221220150915681 (corresponsabilidade) - "Execução de obras e serviços" relativos a construção do Hospital Municipal da Brasilândia da Prefeitura do Município de São Paulo e as atribuições do profissional. A referida ART é vinculada a ART 92221220150904649. As (fls.11) consta o Resumo de Profissional onde o Engenheiro Eletricista João Landi de Souza Mello tem as atribuições do artigo 8º da Res. 218/73 do CONFEA. O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer (fl. 21).

**II - Parecer:**

Considerando os artigos 45 e 46 da Lei 5.194/66;  
Considerando os artigos 1, 2 e 3 da Lei 6.496/77;  
Considerando os artigos 2, 5, 9, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA;  
Considerando a DN nº 85 do CONFEA;  
Considerando o artigo 1 e 8 da Resolução 218/73 do CONFEA;  
Considerando que o profissional não possui tais atribuições.

**III - Voto:**

1-Para que seja instaurado processo administrativo para anulação da ART 92221220150915681 emitida pelo Engenheiro Eletricista JOÃO LANDI DE SOUZA MELLO. Processo esse sendo analisado pela câmara especializada competente.

2- Após transitado em julgado o processo administrativo pela câmara especializada competente e sendo julgado procedente, instaurar processo ético.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>173</b>	<b>SF-2749/2016</b> RAFAEL LACROUX BARBOSA
<b>Relator</b>	REGINALDO CARLOS DE ANDRADE

**Proposta****HISTÓRICO:**

O presente processo foi aberto pela UGI/Campinas, em 04.11.2016, em nome do profissional RAFAEL LSCROUX BARBOSA, e instruído com os seguintes documentos:

•Relatório de Fiscalização de Obras/empreendimentos em Construção, datado de 28.07.2016 (fls. 02/03), referente à diligência procedida na obra de construção nova, de grande porte, residencial com área aproximada de 20.478 m<sup>2</sup>, de propriedade da empresa Venta Del Moro Incorporação SPE Ltda., na Rua Ida Luchesi Gomes de Camargo, 160 – Anhangabaú – Jundiaí, SP, onde se apurou a atividade técnica de Consultoria-Caixilhos a cargo da empresa DINAFLEX e do profissional/pessoa física Rafael lacroux Barbosa (ART 20150503705);

•Cópia da ART 92221220150503705, registrada pelo interessado em 16.04.2015, e tendo como contratante a Venta Del Moro Incorporação SPE Ltda e como contratado o próprio profissional – Atividades Técnica: Consultoria /Projeto – de estrutura metálica, esquadrias, 22.345,04 metros quadrados (fls. 04); e

•Tela “Resumo de Profissional” do Sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, desde 04.05.2010, com atribuições da Resolução nº 427/99, do CONFEA; não possui responsabilidades técnicas ativas; está quite com anuidade de 2018 (fl. 05 e verso);

Em 04.11.2016, a UGI/Campinas encaminha o presente processo à CEEE, para análise quanto à possível infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66 (fls. 07).

Anexamos às fls. 08 telas “pesquisa de Empresa” – nenhum registro encontrado em nome de DINAFLEX.

**Parecer:**

Considerando os artigos 6, 45 e 46 da Lei 5.194/66;

Considerando os artigos 2 e 5 da Resolução 1008/04 do CONFEA;

Considerando os artigos 25 e 26 da Resolução 1025/09 do CONFEA;

Considerando a DN nº 85 do CONFEA;

Considerando o artigo 1 da Resolução 427/99 do CONFEA;

Considerando o artigo 1 da Resolução 218/73 do CONFEA;

Considerando que o profissional não possui tais atribuições.

**Voto:**

1-Para que seja instaurado processo administrativo para anulação da ART 92221220150503705 emitida pelo Engenheiro de Controle e Automação Rafael Lacroux Barbosa. Processo esse sendo analisado pela câmara especializada competente.

2-Depois transitado em julgado o processo administrativo pela câmara especializada competente e sendo julgado procedente, instaurar processo ético.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

---

**VIII . VIII - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI  
E/OU ARQUIVAMENTO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>174</b>	<b>SF-193/2017</b>	<i>ELETRO TÉCNICA PAULISTA LTDA.</i>
	<b>Relator</b>	ANTONIO AREIAS FERREIRA

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 3117/2017, da empresa Eletro Técnica Paulista LTDA.

Em pesquisa realizada em 10/11/2015, no Resumo de Empresa do sistema Creanet, foi constatado que a empresa Eletro Técnica Paulista LTDA., embora tenha como Objeto Social: Indústria eletro-mecânica, podendo, também, efetuar importação e exportação para os seus objetivos, não possuía responsável técnico para realização de suas atividades registrado neste Conselho (fl.02).

Na mesma data da pesquisa foi entregue a Notificação nº 43291011, estabelecendo prazo de 10 (dez) dias para apresentar:

- Indicar responsável técnico devidamente habilitado para o objeto social da empresa;
- Apresentar cópia autenticada (ou original e cópia) da última alteração do contrato social (fl.03).

No Relatório de Fiscalização de Empresa nº 432914579, datado de 10/11/2015, consta como principais atividades desenvolvidas: fabricação de chaves elétricas, chaves interruptoras 2000 A - 600 V, chaves reversoras 60 a 2000 A e resistores (fl. 04).

Não havendo retorno da solicitação acima, em 07/03/2016, foi enviada a Notificação nº 5640/2016, estabelecendo prazo de 10 (dias) para indicar-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação de acordo com a alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5194/66, sujeitando-se ao pagamento da multa estipulada no artigo 73 da Lei Federal 5194/66 (fl.09).

Em 29/03/2016, o representante da empresa enviou correspondência ao CREASP informando que devido ao feriado de 25/03/2016, os empregados foram premiados com descanso no período de 22/03/2016 a 29/03/2016, razão pela qual não conseguiram contratar um Técnico em Eletricidade para assumir o cargo de Responsável Técnico, aproveitando para solicitar mais um prazo de 10 dias para efetuar a contratação (fl. 10).

Em 15/04/2016, nova correspondência foi enviada ao CREASP, informando:

- Que em atenção a Notificação 5640/2016, vimos comunicar que decidimos encerrar as atividades de nossa empresa, em virtude de inexpressiva demanda de mercado, fruto da instabilidade econômica;
- Após 19 (dezenove) anos sob nossa administração, diante do atual cenário, a manutenção de nossa empresa tem se tornado inviável, nos levando assim a sermos forçados a fechar as portas;
- No dia 03/05 p.f., nossa contabilidade dará início ao processo de encerramento da empresa.
- Sendo assim, vimos respeitosamente solicitar dessa instituição, a compreensão e sensibilidade, face a este difícil momento, promovendo, se possível, o arquivamento da intimação em referência objetivando a contratação de um novo responsável técnico (fl. 11).

O Agente Fiscal da UGI São Bernardo do Campo, em 24/10/2016, enviou correspondência a interessada solicitando para que a mesma apresente documentação que comprove o encerramento da empresa, ou outro documento de entrada no pedido. Informando que caso não haja retorno, daria continuidade ao processo com Autuação (fl.12).

Em 26/10/2016, nova correspondência foi enviada ao CREASP, contendo basicamente:

- Agradecemos o seu contato voltando ao assunto da Notificação 5640/2016;
- Conforme já informado em 25/10/2016, estou negociando com meu sócio a venda de minha parte por um valor quase simbólico para evitarmos o encerramento da empresa;
- No dia 28/10/2016 temos uma reunião marcada com nosso contador para finalizarmos negociação, definido esse assunto entraremos em contato com um eletrotécnico para providenciarmos documentos para serem encaminhados para o CREASP (fl. 12).

Em 02/02/2017 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5194/66, através do Auto de Infração nº 3117/2017, com multa de R\$ 6.463,79. Consta no referido Auto que a

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

empresa “apesar de noticiada, vem desenvolvendo as atividades de “Indústria eletromecânica, podendo também efetuar importação e exportação para seus objetivos sociais”, sem a devida anotação de responsável técnico conforme apurado em 10/11/2015” O Auto de Infração foi entregue em 15/02/2017 (fl. 14).

Em 17/02/2017, em resposta ao Auto de Infração a empresa enviou correspondência, onde consta:

- A empresa não deu continuidade a anotação de responsável técnico devido estar atravessando por séria crise financeira e societária;

- Desta forma, a situação abalou drasticamente o controle financeiro da empresa, motivo pelo qual atrasou na tomada de providências na regularização perante o CREA-SP, devido redução de custos inclusive de pessoa qualificada para o acompanhamento das obrigações fiscais pertinentes;

- Ademais anota-se que a empresa já havia providenciado a regularização conforme se verifica a data e o reconhecimento das assinaturas, sendo que recebeu a notificação em 15/02/2017 e a contratação do responsável técnico foi em 01/02/2016;

- Anexamos documentos que demonstram a veracidade da alegação (alteração contrato social e declaração de faturamento) para embasar o pedido de reconsideração do auto de infração vez que já regularizou a situação perante esse conselho e porque já havia providenciado (porém não protocolado) a regularização antes da aplicação do auto de infração (fl. 17 a 26).

Em 22/06/2017, em consulta de Resumo de Empresa no Creanet, confirmamos a regularização do Responsável Técnico, com contrato por 4 anos conforme Código Civil, com data de revisão prevista para 01/12/2020, comprovando que a contratação foi realizada em 01/12/2016 (fl. 27).

**Parecer:**

*Dos dispositivos legais destacados:*

A Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autarquias, de economia mista e privada;

b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) Ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) Direção de obras e serviços técnicos;

g) Execução de obras e serviços técnicos;

h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são de competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional assegurado os direitos que esta Lei lhe confere.

Resolução n° 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

---

*Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Dos dados e fatos apurados:*

*- O CREASP iniciou o processo para indicação de responsável técnico devidamente habilitado para o objeto social da empresa Eletro Técnica Paulista LTDA., em 10/11/2015, o que gerou na mesma data a Notificação n° 43291011.*

*- Em 07/03/2016 nova Notificação (n° 5640/2016) foi enviada solicitando: indicar-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação de acordo com a alínea "e" do artigo 6° da Lei Federal 5194/66, sujeitando-se ao pagamento da multa estipulada no artigo 73 da Lei Federal 5194/66.*

*- No período de 29/03/2016 à 26/10/2016, foram realizados vários contatos dos representantes da empresa com os profissionais do CREASP, onde foram apresentadas várias razões e argumentos que estavam impedindo a regularização da empresa junto ao Conselho, sendo inclusive informado que a empresa estaria sendo fechada.*

*- Para evitar o fechamento da mesma, um dos sócios resolveu sair do negócio, sendo necessário "Alteração Contratual da Sociedade Empresária Limitada Eletro Técnica Paulista Ltda – EPP", fato esse concluído em 30/11/2016.*

*- O Auto de Infração n° 3117/2017 foi emitido em 02/02/2017, sendo que o mesmo foi recebido pela interessada em 15/02/2017.*

*- Ao receber o Auto de Infração, a empresa enviou em 17/02/2017 correspondência ao CREASP apresentando várias argumentações e documentos referente a empresa, inclusive informando a regularização no tocante ao Responsável Técnico, finalizando como o pedido de reconsideração do Auto de Infração vez que já havia regularizado a situação.*

*- Conforme confirmado através da documentação existente no processo, a empresa contratou o Responsável Técnico em 01/12/2016, embora não tenha protocolado o fato junto ao CREASP antes do recebimento do Auto de Infração.*

**Voto:**

*Baseado nos dados e fatos apurados e por ter o interessado regularizado a contratação do Responsável Técnico no dia 01/12/2016, anteriormente ao recebimento do Auto de Infração (15/02/2017), voto pelo CANCELAMENTO do Auto de Infração n° 3117/2017.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>175</b>	<b>SF-193/2017 P1</b> <i>ELETRO TÉCNICA PAULISTA - EPP</i>
<b>Relator</b>	ANTONIO AREIAS FERREIRA

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 3117/2017, da empresa Eletro Técnica Paulista LTDA.

Em pesquisa realizada em 10/11/2015, no Resumo de Empresa do sistema Creanet, foi constatado que a empresa Eletro Técnica Paulista LTDA., embora tenha como Objeto Social: Indústria eletro-mecânica, podendo, também, efetuar importação e exportação para os seus objetivos, não possuía responsável técnico para realização de suas atividades registrado neste Conselho (fl.02).

Na mesma data da pesquisa foi entregue a Notificação nº 43291011, estabelecendo prazo de 10 (dez) dias para apresentar:

- Indicar responsável técnico devidamente habilitado para o objeto social da empresa;
- Apresentar cópia autenticada (ou original e cópia) da última alteração do contrato social (fl.03).

No Relatório de Fiscalização de Empresa nº 432914579, datado de 10/11/2015, consta como principais atividades desenvolvidas: fabricação de chaves elétricas, chaves interruptoras 2000 A - 600 V, chaves reversoras 60 a 2000 A e resistores (fl. 04).

Não havendo retorno da solicitação acima, em 07/03/2016, foi enviada a Notificação nº 5640/2016, estabelecendo prazo de 10 (dias) para indicar-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação de acordo com a alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5194/66, sujeitando-se ao pagamento da multa estipulada no artigo 73 da Lei Federal 5194/66 (fl.09).

Em 29/03/2016, o representante da empresa enviou correspondência ao CREASP informando que devido ao feriado de 25/03/2016, os empregados foram premiados com descanso no período de 22/03/2016 a 29/03/2016, razão pela qual não conseguiram contratar um Técnico em Eletricidade para assumir o cargo de Responsável Técnico, aproveitando para solicitar mais um prazo de 10 dias para efetuar a contratação (fl. 10).

Em 15/04/2016, nova correspondência foi enviada ao CREASP, informando:

- Que em atenção a Notificação 5640/2016, vimos comunicar que decidimos encerrar as atividades de nossa empresa, em virtude de inexpressiva demanda de mercado, fruto da instabilidade econômica;
- Após 19 (dezenove) anos sob nossa administração, diante do atual cenário, a manutenção de nossa empresa tem se tornado inviável, nos levando assim a sermos forçados a fechar as portas;
- No dia 03/05 p.f., nossa contabilidade dará início ao processo de encerramento da empresa.
- Sendo assim, vimos respeitosamente solicitar dessa instituição, a compreensão e sensibilidade, face a este difícil momento, promovendo, se possível, o arquivamento da intimação em referência objetivando a contratação de um novo responsável técnico (fl. 11).

O Agente Fiscal da UGI São Bernardo do Campo, em 24/10/2016, enviou correspondência a interessada solicitando para que a mesma apresente documentação que comprove o encerramento da empresa, ou outro documento de entrada no pedido. Informando que caso não haja retorno, daria continuidade ao processo com Autuação (fl.12).

Em 26/10/2016, nova correspondência foi enviada ao CREASP, contendo basicamente:

- Agradecemos o seu contato voltando ao assunto da Notificação 5640/2016;
- Conforme já informado em 25/10/2016, estou negociando com meu sócio a venda de minha parte por um valor quase simbólico para evitarmos o encerramento da empresa;
- No dia 28/10/2016 temos uma reunião marcada com nosso contador para finalizarmos negociação, definido esse assunto entraremos em contato com um eletrotécnico para providenciarmos documentos para serem encaminhados para o CREASP (fl. 12).

Em 02/02/2017 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5194/66, através do Auto de Infração nº 3117/2017, com multa de R\$ 6.463,79. Consta no referido Auto que a



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

empresa “apesar de noticiada, vem desenvolvendo as atividades de “Indústria eletromecânica, podendo também efetuar importação e exportação para seus objetivos sociais”, sem a devida anotação de responsável técnico conforme apurado em 10/11/2015” O Auto de Infração foi entregue em 15/02/2017 (fl. 14).

Em 17/02/2017, em resposta ao Auto de Infração a empresa enviou correspondência, onde consta:

- A empresa não deu continuidade a anotação de responsável técnico devido estar atravessando por séria crise financeira e societária;

- Desta forma, a situação abalou drasticamente o controle financeiro da empresa, motivo pelo qual atrasou na tomada de providências na regularização perante o CREASP, devido redução de custos inclusive de pessoa qualificada para o acompanhamento das obrigações fiscais pertinentes;

- Ademais anota-se que a empresa já havia providenciado a regularização conforme se verifica a data e o reconhecimento das assinaturas, sendo que recebeu a notificação em 15/02/2017 e a contratação do responsável técnico foi em 01/02/2016;

- Anexamos documentos que demonstram a veracidade da alegação (alteração contrato social e declaração de faturamento) para embasar o pedido de reconsideração do auto de infração vez que já regularizou a situação perante esse conselho e porque já havia providenciado (porém não protocolado) a regularização antes da aplicação do auto de infração (fl. 17 a 26).

Em 22/06/2017, em consulta de Resumo de Empresa no Creanet, confirmamos a regularização do Responsável Técnico, com contrato por 4 anos conforme Código Civil, com data de revisão prevista para 01/12/2020, comprovando que a contratação foi realizada em 01/12/2016 (fl. 27).

Parecer:

Dos dispositivos legais destacados:

A Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autarquias, de economia mista e privada;

b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) Ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) Direção de obras e serviços técnicos;

g) Execução de obras e serviços técnicos;

h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são de competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional assegurado os direitos que esta Lei lhe confere.

Resolução n° 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

---

*Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Dos dados e fatos apurados:*

*- O CREA-SP iniciou o processo para indicação de responsável técnico devidamente habilitado para o objeto social da empresa Eletro Técnica Paulista LTDA., em 10/11/2015, o que gerou na mesma data a Notificação n.º 43291011.*

*- Em 07/03/2016 nova Notificação (n.º 5640/2016) foi enviada solicitando: indicar-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação de acordo com a alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal 5194/66, sujeitando-se ao pagamento da multa estipulada no artigo 73 da Lei Federal 5194/66.*

*- No período de 29/03/2016 à 26/10/2016, foram realizados vários contatos dos representantes da empresa com os profissionais do CREA-SP, onde foram apresentadas várias razões e argumentos que estavam impedindo a regularização da empresa junto ao Conselho, sendo inclusive informado que a empresa estaria sendo fechada.*

*- Para evitar o fechamento da mesma, um dos sócios resolveu sair do negócio, sendo necessário "Alteração Contratual da Sociedade Empresária Limitada Eletro Técnica Paulista Ltda – EPP", fato esse concluído em 30/11/2016.*

*- O Auto de Infração n.º 3117/2017 foi emitido em 02/02/2017, sendo que o mesmo foi recebido pela interessada em 15/02/2017.*

*- Ao receber o Auto de Infração, a empresa enviou em 17/02/2017 correspondência ao CREA-SP apresentando várias argumentações e documentos referente a empresa, inclusive informando a regularização no tocante ao Responsável Técnico, finalizando como o pedido de reconsideração do Auto de Infração vez que já havia regularizado a situação.*

*- Conforme confirmado através da documentação existente no processo, a empresa contratou o Responsável Técnico em 01/12/2016, embora não tenha protocolado o fato junto ao CREA-SP antes do recebimento do Auto de Infração.*

**Voto:**

*Baseado nos dados e fatos apurados e por ter o interessado regularizado a contratação do Responsável Técnico no dia 01/12/2016, anteriormente ao recebimento do Auto de Infração (15/02/2017), voto pelo CANCELAMENTO do Auto de Infração n.º 3117/2017.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>176</b>	<b>SF-1095/2018</b> ELIANA MARIA GERUMIN OLIVEIRA- EPP
<b>Relator</b>	REGINALDO CARLOS DE ANDRADE

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Eliana Maria Gerumin Oliveira-EPP por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Consta à (fl. 04) Resumo da Empresa onde consta que a interessada tem como atividades: “Comércio varejista de material elétrico; instalação e manutenção de sistemas de eletricidade, controle eletrônico, alarmes, telefonia e cercas elétricas; locação de câmeras, equipamentos e aparelhos de segurança e vigilância; serviços de monitoramento de bens e pessoas, comércio, instalação e manutenção de aparelhos e equipamentos para monitoramento e sistemas de segurança”.

A interessada foi notificada em 09/04/18 para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pelas atividades da empresa, sob pena de infração ao artigo 6º, alínea “e”, da Lei 5.194/66 (fls. 06).

Em 26/06/2018 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 67274/2018, com multa no valor de R\$ 6.575,73 Consta no referido Auto que a empresa “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de “Comércio varejista de material elétrico; instalação e manutenção de sistemas de eletricidade, controle eletrônico, alarmes, telefonia e cercas elétricas; locação de câmeras, equipamentos e aparelhos de segurança e vigilância; serviços de monitoramento de bens e pessoas, comércio, instalação e manutenção de aparelhos e equipamentos para monitoramento e sistemas de segurança”, sem a devida anotação de responsável técnico conforme apurado em 26/06/2018” (fl. 07).

A interessada apresentou defesa as fls.12, regularizou sua situação indicando responsável técnico em 13/07/18 (fls.10/11) processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

**Parecer:**

Considerando os artigos 6,7, 8, 45 e 46 da Lei nº 5.194/66;

Considerando os artigos 2, 5, 9, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução nº 1008/04 do CONFEA;

Considerando o Inciso I do Art. 52 da Resolução N° 1.008/04 do CONFEA: Art. 52. A extinção do processo Ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

**Voto:**

Pelo cancelamento do AI nº 67.274/2018.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>177</b>	<b>SF-1301/2018</b>	JOÃO SIQUEIRA & CIA LTDA-ME
	<b>Relator</b>	PAULO SÉRGIO DE MORAES RIBEIRO

**Proposta****HISTÓRICO:****I – Breve Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa João Siqueira & CIA LTDA-ME por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Consta à (fl. 16) Resumo da Empresa onde consta que a interessada tem como atividades: “Revenda de materiais elétricos e serviços eletrônicos”

A interessada foi notificada em 09/05/2018 para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pelas atividades da empresa, sob pena de infração ao artigo 6º, alínea “e”, da Lei 5.194/66 (fl.06).

Em 09/08/2018 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração N° 72268/2018, com multa no valor de R\$ 6.575,73  
Consta no referido Auto que a empresa apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de “Instalação, manutenção e reparos elétricos em compressores industriais”, sem a devida anotação de responsável técnico. (fl. 11).

A interessada apresentou defesa as fls. 15/16, não regularizou sua situação e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração. Ressaltamos que a empresa está em débito com o Conselho desde 2013 (em débito com 7 parcelas).

**II- Dispositivos legais destacados:**

II. 1 – da Lei Federal n° 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

---

consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista ou privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

*Parágrafo único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único: As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.*

*Art. 45 – As Câmaras Especializadas são órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- (...)

*II.2 – da Resolução 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:*

*Art. 2º. Os procedimentos para instauração do processo têm início no CREA em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

- I – denúncia apresentada por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado;
- II – denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;
- III – relatório de fiscalização; e
- IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º. O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

- I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
  - II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
  - III – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII – descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII- identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º. Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)*

*(...)*

*Art. 10º. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I - menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*VI – data da verificação da ocorrência*

*VII – identificação de reincidência ou nova reincidência se for o caso; e*

*VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.*

*§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966 e 6.496 de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumento normativos do CREA e do CONFEA.*

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.*

*§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

*Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

*(...)*

*Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

---

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou a razão do arquivamento do processo se for o caso.*

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.  
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

*Do exposto, e em atendimento ao despacho de fls 17, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para apreciar e julgar acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração N° 72268/2018.*

*III – PARECER: Considerando a Alínea “e” do Art. 6º da Lei n° 5.194/66; Considerando o Parágrafo Único do Art. 8º da Lei 5.194/66;  
Considerando a Ficha Cadastral Simplificada (fls. 04 e 05) onde consta o Objeto Social: Comércio Varejista de Ferragens e Ferramentas – Manutenção e Reparos de Compressores.  
Considerando a Defesa apresentada pela interessada (fl. 15).  
Considerando a Resolução n° 1008/04 do CONFEA- Art.2º, Art. 5º, Art. 9º, Art. 10, Art. 11º, Art. 15º, Art. 16º, Art. 17º e Art. 20º.*

*IV – VOTO: Pelo cancelamento do Auto de Infração n° 72268/2018.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020****VIII . IX - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>178</b>	SF-711/2019	FERNANDO CONTESSOTO DIAS
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de autuação da FERNANDO CONTESSOTO DIAS, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 499579/2019 de 03 de junho de 2019, por “apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de monitoramento de Sistemas Eletrônicos de Segurança, Manutenção de equipamentos eletroeletrônicos, reparo de equipamentos eletroeletrônicos, conforme apurado em 26/04/2019”.

De folha 02 consta Comprovante de inscrição e de situação cadastral com o código e descrição da atividade econômica principal: 47.57-1-00 – Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação, o objeto social constante da ficha cadastral completa é “comércio varejista de equipamentos eletrônicos para sistemas de segurança”.

O Relatório de fiscalização consta de folha 05, e cita como principais atividades desenvolvidas “Atividade de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos, de folhas 08 a 10 constam prints da página da internet da empresa.

O processo foi encaminhado para a CEEE se manifestar sobre a manutenção ou cancelamento do auto de infração.

**Parecer:**

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

**III-Voto:**

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 499579/2019.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>179</b>	<b>SF-744/2017</b> <i>CONTRAL COMÉRCIO DE FERRAGENS E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA</i>
<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de autuação *CONTRAL COMÉRCIO DE FERRAGENS E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA*, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 57169/2018 de 13 de março de 2018, por “sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de manutenção e reparação de máquinas e aparelhos, conforme apurado em 20/03/2017”.

O presente processo foi pautado na Reunião de 28 de junho de 2019, e a Câmara decidiu por manter o auto de infração nº 19449/2017, porém, conforme informação da Agente Fiscal de folha 25 “em nova pesquisa junto à Receita Federal, verificou-se que a empresa está formalmente encerrada desde 09/03/2018”, data anterior a autuação que é de 13/03/2018.

Conforme Ficha cadastral completa de folha 32, pode-se verificar que a empresa se encontra dissolvida, sendo assim, o processo retorna para a CEEE para julgamento sobre o cancelamento do auto.

**Parecer:**

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

Considerando que a empresa estava encerrada.

**III-Voto:**

Por rever a decisão nº 665/2019, pelo cancelamento do Auto de infração nº 57169/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

---

---

**Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>180</b>	<b>SF-1373/2017</b> <i>DAVIDCOM INFORMATICA LTDA</i>
	<b>Relator</b> RICARDO RODRIGUES DE FRANÇA

**Proposta***Histórico*

*Trata o presente processo da apuração de irregularidades conforme sua atividade perante a este Conselho.*

*Conforme fl. 02, consta notificação para requerer registro e apontamento de técnico responsável neste Conselho recebida em 12/06/2017.*

*Conforme fl. 03, consta Cartão CNPJ com atividade pertinente: "9511-8/00 Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos"*

*Conforme fl. 06, consta AI datado de 15/09/2017.*

*Conforme fl. 08-12, consta defesa do interessado.*

**PARECER**

*Considerando a Lei Federal no 5.194/66 que Regula o exercício das profissões de Engenheiro Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.*

*Considerando que não há evidências claras nos autos sobre a prática de atividades exclusivas de profissionais deste Conselho.*

*Considerando que as atividades realizadas relacionam-se à informática de software.*

**Voto**

*Pelo deferimento ao pedido de defesa, cancelando o AI 40667/2017.*

*Arquive-se.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

---

**VIII . XI - INFRAÇÃO À ALÍNEA "B" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>181</b>	<b>SF-1940/2014</b>	JOÃO CARLOS TOPAN JUNIOR
	<b>Relator</b>	MÁRCIO ROBERTO GONÇALVES VIEIRA

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o referido processo de apuração de irregularidades e possíveis exorbitâncias de atribuições do Engenheiro Civil João Carlos Topan Júnior, na execução de atividades de instalações elétricas nas obras realizadas na EMEF ODAIR DE OLIVEIRA SILVA, no município de Meridiano – SP, conforme descrito nos autos:

Na fl. 02 – Consta relatório de empresas participantes em licitações para serviços de Engenharia, Agronomia e Geologia da cidade de Meridiano, constando que a Empresa SERV CONSTRU CONSTRUTORA MERIDIANO LTDA ME, foi a vencedora da licitação para o fornecimento de mão de obra e materiais para a adequação das instalações elétricas, para a instalação de ar condicionado na escola acima citada.

Nas fls. 03 e 05 encontram-se as ART's de nºs 92221220131598002 e 92221220131598148 de obra ou serviço de atividades de execução de instalações elétricas, tendo como responsável técnico o Engenheiro Civil João Carlos Topan Júnior.

Na fl. 07 consta o resumo profissional do Engenheiro Civil João Carlos Topan Júnior, responsável técnico da Empresa Serv Constru Construtora Meridiano LTDA-ME, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Na fl. 09 consta o relatório do resumo da empresa.

Na fl. 10 o chefe da UGI de São Jose do Rio Preto encaminhou o processo para análise da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE em 25/11/2014.

**LEGISLAÇÃO:**

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Seção III

Do exercício ilegal da Profissão

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro agrônomo consistem em:

a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) Estudos, projetos, análises avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) Ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) Direção de obras e serviços técnicos;

g) Execução de obras e serviços técnicos;

h) Produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros e engenheiros agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

---

*por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) Julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...)*

*Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*Art. 76. As pessoas não habilitadas que exercem as profissões reguladas nesta lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.*

*Resolução Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004*

*Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.*

**CAPITULO II  
DO JULGAMENTO****Seção I  
Da Defesa à Câmara Especializada**

*Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

*§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.*

*§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.*

*Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.*

*§ 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

---

*suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.*

*§ 2º A falta de manifestação do atuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo.*

*Art. 19. O processo relativo à infração cometida por profissional no exercício de emprego, função ou cargo eletivo no Crea, no Confea ou na Mútua será remetido para exame do Plenário do Crea qualquer que seja a decisão da câmara especializada, independentemente de recurso interposto, em até trinta dias após esgotado o prazo para interposição de recurso.*

*Seção II  
Da Revelia*

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.*

*Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.*

*Resolução N° 218, de 29/06/1973*

*Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia.*

*Art. 7º. Compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção:*

*I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.*

*Art. 8º. Modalidade Eletrotécnica:*

*I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.*

**PARECER E VOTO**

*De acordo com dados constantes no processo, verificamos que o profissional interessado, possui atribuições do artigo 7º da Lei 5.194/66 e do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29/06/1973, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade e dos respectivos limites de sua formação, ou seja: “desempenhar atividades de 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos”.*

*Considerando que o Engenheiro Civil João Carlos Topan Júnior cometeu irregularidades ao assinar ART's de atividades de Instalações Elétricas;*

*Sugerimos à CEEE – Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, a manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO N° 35235/2016.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

---

VIII . XII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 60 DA LEI 5.194/66

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>182</b>	<b>SF-395/2015</b>	OLIVER FRANCISCO DOS SANTOS - ME
	<b>Relator</b>	DANIEL LUCAS DE OLIVEIRA

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de autuação pela infração do artigo 60 da lei 5194 de 1966, da empresa Oliver Francisco dos Santos - Me, CNPJ: 13212470/0001-60, localizada na rua Rio Paraguai, nº291, JD Jockey Club em São Carlos.

O objetivo social da empresa é locação de som, palco fixo e caminhão baú (trio elétrico), propaganda volante, promoções e organização de eventos musicais e comércio varejista de equipamentos de áudio e vídeo.

Por meio de denúncia anônima, a empresa foi fiscalizada em 03/02/2015 (fls 06). Dado o tempo que o processo ficou parado, foi solicitado uma nova fiscalização que gerou a notificação nº 54575/2018 que solicitou a empresa que indicasse, no prazo de 10 dias, um profissional legalmente habilitado como responsável técnico por suas atividades. (fls 34).

A autuada pede prorrogação do prazo para 30 dias, que foi concedido, e mesmo assim não atendeu à solicitação gerando o Auto de Infração nº 59743/2018 (fls. 40) com multa correspondente a R\$ 2.191,91. (fls. 41).

**Parecer:**

Conforme demonstrado nos autos, a Autuada foi devidamente intimada/notificada a prestar esclarecimentos e cumprir as exigências apresentadas, a fim de regularizar sua situação perante o CREA-SP.

A Autuada não apresentou defesa contra o auto de infração e também não efetuou o pagamento da multa imposta, ficando inerte e não regularizando sua situação junto ao sistema CREA. (fls. 46).

**Dispositivos legais destacados:****Considerando:**

•Os artigos 6º, 7º, 8º, 45, 46, 55, 59, 60 da Lei nº 5.194/66;

Onde no Art. 59 da mesma cita que:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Onde no Art. 60 da mesma cita que:





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

---

§Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

•Os artigos 2º (incisos I a IV e parágrafo único), art. 5º (incisos I a VIII e parágrafo único), art. 9º, art. 10, art. 11 (incisos I a VIII, parágrafos 1º, 2º e 3º), art. 15, art. 16, art. 17, art. 20 e art. 43 da Resolução 1.008/2004 do CONFEA;

Considerando o que diz o Art. 43 da Resolução nº 1.008 de 09/12/2004 em seus incisos e parágrafos sobre os valores das multas:

“Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;

II – a situação econômica do autuado;

III – a gravidade da falta;

IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e

V – regularização da falta cometida.

§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966.

§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

Voto:

•Pela manutenção do AI nº 59743/2018, por infração do artigo 60 da lei 5.194/66;

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

---

**VIII . XIII - NOTIFICAÇÃO REFERENTE A REGISTRO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>183</b>	<b>SF-253/2017</b>	<i>ZECA MODENA PRODUÇÕES LTDA - ME</i>
	<b>Relator</b>	CARLOS ALBERTO MININ

**Proposta****HISTÓRICO:**

O presente processo trata-se do Exercício Ilegal da Profissão: pessoa jurídica sem Registro no CREA (com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA), notificação nº 32555/2016 oriunda da UOP Salto/Itu (fl. 13).

Dentre as empresas apuradas, a interessada acima citada, foi vencedora para executar o seguinte objeto: “para futura e eventual contratação de empresa especializada em locação de aparelhamento para eventos diversos (palcos, tendas, som e iluminação, grupo gerador, som móvel, gradil, banheiro-químico para “para futura e eventual contratação de empresa especializada em locação de aparelhamento para eventos diversos (palcos, tendas, som e iluminação, grupo gerador, som móvel, gradil, banheiro-químico para Secretária Municipal de Governo da Prefeitura da Estância Turística de Itu”

E atendimento a uma denúncia a fiscalização realizou diligência á Prefeitura da Estância Turística de Itu para verificar as empresas participantes do Edital 175/15 – Pregão presencial 119/15 (fls. 27 a 29) uma vez que, a empresa vencedora vem desenvolvendo as atividades de “para futura e eventual contratação de empresa especializada em locação de aparelhamento para eventos diversos (palcos, tendas, som e iluminação, grupo gerador, som móvel, gradil, banheiro-químico para Secretária Municipal de Governo da Prefeitura da Estância Turística de Itu” sem registro no CREA/SP.

Em 06 de outubro de 2016A empresa Zeca Modena Produções LTDA – ME foi informada da irregularidade através da notificação nº 32555/2016.

Em 21 de outubro de 2016 a empresa Zeca Modena Produções LTDA – ME se manifesta através de ofício informando o CREA/SP que está providenciando a sua regularização junto ao CAU-BR (Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil) e solicita o cancelamento da Notificação nº32555/2016

Foi apresentado o recolhimento RRT nº5164878, no qual seu responsável técnico o Arquiteto e Urbanista Julio Cesar Balbino dos Santos se responsabiliza pela prestação de serviços técnicos relacionados à arquitetura (fl. 15).

Na documentação juntada nas folhas 16 a 22 está o Contrato Social da Empresa Zeca Modena Produções LTDA – ME cujo objeto social da sociedade será a exploração do ramo de atividades: Produção de Programas de Televisão e Rádio, Estúdio de Gravação de Som, Atividades de Sonorização e Iluminação, Locação de Palco, Som, Luz, Telão e Equipamentos Eletrônicos e Serviço de Organização de Festas e Eventos.

**II - CONSIDERANDOS**

Considerando a documentação juntada neste processo, a falta de clareza na descrição da responsabilidade quanto as atividades referente a instalação de Grupos Geradores, Iluminação Interna e Externa, Equipamentos Eletrônicos e de Sonorização, atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA) e que, a legislação do CAU em vigor (Lei nº 12.378 de 2010 ítem1. 5.7) aponta que o Arquiteto tem atribuições para projeto de instalação elétrica de baixa tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

**III - VOTO:**

Pela manutenção da notificação nº 32555/2016 junto a empresa interessada Zeca Modena Produções LTDA – ME, bem como o registro junto ao CREA/SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

---

*anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal 5.194 de 1966.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

---

**VIII . VIII - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>184</b>	<b>SF-1473/2018</b>	<i>SOCIEDADE SANJOANENSE DE ESPORTES HÍPICOS</i>
	<b>Relator</b>	SILVIO ANTUNES

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de diligência e autuação da Sociedade Sanjoanense de Esportes Hípicos uma vez que sem registro no CREA/SP responsabilizou-se pela execução dos serviços de instalação e montagem de dois painéis eletrônicos tipo LED em estrutura metálica tipo treliça, realizados por empresa terceirizada não identificada nas dependências do Evento EAPIC 20118 sob sua organização, conforme o apurado em 06/07/18. Autuada conforme o AI n° 77359/18 por infração á alínea "a" do artigo 6° da Lei 5.194/66 do CONFEA.

A interessada apresenta defesa as fls.22 a 24; não paga a multa e não regularizou sua situação perante este conselho.

A UGI Mogi Guaçu encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer acerca da procedência ou não do auto de infração AI n° 77359/18 (fl. 27).

**II – Dispositivos legais:**

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Art

7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

295

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020

---

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;  
(...)

II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

*VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada*

*§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.*

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.*

*§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

*Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

*Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

*Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

*Do exposto, e em atendimento ao despacho de fls. 27, o presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para apreciar e julgamento do AI N° 77359/18.*

**PARECER**

*Considerando os Artigos 6º, 7º, 8º, 45º e 46º da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências;*

*Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;*

*Considerando que a atividade em questão – prestação de serviços de instalação e montagem de painéis eletrônicos (telão tipo LED), pelos quais se responsabilizou a empresa interessada – enquadra-se na alínea “g” do Artigo 7º da Lei Federal nº 5194/66, ou seja, execução de obras e serviços técnicos;*

*Considerando que a empresa interessada foi autuada conforme o AI nº 77359/18 por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66 do CONFEA.*

*Considerando que a empresa interessada apresentou defesa (fls.22 a 24), na qual argumenta o desconhecimento da exigência e pede o cancelamento do AI; não pagou a multa e não regularizou sua situação perante este Conselho.*

*Da análise da defesa apresentada, entendemos que esta não exime a empresa interessada da obrigatoriedade de registro neste conselho, em vista da prática de atividades pertinentes ao sistema CONFEA/CREA.*

**VOTO**

*Pela manutenção do Auto de Infração nº 77359/18.*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>185</b>	<b>SF-1534/2017</b>	<i>HMJ COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE GRUPO GERADORES LTDA ME</i>
	<b>Relator</b>	NUNZIANTE GRAZIANO

**Proposta****HISTÓRICO:****I – Breve Histórico:**

*Trata o presente processo de autuação da empresa HMJ Comércio, Serviços e Locação de grupo geradores LTDA-ME por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66.*

*Consta à fl. 05, na ficha cadastral simplificada que o interessado tem como objetivo social: “Planos de saúde- Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências- Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências.”.*

*A interessada foi notificada para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pelas atividades da empresa, sob pena de infração ao artigo 6º, alínea “a”, da Lei 5.194/66 (fl. 08).*

*Em 25/08/2017 a interessada foi autuada por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 38.316/2017, com multa no valor de R\$ 6.463,79. Consta no referido Auto que a empresa “uma vez que sem possuir registro perante este Conselho, apesar de notificada, executou os serviços de “manutenção de gerador de energia no Notre Dame Intermédica S/A, conforme apurado em 17/05/17” (fl. 11).*

*A interessada apresentou defesa as fls. 15 a 38, e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 40).*

**II – Dispositivos legais destacados:**

*II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:*

*Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:*

*(...)*

*a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;*

*Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

*a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*

*b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*

*c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*

*d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*

*e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*

*f) direção de obras e serviços técnicos;*

*g) execução de obras e serviços técnicos;*

*h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

*Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.*

*Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*  
*(...)*

*II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:*

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)*

*(...).*

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

*Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*VI – data da verificação da ocorrência;*

*VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada*

*§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.*

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.*

*§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

*Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

*(...)*

*Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

**PARECER E VOTO**

*•Considerando a lei 5.194/66 em seus artigos 6º e 7º.*

*•Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;*

*•SOMENTE após a lavratura do auto de infração e considerando que, ainda que a regularização tenha sido realizada, suspender o auto de infração promoveria uma jurisprudência absolutamente nefasta ao Sistema Confea-CREA e conseqüentemente à Sociedade, no sentido de que muitos poderiam conduzir atividades técnicas reservadas a profissionais habilitados e registrados no CREA sem o devido credenciamento e, caso fossem apanhados, regularizariam suas atividades junto a este conselho SEM A DEVIDA PENALIZAÇÃO prevista na legislação ora elencada. Assim sendo, far-se-ia valer a pena correr no risco de executar essas atividades sem o acompanhamento de profissional qualificado, habilitado e*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

---

*registrado e sem que a pessoa jurídica também o fosse.*

**VOTO**

*Concluo, portanto, pela MANUTENÇÃO do auto de infração nº 38316/2017 lavrado em nome da HMJ COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE GRUPOS GERADORES LTDA. ME.*

---